



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2013 – São Paulo, segunda-feira, 08 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4570

MONITORIA

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBAKOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de desbloqueio efetuado pelo corréu, no prazo legal. Int.

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ

Reconsidero a decisão de fl. 225 para deferir a prova requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigiloso nº 2 na Secretaria.

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora dos bens indicados às fls. 344/347, determino à parte autora que apresente, no prazo

de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Int.

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F P SILVA CONSTRUCOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição de fls. 187/192 da parte ré. Int.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 222, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Int.

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005306-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005306-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

A parte autora no intuito de promover a penhora de bens dos credores, realizou diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A seu pedido, este juízo deferiu a realização de diversas pesquisas pelo sistema Bacenjud e Renajud, com vistas à localização de bens penhoráveis, restando todas infrutíferas, conforme documentos de fls. 88/91, 106/109 e fls. 250/252. Também, às fls. 208/209, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal objetivando a localização de bens passíveis de penhora, restando, entretanto, negativa, conforme documentos de fls. 212/242. A parte autora, por sua vez, promoveu a tentativa de localização de bens dos devedores, não logrando êxito, conforme documentos de fls. 150/206. Destarte, diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento do feito por 12 (doze) meses, devendo a parte autora, neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade dos réus. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)
Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 13/05/2013 às 14 horas na 1ª Vara Cível, situada na avenida Paulista, 1682, 14 andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. À fl. 257 foi deferido o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, que restou negativo, haja vista a inexistência de valores nas contas dos executados, conforme extratos de fls. 258/263. Outrossim, à fl. 273 foi deferido e expedido ofício à Receita Federal com vistas à obtenção de informações de bens dos executados, bem como efetuada pesquisas pelo sistema RENAJUD (fls. 289/291), restando todas negativas., conforme documentação acostada. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO
Manifeste-se a parte autora acerca das repostas dos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO
Manifeste-se a parte autora acerca das respostas do sistema Renajud. Int.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL
Fl. 129: Indefiro o pedido de citação no endereço indicado em face das certidões negativas de fls. 40, 51 e 57. Determino, entretanto, nova tentativa de citação nos endereços constantes do extrato Bacenjud de fls. 112/114.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)
Fls. 207/225: Indefiro o pedido de desbloqueio, mantendo a decisão de fl. 200 tal como proferida. Int.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da proposta de conciliação formulada pela ré. Int.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 149/150, no prazo legal.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO

Tendo em vista o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fl.40 e fl. 72), bem como as respostas negativas dos sistemas Bacenjud (fls.48/50) e Renajud (fls. 78), determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X PATRICIA MENDES ALCOVA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, observando os termos da sentença de fls. 106/111 em cotejo com a decisão monocrática de fls. 135/137. Int.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO ROMERO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Indefiro o pedido de citação no endereço indicado à fl. 52, tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Havendo a indicação de novos endereços, deve a parte autora comprovar a adequação destes, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de novas diligências infrutíferas. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento in totum da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0015268-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO SILVA(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO)

Republique-se o despacho de fls. 69, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 69: Promova a ré a juntada aos autos de instrumento de mandato em seu original. Manifeste-se a ré acerca do teor da petição de fl. 68. Outrossim, determino à parte autora que se manifeste acerca de eventual conciliação levada a efeito na esfera administrativa. Int.

0016207-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDENIR LIMA COSTA

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 30 dias. Int.

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO

Fl. 55: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, haja vista que tal procedimento já foi utilizado, restando, entretanto, infrutífero, consoante documentos de fls. 45/46. Por estas razões, determino à parte autora que promova a indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005736-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA HYDE

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Int.

0006298-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA UEDA

Desentranhem-se os documentos originais cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo aqueles por estas. Após, venha a requerente retirar tais documentos, por meio de certidão da Secretaria. Int.

0006713-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DE OLIVEIRA JURKSTAS

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação. Int.

0006716-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE DA PAZ

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Int.

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008407-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FIORI

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)s ré(u)s ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)

Fl. 109: Defiro o prazo requerido.

0013677-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR

Fl. 37: Indefiro o pedido de novo prazo em face do extenso período decorrido entre a data da publicação do despacho de fl. 36 e a data do protocolo da petição da parte autora. Cumpra a secretaria a última parte do despacho de fl. 36, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

0014946-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS VAZ BARBOSA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 52, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Int.

0015549-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA NEVES

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0016740-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE RODRIGUES SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 45, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Int.

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GONCALVES

Fl. 64: Defiro o prazo requerido pela autora.

0020752-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO DA GAMA

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0020853-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da parte autora. Int.

0022965-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud, juntadas aos autos. Int.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0004105-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas positivas dos sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021380-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA

Fl. 31: Indefiro, tendo em vista tratar-se do mesmo número constante da inicial e do documento de fl. 09. Int.

0000801-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES VEIT

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação formulada pela ré às fls. 31/41.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)) DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,V do CPC. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Prossiga-se a execução, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos foi recebido no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520,V,do CPC.

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP234180 - ANSELMO ARANTES)
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documento sigilosos nº 2 na Secretaria.

0002376-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002376-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Vistos em decisão. Os executados RUY AYOUB SILVA, HELENA APARECIDA AYOUB SILVA e PAULO DE TARSO AYOUB SILVA apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 57/155), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade de execução do título extrajudicial. Manifestou-se a União Federal às fls. 160/163. É o relatório. Decido. Observo que o Acórdão nº 1.452/2004-TCU - 1ª Câmara (fls. 135/146) transitou em julgado antes do falecimento do Sr. Ruy Silva (13/16/2008 - fl. 72), tendo este sido notificado para o pagamento da dívida em 01/07/2004 (fl. 10). Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva de seus sucessores. Por conseguinte, é possível a execução de título executivo extrajudicial. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o regular prosseguimento do feito. Int.

0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Desentranhem-se os documentos originais cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo aqueles por estas. Após, venha a requerente retirar tais documentos, por meio de certidão da Secretaria. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Fls. 111. Defiro a liberação dos valores bloqueados a fls. 108 bem como o requerimento de audiência para realização de acordo entre as partes. Desta forma, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2013 às 14 horas.

0007630-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Indique a exequente o endereço para citação que não foi utilizado, dentre os fornecidos pelos sistemas eletrônicos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Fl. 184: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032497-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta negativa do sistema bacenjud, no prazo legal. Silente, remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nada a ser deferido nestes autos, haja vista que a parte autora foi instada a manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 641/644, elaborados pelo contador do juízo, a mesma peticionou (fls. 653/654) concordando com os mesmos. A ré apresentou sua concordância em sua petição de fls. 657/659. Os cálculos foram adotados por este juízo, conforme despacho de fl. 662, e não foi objeto de qualquer recurso oferecido pelas partes. Destarte, indefiro os requerimentos da parte autora em sua petição de fls. 677/679, pelos motivos aduzidos. Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção e liberação dos valores por alvará. Int.

0038983-24.1996.403.6100 (96.0038983-7) - ANGEL VEGA SANCHEZ X HERMENEGILDO MENDES X LUIZ FERNANDO COSER X JOSE DOMINGOS ARANHA MINUZZO(SP113943 - LUIZ CARLOS SANTOS MENDES E SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008229-65.1997.403.6100 (97.0008229-6) - RIVALDO JERONIMO DA SILVA X ROMILDO CONCEICAO DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA E SILVA X SEBASTIAO FRANCA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOAO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0048456-97.1997.403.6100 (97.0048456-4) - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(Proc. LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0) - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora requer o envio dos autos ao contador do juízo, para que seja apurado o valor realmente devido ao autor José Arnaldo Silva de Souza. Indefiro, haja vista que a mesma não apresentou qualquer movito ensejador de envio dos autos ao contador. Porém, para que não haja prejuízo a parte, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011031-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011031-0) - MANOEL GONSALES(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Manifeste-se a Caixa econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 144. Int.

0019630-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019630-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025492-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025492-0) - PEDRO LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011193-74.2010.403.6100 - PETRONIO GARCIA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013224-67.2010.403.6100 - JOSE CONCEICAO COSTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 239/241. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021054-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048456-97.1997.403.6100 (97.0048456-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(Proc. LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Ciência ao advogado Francisco Ferreira Neto, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos officios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 237/240, haja vista os cálculos ofertados em sua outra petição de fl. 194. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 325: Expeça-se officio para a 3ª Vara Cível do Forum Regional da Lapa, para que coloque a disposição deste juízo, os valores constantes do documento de fl. 250 e depositados no Banco do Brasil. Com a vinda da informação, expeça-se alvará em nome do executante. Int.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intinem-se as partes para comparecimento à perícia no dia 12/04/2013 às 16:30 horas, no consultório do perito na Av. Pedroso de Moraes, n.517, conj.31, Pinheiros, São Paulo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3149

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Devolvo ao embargado, representado pela advogada KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA, o prazo para impugnação, a contar da ciência desta decisão.Int.

0001566-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes Embargos à Execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0002087-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a parte exeqüente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 471, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 297/298: Compulsando os autos, verifico que, embora não possuam poderes para atuar no feito, os advogados signatários da petição de fl. 291 pleitearam em nome próprio, e não em nome da exequente.Ademais, não se vislumbra prejuízo aparente causado à exequente, por conta do pedido de vista dos autos, ora questionado. Por conseguinte, indefiro o pedido expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual instauração de processo administrativo.Todavia, advirto a Secretaria a ter mais cautela na solicitação de desarquivamento de processos sobrestados, no sentido de verificar se o advogado peticionário detém poderes para pleitear em nome da parte.No mais, cumpra a exequente, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 284, bem como apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.Int.

0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.215/216.- Defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial efetuado por meio da guia de fl.146, no valor de R\$ 7,251,40, em nome do Advogado indicado na petição em questão.Após, com o fornecimento de cópia da petição de fls.213/214, para servir de contrafê, expeça-se mandado de citação à União

Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art.730 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3) - SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SANDOZ S/A

Manifeste-se a executada acerca do alegado à fl. 239.Int.

0032518-04.1993.403.6100 (93.0032518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3)) SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SANDOZ S/A

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da União Federal (AGU) a fls. 243/245.Int.

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 540/541:Devolvo à CEF o prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a contar da ciência desta decisão.Int.

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI

Fls. 437/439:Embora a admissibilidade de Recurso Especial, em regra, não impeça a execução da sentença (artigo 497 do C.P.C), na situação concreta dos autos, caso tal recurso seja provido, afetará diretamente a execução da decisão em curso.Assim, defiro o pedido de fl. 437, mantendo suspensa a execução de sentença, conforme decidido no r. despacho de fl. 359.As partes deverão informar este Juízo a respeito do andamento processual do Recurso Especial interposto da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0024767-34.2010.403.0000. As alegações de fls. 444/445 serão apreciadas quando do prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor não apresentou os documentos necessários ao cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038376-40.1998.403.6100 (98.0038376-0) - PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA

Fls. 916/994:Manifeste-se a parte autora. Int.

0024939-87.2002.403.6100 (2002.61.00.024939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES

Manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0031905-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031905-9) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X VALQUIRIA APARECIDA CROTTI(SP065227 - EDSON DEOMKINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.405.- Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que a providência requerida pela parte autora poderá ser realizada diretamente na instituição financeira devedora, mediante simples apresentação da guia de depósito judicial efetuado nos autos. Promova-se a alteração da classe da ação, para constar cumprimento de sentença.Após, considerando-se que o feito aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento n.0011115-18-2008.403.0000, interposto em face da decisão de fls.316/319, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento.Intime-se.

0004562-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004562-3) - ARINOS QUIMICA LTDA X QUIMPOLI QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARINOS QUIMICA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938968-79.1986.403.6100 (00.0938968-7) - SINTARYC DO BRASIL S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a divergência entre a razão social constante na Receita Federal e o destes autos, promova a autora a regularização para a expedição do ofício requisitório.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.

3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3) - SULZER DO BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0023300-73.1998.403.6100 (98.0023300-8) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0) - CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0048889-96.2000.403.6100 (2000.61.00.048889-7) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA X GLAUCIO MILLEN X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIO SIDNEY MARQUES X NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.547/562: Dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001147-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001147-6) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 172/176: Dê-se vista ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que atenda o requerido às fls. 467 pelos autores.

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 424/440: Dê-se vista à CEF.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO

Mantenho a r. decisão de fls. 549.Int.

0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0) - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0009398-62.2012.403.6100 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARILIA GONCALVES GRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que atenda ao requerido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que há manifesto equívoco da ré.

Expediente Nº 7520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA

Por primeiro, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 10/16, 21 e 22, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou certidão de autenticidade assinada por advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo forneça a parte autora cópia autenticada do RG e do CPF da ré. Após, venham os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

0022829-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal os documentos juntados às fls. 10/17, 19 e 24, fornecendo cópia autenticada dos documentos apresentados ou certidão de declaração de autenticidade assinada por advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

MONITORIA

0004359-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO LOPES PARREIRA X ELIZABETH LOPES X ENI MARIA DOS PRAZERES LOPES

Defiro novo prazo de 30(trinta) dias.Dê-se ciência as partes.Int.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD e SIEL.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0011318-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA

Tendo em vista a informação supra, forneça a Caixa Econômica Federal - CEF o CEP para a expedição do mandado.

0004993-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA FERNANDES DA SILVA(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0020236-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CAMPOS DE LIMA

Analisando melhor os autos verifiquei que os documentos juntados às fls. 10/15 não encontram-se autenticadas pelo advogado dos autos. Desta forma, regularize a parte autora os documentos de fls. 10/15 fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticidade, nos termos do art. 365, VI do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 38.

0021415-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS

Analisando melhor os autos verifiquei que os documentos juntados às fls. 10/17 não encontram-se autenticadas pelo advogado dos autos. Desta forma, regularize a parte autora os documentos de fls. 10/17 fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticidade, nos termos do art. 365, VI do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 24.

0021703-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Analisando melhor os autos verifiquei que os documentos juntados às fls. 09/23 não encontram-se autenticadas pelo advogado dos autos. Desta forma, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/23 fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticidade, nos termos do art. 365, VI do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 46.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 09/16, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou declaração de autenticidade nos termos do art. 365, VI do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008682-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Por derradeiro, junte a embargante os documentos no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Primeiramente, traga a parte autora o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI
Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão de fls. 84.Int.

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA
Defiro a consulta de endereço através do sistema SIEL e BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Intimem-se novamente os expropriados a cumprirem integralmente o despacho de fls. 953, inclusive informando o valor referente ao laudêmio.Ressalto que em que pese a manifestação de fls. 965/969, fato é que as intuições bancárias seguem legislação específica para a atualização monetária dos depósitos judiciais.Com o cumprimento, dê-se vista a expropriante e a União Federal.Int.

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)
Dê-se ciência a autora acerca do depósito de fls. retro.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)
Fl: 2749 Deixo, por ora, de apreciar o pedido do Sr. Perito Judicial uma vez que as partes ainda não foram intimadas a se manifestarem sobre o Laudo apresentado.Dê-se ciência ao Sr. Perito José Roberto Furtado de Almeida, e após intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo de fls:2750/2758.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2) - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 235/236: informa o INPI ter cumprido o julgado quanto a Carta Patente nº PI 8501499. Ciência à autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da ré NS Ind. Com. de Aparelhos Médicos Ltda em face da determinação de fl. 228Int.

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PLANTERCOST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Inicialmente, expeça-se o mandado de citação no endereço indicado às fls. 168, item 1. Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória ao Forum Distrital de Cajamar/SP, localizado na Av. Joaquim Janus Penteado 96 - Loteamento São João, Cajamar/SP, CEP 07750-00, citando-se a ré, na Av. Deovair Cruz de Oliveira, 475, Jordanésia, Cajamar/SP, CEP 07760-000. I. C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Acolho os quesitos das partes (fls. 393/395, 396/403 e 404/405), bem como a indicação dos assistentes técnicos. Ato contínuo, intime-se o Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para elaboração do laudo técnico, no prazo de 60(sessenta) dias. I.C.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Ante a informação supra, determino à Secretaria a inclusão dos advogados no sistema Arda e a republicação para a corrê, Caixa Econômica Federal - CEF, do despacho de fl. 420. Transcorrido o prazo para a CEF, dê-se vista ao senhor perito, para os esclarecimentos das questões apresentadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias. I. C. REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 420: Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 376/419: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes para os réus. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL)

Requer a ré ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - Conselho Regional do Estado de São Paulo sejam requeridas cópias da ação penal nº 0003249-06.2009.403.6181 à 7ª Vara Criminal Federal (fl.949). Tal pleito também foi reiterado pelo Ministério Público Federal à fl.962-verso. Em que pese o autor deste feito, Wilson

Sandoli, ter sido condenado na esfera penal, pela prática do delito previsto no art. 312 c.c art. 69, ambos do Código Penal, na ação penal, houve interposição de apelação e os autos foram remetidos, em 31/07/2012, ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, onde se encontram conclusos para julgamento dos recursos. Logo, concluiu-se não ter-se operado a coisa julgada. Tal fato, leva-me a afirmar que a prova requerida seria um plus, mas nada imprescindível ao deslinde deste feito. Além disso, ao analisar o feito, verifico que o conjunto probatório já existente, composto por documentos, depoimento pessoal e testemunhal, é suficiente a formar o convencimento deste Juízo. Portanto, enquanto destinatária da prova, indefiro o pleito do parquet e da OMB, com base no princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art.130-CPC). Fls. 958/961: vista ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Fls. 451/454: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários periciais já depositados em favor do expert às fls. 423.I.C.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fl. 130 para conceder à parte autora, CEF, prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento de fl. 128. I.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Deferida a realização de perícia contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 34.908,00 (trinta e quatro mil, novecentos e oito reais - fls. 4868/4872). Entretanto, estão as partes a fustigar o valor orçado (fls.4881/4884 e 4928), por considerá-lo elevado, clamando pela sua redução. Instado a se manifestar, o Sr. Perito esclareceu as dúvidas apresentadas pela autora e readequou sua estimativa para R\$ 30.894,00. (fls. 4918/4922). Apesar dessa singela redução, as partes mantiveram-se discordes. A autora, pleiteou, inclusive a nomeação de outro perito. O valor pleiteado, de fato, mostra-se excessivo, colidindo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. O trabalho a ser realizado, em síntese, envolve a análise de documentos contábeis e vistorias na empresa, o que demanda trabalho de mediana complexidade. Portanto, acolho as ponderações das partes, para adequar os honorários definitivos do perito judicial contábil aos objetivos e dinâmica dos atos periciais a serem realizados, arbitrando-os em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia suficiente a remunerar dignamente o expert. Intime-se o perito desta decisão para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, e, não havendo oposição, determino, desde já, que a autora providencie o depósito do numerário no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se novamente o Sr. Perito para elaboração do laudo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.4934: Aceito a conclusão nesta data. as pelas partes autora (fls.4919/4922 e ré, União Federal(PFN) às fls.4928, determino a destituição do Sr. Perito Judicial, Claudio Lopes Ferreira. Assim sendo, reconsidero o sétimo parágrafo da decisão d e fls.4929/4930. Ato contínuo, nomeio como perito judicial, JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE que deverá ser intimado por correio eletrônico para que se manifeste quanto a aceitação do encargo, bem como estimativa de seus honorários. I.

0015906-92.2010.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl.237: esclareça o autor o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal (AGU) do despacho de fl.230. Int. Cumpra-sse.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1146/1147: Considerando a desistência da oitiva da testemunha Francisco de Assis e Souza, expeça-se correio eletrônico à 2ª Vara Federal de Cuiabá/MS, requisitando a devolução da carta precatória nº 021/2013, independentemente de seu cumprimento. Após a devolução, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0019972-81.2011.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EDITORA ABRIL S/A(SP206645 - CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES)

Nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso V, da Constituição Federal, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se decisão transitada em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008277-63.2012.4.03.0000, em Secretaria. I. C.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 319/322, Dê-se vista à agravada (ANS). Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput, ambos da lei Processual Civil. Int.

0002494-26.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. (Fl. 12.524): Indefiro o pedido de realização de prova pericial da parte autora, para os atendimentos relacionados às AIH, S indicados na especificação de provas, tendo em vista em se tratar exclusivamente de matéria de direito. Após, tornem-me oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se Cumpra-se.

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 253/254 e 256: Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico apresentado pela parte ré, CEF, às fl. 255. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para início dos trabalhos, com entrega do laudo, no prazo de 60(sessenta) dias. I.C.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aceito conclusão nesta data. Defiro a realização de prova pericial contábil conforme requerido às fl. 2015. Para tanto, nomeio Perito Judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela parte autora. Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dias) podendo, ainda, serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.

0009092-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOCACAO QUADRAS LTDA

Acolho o pedido de fls. 106 para conceder à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento de fl. 104. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0013544-49.2012.403.6100 - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015903-69.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Uma vez acolhida pela parte autora a proposta de acordo sugerida pela ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do requerido pela autora, à fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDN AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) Inicialmente, comprove a parte autora a qualidade das sócias indicadas à fl. 110. Sem prejuízo e considerando a certidão da senhora oficiala de justiça, à fl. 108, esclareçam os autores se a sócia Débora deverá também ser procurada nesta Capital, na Rua Alves Ribeiro, 398, apto 1002, Cambuci, CEP 01540-010. Quanto à sócia Elaine, à vista da pesquisa juntada à fl. 111 e semelhança com o endereço em que a corrê, DDN Auto Serviço e Com. Ltda. - ME, foi procurada e não localizada, esclareça, ainda, a parte autora o endereço a ser diligenciado. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento dos itens supra, cite-se a empresa-rê, na pessoa das sócias. I. C.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Indefiro a emenda a inicial requerida pela autora, CEF, às fls.44/46, pois apesar de ter sido decretada a revelia da ré(fl.43), é defeso a modificação do pedido após a citação, conforme o disposto no art.264 do C.P.C. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0016834-72.2012.403.6100 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Acolho o pedido de fl. 71 para conceder à parte autora prazo suplementar de 40(quarenta) dias, para cumprimento de fls.70.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0017181-08.2012.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 149, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, procedendo à retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional é mero órgão, não pessoa jurídica de direito público, devendo constar a União Federal.Com a regularização, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento interposto às fls. 118/148 em Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

0019821-81.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000068-07.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo

comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001305-76.2013.403.6100 - MARIA MONICA MOREIRA BASTOS(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001421-82.2013.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002722-64.2013.403.6100 - VERA LUCIA PEROSI(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.DESPACHO DE 210: Vistos.Em complemento ao despacho de 126:Encaminhe-se, por e-mail eletrônico, ao SEDI para que: inclua no polopassivo da lide a Caixa Seguradora S/A, CNPJ Nº 34.020.354/0001-10, haja vista que consta do pedido da parte autora na inicial. Ademais, a Caixa Seguradora S/A já apresentou sua Contestação às fls. 33/125.Cumprido o determinado pelo Sedi, proceda à Secretaria a inclusão dos advogados da Caixa Seguradora S/A no sistema ARDA.Destarde, tendo em vista a juntada da Contestação da Caixa Economica Federal às fls. 127/209, manifeste-se, no mesmo prazo e penalidade, a parte autora sobre a referida.Em seguida, voltem-me conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011519-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 86/89, pelo prazo de dez dias, subsequentes, a iniciar-se pelo Município de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0010659-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0020374-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0002381-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0013892-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE SACRINI FILHO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI E SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO)

Vista às partes, embargada e embargante, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.21/26 destes autos.I.

0018229-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCELO CORREA GOMES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da parte embargada, passando a constar MARCELO CORRÊA GOMES, CPF nº 316.445.890-87.Regularize-se o sistema Arda e republique-se o despacho de fl. 101.C.

0003961-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI)

Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

Expediente Nº 4108

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001022-53.2013.403.6100 - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/59: o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (art. 524 caput e 2º, ambos do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de recebê-lo neste Juízo.Autorizo ao autor, desde logo, a retirada das cópias (conforme certificado a fls. 69), acostadas à contracapa dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso. Decorrido, cumpra-se a decisão de fls. 54/55.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024804-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024804-7) - ACOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 384/393: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da apuração de valores apresentadas pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, após vista da Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001713-67.2013.403.6100 - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, noticie ao Juízo quanto ao cumprimento da r. decisão de folhas 399/400.Após a juntada da manifestação do DELEGADO-ADJUNTO DA DERAT, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004870-48.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO ANDRIANI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 162/164 como emenda à petição inicial. Proceda-se à retificação da autuação por meio eletrônico, junto à SEDI, alterando a autoridade apontada como coatora conforme requerido.2. Regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da íntegra da declaração de imposto sobre a renda original que ora pretende retificar (ano 2008 - exercício 2009).I.C.

0005726-12.2013.403.6100 - ICAL- INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA E MG045943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.2) o fornecimento da procuração no seu original; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005727-94.2013.403.6100 - CASA INOX SAO PAULO LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015762-51.1992.403.6100 (92.0015762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6)) CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) MCL PARTICIPACOES S/A X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 382/420: defiro a habilitação dos ex-sócios da autora CONARTE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., devido à sua extinção por liquidação voluntária. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a alteração do polo ativo, fazendo constar em lugar de CONARTE Construções, Engenharia e Serviços Ltda.: a) MCL PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 07.893.263/0001-16; b) MARIA CÉLIA FERREIRA DE LAURENTYS - CPF 056.747.798-30; c) HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS - CPF 041.960.458-80; d) JOÃO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS - CPF 051.346.198-16; e) ANDRÉ FERREIRA DE LAURENTYS - CPF 100.216.118-58; f) SÉRGIO FERREIRA DE LAURENTYS - CPF 151.594.768-81. Quanto à expedição de alvará, dou o pleito por prejudicado, visto que o pagamento comprovado à fl.378 não foi feito à ordem do juízo, mas está liberado para levantamento pela parte. Cumpra a secretaria a determinação de fl.369, quanto à expedição dos alvarás em benefício da autora MAP Adm. e Participações. Ltda. Nada mais sendo requerido e com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008592-91.1993.403.6100 (93.0008592-1) - MONICA LEITE X VILMA SAMPAIO OLIVEIRA X MARCIO NASCIMENTO X MEIRE JURKO X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE FREIRE X MARISA SILVA DE MELO X MARILZA RIOCCO TOMA X MARCIA CORREIA LOURENCO X MARIA HELENA DOIMO DA COSTA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCOS JOSE MASCHIETTO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031200-15.1995.403.6100 (95.0031200-0) - EDINA MOURA VALLE X ELISETE DAS DORES X LIGIA GARIGLIA X MADALENA VEDOVATO X MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032669-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-77.1998.403.6100 (98.0021308-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADILSON RODRIGUES X AECIO LOPES DOS SANTOS X AFONSINO GONCALVES DE MATOS X AGENOR BEZERRA LEITE X ANTONIO CARLOS SCHUMANN (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 78: proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em favor da patrona da parte embargada Dra. Tatiana dos Santos Camardella, CPF 128.881.298-17.

OAB/SP 130.874. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. C.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019252-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) GILBERTO CAETANO (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X REALPOINT PARTICIPACOES S/A (SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o cumprimento da obrigação pela executada, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre as linhas telefônicas (11) 3105-3329, (11) 5051-3099, (11) 6262-6508, (11) 5535-3812 e (11) 5093-4872 (Auto de Penhora de fls. 40). Providencie a secretaria a expedição do competente mandado. Oficie-se a Telefônica do Brasil S/A, em resposta a consulta de fls. 286, encaminhando cópia da presente decisão. Fls. 302: Ciência a terceira interessada REALPOINT ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, dos emolumentos que deverão ser recolhidos perante o 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para a efetivação dos atos cartorários, devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado o pagamento, oficie-se ao Juízo de Direito da 34ª Vara Cível do Fórum Central Cível, em resposta ao ofício nº 750/2011, informando o cumprimento das diligências. Integralmente cumpridos os mandados e com a vinda das guias liquidadas, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido às fls. 288. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES (SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 189/191:1. Solicite-se via e-mail à entidade bancária o saldo atualizado da conta 0265.005.700629-5.2. Caso haja saldo na conta, providencie a Secretaria: 2.1. o cancelamento da Guia 362/6, NCJF 1960669, expedido em 14.09.2012, com o seu devido desentranhamento (folhas 189). 2.2. expeça-se novo alvará como requerido e após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Em não havendo saldo positivo na conta supra mencionada, indefiro a expedição de novo alvará e determino a remessa dos autos ao arquivo, providenciando a Secretaria o desentranhamento da guia 362/2012 (folhas 189/191) à entidade bancária. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada

do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12890

MONITORIA

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIBRAN TADEU DE BARROS(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Fls. 469/470: Ciência aos réus.Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 455.Int.

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0019240-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALLISSON LINCOLN DE SOUSA RODRIGUES

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA

Proceda a Secretaria à juntada da certidão negativa de citação, bem como do respectivo mandado, que se encontram na contracapa dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento relativo ao saldo remanescente dos honorários depositados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1119.Int.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso adesivo de apelação de fls. 154/158 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 916/924 e a manifestação da Eletrobrás às fls. 925/930, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 912, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprido, dê-se vista às rés.Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Insurge-se a parte autora às fls. 630/632 acerca da estimativa de honorários periciais definitivos formulada pelo Perito Judicial às fls. 627/628, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para outubro de 2012, sob o argumento de que a perícia limitar-se-á ao exame e à avaliação dos laudos periciais e respectivas documentações. Alega, ainda, a parte autora que os honorários periciais devem ser arbitrados adotando-se como critério a quantidade de horas necessárias para a análise da documentação acostada aos autos. Requer, por fim, a fixação dos honorários periciais em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).Por sua vez, a União Federal às fls. 636/637 concorda com os argumentos do autor. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pela parte autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.Após o recolhimento do montante referente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos da parte final do despacho de fls. 623.Int.

0000442-57.2012.403.6100 - SIMONE BONAVIDA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL LINO PEREIRA DE LIMA X FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em 10(dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s). Digam as partes se há interesse na tentativa de conciliação perante este juízo. Int.

0001651-61.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ CORREIA(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0007680-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E

SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. De início, indefiro o depoimento pessoal do auditor fiscal autuante, conforme requerido às fls. 550, eis que despiendo ao deslinde da lide, na medida em que a discussão dos presentes autos cinge-se a questões que podem ser comprovadas por meio de documentos. Havendo questões de fato controversas acerca dos valores dos contratos cedidos e dos valores deduzidos do IRPJ e CSLL a pagar, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 550) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Int.

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 394/401: Esclareça a autora se pretende levantar o valor de R\$ 23.819,08, atualizado para a data de 14.05.2012. Int.

0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Intime-se a ré para comprove a hipossuficiência alegada para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência bem como para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias sob pena revelia. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/353: Ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária nº 0005277-88.2012.403.6100. Int.

0015201-26.2012.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.027521-0 às fls. 204/208, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178/181vº. Int.

0016389-54.2012.403.6100 - JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, a se manifestar sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

Expediente Nº 12891

MONITORIA

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)

Fls. 155: Em face do tempo decorrido, informem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação de acordo. Int.

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Recebo a conclusão. Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 993/997: Mantenho o despacho de fls. 989. Concedo o prazo requerido pela parte autora para providenciar a documentação determinada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 989. Int.

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Fls. 319/321: Ciência às partes. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie a autora o ingresso de Alexandre Alberico no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Intime-se.

0010645-15.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MOPLAN S/C LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP323241 - PATRICIA TORRES DO NASCIMENTO) X PROPOSTA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 276. Fls. 278/281: Vista à União Federal. Fls. 284/285: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal cumprir a decisão de fls. 269/269vº. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 282/283. Int. Despacho de fls. 276: Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 269/269vº. Fls. 272: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 269/269vº. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela Sr. Perito Judicial às fls. 273/275. Int

0011952-67.2012.403.6100 - ZELIA JORGE PESSOA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo a conclusão. Providencie a parte autora a juntada de cópia de documento comprobatório da data de retenção do imposto de renda questionado nestes autos. Intimem-se.

0012191-71.2012.403.6100 - MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0014146-40.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/98: Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0014269-38.2012.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 373/379: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me.

0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo a conclusão.Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos da ação cautelar nº. 0013991-37.2012.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 46/104 e 105/140: Manifeste-se a parte autora.Int.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 115/121: Dê-se vista à ré.Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.Intime-se.

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022317-83.2012.403.6100 - ANDERSON OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/58 e 59/60: Vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

A exibição do documento pelo réu Instituto Nacional de Educação Cetro prejudica também a análise dos embargos declaratórios de fls. 401/403.Intime-se e, após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 394/396.Intime-se.

Expediente Nº 12892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 145/151 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 139/143 vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X

UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória nº 97/2012 às fls. 357/375, devendo informar a este Juízo se desiste da oitiva da testemunha Melissa Maximino Pastor.Int.

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 495: Manifeste-se a CEF.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 466/494 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001072-16.2012.403.6100 - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se houve a análise dos requerimentos formulados na Carta BEN nº 320/2011.Intime-se.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/579: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 1194: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que em nada contribuirá para o deslinde do feito.Proceda a autora a juntada dos documentos que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Juntados, dê-se vista à ré.Cumprido ou no silêncio, voltem-me para sentença.Intime-se.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO

Para que se proceda à nomeação de curador para receber a citação em nome do réu demente ou que se encontre impossibilitado para recebê-la, é insuficiente a constatação dessa circunstância pelo oficial de justiça, sendo necessária a nomeação de perito para a feitura de laudo médico.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: (TJ, Agravo de Instrumento nº 0096105-25.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, data do julgamento 16/10/2012).Assim, nomeio como Perita Judicial para a realização da perícia médica a Dra. Evenete Marson Santos (tel 3016-2586), que deverá ser intimada acerca da sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para fixação dos honorários periciais, bem como para nova intimação da Sra. Perita Judicial para que informe dia e horário para a realização da perícia médica.O requerimento contido no primeiro parágrafo da manifestação de fls. 695, concernente à nomeação da filha do réu como curadora para possibilitar a sua citação será apreciado após a elaboração do laudo.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita Judicial às fls. 697.

0013152-12.2012.403.6100 - MARCONI COSTA AGUIAR(PR028627 - MONICA RIBEIRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034862-55.2012.403.0000 às fls. 85/86vº.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015686-26.2012.403.6100 - IARA BATISTA RAMOS MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para

se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0029632-44.2012.403.6301 - RENATO ALVES DA GAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 70/83 e 101/175.Dê-se vista à parte autora sobre fls. 84/93.Fls. 94/100: Mantenho a decisão de fls. 60/61 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035587-44.2012.4.03.0000.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que no lugar de UNIP - Universidade Paulista conste ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, CNPJ nº 06.066.229/0001-01.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 29/05/2013 para oitiva da testemunha da parte autora no Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste, conforme fls. 235/236.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017148-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a conclusão.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.De início, indefiro o depoimento pessoal do representante da embargada, conforme requerido às fls. 171, eis que despiendo ao deslinde da lide, na medida em que a discussão dos presentes embargos cinge-se a questões que podem ser comprovadas por meio de documentos.Outrossim, defiro a juntada de cópia do processo administrativo que antecedeu a presente execução, conforme requerido às fls.171/172.Assim, providencie a embargada cópia do processo administrativo nº 01400.007441/96-17, que tramitou perante o Ministério da Cultura e o processo de tomada de contas nº 012.576/2001-7, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

Expediente Nº 12941

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora ROSICLER PIZARRO SAAD às fls. 830/831, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada às fls. 830/831 e extingo o processo, sem a resolução do mérito, em relação à ROSICLER PIZARRO SAAD, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés.Manifestem-se as rés em relação aos depósitos efetuados nestes autos (fls. 833/896).Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado dos depósitos efetuados na conta n. 196.485-5, realizados pela autora.Prossiga-se o feito em relação aos demais autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006734-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Vistos, em sentença.Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em

face de Carlos Henrique Cardoso, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000084706, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Os presentes autos foram originalmente distribuídos perante a 20ª Vara Federal Cível. Citada por hora certa, a parte ré, por meio da Defensoria Pública, ofereceu embargos monitorios, pleiteando a improcedência da ação (fls. 43/62). Intimada, a autora apresentou impugnação às fls. 64/89. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso vertente, a autora promoveu a ação em face da requerida, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No tocante ao mérito propriamente dito, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, isto é, onde haja consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, razão pela qual se deve rejeitar a alegação genérica de nulidade das cláusulas abusivas. Nesse raciocínio, portanto, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas que versam acerca do vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, bem como do bloqueio de contas, aplicações ou créditos do embargante, para fins de liquidar as obrigações contratuais vencidas; uma vez que, nas hipóteses citadas, a finalidade é a manutenção do equilíbrio contratual, protegendo a credora de futura situação mais gravosa do devedor. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se o embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ele demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 23), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto à eventual alegação de anatocismo tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um

ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifico a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pelo devedor gera evidentes transtornos para a parte credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, afasto a alegação de abusividade da cobrança de honorários contratuais, cujos valores devem ser ressarcidos pelo réu quanto à contratação de advogado, observado o preceito da restituição integral, que implica na inclusão na dívida a ser paga de todas as despesas necessárias para sua cobrança. Rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Frise-se, por fim, que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do CC. Se o embargante assina contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há, conseqüentemente, como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Assim, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, bem como a inibição da mora e a indenização em dobro do valor cobrado pela CEF, tal como aventado pelo embargado, inexistindo, portanto, violação ao preceito da boa-fé objetiva. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024309-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024309-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1181/1181-verso, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 1146/1149 que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em contradição, uma vez que, no tópico alusivo à decadência, a fundamentação da sentença reporta-se ao mês de julho de 2000, enquanto que o dispositivo se refere ao mês de junho de 2000. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de se esclarecer qual período abrange o instituto da decadência do crédito tributário discutido neste feito. **DECIDO.** Observo que assiste razão à embargante, de forma que é cabível a correção do dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material contido na sentença de fls. 1146/1149 para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de lançar os créditos tributários constituídos pelas NFLDs no 35.808.771-6, apenas quanto aos créditos correspondentes ao período anterior a julho de 2000, com relação à contribuição previdenciária devida pela empresa (patronal) e a contribuição ao SAT/RAT e contribuição devida ao INCRA. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida às fls. 117/124, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a parte embargante a proceder à restituição ao autor de montante - a título de imposto de renda - incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, incidente sobre o pagamento, de uma vez só, de parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista. Argumenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que não se pronunciou sobre se a reclamação trabalhista ajuizada pela autora se deu no contexto de rescisão/despêdida de contrato de trabalho nem especificou quais as verbas

recebidas na citada reclamatória são de natureza remuneratória e quais são as de índole indenizatória. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022949-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 241/243, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 234/235, que acolheu os embargos à execução. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à condenação da embargada em honorários advocatícios na medida em que houve o acolhimento dos embargos. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, houve o acolhimento dos embargos à execução, determinando-se o prosseguimento da execução no valor indicado pela União. Sendo assim, em nome do princípio da causalidade impõe à parte que deu causa à propositura da demanda que arque com os honorários da parte adversa. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o dispositivo da sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, passe a constar na forma e conteúdo que segue, corrigindo-se, na oportunidade, o erro material contido na numeração das folhas dos cálculos: Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 09/23, no valor de R\$ 10.982,86 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para maio de 2010, devendo ser trasladado para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0011430-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017963-83.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.. Aduz a embargante que os cálculos encontram-se incorretos, tendo em vista que não foram constatados memória discriminada de cálculo e os índices de correção monetária utilizados para sua elaboração. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, a qual elaborou a planilha de fls. 16/18, sendo que, intimadas

as partes, a União Federal concordou com a conta, tendo a embargada deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos da exequente, relativos à conta de liquidação apresentada às fls. 102 dos autos n. 0017963-83.2010.403.6100. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tendo a Contadoria analisado os cálculos apresentados pelas partes, constatando que a embargada não apresentou memória de cálculo com o demonstrativo dos índices de correção monetária utilizados e a embargante elaborou corretamente os cálculos. A União Federal manifestou-se favorável ao parecer da Contadoria Judicial, sendo que, intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis. De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.062,63 (cinco mil e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/18 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR JOSE ALONSO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 47 e 48/50, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12942

MONITORIA

0012043-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016710-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0021640-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA MACHADO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004028-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANELIA PINHEIRO DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004408-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR SANTANA DA PAZ

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006741-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES GERLOFF DE FREITAS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, a fl. 60, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0007930-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANE APARECIDA POMARO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0010688-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON FAIOLI LOPES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0010690-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0013217-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DA PENHA CAVALCANTE

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA., alegando, em síntese, que a empresa ré participou de dois leilões para adquirir o prêmio de escoamento de produtos rurais, sagrando-se vencedora, a saber, em 30.11.2006, por meio do Aviso nº. 439/06, tendo como objeto 124.369.006kg de milho em grãos e, em 07.12.2006, por meio dos Avisos n. 439/06 e 457/06, tendo como objeto 77.384.322kg de milho em grãos. Narra que o requisito para a efetivação da operação era o pagamento total do valor de referência, acrescido de ICMS, na forma estabelecida nos Avisos Específicos, sendo que o pagamento dos produtos arrematados deveria ser realizado em 07.12.2006 e em 14.12.2006, referentes aos Avisos n. 439/06 e 457/06, respectivamente. Afirma que, não obstante a ré ter conhecimento quanto aos procedimentos, bem como ter sido notificada via fax em 31.01.2007, permaneceu inerte e não providenciou o necessário para a formalização das operações, sendo legítima a cobrança do valor de R\$ 26.476,26 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) relativos a 10% do valor total da venda a título de multa. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 84 foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré. Tendo em vista a citação do réu por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar no feito, oferecendo contestação às fls. 183/184, na qual alega a nulidade da citação. Pela autora foi apresentada réplica. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, não procede a alegação de nulidade da citação aventada pela parte ré. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora adotou todos os meios que estavam a seu alcance para a efetivação da citação da empresa ré, conforme se verifica das certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 142/145, do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações (fls. 111/111-verso), das consultas aos Sistemas Webservice, Renajud e SIEL efetuadas às fls. 102 e 151, bem como do documento emitido pela Receita Federal juntados às fls. 125. Assim, a citação por edital

ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização da ré (art. 231 do CPC). Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação do contrato. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Observa-se dos documentos juntados aos autos que a empresa ré participou de dois leilões para adquirir o prêmio de escoamento de produtos rurais, dos quais sagrou-se vencedora: em 30.11.2006, por meio do Aviso nº. 439/06 e, em 07.12.2006, por meio dos Avisos n. 439/06 e 457/06. Para que houvesse a efetivação da operação seria necessário o pagamento total do valor de referência, acrescido de ICMS, na forma estabelecida nos Avisos Específicos, o que não ocorreu. O item 17.3 do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos (fls. 31) dispõe que será cobrado do inadimplente, enquadrado nos subitens 17.1 e 17.2, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, entendendo-se por este o valor total da AVE. As Autorizações de Venda - A.V.E. foram devidamente juntadas aos autos às fls. 17 e 18 e perfazem o valor de R\$ 248.412,00 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e doze reais). O montante cobrado pela autora é o equivalente à multa estabelecida no supramencionado regulamento. É de se considerar que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os contratos têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Além do mais, o ônus da prova, a teor do artigo 333, II, incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Não tendo sido comprovados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 26.476,26 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) atualizada até a data de 10 de julho de 2007, corrigida monetariamente pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, conforme convencionado do item 17.4 do regulamento em questão (fls. 31). Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0022242-78.2011.403.6100 - SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SPINOLA COSTA X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 208 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-14.2012.403.6100 - ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO visando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento do valor remanescente da nota fiscal nº 16, da dispensa de licitação nº 175/SBCG/CGAF/2009 e OS nº 5/SBCG/2009, no valor de R\$ 4.116,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data da emissão da referida Nota Fiscal até a data do efetivo pagamento. Sustenta, em síntese, que foi contratada para a execução do objeto do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 175/SBCG/CGAF/2009 para executar obras de engenharia e reparos no pavimento asfáltico da taxiway F do Aeroporto Internacional de Campo Grande - MS. Aduz que realizou a obra, porém, ainda assim, a nota fiscal foi glosada, sem oportunidade de defesa. Argumenta

que o procedimento adotado pela ré é contrário ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como afronta ao disposto no artigo 86 da Lei nº 8.666/93. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/84. Citada, a ré apresentou contestação defendendo a procedência do pedido (fls. 105/370). As partes manifestaram-se às fls. 372/373. O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 374. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A autora contratou com a ré após procedimento de dispensa de licitação para execução de serviços de engenharia no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Nestes termos, o contrato firmado entre as partes obedece aos termos do artigo 54 da Lei nº 8.666/93: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Além disso, o artigo 66 da mesma Lei de Licitações esclarece: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Na hipótese dos autos, não se trata de aplicação de penalidade, tal qual sustentado pela parte autora, mas tão-somente glosa pelo serviço não executado, como bem salientado pela documentação juntada aos autos (fls. 355): a Contratada executou uma área de 24 m a 9 cm de profundidade, isto é, 2,16 m de CBUQ. O objeto é de 72 m de área considerando 5 cm de profundidade, perfazendo o volume de 3,6 m³. Encerrou o contrato e restando 1,44 m de CBUQ restantes, em uma espessura compactada de 9 cm, não se alcançaria a área do objeto. Não resta dúvida que houve falha na execução do contrato, outrossim, a parte autora não contesta, nestes autos, o mérito da prestação do serviço, insurgindo-se em face de não ter sido instada à defesa prévia. Ocorre, todavia, que em se tratando de mera glosa, não há que se falar em observância do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, sendo dispensada, portanto, a instauração de defesa prévia, uma vez que não se trata de ato de natureza punitiva, mas de mera gestão do contrato em defesa do patrimônio público e da eficiência que deve permear os atos administrativos. Cabe ao agente público a fiscalização do cumprimento do contrato administrativo, não existindo, portanto, conduta ilegal da administração contratante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008697-04.2012.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Requer seja julgado procedente o presente feito, condenando a ré a restituir os valores recolhidos em montante superior ao que se fazia efetivamente devido, (DBCAD nº 60.328.785-9) ou da ausência de abatimento de valores que já haviam sido recolhidos anteriormente em parcelamento ordinário que não veio a ser homologado (DEBCADs nos 36.267.581-3 e 37.084.140-9), devidamente atualizado de acordo com a taxa SELIC. A peça inaugural foi instruída com documentos (fls. 20/107). Citada, a União deixou de apresentar contestação e requereu a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 118/129). Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 132/139. É o relatório. DECIDO. No caso a autora requer seja julgado procedente o presente feito, para que lhe sejam restituídos os valores recolhidos em montante superior ao que se fazia efetivamente devido, (DBCAD nº 60.328.785-9) ou da ausência de abatimento de valores que já haviam sido recolhidos anteriormente em parcelamento ordinário que não veio a ser homologado (DEBCADs nos 36.267.581-3 e 37.084.140-9), devidamente atualizado de acordo com a taxa SELIC. Da mera análise da petição da União de fls. 118/129, verifica-se que a parte ré reconheceu expressamente o pleito da autora. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da ré às fls. 118/129, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir os valores recolhidos em valor superior ao devido em relação aos DEBCADs nº 60.328.785-9, 36.267.581-3, 37.084.140-9, no montante atualizado até 16.05.2012, de R\$ 298.056,40 (duzentos e noventa e oito mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Condeno a ré ao pagamento dos

honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) consoante o 4º do artigo 20 do CPC, eis que a hipótese sub judice não se enquadra nas matérias de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.522/02. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA REIS em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de juros de mora, bem como cumulativamente em reclamação trabalhista. Alega que a retenção do tributo em questão foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória, bem como sem levar em conta o período de cada prestação mensal e alíquotas pertinentes à época, o que poderia gerar isenção ou redução do imposto. Destarte, requer seja julgada procedente a presente demanda para o fim de ser declarado inexigível o imposto de renda retido na fonte, descontado e pago pela requerente sobre a indenização trabalhista, bem como indevida a incidência de juros moratórios e inaplicável o critério de incidência de forma cumulada. Pleiteia, ainda, seja determinada à ré a restituição do valor do imposto retido na fonte, no total de R\$ 142.449,44, e em dobro, com correção, juros de mora, desde a data da indevida retenção, observando-se as variações pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, às fls. 94/94-verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 109/120, alegando, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito, bem como a prescrição. No mérito, sustentou improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/155. Instadas à especificação de provas as partes se manifestaram 157/158 e 159. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito e do recolhimento, eis que a parte autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo a ré demonstrado qualquer prejuízo, tanto que apresentou defesa de mérito. Outrossim, afasto a preliminar acerca da prescrição aventada pela União Federal, uma vez que a retenção do imposto de renda deu-se em 12.07.2007, ocasião da expedição do alvará (fls. 81), com sua liquidação em 03.08.2007 (fls. 82/83). Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 29.06.2012, não há que se questionar o término do prazo quinquenal, conforme o faz a ré. Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, ao receber os valores decorrentes do pagamento de diferenças remuneratórias em reclamação trabalhista, a parte autora sofreu retenção de imposto de renda na fonte de 27,5%, nos termos da legislação vigente. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante

interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3.º da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), T2 - SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (STJ REsp 719774/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232). Ressalte-se, outrossim, que tal

entendimento dos tribunais foi acolhido pela ré, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que destacar que foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, equivocado é o entendimento da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro do empregador no pagamento das verbas trabalhistas não poderia prejudicar ainda mais o empregado que aguardou longo tempo para a análise de sua ação. Por fim, observa-se que o recolhimento foi devidamente comprovado, evidenciando a retenção do imposto de renda sobre o montante total recebido na ação trabalhista. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem a parte autora direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. No que tange à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, observa-se que o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, depreende-se todos os acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os juros de mora incidentes sobre as complementações vincendas do benefício, inseridas no orçamento estatal e pagas por meio de precatório, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeat devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao íterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de ressarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp nº

1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010) TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexistente acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010). Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- CJF e acrescidos de juros de mora calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010349-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA MARIA BRAGA LIMA

Vistos, em sentença. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela exequente às fls. 72, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010093-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA PICININ

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente, às fls. 54, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante substituição por cópia e recibo do advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015803-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-48.1993.403.6100 (93.0003040-0)) VICUNHA TEXTIL S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/POSTO JUSTICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc. Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002655-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PIMENTEL MARTINS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021636-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELMA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO DE NICOLAI

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELMA SILVA MARTINS e CARLOS ALBERTO DE NICOLAI, objetivando a concessão de liminar e, portanto, a procedência do pedido para que a requerente seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Aduz que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Expõe que, notificada, a parte ré não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel, encontrando-se em débito com parcelas do arrendamento e de condomínio, desde jun/2012, decorrendo, pois, a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/33). Intimada a providenciar a adequação do valor à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, a autora manifestou-se às fls. 37/39. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/42. A autora, às fls. 47/55, consignou que houve acordo entre as partes e pleiteou a extinção do processo com julgamento do mérito,

nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12943

MONITORIA

0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO (SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP e ANTONIO CARLOS STORTO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 275/286, alegando, preliminarmente, a ausência de título executivo. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, ante a cobrança de juros abusivos e capitalizados. A CEF apresentou impugnação às fls. 293/307. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar aventada pelos embargantes. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelos embargantes, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, estando consolidado na jurisprudência o entendimento de que o instrumento próprio para a cobrança de dívida contraída em empréstimo bancário, constituído de prova escrita, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, é a ação monitoria. Neste sentido: TRF 5ª Região, AC 00010039420104058202, Relatora Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, Terceira Turma, DJE - Data: 30/07/2012 - Página: 133. Segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. O objeto da presente ação monitoria é a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de pagamento referente a valores devidos em decorrência da celebração de contratos denominados girocaixa e cheque azul empresarial. Consoante documentos acostados, existem demonstrativo de débito e evolução da dívida, onde se informa os valores iniciais, a data da contratação, bem como seu quantum e todos os encargos incidentes. Tais documentos são suficientes a autorizar a propositura da ação, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Precedente: (STJ, RESP 200500462561, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 23/08/2007). 4.

Considerando as peculiaridades do caso vertente em que a parte sucumbiu nos embargos à ação monitória, entende-se ser razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC. 5. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 200781000117392, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::295)Outrossim, os documentos trazidos pela CEF às fls. 10/140 dos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela parte embargante cingem-se a questões de direito.Passo à análise do mérito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas.Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes.Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não

se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Quanto às alegações referentes ao lucro excessivo da instituição financeira, deixo de tecer maiores comentários, tendo em vista a conclusão exposta nesta sentença, de inexistência de ilegalidades contratuais ou cobranças indevidas, bem como a inexistência de limites legais ou constitucionais ao lucro de particulares, considerando especialmente os princípios da livre iniciativa e da proteção à propriedade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre embargantes. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018042-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO TADEU JURUS DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 11/17, mediante a substituição por cópia e recibo do advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021662-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS NEVES SIMOES

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 45, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICE KANAAN JUNIOR

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 62, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo nº 0035453-17.2012.4.03.0000 do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012721-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FIORATTI CAMILLO(SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de Rodrigo Fioratti Camillo, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0263160000063917 firmado entre as partes. Entretanto, deixou o requerido de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 35/40, pugnando pela improcedência da presente ação. Intimada, a autora ofereceu impugnação aos embargos monitórios às fls. 50/59. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram impossibilidade de transação (fls. 63). É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo

primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atual. Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto aos argumentos do embargante no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 25), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia ao embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Saliente-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Frise-se, por fim, que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do C.C.. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações do embargante - que cingem-se a questões de ordem material -, resta prescindível a realização de prova pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040180-43.1998.403.6100 (98.0040180-6) - EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E Proc. LUIZ HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o autor requer seja a ré condenada a restituir o montante indevidamente recolhido a título de IOF, incidente sobre aplicações financeiras de sua titularidade, em 16 de março de 1990. Narra a inicial que o autor tinha parte de seu patrimônio aplicado em ações. Em razão do resgate, sofreu a incidência de IOF, com fundamento no inciso IV, da Lei 8.033/90. Alega ser inconstitucional a incidência na medida em que ultrapassa os limites materiais que constam do artigo 153, V, da Constituição da República.

Sustenta que, da forma como foi instituído, a tributação mira não a efetiva realização de operações com esse numerário, mas sim e tão só a propriedade desses valores pelo contribuinte em determinado momento (fl. 6). A inicial foi instruída com os documentos de fls.11/55.A União apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, requer seja julgado improcedente o pedido, por ser legítima a incidência de IOF (fls. 62/64).Réplica do autor em que alega ter legitimidade para ajuizar esta ação, e reitera os termos da inicial. Proferida a sentença de fls. 74/80 em que foi reconhecida a decadência do direito de o autor requerer a restituição. Dado provimento ao recurso de apelação do autor apenas para modificar o valor da condenação ao pagamento de honorários (fls. 108/114). Dado provimento ao recurso especial interposto pelo autor, para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito (fls. 165/167). A União apresentou agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 194/200). Julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União, em razão do resultado do julgamento do RE nº 566.621, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.Os autos baixaram a este Juízo, em cumprimento ao Acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que o autor é o contribuinte do IOF, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 8.033/90. Com efeito, foi ele quem efetivamente efetuou o recolhimento do tributo, conforme guia de fl. 13.Passo à análise do mérito. Primeiramente, resta comprovado nos autos que o autor tinha parte de seu patrimônio aplicado em ações, em 16 de março de 1990 (fl. 14), bem como que efetuou o recolhimento do IOF incidente sobre a sua transmissão, em 16 de maio do mesmo ano (fl. 13). Constatada a existência de pagamento, resta apreciar se ele é indevido, tal como alegado pelo autor. No que tange à incidência de IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e de suas bonificações, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1.º, IV, da Lei n.º 8.033/90, na medida em que ultrapassa os limites estabelecidos pelo artigo 153, V, da Constituição da República, que dispõe: compete à União instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.Da forma como foi instituído pela MP 160, posteriormente convertida na Lei 8.033/90, o imposto incidiu não sobre operações que têm como objeto títulos ou valores mobiliários, mas sobre o patrimônio existente em 16 de março de 1990. Ora, tratando-se de imposto que não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 153, da Constituição da República, somente poderia ter sido instituído por meio de lei complementar, nos termos do artigo 154, I, da Constituição. Trata-se de questão conhecida e já decidida pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - RECOLHIMENTO DO IOF INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E DAS CONSEQÜENTES BONIFICAÇÕES EMITIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 146, III, A, DA CR/88.I - Em atenção ao que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição da República, a hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90), por não se encontrar prevista pelo Código Tributário Nacional, apenas poderia ser veiculada por meio de lei complementar.II - Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 1º da Lei 8.033/90 reconhecida.(TRF - 3.ª Região, AI em AMS n.º 95.03.056130-2/SP, DJU 05/03/2001)TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IOF - LEI 8.033/90 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II E V DO ART. 1º - SAQUES DE POUpanÇA - TRANSMISSÃO DE OURO COMO ATIVO FINANCEIRO - TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE CONPANHIAS ABERTAS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - RESTITUIÇÃO. 1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.467,, declarou a inconstitucionalidade do inc. V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12.04.90, que prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança. 2- O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: C.F., art. 153, 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/90. Precedentes do STF 3- O inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.033/90, incidiu retroativamente sobre a propriedade das ações de companhias abertas, não apenas de sua transmissão, ferindo o princípio constitucional da irretroatividade da lei, previsto no art. 150, III, a da CF/88. Precedentes desta Corte. 4- Os créditos referentes ao IOF não são compensáveis com débitos relativos ao Imposto de Renda, porque são impostos de espécies e fatos geradores diversos(REsp 967467/SP). 5- Não procede o recurso quanto ao pedido de compensação, já que a sentença concedeu a restituição, pleiteada na inicial. 6- Apelações não providas e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC 252673, DJE 25/11/2010)Assim, considerando ser indevido o recolhimento do imposto, o autor faz jus à sua restituição. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor a quantia indevidamente recolhida a título de IOF (fl. 13), que deverá ser acrescida de juros, a partir da citação, e correção monetária, a partir do recolhimento indevido, em conformidade com a Resolução do CJF nº 134/2000. Condene a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001310-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-06.1998.403.6100 (98.0054241-8)) GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 334, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 329/331 que julgou improcedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão, eis que em seu dispositivo foi fixada verba sucumbencial de 10% sobre o valor da causa, sem nada mencionar quanto à Justiça Gratuita anteriormente concedida. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de se aclarar a omissão apontada. DECIDO. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Observo que assiste razão à embargante, de forma que é cabível a correção do dispositivo da sentença. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta que, em 29.12.2006, foi cientificado da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - originário do Processo Administrativo n.º 19515-003.207/2006-68 -, que teve por ensejo acusação de omissão de receitas e acréscimo patrimonial a descoberto, em razão da qual o Auditor Fiscal impôs ao contribuinte o pagamento de Imposto sobre a Renda e multa. Aduz que interpôs impugnação dirigida à Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual, no entanto, manteve integralmente a exigência, sendo que, em face da referida decisão, foi apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que lhe deu parcial provimento, concluindo, quanto ao ano-calendário de 2003, pela existência de erro material, reduzindo o quantum da exigência fiscal. Expõe, em síntese, que não poderia o julgador recompor a apuração mensal do lançamento e a base de cálculo da exação (IRPF), mas unicamente anular a autuação, de acordo com a vedação contida no art. 142, parágrafo único, do C.T.N.. Alega, destarte, que, constatado o erro material na apuração da base de cálculo do tributo objeto do auto de infração, não restava ao julgador alternativa senão a declaração da nulidade do lançamento em questão, com a consequente baixa à origem para que a autoridade fiscal, caso entendesse oportuno, procedesse a um novo lançamento, considerando a correta base de cálculo. Requer seja julgado procedente o pedido para que seja anulado o auto de infração objeto do processo administrativo n.º 19515.003207/2006-68. A inicial foi instruída com documentos. Instado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor manifestou-se às fls. 193/200, juntando depósito integral do débito objeto da demanda e, por conseguinte, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito de IRPF - ano calendário de 2003. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 204/204-verso, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos presentes autos, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Citada, a União Federal, às fls. 216/219, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 224/231. A parte ré, às fls. 242, informou que não pretende produzir outras provas, bem como reiterou pleito de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do C.P.C.. Tendo em vista o documento de identidade do autor juntado às fls. 246, foi deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito, bem como decidido que os presentes autos comportam julgamento antecipado. Irresignado, o autor interpôs agravo retido às fls. 248/251, sendo que, intimada, a União apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 253/258). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em consonância com o decidido a fl. 247, entendo desnecessária a produção de provas, diante da questão posta nos autos, bem como dos documentos que já instruem a demanda, estando o feito em termos para sentença, a teor do que preceitua o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à questão concernente à anulação do auto de infração objeto do processo administrativo nº 19515.003207/2006-68, uma vez que, segundo alega a parte autora, teria havido erro material no lançamento de imposto de renda - ano-calendário de 2003 - o qual não poderia ser revisto pela autoridade julgadora. Quanto ao julgamento de processos de exigência de tributos, compete, na segunda instância da seara administrativa, ao Conselho Administrativo de Recursos, a atribuição de deliberar acerca de recursos voluntários de decisão de primeira instância, de conformidade com o art. 37 do Decreto n.º 70.235/72. Não vislumbro violação ao estabelecido no caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Observe-se, em princípio, que a Administração tem o poder-dever de autotutela sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inoportunos ou inconvenientes, sendo que a citada revisão é derivada da iniciativa da autoridade, de fiscalização hierárquica ou dos recursos administrativos. Ademais, frise-se que, nos termos do art. 65 da Lei n.º 9.784/99, os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a pedido ou de ofício, a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Da análise dos autos e fatos narrados na decisão administrativa (fls. 153/154), depreende-se que o caso versa sobre a constatação de acréscimo patrimonial no ano-calendário 2003, tendo em vista que, em 31.12.2002, a fonte

principal de recursos totalizava R\$ 7.902.500,00, sendo que, em 31.12.2003, sua aplicação abarcava o montante de R\$ 8.517.500,00. Destarte, não é possível sustentar a ocorrência de retificação de erro material no lançamento pela Administração, pois houve equívoco do contribuinte no preenchimento dos itens 15, 16, 20, 21 e 23 da DIRPF, sendo que, ao final, o julgador concluiu - de forma adequada e em favor do próprio autor - pela redução da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto em R\$ 25.000,00. Logo, afigura-se desarrazoado o pleito de anulação do auto de infração objeto do processo n.º 19515.003207/2006-68, pois o CARF é órgão competente para revisar a base de cálculo. Por fim, enfatizo que, de acordo com o art. 149, IV, do C.T.N., o lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Não verifico, assim, a plausibilidade da pretensão aventada pela parte autora nos autos e entendo pela regularidade da decisão administrativa que deu parcial provimento ao recurso. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do montante depositado às fls. 198. P. R. I.

0021396-61.2011.403.6100 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais das relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-fimdo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0009513-83.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja reconhecida a isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sobre os ganhos auferidos em suas operações com o seguro rural e autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O fundamento do pedido é o disposto no artigo 19, do Decreto-Lei 73/66, que dispõe que as operações de seguro rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/1662. A União apresentou contestação em que alega que a isenção prevista no Decreto-Lei 73/66 abarca apenas o IOF, e que, nos termos do artigo 177, II, do CTN, as isenções não se aplicam a tributos instituídos após sua concessão (fls. 1681/1687). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (1668/1690) foi interposto agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Considerando que a decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisou a questão controversa de forma pormenorizada, e que não houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico no curso da ação, adoto como razão de decidir a referida decisão, que passo a transcrever. O referido decreto-lei foi editado para regular as operações de seguros e resseguros e outras providências. Dispõe o dispositivo em apreço que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais. A isenção é uma exclusão do crédito tributário que deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. Depreende-se da interpretação literal da norma que a isenção ora pretendida recai sobre as operações de seguro rural, logo, o único imposto federal cuja hipótese de incidência abarca as operações de seguro rural é o IOF. Uma operação pode gerar incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas a isenção aqui discutida é exclusiva sobre a operação e não sobre a renda, sobre o lucro ou receita. Mesmo porque a CSLL, o PIS e a COFINS são contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e foram criadas após a edição da regra isentiva e, a teor do art. 177 do CTN, a isenção não se aplica aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao analisar as operações objeto de incidência de Imposto Único sobre Minerais firmou o entendimento de que o FINSOCIAL não incide sobre a operação e a imunidade constitucional era sobre a operação e o tributo que incide sobre receita não incide sobre operação. Eis a ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. CF/67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO FINSOCIAL FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, 3º. I. - Legítima a incidência do FINSOCIAL, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do Imposto Único sobre Minerais (CF, 1967, art. 21, IX). Também é legítima a incidência do mencionado tributo sob a CF/88, art. 155, 3º. II. - Agravo não provido. (RE 205.355-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 08.11.2002). Outrossim, a leitura dos arts. 63, III, e 64,

III, do CTN, confirma o entendimento de que a isenção atinge apenas o IOF, in verbis: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:(...)III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;(...)Art. 64. A base de cálculo do imposto é:III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;(...)Deveras o fato gerador do IOF é a operação de seguro, representada ou pela emissão da apólice ou pelo recebimento do prêmio na ausência de apólice e o prêmio é sempre o montante da base de cálculo. Portanto, conclui-se que a isenção de que trata o artigo 19 do Decreto-lei 73/66 está relacionada exclusivamente ao IOF. Em decorrência do não reconhecimento da isenção, não acolho o pedido de compensação/repetição, diante da ausência de indébito. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. P.R.I.

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.RENATA ARANTES, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a execução extrajudicial, bem como o descumprimento das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade. Ao final, requer a procedência da ação para anular a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 52/55. Nesta ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação alegando, em preliminar, a carência de ação, visto que houve a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 100/110), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Pela autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, a CEF juntou matrícula atualizada do imóvel, informando não ter mais provas a produzir. A autora requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97, com a inversão do ônus da prova.A ré juntou documentos a fls. 133/139, tendo a autora se manifestado a fls. 142/144.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.De início, a arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se precedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Prejudicada a preliminar em relação à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 52/55.No mérito, o pedido é improcedente.O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe:Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário

as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 3º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 137 e 138), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da Lei 9.514/97. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº

9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:12.05.2011, p. 253)Outrossim, o contrato objeto de mútuo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. O valor executado é aquele emprestado e não pago pelo mutuário, e não a hipoteca, que é a garantia do contrato. A discussão das cláusulas contratuais não retira a liquidez do título. Neste sentido: TRF 3ª Região, AC n. 200861000138277, Relator (a) Juíza Silvia Rocha, Primeira Turma,, DJF3 CJI data: 16.09.2011, p. 329.Tendo a CEF comprovado a regularidade do procedimento da Lei 9514/97, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 134/139, é de rigor a decretação de improcedência do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017698-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 50, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 46/47 que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em contradição, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 30/33) apontam o valor de R\$ 11.253,50, em 06/2012, sendo que a sentença reconheceu e homologou aquela conta, indicando como data da atualização abril de 2010.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante, de forma que é cabível a correção do dispositivo da sentença.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material contido na sentença de fls. 46/47 para que passe a constar na forma e conteúdo que segue:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 11.253,50 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até junho de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011705-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON PARRA BARROZO

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente às fls. 36/40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001555-12.2013.403.6100 - TIMOTHEE DESSALLIEN(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença.Trata-se de feito não contencioso, proposto por TIMOTHÉE DESSALLIEN, nascido na localidade de Paris, República da França, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho legítimo de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira.O Ministério Público Federal, às fls. 30/31, opinou pela homologação do pedido na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.Denoto que a

parte requerente nasceu em Paris, República da França, em 31.12.1993, conforme a certidão de nascimento de fls. 07/07-verso. Por intermédio da certidão de nascimento do requerente (fls. 07/07-verso), verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de mãe brasileira, eis que sua genitora nasceu no Estado de São Paulo. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pela conta de seu plano de saúde (fls. 19/21) quanto pelo contrato de treinamento em computação gráfica e vídeo (fls. 24/26). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de TIMOTHÉE DESSALLIEN, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015805-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734837-69.1991.403.6100 (91.0734837-1)) NICECREAM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

Expediente Nº 12944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRO SANTOS e CAROLINA BAPTISTELLA em face de sentença proferida às fls. 764/778, a qual julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aduzem que a referida decisão incorreu em contradições, omissões e obscuridades em relação à (ao): a) desnecessidade de provas; b) cláusulas concernentes à ata de reunião; c) não suspensão da execução extrajudicial antes do registro da carta de adjudicação; d) validade do pagamento de R\$ 15.762,68, realizado sem reconhecimento de firma e com testemunhas assinando o termo somente depois dos autores e sem a sua presença; e) valor pago a maior pelos mutuários, mas que não foram contabilizados no valor do financiamento; f) número de prestações pagas pelos mutuários; h) capitalização de poupança popular, de modo a ver compelida a ré a devolver juros e correção monetária; i) publicação do leilão em jornal de grande circulação; j) negativa de constatação das benfeitorias. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery,

Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a decretação da nulidade do débito fiscal no montante de R\$ 302.086,82. A divergência entre as partes reside no seguinte aspecto: a autora sustenta que no ano-calendário de 2001 auferiu rendimentos de renda fixa no montante de R\$ 882.990,68, enquanto que a União alega que o montante foi de R\$ 1.602.021,45, o que, conseqüentemente, teria gerado uma diferença de imposto de renda a pagar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/339. A União apresentou contestação em que alega que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e requer seja julgado improcedente o pedido (fls. 351/361). A autora requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida. A União aderiu aos quesitos apresentados pela Autora (fl. 932). Juntada cópia integral do processo administrativo nº 11610.007462/2003-47 (fls. 407/929). Ambas as partes se manifestaram favoravelmente (fls. 999/1001 e 1023) às conclusões do laudo pericial de fls. 967/984. É o relatório. Decido. O Sr. Perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora adotou o procedimento correto para contabilização das receitas financeiras nos anos-calendários de 2000 e 2001, bem como foram corretas as compensações realizadas nos exercícios de 2003 e 2004 com base no imposto de renda retido na fonte que incidiu no ano-calendário de 2001 (fls. 982/983). A União concordou com as conclusões do laudo, esclarecendo que a divergência apontada pelo Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pelo contribuinte, referente a Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, resta esclarecida pela apropriação dos rendimentos de aplicações financeiras segundo o regime de competência (fl. 1.023). Assim, considerando o teor do laudo pericial, indevida a cobrança de R\$ 302.086,82, a título de imposto de renda. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do débito fiscal no montante de R\$ 302.086,82. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se guia de levantamento do depósito de fl. 347, em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000519-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000519-1) - SANDRO SANTOS X CAROLINA BAPTISTELLA (SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRO SANTOS e CAROLINA BAPTISTELLA em face de sentença proferida às fls. 613/620-verso, a qual julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aduzem que a referida decisão incorreu em contradições, omissões e obscuridades em relação à (ao): a) reconhecimento da litispendência de três pedidos quanto à ação ordinária n.º 0012711-41.2006.403.6100; b) ausência de pleito de nulidade de ata de liquidação da cooperativa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor entre instituições e mutuários; d) não suspensão da execução extrajudicial antes do registro da carta de adjudicação; e) referência à concessão de prestação jurisdicional; f) desnecessidade de novas provas; g) número de prestações pagas pelos mutuários; h) afirmação do preposto de cartório extrajudicial de que os autores estão em lugar incerto e não sabido; i) publicação do leilão em jornal de grande circulação; j) condenação em litigância de má-fé. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar

efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018867-69.2011.403.6100 - PHASOR COML/ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a sejam os réus condenados a restituir valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Narra a inicial que a autora foi contratada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para realizar serviços de engenharia. Ao efetuar os pagamentos, o Ministério Público reteve valores relativos aos encargos previdenciários que foram recolhidos pela autora quando da emissão de sua folha de pagamento. Diante do pagamento de duplicidade, em 23 de maio de 2003, apresentou pedido de restituição, reiterado em 14 de janeiro de 2010, em razão da ausência de resposta. O pedido foi indeferido, tendo em vista a não apresentação de documentos solicitados por meio da intimação nº 04032010. A autora, no entanto, sustenta ter apresentado todos os documentos exigidos pelo Fisco. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/192. O INSS apresentou resposta em que alega sua ilegitimidade passiva (fls. 216/219). A União apresentou contestação em que requer seja julgado improcedente o pedido, tendo em vista que a parte autora não declarou a retenção em GFIP, nos termos do artigo 17, da IN RFB nº 900/08. Esclarece que a autora foi intimada, em 8 de fevereiro de 2009, para apresentar a documentação necessária à análise do pedido, mas não atendeu à intimação. Posteriormente, ao ser indeferido o pedido de restituição, não apresentou manifestação de inconformidade (fls. 220/223). Determinada a exclusão do INSS da lide. Réplica de fls. 242/243 em que a autora reitera fazer jus à restituição, em razão de ter efetuado o recolhimento do tributo em duplicidade. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição de quantia recolhida a título de contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto de notas fiscais relativas à prestação de serviços, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91. A União informou que o pedido foi indeferido porque, a despeito de intimada para apresentar documentos essenciais à análise do pedido e para retificar a GFIP, a autora não atendeu a intimação nem procedeu à retificação. A intimação está comprovada por meio do documento de fl. 103. Em réplica, a autora limitou-se a reiterar os termos da inicial, sem prestar nenhum esclarecimento acerca dos motivos concretos que levaram ao indeferimento de seu pedido. Tendo em vista que a autora não comprovou ter cumprido a obrigação acessória de declarar em GFIP a realização da retenção, o ato administrativo de indeferimento do pedido de restituição não padece de nenhum vício passível de ensejar a decretação de nulidade pelo Poder Judiciário. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

0000214-82.2012.403.6100 - ERM BRASIL LTDA (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer seja a ré condenada à repetição de indébito dos montantes de R\$ 638.343,16 e R\$ 35.118,21, acrescidos de juros e correção monetária, na modalidade de compensação. Narra a inicial que a autora apresentou duas PER/DCOMPS, em abril de 2005 e em junho de 2006. A Receita Federal, no entanto, emitiu despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação, sob o argumento de que a soma das parcelas de crédito demonstradas do PER/DECOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ (fls. 3/4). A autora afirma que os créditos existem, mas que incorreu em erro ao preencher os PER/DCOMPS, deixando de informar a integralidade das retenções de IRPJ ocorridas em 2004 e 2005. O equívoco somente foi percebido quando já haviam sido proferidos os despachos decisórios e não mais era possível retificar as declarações. Assim, os períodos não homologados passaram a constituir débitos. Como precisava obter certidão de regularidade fiscal, a autora efetuou o recolhimento dos valores considerados devidos pelo Fisco. Alega que as cópias das DIRF's que instruem a inicial são prova cabal de que é detentora de crédito suficiente para obter a homologação dos pedidos de compensação, já que delas constam todas as retenções de imposto de renda sofridas nos anos-calendários de 2004 e 2005. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/463. A União apresentou contestação, em que alega que a não homologação dos pedidos de compensação ocorreu por erro da parte autora, que poderia ter retificado as declarações de compensação, mas não o fez dentro do prazo previsto na IN 900/08. Ademais, a autora não comprovou ser titular dos créditos alegados (fls. 471/1.101). Réplica de fls. 1.106/1.111, em que são reiterados os

argumentos da inicial. As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.A questão controvertida nestes autos diz respeito à existência ou não de créditos suficientes para compensar os débitos objeto dos PER/DCOMPS nº 25505.08250.160606.1.7.02-9301 e 02963.71523.290405.1.3.02-1479. A autora sustenta que as informações que constam das DIPJ's que instruem a inicial comprovam de forma cabal suas alegações. Ocorre que os documentos mencionados não constituem o meio de prova adequado para comprovar os fatos alegados na inicial. A existência e o montante dos créditos de titularidade da autora, oriundos de retenções do imposto de renda ocorridas em 2004 e 2005 são fatos que somente podem ser apurados por meio da realização de perícia contábil. Tanto é assim que na petição inicial a autora afirma que para tornar mais cristalina a análise do exposto, segue abaixo uma tabela ilustrativa com os valores reconhecidos como crédito de saldo negativo e os valores não homologados (fl.7). Na seqüência (fls. 8/10), apresenta cinco planilhas com dados fiscais, a fim de tentar comprovar suas alegações. A despeito da manifesta necessidade de realização de perícia contábil, as partes não requereram a produção de prova. Considerando que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, e que compete à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC), não está comprovada a existência dos créditos alegados na inicial e o direito da autora à repetição do indébito. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. P.R.I.

0007288-90.2012.403.6100 - PIMENTA & CIA LTDA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação proposta por PIMENTA & CIA. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Narra a autora, em síntese, que foi autuada pela AFRF Unidade DFI São Paulo, sob o argumento de que não entregou as Declarações de Informações - Papel Imune relativamente aos trimestres com data de entrega em 31.07.2002, 31.10.2002, 31.01.2003, 30.04.2003, 31.07.2003, 31.10.2003, 30.01.2004, 30.04.2004 e 30.07.2004.Sustenta a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento e a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº. 71/2001, por depender a obrigação acessória de previsão em lei complementar.Alega, ainda, que a multa aplicada deve ser excluída em razão de denúncia espontânea, uma vez que as declarações foram apresentadas antes de qualquer procedimento fiscal.Aduz, outrossim, que o valor da multa não guarda o mínimo critério de razoabilidade e de proporcionalidade em relação às operações realizadas e nem ao porte financeiro da empresa, representando confisco arbitrário, uma vez que conflita com o princípio básico do direito segundo o qual o valor da pena jamais poderá exceder o da obrigação.Argui que a ré não considerou o fato de ser a autora optante do SIMPLES, ao aplicar a multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a cobrança de multa imposta por meio do Auto de Infração MDF 0819000/02930/04.Ao final, requer a anulação do auto de infração nestes autos discutidos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/115).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/154.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 155/159.A União informou que não tem provas a produzir (fls. 163) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 162).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.No caso em exame, a autora foi autuada e sofreu a imposição de multa de R\$ 270.000,00, em virtude falta de entrega de Declaração de Informações - Papel Imune nos períodos de 2002 a 2004 (fls. 29/35).Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento (fls. 72/76), tendo a autora apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF), o qual deu provimento parcial para reformar o lançamento e reduzir a multa para R\$ 22.500,00 (fls. 98/101).A obrigação de apresentar a Declaração de Informações - Papel Imune foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº. 71/2001, nos seguintes termos:Da DIF - Papel ImuneArt. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.Art. 13. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF - Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº. 71/2001 (alterada pelas Instruções Normativas SRF nos 101/2001 e 134/2002), a qual, com fulcro no art. 16 da

Lei nº. 9.779/99 instituiu a obrigação de apresentar Declaração Especial de Informações Relativas ao Papel Imune. De fato, o art. 146, III, b, da Constituição Federal determina que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Verifica-se que o legislador constitucional exige a edição de lei complementar para tratar das normas gerais sobre obrigação tributária, o que é feito pelo Código Tributário Nacional. O art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, expressão que de acordo com o art. 96 do mesmo diploma legal, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. IN/SRF 71/2001. MP 2.158-34/01. LEGALIDADE. 1. A entrega da declaração conhecida por DIF-Papel Imune configura obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também, decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, as quais não confrontam as disposições da Constituição Federal de 1988. Em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, que exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal. 2. Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, porquanto somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN. 3. Partindo dessa premissa, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da instituição da referida declaração e respectiva penalidade pelo descumprimento, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, pois encontra fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, cuja última reedição, de nº 2.158-35, foi perenizada pela EC nº 32/2001, e art. 16 da Lei nº 9.779/99. 4. As Medidas Provisórias tem força de lei, donde que a alegação de que a matéria não poderia ser veiculada por elas não pode ser aceita. Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, as medidas provisórias mantêm seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira, não cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). 5. Também não se requisita correlação entre a multa e o tributo, pois as chamadas obrigações acessórias decorrem de normas que exigem do contribuinte o cumprimento de uma formalidade que possibilite à autoridade fazendária uma ampla atividade fiscalizatória, donde não ter qualquer vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00256765120064036100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 13/04/2010, p. 257). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da obrigação acessória discutida nos autos por meio de instrução normativa, especialmente porque o art. 16 da Lei nº. 9.779/99, que dispõe sobre o Imposto de Produtos Industrializados, dentre outros tributos, expressamente delega à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Já em relação à multa, no caso em exame, verifica-se que ela foi anteriormente prevista no art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, nos seguintes termos: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Posteriormente, com a edição da Lei nº. 11.945/2009, conversão da Medida Provisória nº. 451/2008 foi alterada a importância da multa ora discutida, conforme se verifica do art. 1º, ora transcrito, in verbis: Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2º do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2º do art. 2º e no 15 do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004. 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para: I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; II - estabelecer a periodicidade e a forma

de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do 4o deste artigo será reduzida à metade.. Logo, a multa aplicada também está em conformidade com o princípio da legalidade.Não prospera, outrossim, a alegação de que o valor da multa aplicada é arbitrário e abusivo, eis que houve revisão por parte da própria Receita Federal que retificou o valor para R\$ 22.500,00.De outra parte, não procede a tese de que houve denúncia espontânea, eis que se trata de descumprimento de obrigação acessória e, nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido..(STJ, AGRESP 200700052315, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19.05.2009).Assim, tendo em vista que não restaram dúvidas quanto à autoria e à materialidade da infração, nem tão pouco foram comprovados fatos que afastem a legitimidade da conduta administrativa, não há que se falar em anulação do auto de infração discutido nos presentes autos.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12949

MANDADO DE SEGURANCA

0003981-94.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar visando à imediata expedição de Certidão de regularidade fiscal.Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a emitir a certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência dos processos administrativos nos 19679.005790/2005-98 e 19679.005791/2005-32, os quais consistem em pedidos de restituição fundamentado na imunidade tributária de instituição sem finalidade lucrativa.Aduz que formalizou seus pedidos de restituição por meio de compensação mediante papel porquanto não é possível utilizar o programa eletrônico PER/COMP para compensação de créditos tributários dos últimos dez anos.Argui que, no entanto, a autoridade impetrada não homologou as compensações ao argumento de que não foi utilizado o sistema eletrônico e, por conseguinte, não conferiu o efeito suspensivo previsto na legislação de regência da compensação à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.Sustenta, contudo, que tais processos encontram-se em cobrança de forma indevida, tendo em vista que se há discussão administrativa acerca dos créditos tributários aplica-se o disposto no art. 151, III, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade.Menciona a necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal com urgência para apresentá-la ao Ministério da Educação e Cultura, sob pena de exclusão no PROUNI. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/188).A apreciação do pedido de concessão da liminar foi postergada para após as informações (fls. 200).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 205/260.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Depreende-se da decisão proferida pela autoridade impetrada, conforme cópia juntada às fls. 108/116, que o pedido de restituição apresentado pela impetrante foi considerado não formulado, por estar em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº. 460/2004, e, por conseguinte, a compensação não foi homologada.Conquanto a impetrante tenha apresentado manifestação de inconformidade, conforme informado e demonstrado pela autoridade impetrada, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, eis que foi disponibilizado o teor da decisão por meio do domicílio tributário eletrônico em 29.05.2012 (fls. 223), porém a manifestação somente foi apresentada em 09.01.2013.Portanto, não está demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nos administrativos nos 19679.005790/2005-98 e 19679.005791/2005-32.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 370/377: Manifestem-se as partes. Rejeito o pedido de admissão como verdadeiros os fatos que o réu/reconvinte pretende comprovar, alicerçado no art. 359 do C.P.C. (fls. 388), eis que a Caixa Econômica Federal respondeu aos questionamentos formulados (fls. 361/363), sendo que eventuais contradições devem ser esclarecidas em audiência. No entanto, tendo em vista o teor da decisão de fls. 356/356-v e a insuficiência de duas respostas, determino que a autora, ora reconvinda, esclareça, especificamente, quais são as: a) data de criação da senha para utilização do crédito relativo ao CONSTRUCARD e b) data de expedição do cartão juntado às fls. 193, observando-se que a pertinência das provas é averiguada por ocasião da prolação da sentença. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Por fim, designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se, por conseguinte, pessoalmente, o réu (Domingos Paulino Júnior) e o representante da parte autora (Rubens Pereira Ribeiro) para prestarem depoimento pessoal, bem como defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 364/365 e às fls. 378, intimando-as por mandado. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Maria Sbrana Rodrigues. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl.447: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0026209-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl.541: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7) - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 704. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal (PFN) do ofício de fls. 716/717. DESPACHO DE FL. 704: Vistos, em despacho. Petição de fls. 681/684, da Autora: I - Intime-se a União Federal, pessoalmente, para ciência e manifestação acerca do pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo pelo BANESPREV, conforme requerido pela Autora à fl. 683. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Após, intime-se a Autora para fornecer as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. III - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005026-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Fl.450: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018714-32.1994.403.6100 (94.0018714-9) - NGO ASSOCIADOS CORRETORA E CAMBIO LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 341/348: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002799-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 247/250: Ciência à expropriante. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000170-63.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Fls. 314/315: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7850

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fl. 253 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido para a devolução do alvará de levantamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669048-36.1985.403.6100 (00.0669048-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0005228-48.1992.403.6100 (92.0005228-2) - CLAIR DE OLIVEIRA X ANGELO ANDRUCIOLI NETO X APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX X JOSE WILSON DOS SANTOS X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005228-48.1992.403.6100 Sentença(tipo C)Trata-se de execução movida para recebimento do saldo remanescente de R\$ 0,26.O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado.PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido.(RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/02/2010). Não se verifica o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).DecisãoDiante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.São Paulo,04ABR2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015793-71.1992.403.6100 (92.0015793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727962-83.1991.403.6100 (91.0727962-0)) MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que não há créditos nesta ação ordinária, desentranhe-se o pedidos de penhora no rosto dos autos às fls. 138-143 (R\$ 6.496,93) para juntá-lo nos autos da ação cautelar n. 0727962-83.1991.403.6100.Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais que não há valores para garantia dos débitos nos autos desta ação ordinária e a formalização da penhora ocorrerá nos autos da ação cautelar retro mencionada, em que há crédito em favor do autor.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016408-85.1997.403.6100 (97.0016408-0) - SERGIO LUIS VERSOLATO X JOSE CARLOS PINTO X

FRANCISCO BARONE NETO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 351-353: A questão controvertida cinge-se ao termo inicial para a correção monetária dos honorários advocatícios fixados em favor da União. Decido. 1. A correção monetária dos honorários advocatícios incide desde a data da decisão judicial que os fixou, no caso em análise junho/2004 (fls. 111-119). Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela União, fls. 341-344. 2. Proceda a parte autora ao recolhimento da diferença apontada pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorridos sem manifestação, dê-se vista à União para manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento da execução. Int.

0032259-67.1997.403.6100 (97.0032259-9) - ANTONIO ODUVALDO VAC X EDITH DE ARRUDA LEME X EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X HAYDEE SANTOS DIAS X HUMBERTO GALVAO BARBOSA X JOSE SIMOES NETO X MARCELLO PINTO X MARIA DOLORES DA CONCEICAO FURTADO CRISOSTOMO X TEODORO CHINAGLIA X EDENIR CHINAGLIA COCK X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCIANA SARMENTO CHINAGLIA X EDSON SARMENTO CHINAGLIA X MOISES SARMENTO CHINAGLIA X NEIDE MARIA CHINAGLIA AMADOR X MARILENE CHINAGLIA DUARTE X NELSON ELIAS CHINAGLIA X MARINES CHINAGLIA SANTOS X ONIDES PETERLINI GONCALVES X ZAIRA APARECIDA RIBEIRO SIMOES X ZAIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179369 - RENATA MOLLO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Em vista da informação da União de fl. 947, intime-se a parte autora para que apresente novamente os cálculos para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação, determino nova citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: M Fls. 253-255: O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constatou expressamente na sentença que Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. (fl. 248). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 256-257: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença de extinção da execução. Cumpra-se a determinação de fl. 248 com a expedição dos alvarás nos valores indicados no dispositivo da sentença. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0043970-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043970-9) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0043970 - 64.2000.403.6100 Sentença(tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Levanto da penhora o bem de fl. 249. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 04 ABR 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009363-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009363-9) - ERLU - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, guarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0015723-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015723-0) - ISMARI PEREIRA ESTRELLA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DIRMA BRANDAO GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X GILBERTO GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X VALERIA GETARUK

LOUVER(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X RICARDO GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X GILMAR GETARUK(SP101972 - JOANA DE ARRUDA)

Expeçam-se os alvarás, conforme determinado na sentença de fls. 247-252.Int.

0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2) - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP307696 - GABRIELA DE FARIA TONELLO E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Apresente a parte autora o valor que entende lhe ser devido. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003887-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003887-83.2012.403.6100Sentença(tipo: M)A embargante alega haver obscuridade na sentença em relação aos honorários advocatícios fixados.Com razão a embargante, os embargos foram julgados procedentes para reconhecer que não há valores a serem executados. Acolho os embargos de declaração para substituir os textos Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido (valor executado), e Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido (valor executado). por:Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor executado (5% de R\$84.584,26 = R\$4.229,21).No mais, mantém-se a sentença de fls. 13-14.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 04 de abril de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANCA

0014071-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014071-5) - WAGNER LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727962-83.1991.403.6100 (91.0727962-0) - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. A parte autora noticiou, às fls. 109, a realização de depósitos referentes ao PIS, por equívoco, em conta destinada ao FINSOCIAL.2. Pelas guias de fls. 110/125, verifico que os depósitos realizados na conta 101824-0 foram vinculados aos autos n. 91.727961-2, que tramitou na 7ª Vara Cível, cujo objeto era FINSOCIAL, não obstante indicar que os valores referiam-se ao PIS FATURAMENTO. 3. Assim, oficie-se à CEF para que cumpra o ofício 517/2010 deste Juízo, utilizando o código de receita 2849 para a conversão em renda da União dos valores depositados tanto na conta 101823-2, como na 101824-0.Observo que no ofício 165/2012 constou incorretamente a conversão do valor total depositado nas contas, pois os valores a serem convertidos são aqueles constantes na planilha de fls. 187/189.Na mesma oportunidade, solicite-se à CEF que informe o saldo remanescente da conta 101823-2, após a conversão determinada.4. Noticiada a conversão e informado o saldo remanescente, façam os autos conclusos para eventual deliberação quanto ao destino dos valores remanescentes, diante das penhoras realizadas.5. Fl. 411: expeça-se a certidão requerida.

0013706-06.1996.403.6100 (96.0013706-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013706-06.1996.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de HOCHTIEF DO BRASIL S/A. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a

ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL 796533 Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/02/2010). Não se verifica o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso em tela, R\$22,32. Decisão. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos, fl. 72. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26MAR2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085936-85.1992.403.6100 (92.0085936-4) - ANGELO ARI RAMPAZO X CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN (SP027370 - JOSE CANDIDO TEIXEIRA FILHO E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO ARI RAMPAZO X UNIAO FEDERAL X CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo TRF3, nos autos dos embargos de execução n. 0034320-85.2003.403.6100. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050087-42.1998.403.6100 (98.0050087-1) - FRANCOIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP101551 - LUIZ CARLOS ADOLFO DE O SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FRANCOIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0050087-42.1998.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de FRANCOIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04ABR2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029246-89.1999.403.6100 (1999.61.00.029246-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE

1. Informe o Réu o nome e o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do saldo remanescente. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor informado pela União, fls. 89-90, em favor do réu. 3. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores devidos à União, com os dados informados às fls. 89-90. 4. Liquidado o alvará e noticiada a conversão, dê-se vista à União e após retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0023461-44.2002.403.6100 (2002.61.00.023461-6) - MILTON AZEVEDO (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO

1. As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud (fls. 217-219) e por Oficial de Justiça (fls. 256-267) restaram negativas. 2. Manifestem-se as exequentes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3.

Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int.

0034320-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034320-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO ARI RAMPAZO X CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN(SP027370 - JOSE CANDIDO TEIXEIRA FILHO E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ARI RAMPAZO X UNIAO FEDERAL X CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0034320-85.2003.403.6100 Sentença(tipo B)A União Federal executa título judicial em face de ANGELO ARI RAMPAZO e CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, conforme informado na fl. 134.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,04ABR2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025698-95.1995.403.6100 (95.0025698-3) - DEUZA MARIA DE OLIVEIRA PIEDADE RAMOS X DOMINGOS REIS MENDES X DENISE NAKASIMA X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X DAMIAO ALVES GUIMARAES X DECIO ALEXANDRE DE ALMEIDA X DAISY DE FREITAS SACCOMANDI X DIVA RODRIGUES COELHO X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X DIRCEU DE ARAUJO DUARTE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ RENATO SANTOS, OAB/SP 155.434, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040675-58.1996.403.6100 (96.0040675-8) - ALMIRO COSTA MARTINS X CLOVIS RODRIGUES DE ABREU X EDGARD BONANNO X EDUARDO MURBACH X ERNESTO GLAWE X FRANCISCO PUCCI NETO X HELTA EIKO HANASHIRO MARUYAMA X JOSE BATISTA DE PROENCA X RICARDO MARTI HERNANDEZ X SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES, OAB/SP 215.643 e/ou RICARDO JOVINO DE MELLO JUNIOR, OAB/SP 197.163, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO

0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO

GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos do laudo do Sr. Perito. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 91, como requerido à fl. 200. Indefero o pedido de fixação de honorários definitivos, visto que estes já foram fixados em sua totalidade à fl. 86.Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Venham os autos para o desbloqueio dos valores irrisórios. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, vez que, em que pese a declaração de pobreza firmada pelos executados, o resumo do balancete da empresa juntado aos presentes autos não demonstra a alegada hipossuficiência. Ademais, entendo necessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, em razão do alegado excesso de execução. Cumpra-se, após tornem conclusos.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a embargada o seu pedido tendo em vista a manifestação de fls. 81/82, nos autos da execução n.º 0001460-16.2012.403.6100, em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011046-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-04.2012.403.6100) DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Baixo os autos em diligência. Em vista da petição de fls. 179/185, impende analisar a pertinência da produção de prova pericial contábil. Verifico que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com

efeito, a embargante se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame dos autos, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução dos contratos firmados, razão pela qual entendo não haver necessidade de realização da prova pericial requerida pela embargante, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Venham, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014046-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-34.2010.403.6100) CECILIA SANAE KITADE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Em vista da petição de fls. 173, impende analisar a pertinência da produção de prova pericial. Verifico que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, a embargante se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame dos autos, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução dos contratos firmados, razão pela qual entendo não haver necessidade de realização da prova pericial requerida pela embargante, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Venham, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve arrematação na hasta pública realizada, requeira a exequente o que de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de fls. 527/529 como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43.652,68 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 21 de janeiro de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 486. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de trinta (30) dias a fim de que a exequente possa diligenciar bens passíveis de penhora para que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 283.495,48 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/12/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 257. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Cabe ressaltar que foram desbloqueados os valores irrisórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que as consultas requeridas pela exequente, a fim de buscar o endereço dos executados, já foram realizados por este Juízo recentemente, exceto a busca pelo Sistema Siel que esta inoperante. Dessa forma, considerando que este Juízo já esgotou as possibilidades de consulta, indefiro o novo pedido de busca de endereço formulado. Sendo assim, indique a exequente novo endereço para que seja expedido o Mandado de Citação, ou requeira o que entender de direito. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA., EUN SOOK KIM e CHONG IL LEE, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.175/236), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA, CNPJ 03.769.267/0001-36, EUN SOOK KIM, CPF n.º 082.007.328-86 e CHONG IL LEE, CPF n.º 050.587.938-73, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 147.154,24 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro), que é o valor do débito atualizado até 24/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 218. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI

X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca on line, pelo sistema Bacenjud, do endereço dos executados. Após, indicado endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Int.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.095,19 (vinte e dois mil, noventa e cinco reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 99. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCSE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas já foram juntadas aos autos, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a exequente dê cumprimento a determinação de fl. 339. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela exequente para se manifestar nos autos. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação. Int.

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Vistos em despacho. Verifico que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado. Sendo assim, indique a exequente outro endereço a fim de que possa ser realizada a citação dos executados. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de quinze (15) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de bloqueio on line requerido, promova a exequente a juntada aos autos da memória atualizada do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 36.687,69 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 169. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Cabe ressaltar que foram desbloqueados os valores irrisórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010260-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Assevero, entretanto, que com a suspensão da execução a intimação da exequente, acerca dos pagamentos só será possível ao final com o recolhimento de todas as parcelas, já que os autos aguardaram no arquivo sobrestado. Desapensem-se estes autos os Embargos à Execução n.º 0017507-36.2010.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Venham os autos para que seja realizada a busca on line, pelo Sistema Bacenjud, dos executados. Indicado endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente possa promover o devido andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Tendo em vista que exequente cumpriu com o que determina o artigo 232, II do Código de Processo Civil e comprovou a publicação do edital no jornal local, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da executada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de citado, o executado não apresentou a defesa cabível e não pagou o valor devido, requeira o exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012309-81.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI) X DIVERSE COBRANCAS E IMOB S/C LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO)

Vistos em despacho. Após, devidamente liquidado o Alvará de Levantamento expedido, arquivem os autos com baixa findo. Int.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que citados os executados não apresentaram a defesa cabível e não pagaram o valor devido, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Requer a exequente que seja expedido ofício a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo com a finalidade de ser verificada a existência de inventário extrajudicial. Da análise dos autos verifico não existir qualquer diligência realizada pela exequente no sentido de localizar o inventário do espólio, quer seja judicial ou extrajudicial. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, já que a diligência requerida cabe à exequente e não ao Poder Judiciário. Promova a exequente o devido andamento ao feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora cumpra o já determinado à fl. 64 e dê prosseguimento ao feito. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0001460-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela exequente, aguarde-se por trinta (30) dias se houve o resultado da audiência de conciliação a ser realizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido formulado, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007339-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X DENIS GONCALVES CUNHA X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA

Vistos em despacho. Fls. 133/135 - Razão assiste à exequente. A interposição dos Embargos à Execução em nome de todos os executados demonstra a inequívoca ciência da presente execução e o comparecimento espontâneo dos executados. Assim, defiro o prazo de quinze (15) dias para que exequente apresente o demonstrativo atualizado nos débitos. Após, apreciarei os demais pedidos formulados. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 136. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXEQUENTE), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 71.762,38 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 136 e 141. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado a penhora, como já determinado. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela exequente para que junte o original do contrato executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando que os autos da ação monitoria n.º 0006138-11.2011.403.6100 foi extinta com julgamento do mérito, verifico não haver prevenção entre os feitos. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente possa juntar aos autos o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005863-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em despacho.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra MARGARIDA MARIA DA COSTA, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, cor CINZA, chassi nº 9BD15844AA6360854, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EDM 6334, Renavam 169417662, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes.Relata, em síntese, que em 29 de abril de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 27.623,49, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02, qual seja, o veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, cor CINZA, chassi nº 9BD15844AA6360854, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EDM 6334, Renavam 169417662.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja MARILAINÉ BORGES TORRES, inscrita no CPF sob o nº 122.197.428-90, com endereço à Av. Braz Olaia Acosta, 727, Jd. Califórnia, Ribeirão Preto/SP.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.Intimem-se.

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de

liminar contra ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca SUZUKI, modelo BURGMAN I 125 BAS., cor VERMELHA, chassi nº 9CDCF4FAJCM106151, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa DZU 6186, RENAVAL 369275810, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 11 de outubro de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 6.314,68, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de porto de Pedras/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca SUZUKI, modelo BURGMAN I 125 BAS., cor VERMELHA, chassi nº 9CDCF4FAJCM106151, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa DZU 6186, RENAVAL 369275810. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

0005022-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN, cor VERDE, chassi nº 9BWJB09N14P033900, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMS 4006, Renavam 832622320, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 28 de setembro de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 26.528,20, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de porto de Pedras/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN, cor

VERDE, chassi nº 9BWJB09N14P033900, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMS 4006, Renavam 832622320. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

MONITORIA

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 240, em 05 (cinco) dias. I.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 124, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem os autos sobrestado. I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Promova a CEF a citação da parte ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Considerando a certidão de fls. 171, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 72, em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 113/115. I.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JULIANO CARDOSO DOMINGOS
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
RENI RAMOS DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FATIMA PIRES DO MONTE
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDIO SERETE
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE
Promova a CEF a citação da parte ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FABIO BENEDETTI
Promova a CEF a citação da parte ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO APARECIDO BERNARDO
Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências junto ao juízo deprecado. I.

0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
SONIA MARIA LINDOUFO
Apresente a CEF planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007348-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
JOSE HAMILTON MARIN
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
IRIS MARGARETE BARBOSA
Arquivem-se os autos sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência ao advogado da autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado comunicação do pagamento dos demais requisitórios expedidos.I.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 514 e ss: defiro a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II para localização do endereço atual das autoras. Após a pesquisa, dê-se vista ao advogado das autoras para que diligencie a localização das mesmas para efetivo cumprimento da decisão de fls. 512, no prazo de 20 (vinte) dias. I.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 539: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.I.

0049673-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049673-0) - TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 292/297: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se o ofício, conforme requerido.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 524 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0003876-88.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, às 14 horas e 30 minutos, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes com urgência para comparecimento.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento da medida cautelar em apenso para julgamento em conjunto. São Paulo, 20 de março de 2013.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Designo o dia 06 de maio de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0009354-43.2012.403.6100 - FINA PROMOCÃO E SERVIÇOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 326 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0015962-57.2012.403.6100 - RODOMARQUE TAVARES MEIRA(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Fls. 200 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0018451-67.2012.403.6100 - BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
A autora Regina DellAringa requer a antecipação do efeito da tutela, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja determinado à requerida que se abstenha de inserir o nome da postulante em cadastros de órgãos de proteção de crédito e de executar o contrato questionado nos autos. Sustenta não ter firmado com a ré o contrato que teria ensejado a cobrança impugnada no feito, daí porque requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal reconheceu que não há contrato entre as partes e que iniciou os procedimentos de cancelamento e recomposição de valores, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de inscrever ou exclua o nome da autora de órgãos de proteção ao crédito, desde que decorrente dos fatos narrados nos autos, até ulterior decisão judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, inclusive se há interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

0005575-46.2013.403.6100 - CLAUDIA PEREIRA SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.A autora busca a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor que considera correto, bem como para se resguardar da inclusão de seu nome em órgãos de restrição creditícia. Sustenta que necessita de revisão; que há a cobrança de juros compostos e, por fim, requer sejam respeitados os juros contratados.Numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória. Assim, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo os valores que ela considera devidos.Entendo presente, por outro lado, a verossimilhança da alegação desenvolvida pela autora em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente de discussão os termos do contrato.Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não inclua o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA

SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo, em 05 (cinco) dias, considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar como ré, sob pena de extinção. Intime-se, ainda, para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Ao SEDI para reclassificação, nos termos da decisão de fls. 192. Após, intime-se a CEF para promover o recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, com vistas à instrução da carta precatória a ser expedida. Apresente, ainda, as cópias indicadas no art. 202, inciso II, do CPC, bem assim da planilha do débito atualizado. Com o cumprimento, depreque-se a citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032783-56.2001.403.0399 (2001.03.99.032783-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A - FILIAL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0004071-10.2001.403.6105 (2001.61.05.004071-0) - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE SAO PAULO - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0004357-90.2007.403.6100 (2007.61.00.004357-2) - WILSON NEWTON DE MELLO NETO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0010516-73.2012.403.6100 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X

GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001386-25.2013.403.6100 - RODRIGO NGAN PAZINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

O impetrante RODRIGO NGAN PAZINI opôs embargos de declaração (fls. 129/130) contra a sentença de fls. 118/121 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade que se abstenha de exigir a apresentação do embargante para incorporação para prestação do Serviço Militar Inicial em 01.02.2013. Alega que a sentença embargada padece do vício da obscuridade, pois, nos termos em que proferida, deixa margem à interpretação de que a convocação do embargante em outros momentos não representaria descumprimento de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, tenho que assiste razão ao embargante. Consoante se observa da sentença de fls. 118/121, o pedido formulado pelo impetrante foi acolhido sob o fundamento de que sua dispensa do serviço militar em 10.05.2006 foi anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.336/10 na Lei nº 5.292/67 que determinou a obrigatoriedade do serviço militar também àqueles que deixaram de prestá-lo por dispensa da incorporação (além dos que haviam obtido o adiamento). Assim, como o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa não autorizava sua futura convocação, a autorização inserta no ordenamento pela Lei nº 12.336/10 não pode ser aplicada ao embargante. E, ainda, considerando tal entendimento, a autorização da Lei nº 12.336/10 não poderá ser aplicada ao embargante não apenas em relação à convocação para incorporação em 01.02.2013, mas definitivamente em relação a quaisquer outras convocações que possa vir a receber. Sendo assim, a sentença de fls. 118/121 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para prestação do Serviço Militar com fundamento nas Leis nº 5.292/67 e nº 12.336/10. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação. P. R. I. e cumpra-se. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 118/121, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 3 de abril de 2013.

0001518-82.2013.403.6100 - DIOGO TOLEDO MINUCCI X CAMILA GOMES MARGARIZZI MINUCCI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os impetrantes DIOGO TOLEDO MINUCCI e CAMILA GOMES MARGARIZZI MINUCCI ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 012927/2012-58, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 65, Torre B3, Condomínio Alpha Vita, localizado na Avenida Universitário nº 585, Santana de Paranaíba/SP, objeto da matrícula nº 160.838 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0104931-36. Afirmam que em 25.09.2012 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977 012927/2012-58), visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. A liminar foi deferida (fls. 32/33). Os impetrantes notificaram a conclusão do processo administrativo discutido nos autos (fl. 40). A União apresentou (fl. 44) e teve deferido (fl. 45) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 42), a autoridade apresentou informações (fls. 47/48) alegando que o pedido apresentado pelos impetrantes já havia sido analisado e concluído antes da notificação da autoridade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os impetrantes requerem seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo nº 04977.014010/2012-98 inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do pedido. Examinando os autos, verifico que logo após o deferimento do pedido de liminar em 31.01.2013 os impetrantes peticionaram nos autos em 04.02.2013 noticiando a conclusão pela autoridade do processo administrativo discutido nos autos. Por sua vez, em suas informações a autoridade afirmou que o requerimento já havia sido analisado e concluído antes de ter sido notificada da liminar concedida nos autos. Observo, neste sentido, o documento de fl. 48 com data de

30.01.2013 que comprova a efetiva transferência do domínio útil do imóvel aos impetrantes. Da mesma forma, o documento de fl. 48/v expedido no mesmo dia já aponta os impetrantes como responsáveis pelo imóvel em questão. Considerando que a liminar foi deferida em 31.01.2013 e a autoridade dela notificada em 05.02.2013 (fl. 42), é certo que o pedido formulado nos autos já havia sido analisado e concluído pela autoridade antes mesmo do pedido de liminar ser apreciado por este juízo. Percebe-se, assim, que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00180460720074036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 21/10/2008) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 3 de abril de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0013327-40.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre a alegação da União Federal de insuficiência dos depósitos efetuados nos autos, sob pena de revogação da liminar concedida. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2013.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Considerando o disposto no artigo 198 da Lei de Registros Públicos, que prescreve: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas; III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título. Esclareça a postulante se tal providência foi tomada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, no arquivo. Int.

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Remetam-se os autos ao Sedi para a substituição do patrono da parte executada, conforme petição de fls. 204 e substabelecimento de fls. 205. Após, republicue-se o despacho de fls. 257. DESPACHO DE FLS. 257: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7) - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA
Fls. 244: defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. I.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO
Considerando que o saldo bloqueado às fls. 89/90 é irrisório, determino o seu desbloqueio. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES (SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar a apreciação da pretensão inicial, concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia da certidão de nascimento de seu falecido marido em que conste o nome dos avós maternos. Int. São Paulo, 3 de abril de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Concedo prazo último de 10 (dez) dias para a parte autora indicar o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034356-40.1997.403.6100 (97.0034356-1) - NICE SOLLERO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0004110-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Providencie a sucumbente (EMBARGADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos (fls. 137/139), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e

avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 408: Regularize a exequente a representação processual ou indique outro advogado para constar no ofício requisitório. Considerando o teor da sentença de fls. 405/405v, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito. Int.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 840 e indique o nome do advogado que deverá constar o ofício requisitório que será expedido em favor de Francisco Humberto de Abreu Maffei. Oportunamente, cumpra-se a parte final do quarto parágrafo do despacho supra. Fls. 844 e segs.: Manifeste-se a União. Expedir o ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011. Int.

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Desapensar a arquivar os embargos à execução. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010812-28.1994.403.6100 (94.0010812-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 181/183, expedir alvará da importância depositada à fl. 56 e ofício requisitório da apresentada à fl. 174 se apresentados, pela parte autora, os dados necessários para a expedição: nome do patrono que deverá constar nos referidos documentos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Int.

0041567-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041567-1) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA LUMINAR LTDA X INSS/FAZENDA

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar o nome do advogado que constará no ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Pleiteia a autora Imaculada de Deus receber pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro Jair Garcia de Oliveira, com pedido de antecipação de tutela, indeferido às fls.71.Às fls.84/91 a União Federal contestou a ação requerendo que Nany Renzo Barbosa de Oliveira, viúva do instituidor, integre a ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito alega não ser possível a pretensão da autora por já receber o benefício da pensão previdenciária e pela ausência dos requisitos legais: condição de companheira, por ter sido o instituidor da pensão legalmente casado até o momento da sua morte e designação da autora como sua dependente. Às fls.154/158 a corré Nany Renzo Barbosa de Oliveira, por meio de seu curador Guilherme Chaves Santanna (procuração fls.144) apresentou contestação nos mesmos termos da defesa da União.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.264/268 pela improcedência da ação.Conforme decisão de fls.269/273 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa.Vieram os autos conclusos.Ratifico as decisões e os atos já praticados.Indefiro o pedido de justiça gratuita feito pela autora na inicial, tendo em vista constar nos autos documentos que indicam a desnecessidade do benefício, tais como: carta de concessão de pensão previdenciária (fls.26/27) e recebimento de indenização (fls.23/24).Diante dos valores apurados às fls.256/263 e pretendidos pela autora conforme manifestado em audiência (fls.269/274), defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, devendo a requerente emendar a inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, com o devido recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo, esclareça a autora qual seu atual domicílio tendo em vista os documentos de fls.12 e 179.Ao SEDI para constar no pólo passivo somente: União Federal (fl.62) e Nany Renzo Barbosa de Oliveira, representada por seu curador Guilherme Chaves Santanna (fls.123, 132, 136 e 144/145). Com o retorno dos autos regularize a secretaria o sistema de movimentação processual utilizando a rotina ARDA para inclusão do advogado e curador (OAB/SP 100.812) da corré Nany.Deverá o curador da corré interdita sempre que vencido o prazo anexar aos autos nova certidão de curador (fl.159).Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP305952 - BIANCA EUZEBIO STERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 329/336, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0021103-57.2012.403.6100 - TOTO USA INC X TOTO LTD CORPORATION JAPAN(SP106895 - FLAVIA

CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRA
IND/ E COM/ LTDA(SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE E SP233057B - ISABELLA ASSIS DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fl.319/320: Cência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0001999-45.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO CHAVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS
EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a nomeação para o cargo de Técnico Bancário, ou, alternativamente, a reserva de vaga, até decisão final. Narra a inicial, em síntese, que o autor se inscreveu no concurso público realizado pela CEF para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo, conforme Edital nº 1/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012 (fls. 24/35). Cumpridas todas as etapas do concurso, e após exame médico admissional, encontrava-se apto para o exercício das atribuições do referido cargo. Todavia, a parte ré lhe informou acerca das exigências contidas no Edital, as quais deveriam ser observadas para que tomasse posse, dentre elas a comprovação de desligamento do emprego anterior (exoneração), conforme previsto no item 4.10 do edital. Aduz que ocupava o cargo de Fiscal de Posturas Municipais na Prefeitura de Taboão da Serra, circunstância que o impedia de assumir o cargo de Técnico Bancário, razão pela qual requereu junto a Prefeitura daquele Município o seu afastamento por meio de licença sem vencimento, o que foi deferido (fls. 41). Não obstante, a CEF continua a impedir a sua posse. Sustenta a parte autora que os certames devem observar as exigências legalmente instituídas para o preenchimento das vagas disponíveis, o que torna imprescindível que as regras a eles pertinentes e apostas no edital estejam em consonância com a lei em sentido estrito. Todavia, o item 4.10.1 do edital exige que o candidato não esteja afastado de cargo ou emprego público por licença, ainda que não remunerada para fins de investidura no cargo, postura essa que não encontra respaldo na Constituição Federal ou na legislação pertinente, pois o único impedimento que se vislumbra é a cumulação de cargos remunerados, o que não se afigura no caso concreto. Pede a antecipação de tutela para que seja nomeado para o cargo de Técnico Bancário, ou, alternativamente, a reserva de vaga na capital de São Paulo, Santo Amaro (zona sul), onde reside. Ao final, requer indenização por danos materiais. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a oitiva da parte contrária (fls. 48). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 52/67, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que a exigência contida no edital (item 4.10.1) está abrigada pelo ordenamento jurídico, e também pela súmula nº 246, editada pelo Tribunal de Contas da União, que proíbe expressamente a acumulação de titularidade de cargos, empregos e funções públicas, ainda que haja a remuneração por apenas um deles. Juntou documentos (fls. 17/44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O Edital nº 1/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012, com vistas à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, mediante as condições estabelecidas no Edital, na parte 4, que trata dos requisitos e das condições para a investidura do cargo prevê no seu item 4.10.1: 4 - DOS DAS CONDIÇÕES PARA A 4.10.1 - Não estar em licença, ainda que não remunerada, de cargo ou emprego público que exerça na administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifei) O autor, para fins de posse no cargo de Técnico Bancário Novo, solicitou e obteve junto à Prefeitura do Município de Taboão da Serra licença sem vencimentos (fls. 41/42). Considerando que o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República veda, apenas a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, não há impedimento para a investidura do autor no cargo de técnico bancário novo da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, cito jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, posto que, em caso idêntico, deu aplicação ao parecer do MEC contrário ao direito invocado pelo impetrante. 2. Patente o interesse de agir, vez que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se faz necessária a existência de ato concreto, mas tão-somente o fundado receio de violação a direito líquido e certo, presente neste caso concreto. 3. A Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. O fato de o impetrante estar no gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para tratar de assuntos particulares não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 4. Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Os cargos de dedicação exclusiva são regulamentados pelo artigo 14, I, do Decreto nº. 94.664/87,

onde se constata que o professor de magistério superior que exerce suas atividades em regime de dedicação exclusiva, encontra-se impedido de exercer qualquer outro cargo ou emprego de natureza pública ou privada desde que este seja remunerado, não havendo, por decorrência, vedação com relação ao exercício quando o servidor encontrar-se no gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos pessoais, sem remuneração. 6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei nº 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 200239000048285, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:20.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. POSSE NO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XVI, DO ART. 37, DA CF. - Somente incide a hipótese de vedação à acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna, quando ambos são remunerados. - Em se tratando de servidora em gozo de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, não há qualquer proibição a que assumo o cargo de Professora Substituta da UFRPE e receba a remuneração correspondente ao cargo. Remessa oficial improvida.(REO 200283000096103, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::23/04/2004 - Página::622 - Nº::4000006.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. POSSE EM OUTRO CARGO. - A LICENÇA SEM VENCIMENTOS É FRUTO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONCEDIDA QUANDO NÃO CAUSAR PREJUÍZOS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, TENDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NÃO HÁ A VACÂNCIA DO CARGO. - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI N.º 8.112/90 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO) VEDAM A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. - NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL À POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, QUE SE ENCONTRE SOB LICENÇA SEM VENCIMENTOS, TOMAR POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. NÃO EXISTE ACUMULAÇÃO SE O SERVIDOR NÃO ESTÁ SENDO REMUNERADO PELO CARGO DE QUE SE ENCONTRA LICENCIADO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.(AG 200005000407588, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::12/09/2002 - Página::1247.)Presente, portanto, o fumus boni iuris. Presente, também, o periculum in mora, na medida em que o autor requereu licença não remunerada do cargo de fiscal de posturas municipais, diante do recebimento do telegrama de fls. 37/38. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a nomeação imediata do autor para o cargo de técnico bancário, devendo ser levada em consideração a sua classificação no concurso público, para fins de lotação.Intimem-se.

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial para o fim de esclarecer e justificar, de forma clara e objetiva, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005170-10.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumprida a determinação no item 1 supra. Cite-se.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X UNIAO FEDERAL X NELSON RAIMUNDO SALGADO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIROJI OHASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021695-64.1976.403.6100 (00.0021695-0) - MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES X TAMEM MUSSI JORGE X OSNAIDE JORGE PRIMO X ANISIO DA CUNHA BARBOSA X LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA(Proc. NATAL JOSE MAUAD E SP015523 - OSNAIDE JORGE PRIMO E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP008281 - JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização decorrente de expropriação que tramitou na Justiça Estadual em razão de decisão prolatada por juiz federal (fls. 189/191) de reconhecimento de ausência de interesse da União Federal em figurar na lide, com a conseqüente determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da competência. Contra a decisão de exclusão da União foi interposto agravo de instrumento que recebeu o nº 97.03.069368-7 (fls. 195/204) e a 2ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso, do acórdão interpondo a União recurso especial, no qual foi proferida decisão de inadmissão, decisão esta objeto de agravo de instrumento para o E. STJ, baixando-se os presentes autos ao juízo federal de origem, que, após ciência das partes, os remeteu à Justiça Estadual em 21.01.2000, onde prosseguiu o processo com julgamento do feito principal. Em 07.06.2004 foram solicitados os autos do agravo de instrumento ao juízo estadual para exame de mérito por força de decisão do E. STJ que, em sede de agravo de instrumento, deu provimento ao recurso especial para determinar a continuidade do julgamento do agravo de instrumento, anteriormente objeto de decisão de não conhecimento. Em face da decisão (fls. 726/731) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no agravo de instrumento nº 97.03.069368-7, com trânsito em julgado, firmou-se a competência deste juízo. É o relatório, decidido. Tendo em vista a decisão que firmou a competência deste juízo, os atos decisórios proferidos na justiça Estadual, são nulos, por força do parágrafo 2º do art. 113 do CPC. Assim, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 260/293. Faculto a apresentação de memoriais. Após, imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista que o processo foi distribuído no longínquo ano de 1976. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos da carta de sentença em apenso (processo nº TJ1 0001383697-2 com 2 volumes), e os agravos (TJ1 0001387202-7, 476543-8 e 494847-1) ao SEDI, para serem autuados, bem como para incluir a União Federal no pólo passivo. Após, com o traslado das peças principais, remetam os apensos ao arquivo.Int.

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. Compulsando os autos observo que os autores têm direito ao levantamento das quantias remanescentes. Ocorre que às fls. 1005/1006, 1094 e 1128, foi efetuado penhora no rosto dos autos contra as empresas Hiperbom Supermercados Ltda, Nova Apart Empreendimentos e Participações Ltda e ISS Catering Sistemas de Alimentação S/A nos valores respectivos de R\$ 31.843,57, R\$ 690.723,99 e R\$ 3.566.387,48.

Eventual discordância quanto à penhora e ou valores deverão ser discutidos no juízo da execução. Tendo em vista que os depósitos foram efetuados em conta única e para uma rápida solução do caso, ao contador para que informe, com urgência, a percentagem cabível a cada litisconsorte e honorários de sucumbência sobre o saldo residual de fls. 1090, levando em consideração os cálculos aprovados às fls. 371/382 que deram origem ao precatório expedido às fls. 420 e os levantamentos efetuados às fls. 566, 568, 593, 673, 674, 675 e 676 pelos autores. Quanto aos percentuais informados pelos autores, imprestável para o momento, pois não levaram em consideração os honorários e custas processuais constantes no depósito. Intime-se, após, ao contador com urgência.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-59.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Tendo em vista que a presente ação tem por objeto anular decisão administrativa que concedeu benefício previdenciário e, diante do que dispõe o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a redistribuição do feito para uma das varas especializadas em matéria previdenciária, conforme requerido. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12803

MONITORIA

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls. 192-verso: Intime-se pessoalmente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X

MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - Fls.2452/2453 - De proêmio, mais bem analisando os autos, cabe a este Magistrado ressaltar o constante da Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) No presente caso, os requisitórios requeridos foram expedidos em nome de AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO (fls. 2511), SONIA MARIA GUIMARAES (fls. 2481), LAURA MARQUES (fls. 2520), CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO (fls. 2488), CLEIDE SUELI DALL ACQUA (fls. 2507), todos estes herdeiros de credores originários dos autos, em razão do falecimento dos beneficiários. A compensação requerida pela União Federal referente à cota-parte dos herdeiros de AUGUSTO DE MOURA COUTINHO, MANOEL LEAL GUIMARAES, ALVARO MARQUES, RAUL SAMPAIO E WALDEMAR DALL ACQUA em razão da existência de débitos com a Fazenda, em que pese o decidido às fls. 2405, item I, não pode prosperar nesta atual fase, eis que o(s) débito(s) a compensar deve ser constituído contra o credor original e não contra o sucessor, de modo que, reconsidero em parte o contido às fls. 2405, item I e INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal em relação a AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO, SONIA MARIA GUIMARAES, LAURA MARQUES, CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO E CLEIDE SUELI DALL ACQUA. Nesse caso, caberia apenas à União a providência ordinária de se requerer a penhora do valor a ser efetuada no rosto dos autos, caso haja ação executiva em andamento em face do devedor que será beneficiado com o levantamento do precatório. II - Intimem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos às fls. 2456/2523 (PRCs n.º 20130000044 até 20130000109 e PRC-honorários n.º 20130000110 e n.º 20130000111), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Int.

0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.213/215: Anotada a penhora no rosto dos autos. Comunique-se a 10ª Vara das Execuções Fiscais a penhora anotada, informando que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, tendo em vista o cancelamento da requisição anteriormente expedida em razão de divergência em relação ao cadastro da Receita Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Fls. 2711/2713: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Haja vista os documentos carreados às fls. 230/276, decreto o Segredo de Justiça nestes autos. Proceda-se à anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042212-50.2000.403.6100 (2000.61.00.042212-6) - MICRONAL S/A(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. LUIS FERNANDO F. M. FERREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Fls. 294/322 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo S.T.F. no Agravo de Instrumento n.º 617.303-0 SP (2006.03.00.032037-7-TRF 3). Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINA VICENTINI WILLIRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-UNIFESP, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se o v. acórdão quanto aos valores do autor DEUSDETE GOMES VIVEIROS, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. PA. 1, 10 Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002305-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002305-9) - EDSON LUIZ DOMINGUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA

DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LUIZ DOMINGUES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Considerando a comprovação da existência de bens suficientes para arcar com as custas do processo, sem o prejuízo do próprio sustento, DEFIRO o requerido pelo BACEN e determino a intimação do autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.266/274, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0015604-73.2004.403.6100 (2004.61.00.015604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO RICCO X UNIAO FEDERAL X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NYMPHA GARCIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o embargado-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.242/244, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial e julgou extinta a execução para cumprimento de sentença (fls.286). Alega o autor a omissão na sentença extintiva, tendo em vista que não foi apreciada a impugnação do autor quanto ao prosseguimento da execução no que tange ao saldo remanescente devido a título de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, com reflexos em honorários advocatícios de todas as fases do processo. Alega, ainda, que o valor levantado está absolutamente defasado em razão do período transcorrido entre a data do cálculo e o seu efetivo levantamento. DECIDO. Conforme a legislação de regência, aos depósitos judiciais cabe aplicar somente a correção monetária, devendo ser salientado, ainda, que nos termos do Decreto Lei nº 1737/79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal - CEF, não haverá vencimento de juros, conforme disposto no artigo 3º. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais. Em tal sentido, a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 257/TFR. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o art. 32 da Lei nº 6.830/80. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16 e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. (Súmula nº 257/TFR). grifei Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 17976 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publ. DJ de 14/02/2005 - pág. 145). De plano, verifico que os valores levantados foram corrigidos, não comprovando o autor que a correção tenha sido feita de maneira incorreta. Anoto, ainda, a inexistência de mora da CEF, a justificar a incidência de juros, posto que uma vez realizado o depósito judicial do valor da execução cessa a mora do devedor. Outrossim, houve expressa concordância dos autores com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.246), remanescendo a discussão apenas quanto aos valores dos honorários na fase de execução de sentença. Posto isso, RECEBO os embargos de declaração, reconheço a

omissão na sentença de fls.286, quanto à análise da atualização do depósito no período questionado, mas, no mérito, mantenho a sentença de fls.286, tal como proferida, acrescida, apenas, da presente fundamentação.CUMPRASE a determinação de fls.286, expedindo-se o alvará de levantamento.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006802-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.562/567 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela CEF, ora executada, em face da execução promovida pelo Condomínio Edifício Treviso distribuído originariamente no Juízo Estadual. Alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, posto que não participou da relação jurídica originária, e que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual, e, portanto, a execução deveria se dar no juízo originário. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo da presente execução, bem como a prescrição uma vez se tratar de parcelas vencidas no período de 07/2001 a 08/2002.DECIDO.A CEF, arrematante do imóvel, ingressou no feito na qualidade de sucessora a título singular dos antigos proprietários nos termos do disposto no artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Uma vez admitida a substituição o adquirente que ingressa no pólo se submete aos efeitos da sentença, conforme disposto no 3º do mesmo artigo que assim dispõe: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.De outro turno, conforme já decidiu a quarta turma do E.TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF, COM EXPRESSA ASSUNÇÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA E. JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, 3º C/C ART. 568, III, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO PROVIDO.(AG 200402010021591, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data.:22/06/2004 - Página.:266.)Ainda nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA MORATÓRIA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. Rejeitada preliminar de inépcia da inicial, que se encontra coerentemente fundamentada, contendo pedido certo, pois que a sua natureza foi especificada (valores pecuniários oriundos de despesas condominiais), e determinado (abrange débitos relativo a período delimitado, no valor indicado na peça inicial, além das parcelas que se vencerem no curso da lide). 3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedente do STJ. 4. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(AC 200661140012804 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 103)No que se refere à alegada prescrição das parcelas pretendidas, resta salientar que na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. No caso dos autos, os autores ingressaram com a presente ação de cobrança originariamente na Justiça Estadual em dezembro/2001 e as parcelas se inserem no período de jul/2001 a dez/2002, portanto, na vigência do Código Civil de 1916. Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição aventada pela ré. Isto posto, considerando que a CEF responde pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.553/556) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$17.364,24(depósito de

fls.520) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011370-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRUCILA AMOROSINO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12806

MANDADO DE SEGURANCA

0003733-31.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos). Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não verbas de natureza indenizatória, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, verifico a presença dos requisitos necessários à sua concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente, ou o auxílio-enfermidade estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O mesmo ocorre com relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, o primeiro por constituir parcela que não é incorporada à remuneração do empregado para fins de aposentadoria e o segundo em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.A Primeira Seção ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 201001858379 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJE de 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011)Igualmente, no tocante às férias indenizadas, as faltas abonadas e o vale transporte pago em pecúnia, que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias por não configurarem remuneração ao trabalho ou serviço prestado, conforme o seguinte entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.O valor concedido pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa.Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.(TRF-3 - AMS 340312 - Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma - publ. e-DJF3 em 13/12/2012).Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, das faltas abonadas/justificadas (com atestado médico), do vale-transporte pago em pecúnia e do aviso prévio indenizado, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se

manifeste inclusive nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 12807

MONITORIA

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

Considerando a certidão de fls. 118-verso, bem assim o interesse das partes na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 do mês de JULHO de 2013 às 14:00 horas. Esclareço que a CEF deverá comparecer com preposto com conhecimento dos fatos discutidos nos autos, munido de proposta de acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

I - Considerando o pedido de substituição da oitiva da testemunha anteriormente arrolada, designo audiência de instrução para o dia 05 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha FLORA MARTA VITTI, funcionária do TRT da 2ª Região. II - OFICIE-SE o superior hierárquico da designação da audiência, nos termos do artigo 412 2º do CPC. II - Expeçam-se os mandados necessários. III - Int.

CARTA PRECATORIA

0004533-59.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TEXTIL DALUTEX LTDA(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 04 de JULHO de 2013 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls. 02, LUDOVIT KNOPFLER, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Dê-se vista a UNIÃO FEDERAL (PGFN), na representação regional de São Paulo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA

Sobre a certidão de fl. 53, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010402-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem

manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0028781-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA X RICARDO ROMEU ROSSINI - ESPOLIO X SANDRA REGINA ROSSINI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 162 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 165-166 e 170-171, promova o representante legal da INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0034366-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PINHEIRO ALVES

Vistos,Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) Fls. 280: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal cópia do processo de inventário e/ou certidão negativa de distribuição cível da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que o valor do montante bloqueado e levantado pela CEF é muito próximo ao da proposta apresentada na audiência de conciliação (fls. 265-266), razão pela qual foi solicitado que esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito, sobretudo considerando que na Certidão de Óbito constou que o réu não deixou bens e nem testamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 255 e 176-178, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, os réus permaneceram em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e

de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA X MARIA ANGELA DAVANZO X PAULO DAVANZO

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 69 e 71 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 91-94 e 188-189, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 1406-147 e 1412 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 1474-1477 e 1481-1483, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE

Fls. 190: Considerando que o endereço indicado pela autora já foi diligenciado as folhas 63, conforme certidão do oficial de justiça de folhas 66, cumpra a CEF a r. decisão de fls. 189, indicando bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA X GABRIEL DE JESUS MOURA X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Fls. 114-115. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para o regular prosseguimento do presente feito. Decorridos,

voltem os autos conclusos. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 151-153 e 157-159, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Fls. 89-90. Manifeste-se a CEF objetivamente se há interesse na designação de audiência para eventual tentativa de conciliação. Após, voltem conclusos. Int.

0025083-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MACEDO SILVA X IRADI MACEDO DA SILVA

Fls. 129. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-24. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Vistos, etc.Fl(s). 81-86: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema INFOJUD, haja vista que o eventual endereço indicado corresponde ao cadastrado no sistema WEBSERVICE com os dados existentes na Receita Federal do Brasil, indicado à fl. 63.2) Indefiro, igualmente, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do veículo penhorado/bloqueado. Assim sendo, indique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 158-184 e 198-206: Manifeste-se a empresa ré DENTAL ATUAL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (embargante), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido da autora (embargada) para a inclusão da empresa sucessora DENTAL TEI COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 08.852.759/0001-04 (Sócio Administrador Artur Regis Teixeira, CPF 304.361.168-39), em razão da sua dissolução irregular. Após, venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitórios. Int.

0017739-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO COSTA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 40 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 90 e 94-95, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0017753-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUZA FERREIRA SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 50 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 62 e 66-67, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 49 e 75-76, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0025003-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.Fl(s). 101-106 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema INFOJUD, haja vista que o eventual endereço indicado corresponde ao cadastrado no sistema WEBSERVICE com os dados existentes na Receita Federal do Brasil, indicado à fl. 36.2) Indefiro, igualmente, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do veículo penhorado/bloqueado. Assim sendo, indique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0004629-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO CUNHA ROCHA

Vistos,Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Considerando que não foram esgotadas todas as providências para localização da ré, indefiro por ora, a citação por edital. Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de novas diligências para localização da ré. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0008186-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALVADOR DECO

Fls. 75. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10-15. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 79 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 85 e 89-90, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011762-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO

Fls.66: Prejudicado o pedido da autora, haja vista que os endereços indicados já foram anteriormente diligenciados pelo Sr.Oficial de Justiça(fl.s.45 e 58). Promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito, indicando o endereço atualizado para a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias,sob pena de Extinção. Int.

0012528-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO YUJI YAMASHITA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 56 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 59 e 63-64, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013404-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIS DA SILVA

Fls. 76. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-17. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0014988-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON ARANDA RODRIGUES(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Fls. 77-79: Não assiste razão a parte ré (devedora) quanto ao pedido de desbloqueio de valores informado à fl. 77, tendo em vista que esta determinação já foi realizada, conforme demonstrado no documento acostado à fl. 75. Manifeste-se o representante legal da CEF, quanto a proposta de parcelamento formulado à fl. 78. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 57 e 61-62, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0018515-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE CAMARGO ALBERTO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 47 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 50 e 54-55, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0023434-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 63 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 66 e 70-71, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO

Fls.59. DEFIRO o sobrestamento requerido. Aguarde-se provocação do(s) interessado(s) no arquivo sobrestado. Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 74-verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004068-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DE MELO ALVES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não houve informação quanto à possibilidade de inclusão do presente feito na pauta da Central de Conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, esclacendo se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004098-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISMAR DE JESUS SANTOS

Fls. 66 e 67. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-15. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0004144-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LOPES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016889-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0007764-85.1999.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: MARIA LUIZA MACHADO TALARICO e outros Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 760/774. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA PARACAMPOS

Fls. 111. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-14. Intime-se a CEF para retirá-los

mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

Expediente Nº 6393

MONITORIA

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Votorantim, para citação do executado GALBRÁS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA, conforme fls. 309. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a ré permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pela ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

0001827-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue

o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO 21/02/2013 Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 26. Publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Dê-se nova vista dos autos à ANATEL (PRF3) para que se manifeste sobre o pedido de ingresso das empresas Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A - EMBRATEL, Claro S/A e Americel S/A (fls. 1097/1163) no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente da ré. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para de igual modo apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. Publique-se a decisão de fl. 1093. Decisão de fl. 1093 - Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 832-833, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inc. III do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista dos autos à ANATEL (PRF3) para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da empresa HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 1042-1092) no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente da ré. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para de igual modo apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0004952-79.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA(RJ024415 - ARLEUSE SALOTTO ALVES E RJ085986 - NEUSANE SANTOS RIBEIRO FREIRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr(a) MARCELO BAZAN para o dia 19 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2) - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 1.423.799-SP e 1.306.105-SP. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0000147-16.1995.403.6100 (95.0000147-0) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029116-41.1995.403.6100 (95.0029116-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020004-82.1994.403.6100 (94.0020004-8)) CONSTRUTORA JACY LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE E SP098527 - JESSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0039466-88.1995.403.6100 (95.0039466-9) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Promova-se vista a União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao arquivo como findo, tendo em vista o pagamento integral. Int.

0007309-91.1997.403.6100 (97.0007309-2) - ZEUS S/A - IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0026049-63.1998.403.6100 (98.0026049-8) - JOSE DO CAMPO SILVA X MARIA GORETE DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Forneça o autor, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré para que, em 60 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0052977-51.1998.403.6100 (98.0052977-2) - GRAFICA CARVALHO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.958/960, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011772-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011772-0) - DECIO PAPA RAZO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE

FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003422-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003422-0) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO FINASA S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0005543-85.2006.403.6100 (2006.61.00.005543-0) - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0021491-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021491-0) - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003968-08.2007.403.6100 (2007.61.00.003968-4) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001787-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001787-9) - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.301/349. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001547-06.2011.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Consoante certidão de fl. 1741 o autor foi intimado pessoalmente para a regularização da representação processual. Decorrido o prazo para a regularização os autos retornaram à vara de origem. Indefiro, pois, o pedido de devolução do prazo requerido pelo autor às fls. 1749/1750, nesta fase processual. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0011375-89.2012.403.6100 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se o despacho de fl.101. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0022274-49.2012.403.6100 - JOSE RIBAMAR SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001724-96.2013.403.6100 - OSWALDO MASSARU MURATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como da petição de fls. 46/47. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0002158-85.2013.403.6100 - GILBERTO ARAUJO NETO X KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002337-19.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002568-46.2013.403.6100 - RUTH COSTA PIMENTEL(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003326-25.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção entre estes e os autos elencados no termo de fls. 111, tendo em vista o pedido e causa de pedir distintos.Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003872-80.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DE PAULA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003874-50.2013.403.6100 - RITA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044842-79.2000.403.6100 (2000.61.00.044842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029116-41.1995.403.6100 (95.0029116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONSTRUTORA JACY LTDA(SP143278 - SERGIO PEREIRA E SP098527 - JESSE JORGE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00291164119954036100. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desapensando-se os autos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019088-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015730-45.2012.403.6100) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANA SOARES DA SILVA MOTTA X MAURO LUCIUS LORETTI MOTTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)

Vistos, etc...O Banco Central do Brasil apresentou exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal em razão de sua sede ou Rio de Janeiro por ser domicílio da autora. Devidamente intimada, os excepta concorda que a competência para apreciar e julgar o feito é a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, seu domicílio. É o relatório. DECIDO. Verifico, pelo exame dos autos, que a excepta reside no Rio de Janeiro e realiza tratamento médico na cidade do Rio de Janeiro, e pleitearam à Coordenação de Recursos Humanos da Gerência Administrativa no Rio de Janeiro o custeio do medicamento Bendamustina, considerando ser assegurada do Plano de Assistência à Saúde do Banco Central do Brasil, e teve seu pedido negado, sob fundamentação, a anexo XVI, artigo XXXIII do Manual de Critérios e Orientações do PASBC (MCOP), por não constituir objeto de benefício o medicamento importado sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, sendo que a sede da autarquia está no Distrito Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde houve a recusa do pedido, onde é realizado seu tratamento médico, bem como é o domicílio da autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Após, ao SEDI para baixa na distribuição e posterior remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012176-69.1993.403.6100 (93.0012176-6) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO

MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 7864/7866: O pedido do coautor José Osório de Oliveira Azevedo Neto deve ser formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0012449-48.1993.403.6100, onde foi proferida sentença parcialmente procedente, trasladada às fls. 7283/7300. Indefiro o pedido de fls. 7867/7869, formulado pelo Banco Nacional S/A, uma vez que consta, às fls. 7526/7557, informação detalhada sobre as datas e valores dos depósitos efetuados nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677712-46.1991.403.6100 (91.0677712-0) - INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA X KAZUO YOSHIDA X ILARIO BORGES X JOSE YASUO DONOMAE X ALBA REGINA MARQUES MARTINS(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP111895 - SIDNEY PASSERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA X UNIAO FEDERAL X KAZUO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X ILARIO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE YASUO DONOMAE X UNIAO FEDERAL X ALBA REGINA MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Em face do pagamento integral do débito, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HOFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WALTER DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, complementar a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0005344-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005344-2) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

1. Fls.405/408: Intime-se a CEF, através do seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Após, dê-se vista aos corréus, Marco Antônio José e Maria Angélica Rodrigues do depósito realizado em favor dos mesmos às fls.407/408, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.3. Publique-se o despacho de fl. 404:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl:323: Intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestar acerca da satisfação da obrigação, tendo em vista a juntada do alvará liquidado à fl.323. 2. No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo.

0021985-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021985-1) - IMUNOTEC - LOBORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 319/320: Tendo em vista a desistência da União federal em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0006781-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006781-2) - EDMILSON SANTOS MOTA X GLAUCIA FERREIRA SERPA SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

1. Não obstante o alvará liquidado juntado aos autos à fl.435 estar registrado como parcial, depreende-se do despacho de fl.434, que constam duas guias repetidas juntado aos autos referente ao mesmo depósito, desta feita,o valor total depositado corresponde ao levantando.2. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9) - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a parte interessada,para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.3. No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo.

0032213-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032213-1) - LAERTE TISSOT(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls.89/90: Tendo em vista a manifestação da União no sentido que não pretende proceder a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0020725-38.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO-OFÍCIO Nº 99 /20131. Fls.255/257 : Expeça-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão TOTAL em renda em favor do INMETRO do depósito de fl. 250/251, conta nº. 00700373-3, no valor de R\$ 1.505,43, observando-se as guias informadas pelo INMETRO à fl.2582. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 251/252.3. Ainda, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, utilizando para tanto o código de arrecadação UG 110060/0001 e código de recolhimento 13905-0, informado às fls.257, sob

pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.4. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à exequente, e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5) - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HELMUTE HOLLATZ

1. Fl.338: Tendo em vista a desistência do BACEN em relação à execução dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI

Tendo em vista que a dívida dos executados remonta em R\$ 1.158,16 para cada um e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls.252/253 e não satisfará a obrigação deste para com a exequente, proceda-se ao desbloqueio das contas.Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCOS BENEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BENEDITO DE PAULA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Ciência às partes acerca da juntada dos alvarás liquidados às fl.779/781 para requerem o que de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Concedo vista dos autos fora de cartório para a CREFISA S/A CRDITO, ora exequente, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl.431.2 Após, intime-se a CEF, ora exequente, para manifestar acerca da satisfação da obrigação, tendo em vista a juntada do alvará liquidado à fl.323. 3 Int.

0063644-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063644-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA

1. Fl.692. Indique a parte autora quais as folhas que pretende desentranhar, devendo providenciar a substituição de tais documentos por cópias, exceto a procuração que deverá permanecer nos autos.2. Após, se em termos, desentranhem-se os documentos a serem retirados, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo de entrega nos autos.3. Fl.693. Dê-se vista à União para ciência do depósito efetuado.4. Em seguida, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

1. Diante do teor da certidão de fl. 149, intime-se a ECT, ora exequente, para requerer o que de direito no prazo de

05 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado 3. Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

1. Fl.168/169: Intime-se o réu, ora exeqüente, acerca da certidão de fl.169, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

1. FL.158: Tendo em vista a certidão negativa de fl.158, intime-se o exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

1. FL.1691: Tendo em vista a certidão de fl.1692, intime-se o exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exeqüente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7707

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004759-64.2013.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo PARATI 1.0, marca VOLKSWAGEN, cor prata, chassi n.º

9BWD A05X22T061880, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFG0795, RENAVAM 773325271, com a consequente entrega do bem ao depositário da Autora Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ n.º

73.136.996/0001-30, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$

12.600,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo PARATI 1.0, marca VOLKSWAGEN, cor prata, chassi n.º 9BWD A05X22T061880, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa

DFG0795, RENAVAM 773325271. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e

apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/38. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/09/2009, a ré firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 12.600,00, sendo oferecido em garantia o veículo PARATI 1.0, marca VOLKSWAGEN, cor prata, chassi n.º 9BWD A05X22T061880, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFG0795, RENAVAM 773325271, (fls. 21/22). Por sua vez, noto que a partir de 27/08/2011 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, havendo, inclusive, a lavratura do protesto por falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/22). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo PARATI 1.0, marca VOLKSWAGEN, cor prata, chassi n.º 9BWD A05X22T061880, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFG0795, RENAVAM 773325271, nomeando como depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ n.º 73.136.996./0001-30, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004761-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004761-34.2013.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo XJ6-N 600 GAS, cor preta, chassi n.º 9C6KJ0040B0003249, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP/EXF5399, RENAVAM 331547511, com a consequente entrega do bem ao depositário da Autora Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ n.º 73.136.996./0001-30, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 30.386,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca YAMAHA, modelo XJ6-N 600 GAS, cor preta, chassi n.º 9C6KJ0040B0003249, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP/EXF5399, RENAVAM 331547511. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Esclarece que o crédito referente ao mencionado contrato foi cedido à CEF nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/18. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/06/2011, o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 30.386,00, sendo oferecido em garantia o veículo marca YAMAHA, modelo XJ6-N 600 GAS, cor preta, chassi n.º 9C6KJ0040B0003249, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP/EXF5399, RENAVAM 331547511, (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 09.10.2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo sido extrajudicialmente notificado, conforme documentos de fls. 17/18, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo XJ6-N 600 GAS, cor preta, chassi n.º 9C6KJ0040B0003249, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP/EXF5399, RENAVAM 331547511, nomeando como depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ n.º 73.136.996./0001-30, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004766-56.2013.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WELLINGTON SALES DIAS REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo ASTRA SEDAN, marca CHEVROLET, cor cinza, chassi n.º 9BGTT69B04B144996, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa SP/DNO7301, RENAVAM 819043508, com a consequente entrega do bem ao depositário da Autora Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ n.º 73.136.996./0001-30, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 22.500,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo ASTRA SEDAN, marca CHEVROLET, cor cinza, chassi n.º 9BGTT69B04B144996, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa SP/DNO7301, RENAVAM 819043508. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em

garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/18. Esclarece que o crédito referente ao mencionado contrato foi cedido à CEF nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/04/2011, o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 22.500,00, sendo oferecido em garantia o veículo ASTRA SEDAN, marca CHEVROLET, cor cinza, chassi n.º 9BGTT69B04B144996, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa SP/DNO7301, RENAVAM 819043508, (fls. 11/13). Por sua vez, noto que a partir de 28.01.2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo sido extrajudicialmente notificado, conforme documentos de fls. 16/18, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/22). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo ASTRA SEDAN, marca CHEVROLET, cor cinza, chassi n.º 9BGTT69B04B144996, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa SP/DNO7301, RENAVAM 819043508, nomeando como depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ n.º 73.136.996./0001-30, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018462-96.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LIMA BARRETO FALCAO (SP291817 - LUIS CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, devendo a União Federal ser intimada pessoalmente por meio de sua Procuradoria Regional. 4- Int.

DESAPROPRIACAO

0127089-55.1979.403.6100 (00.0127089-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP028065 - GENTILA CASELATO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a advogada ANNA FLÁVIA GOZMAN GANUT, OAB n.242.473 o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0906412-87.1987.403.6100 (00.0906412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

0906410-83.1988.403.6100 (00.0906410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

MONITORIA

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO (SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

1- Folha 306: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital de folha 302/303 em jornal de grande circulação. 2- Após venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0009585-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO CIRILO DA ROCHA

1- Folha 52: Defiro o desentranhamento dos documentos originais devendo estes ser substituídos por cópias. 2- Após certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 50, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0011341-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos trasigir ou para dar quitação, uma vez que o apresentado à fl. 36, veda expressamente esses poderes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

1- Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folha 64, remetam-se estes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco.

0003969-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL PALMERIO CARDOSO DE CARVALHO

Tipo M2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0003969-

17.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 70/71) opostos em face da sentença de fl. 68, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença recorrida deveria apenas ter extinto o processo sem resolução do mérito, como foi requerido. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, encontrava-se o presente feito na fase de execução, pois proferida a sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Assim, a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, o qual deve ser homologado para que tenha efeitos em juízo sendo que, no caso de renegociação do débito e parcelamento do valor, o termo de acordo constitui-se em título executivo que pode ser executado nos próprios autos. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X

LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANSI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 972/974: Defiro a prioridade na tramitação destes autos. Proceda a secretaria as anotações. 2- Dê vista à União Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dia.3- Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Intime-se a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que informe quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015385-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR LAMBDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI E SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de rito sumário proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MODULAR LAMBDA objetivando o pagamento das cotas condominiais do período de maio a dezembro de 2002 e de janeiro a outubro de 2003, bem como as parcelas que se vencerem no curso da ação. A ação foi ajuizada originalmente perante o juízo estadual em face de Sueli Aparecida Almeida e do espólio de José Dirceu Longo que, citados, não efetuaram o pagamento do débito nem ofereceram bens à penhora. Em 2004 a parte autora requereu a intimação da CEF para se manifestar nos autos acerca da existência de eventuais débitos de financiamento imobiliário, deixando claro que tinha conhecimento de que recaía sobre o imóvel hipoteca em favor da CEF. Antes a inexistência de outros bens a serem penhorados, requereu a penhora dos imóveis em questão, pedido deferido em 29/03/2005 (fl. 153). O respectivo auto de penhora foi lavrado em 14/04/2005 (fl. 157). Em seguida, o condomínio autor informou a arrematação do imóvel pela CEF, em 28/02/2005, conforme matrícula de fls. 190/193, requerendo a substituição do pólo passivo pela CEF e sua citação nos autos. O pedido foi inicialmente indeferido (fl. 194). Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, para ainda considerar eficaz a penhora constituída sobre o imóvel, que foi registrada conforme fls. 258- v/259 e 263-v/264, em 16/04/2007. Os autos prosseguiram no juízo estadual, inclusive com realização de laudo de avaliação dos imóveis penhorados e leilão, sendo arrematados em segunda praça por Fabio Boyadjian, em 18/02/2009 (fl. 409). Foi depositado nos autos o valor correspondente a 30% do valor do lance (fls. 411/412). Apresentado demonstrativo de débito atualizado até fevereiro/2009 no valor de R\$ 97.532,00. Às fls. 430 foi feito o depósito do valor restante da arrematação. Às fls. 439/442 a CEF ingressou no feito, alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, a competência absoluta da Justiça Federal e requereu a anulação de todos os atos processuais praticados. Às fls. 444 o arrematante requereu a expedição de mandado de imissão na posse em seu favor e às fls. 458/461 manifestou-se sobre a petição da CEF. Decisão de fls. 463/464 determinou o prosseguimento do processamento do feito naquele juízo. Contra essa decisão a CEF interpôs recurso de agravo de

instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 615/621), declarando a competência do juízo federal e remetendo a este a análise das demais questões processuais, inclusive no tocante à validade da praça. O condomínio interpôs recurso especial ao qual foi negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Remetidos os autos a este juízo verifica-se que: a) ainda pende de análise a questão da validade da arrematação dos imóveis de propriedade da CEF, que os adquiriu por meio de arrematação extrajudicial; b) os depósitos relativos ao valor da arrematação encontram-se depositados nos autos à disposição do juízo da 30ª Vara Cível do Fórum Central da Capital (João Mendes); c) a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada para responder à presente ação. Quanto à primeira questão, a validade da arrematação realizada, observo que a penhora foi realizada em 14/04/2005 (fl. 157), embora o registro somente tenha sido efetivado em 16/04/2007 (fs. 258-v/259 e 263-v/264), enquanto que a arrematação do imóvel pela CEF ocorreu em 28/02/2005. A arrematação do imóvel foi registrada em cartório em 04/04/2005, sendo que o imóvel foi levado a leilão em segunda praça e arrematado em 18/02/2009, tendo o arrematante condições de verificar que a proprietária do imóvel era a CEF e não mais os antigos mutuários. Mesmo o registro da penhora nos autos em questão, em favor do condomínio, ocorreu somente em 2007, após a arrematação pela Caixa Econômica Federal. Portanto, tanto o arrematante quanto o condomínio tinham conhecimento de que o imóvel pertencia à CEF e, ainda que tenha sido dado prosseguimento ao feito, os atos processuais foram praticados por juízo absolutamente incompetente. O art. 113, 2º do CPC estabelece que, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos. Já o art. 694, 1º prevê as hipóteses em que a arrematação do bem pode ser tornada sem efeito, dentre elas a nulidade do ato. No caso tem tela, além de ato praticado por juízo incompetente, o efetivo proprietário do bem e devedor, considerando o pagamento das cotas condominiais obrigação propter rem, não foi intimado do ato, nem sequer era parte na ação de cobrança, tendo o credor conhecimento de que o imóvel havia sido arrematado pela CEF anteriormente e o arrematante poderia ter conhecimento desse fato, pois devidamente registrado no registro imobiliário. Assim, devem ser declarados nulos todos os atos processuais de constrição e de alienação do bem penhorado, bem como os atos extrajudiciais deles subsequentes, pois praticados por juízo incompetente absolutamente e sem a necessária citação do devedor, pois a citação anteriormente realizada restou prejudicada ante a arrematação do imóvel pela CEF, considerada a natureza propter rem da obrigação. No caso, não há como prevalecer eventual alegação de boa-fé do arrematante, pois o registro da arrematação do imóvel pela CEF era público. Quanto à situação do arrematante, verifico que os valores depositados nos autos permanecem à disposição do juízo da 30ª Vara Cível do Fórum Central da Capital, devendo, portanto, ser transferidos e colocados à disposição deste juízo, para posterior levantamento pelo arrematante. Assim sendo: a) declaro a nulidade de todos os atos processuais de constrição e de alienação dos imóveis penhorados, bem como os atos extrajudiciais deles subsequentes, especialmente o registro no Cartório de Registro de Imóveis respectivo; b) Oficie-se o juízo da 30ª Vara Cível do Fórum Central da Capital para que transfira para uma conta à disposição deste juízo, na agência 0265 da CEF, o valor depositado na conta 26.862538-3; c) Intime-se o condomínio autor para juntar planilha atualizada do débito objeto desta ação; d) Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para ofertar contestação no prazo legal. e) Intime-se o condomínio autor, a Caixa Econômica Federal e o arrematante dos imóveis, Fabio Boyadjian, da presente decisão. f) oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, excluindo Sueli Aparecida Almeida e do espólio de José Dirceu Longo e incluindo a Caixa Econômica Federal, constando ainda como terceiro interessado o arrematante dos imóveis, Fabio Boyadjian.

CARTA PRECATORIA

0004528-37.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FIGUEIREDO BITTENCOURT X DIMA STEFANELLO QUATRIN X SILVESTRE SELHORST X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Reconsidero em parte o item 01 do despacho de folha 229 para constar como sendo a testemunha a ser ouvida ELIZABETH IGNE FERREIRA, nos termos de folha 01 desta Carta Precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008882-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEmbargos à Execução em fase de execução de sentençaAutos n.º: 2001.61.00.008882-6Exequente: União Federal Executado: Rusalen Pratas Comércio e Indústria de Peças e Acessórios Automobilísticos Ltda e Distribuidora de Filtros Rusalen Ltda Reg. n.º

_____/2013SENTENÇATrata-se de embargos à execução, em fase de execução de verba honorária devida à Fazenda Pública.Efetivada a penhora no rosto dos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0014972-67.1992.403.6100, o valor devido a título de verba honorária foi descontado do montante recebido pelos

embargados e convertido em renda da União, conforme documentos de fls. 545/549 dos autos em apenso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia das fls. 545/549 dos autos em apenso para estes e após, se nada mais for requerido, arquivem-se estes autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005227-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-45.2013.403.6100) L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO)
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

1- Folhas 205/206: Considerando que a CEF manifestou interesse em conciliar com a devedora intime-a por meio de sua advogada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias quanto a esta possibilidade. 2- Em sendo positiva a resposta determino que a secretaria encaminhe e-mail ao setor de conciliação a fim de que viabilize a inclusão deste feito na pauta de audiências de conciliação, após intimando-se as partes. 3- Proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado de folha 190 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal agência 0265. Após, oficie-se a CEF para que informe o número desta conta. 4- Com o retorno do ofício expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, cujo n. do CNPJ se encontra descrito à folha 05, intimando-a através de seu representante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento. 5- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0664776-86.1991.403.6100 (91.0664776-6) - MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONIO DE GASPARI X JOSE ALBERTO DE QUEIROZ(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP012751 - ANTONIO DE GASPARI E SP038673 - JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0664776-86.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP EXECUTADO: MARCIO SATALINO MESQUITA, ANTONIO DE GASPARI e JOSE ALBERTO DE QUEIROZ Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de verba honorária a que foi condenada a parte autora, em virtude da improcedência do pedido. Da documentação juntada aos autos, fls. 248, 292 e 305, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos sobrestados, considerando que há valores ainda não levantados pela parte autora no bojo destes autos, fls. 330/334. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0011143-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSOMINA SOLANGE ISSA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSOMINA SOLANGE ISSA

1- 116: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido devendo ser substituídos pelas cópias que se encontram acostadas à contracapa destes autos. 2- Após diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 105/105 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 26 inciso III do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0008200-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DA SILVA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008200-24.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFRÉU: GILBERTO VIEIRA DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando à fl. 45, a CEF informou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014031-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1- Folha 62: Defiro o desentranhamento dos documentos originais devendo estes serem substituídos por cópias ao encargo da CEF. 2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença de folha 55/55 verso a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269 inciso III do CPC remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

1- Folhas 549/550: Expeça-se ofício ao Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro informando-o de que o valor total do débito a ser penhorado incluindo os honorários advocatícios, nos termos da Carta Precatória n.0002771-70.2013.402.5101, em trâmite perante aquele Juízo, é de R\$96.396,04 atualizado em abril de 2011. O ofício deverá ser acompanhado das cópias de folhas 470//490.

Expediente Nº 7717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-86.1989.403.6100 (89.0001307-6) - ALCIDES DA SILVA X DOMARCO PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA LTDA X RIVELLO CONFECÇOES LTDA X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP089849 - ARNALDO OTERO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL AUTOS N.º 89.0001307-6 EXEQUENTES: ALCIDES DA SILVA, DOMARCO PRODUTOS DE MADEIRA LTDA, IRMÃOS DOMARCO LTDA, RIVELLO CONFECÇÕES LTDA e SILVA ESTACAS E POCOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REG _____/2013 Cuida-se de ação de repetição de indébito em fase de execução de sentença, na qual verifico que o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 08.06.1999 (fl. 1365). Com publicação da decisão de fl. 1369, em 18.01.2000, a parte autora foi instada a manifestar-se, considerando o teor do julgado, mas permaneceu inerte até a presente data. A prescrição da execução, de acordo com o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a

prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Com o trânsito em julgado do acórdão em 08.06.1999, iniciou-se o prazo quinquenal para a execução do julgado mas, como até o presente momento nada foi requerido, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2) - VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2000.03.99.001823-2Autor: VANDERLEI TONETTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Homologada a transação formalizada entre o autor Oraci Francisco de Carvalho e a CEF pela decisão de fls. 205/206, a execução teve prosseguimento apenas em relação a Vanderlei Tonette. Da análise dos documentos juntados às fls. 267/269 observo que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Em que pese os argumentos exarados pela parte, o artigo 1º da Lei 10.555/02 autorizou a CEF a creditar diretamente nas contas vinculadas ao FGTS os valores de complemento de atualização monetária que em 10 de julho de 2001 fossem inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Desta forma, como o crédito foi efetuado diretamente pela CEF na via administrativa em julho de 2002, não há valores a serem executados nestes autos. Quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios, observo que não houve condenação nesse sentido, dado o reconhecimento da sucumbência recíproca, (fls. 83 e 120). Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021749-84.2001.403.0399 (2001.03.99.021749-0) - ALICE IRENE HIRSCHBERG X HEBE GUIMARAES LEME(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Trata-se de Embargos de Declaração promovidos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, alegando existência de contradição na decisão interlocutória de fls. 1130. Sustentando que, diante do disposto no v. Acórdão (fl. 775) e do trânsito em julgado ocorrido em 14.03.2005, não há razão para que o BACEN devolva valor apropriado, relativo à verba honorária, pois teria transitado em julgado decisão anterior que fixou em 10% sobre o valor da causa a verba honorária em seu favor. É a síntese. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, a sentença de primeiro grau condenou os bancos depositários a pagarem à parte autora a correção monetária, condenando-os ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. O pedido foi julgado improcedente em face do BACEN e decretada a ilegitimidade passiva da União. Por sua vez, o acórdão de fls. 756/775 entendeu pela nulidade da sentença de primeiro grau em face das instituições financeiras depositárias e declarou a incompetência da Justiça Federal, afirmando a legitimidade da CEF para o pedido de correção monetária até março/90 e a partir de abril/90, do BACEN. Fixou os honorários para o BACEN em 10% sobre o valor atualizado da causa e arbitrou os honorários em favor da União Federal em R\$ 150,00. A Nossa Caixa Nosso Banco, o Bradesco, o Banco do Brasil e a CEF interpuseram Recurso Especial. A CEF interpôs também Recurso Extraordinário. O BACEN apenas apresentou contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário (fls. 996/999 e 1000/1003), os quais não foram admitidos. Foi então proferida nova sentença, fls. 1044/1048, decretando a ilegitimidade passiva dos bancos depositários com exceção da CEF e condenou a autora a pagar honorários advocatícios a seus patronos, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, a ser repartido entre eles. A sentença foi publicada em 02/02/2007 e contra ela não foi interposto qualquer recurso. Portanto, não tendo havido qualquer recurso do BACEN em face do acórdão de fls. 756/775, em face do princípio

da não reformatio in pejus, não pode ser alterada a condenação na verba honorária inicialmente fixada em seu favor. Ademais, a sentença de primeiro grau somente foi anulada em face das instituições financeiras depositárias privadas em relação às quais não se verifica a competência da Justiça Federal, prevalecendo o acórdão no tocante ao que ficou estabelecido em relação à CEF, à União Federal e ao BACEN. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, revogando a decisão de fl.1130 e, assim, expurgada a contradição apontada, reconhecer legítima a apropriação do valor depositado(fl.1072) e já apropriado pelo BACEN, conforme se verifica às fls.1091/1092.A União, conforme se verifica às fls. 1086/1087, desistiu da execução da verba honorária fixada em R\$ 150,00 em seu favor, pelo que HOMOLOGO a desistência manifestada. Quanto ao despacho de fl. 1126, mantenho sua revogação, eis que intimada indevidamente a CEF para se manifestar sobre o depósito de fl. 1121, relativo à verba honorária paga em favor do BACEN. Outrossim, conforme se verifica do acórdão transitado em julgado, foi reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários devidos e em favor da CEF, nada mais sendo devido nesse sentido. Assim sendo, resta apenas nos presentes autos a intimação dos bancos depositários - Bradesco, Banco do Brasil (por este e pela Nossa Caixa Nosso Banco) e Santander (pelo Banco do Estado de São Paulo), para requererem o que de direito no tocante à execução do julgado (verba honorária de 10% do valor da causa a ser rateada entre os réus originários- 4). Dessa forma-se, intime-se via imprensa oficial referidas instituições financeiras, para requererem o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se ainda o Banco Central e a CEF da presente decisão.

0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4) - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Embargos de Declaração Autos: 2002.61.00.02339-4Embargante: Amélia Zalamena Alves Reg. n.º: _____ / 2013 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de embargos de declaração em que alega a embargante omissão na sentença ao extinguir o feito também em relação a ela, quando não foram creditados os expurgos relativos ao Plano Verão. A CEF alegou à fl. 315 que o pagamento relativo à embargante fora feito nos autos do processo n.º 9300049097. A autora alega, por sua vez, que esse processo envolveu apenas a correção do Plano Collor. A decisão de fl. 475 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos de ambas as partes, relativamente ao Plano Verão.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 477/481, tendo a CEF efetuado o depósito das diferenças apuradas às fls. 488/492. A embargante concordou com os valores depositados, fl. 497.Assim, conclui-se pela extinção da obrigação em relação a todos os autores.Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para consignar a extinção da obrigação em face da autora Amélia Zalamena Alves ante o depósito efetuado pela CEF às fls. 488/492.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021433-69.2003.403.6100 (2003.61.00.021433-6) - MARISTELA DE ANDRADE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.021433-6AUTOR: MARISTELA DE ANDRADE MARTINSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 106/116, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, fl. 117, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 121.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000139-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000139-4) - ALZAIR ALVES BORGES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS Nº: 2004.61.00.000139-4EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ELZAIR BORGES Reg n.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, em que a CEF, na qualidade de

ré, deu início à execução da verba honorária. O feito tramitava regularmente quando o Sr. Oficial de Justiça certificou que parentes da autora informaram o seu falecimento. A certidão de óbito foi acostada à fl. 312, razão pela qual a CEF, à fl. 314, requereu a desistência da execução. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela CEF, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.022496-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: NOEMI ARGUELO CABREIRA e JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida ao patrono dos autores. Da documentação juntada aos autos, fls. 241/246 e 253, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB X GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.022619-1 AUTOR: VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO, MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO, AYMAR EDISON SPERLI, PETER BAUMGARTI, FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 105/109, 122/127, 128/133, 298/299, 311, 313/316, 360/370 e 372/376, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação em face dos autores VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO, MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO e AYMAR EDISON SPERLI, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Em relação aos Termos de Adesão assinados pelos autores PETER BAUMGARTI e FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB, fls. 110/111, saliento que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não mais o que ser discutido nos presentes autos, ainda no caso dos autos em que restaram demonstrados os pagamentos efetuados, fls. 292/296 e 317/325. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, em relação aos autores PETER BAUMGARTI e FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB, homologo o acordo noticiado entre eles e a ré dou por satisfeita a obrigação de fazer, por perda do objeto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003317-97.2012.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA (SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) SENTENÇA TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária -

CapitalAUTOS No 0003317-97.2012.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTORA: ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALREG _____/2013SENTENÇATrata-se de ação declaratória de existência de crédito tributário em favor da autora, relativo ao suposto recolhimento indevido do PIS do período de 08/88 a 09/95, que foi objeto de compensação não homologada pelo Fisco, nos autos do processo administrativo nº 13804.001477/99-21, objetivando ainda a autora seja a ré condenada a lhe restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC. Alega que recolheu os valores de PIS a maior com base nos Decretos 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Protocolou o respectivo pedido de compensação e, passados 45 dias sem a manifestação do Fisco compensou os valores indevidamente recolhidos com débitos de COFINS, conforme o procedimento vigente à época. No entanto, ao final, foi proferida decisão homologando apenas pequena parte da compensação efetuada, sob o fundamento da decadência do direito em relação aos demais créditos. Alega que à época em que recolheu o tributo indevidamente, o prazo prescricional para a repetição do indébito era de dez anos, pelo que deve ser reconhecido seu direito ao crédito. A inicial foi emendada às fls. 531/533 para retificação do valor da causa. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 538/576), alegando a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 580/590.As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos (fls. 579 e 592/593). É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão dos autos cinge-se à verificação da ocorrência ou não da decadência do direito de a autora compensar os créditos tributários decorrentes do indevido recolhimento do PIS com base em legislação declarada inconstitucional. No caso em tela, a parte autora protocolou, em 29/04/99 (fls. 348/358), pedidos de compensação de débitos de COFINS com créditos de PIS recolhidos com base nos decretos 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Porém, o fisco entendeu que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição extinguiu-se após cinco anos contados da extinção do crédito tributário (que coincide com o recolhimento do tributo), inclusive nos casos de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Assim, tendo sido efetuados os recolhimentos de 08/88 a 09/95, quando da apresentação do requerimento de compensação, em 29/04/99, teria ocorrido a prescrição dos recolhimentos efetuados até 03/94, segundo o Fisco (fls. 385/394). Em face dessa decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que não foi acolhida (fls. 496/502) e, em seguida, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo que o prazo de decadência do direito de requerer a compensação/restituição é de cinco anos contados a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995 (fls. 516/525). Ambas as partes interpuseram recurso especial, sendo dado provimento ao recurso da União, fixando-se por fim que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, (fls. 577 e ss.). O pedido de compensação efetuado pela impetrante foi protocolado sob a vigência da Lei 9.430/96, em sua redação original e a lei nova (Lei 10.637/2002) previu que os pedidos de compensação apresentados sob a vigência da lei anterior e pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos na nova lei. A parte autora alega que não poderia ser aplicada retroativamente ao caso a LC 118/05. Alega que na época dos recolhimentos indevidos e da apresentação do pedido de compensação era pacífico o entendimento jurisprudencial que o prazo decadencial para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação era de dez anos. Ressalto, nos termos do entendimento sedimentado pelo STJ, no julgamento do REsp 435.835-SC, que a declaração de inconstitucionalidade não influencia na contagem do prazo para repetição ou compensação. Isso porque o direito à repetição não surge a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, mas qualquer contribuinte, entendendo indevido o recolhimento efetuado, em razão da inconstitucionalidade ou outro motivo, pode busca, junto ao Judiciário, o reconhecimento do direito à compensação. Quanto ao prazo para repetição do indébito/compensação, o art. 168 do CTN estabelece que o direito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I). Já o art. 151, 1º e 4º do CTN prevê que o pagamento antecipado do tributo extingue o crédito, sob condição resolutória e que, decorridos cinco anos sem manifestação do sujeito passível, a contar do fato gerador, considera-se homologado o lançamento. Assim, entendia-se que o prazo decadencial tinha início apenas após o decurso do prazo de homologação tácita previsto no 4º do art. 150 acima citado. Porém, a LC 118/2005 alterou o entendimento jurisprudencial consolidado, estabelecendo que o prazo de cinco anos conta-se a partir do pagamento antecipado. Tendo em vista a inovação no mundo jurídico, a jurisprudência entendeu não se tratar de norma meramente interpretativa e estabeleceu que o prazo prescricional para a repetição somente se aplicava para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Assim, aqueles que ajuizaram ações ou efetuaram pedido de compensação administrativo antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação ou ao pedido administrativo, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo

prescricional é de cinco anos. Assim, tendo em vista que no caso em tela a parte autora apresentou pedido administrativo de compensação em 29/04/99 e tendo sido os recolhimentos indevidos efetuados entre 08/88 e 09/95, operou-se a decadência apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 29/04/1989, considerando-se o prazo decenal, nos termos do acima exposto. No entanto tendo sido já reconhecido administrativamente o direito à compensação dos valores recolhidos de abril/94 a setembro/95, a presente ação versa somente sobre os valores recolhidos entre 08/88 e 03/94. Reconhecido o direito à compensação, cumpre salientar que esta é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que permite a compensação apenas após o trânsito em julgado da presente ação. Outrossim, os valores indevidamente recolhidos, cujo direito à compensação foi deferido, devem ser atualizados pela taxa SELIC. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO da autora, para declarar a existência do crédito tributário decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de 29/04/1989 a 03/94, bem como para condenar a ré a restituir referidos valores à autora, devidamente atualizados pela taxa SELIC e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono daquela, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como ao ressarcimento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 146/148, republique-se sentença. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 146/148:22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 00068497920124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISPAG NAC PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.N.cSI /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexigibilidade da multa de mora incidente sobre os débitos de IRPJ e CSLL, do período de maio de 2011, em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Aduz, em síntese, que recolheu em atraso valores relativos ao IRPJ e CSLL, períodos de maio de 2011, sem a incidência de multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega que os referidos créditos tributários não foram objetos de autuação fiscal ou qualquer procedimento administrativo e fiscalizatório, bem como não foram declarados sob qualquer hipótese, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/1005. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/39). Às fls. 41/55 a autora opôs embargãs de declaração, juntando novos documentos aos autos, porém, lhes foi negado provimento (fl. 59-v). Interpôs, assim, recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo deferido o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3 Região (fls. 99/100). Citada, a ré ofereceu contestação às fs. 106/130, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 134/141. Às fls. 142 e 144 as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória nos casos de débitos objeto de denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. No caso em tela, alega a autora que verificou equívoco quanto à determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da competência maio/2011, o que resultou o não

recolhimento do crédito tributário devido. Assim, antes da instauração de qualquer procedimento fiscal e da entrega da declaração à Receita Federal, realizou o pagamento dos tributos devidos acrescidos dos juros de mora, apresentando em seguida declaração retificadora. A impetrante comprovou, no caso, o recolhimento dos tributos em atraso, relativos ao IRP) e à CSLL, com datas de vencimento em 30/06/2011, ambos pagos em 29/07/2011, acrescidos de juros de mora (fís. 30/32). Comprovou ainda a apresentação da declaração retificadora em 18/01/2012, na qual constaram os valores apurados posteriormente, conforme narrado na inicial. A União, porém, em sua contestação, alega a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, alegando ainda que a multa de mora é exigida diretamente do contribuinte, sem a necessidade de atuação do fisco, incidindo do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento. Alega ainda que o benefício não alcança a multa de mora, mas apenas a multa de ofício. Porém, as alegações da União não merecem acolhida e, nesse tocante, cito os ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 8.ed., rev., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 1061: A multa moratória constitui penalidade decorrente do descumprimento da obrigação tributária no vencimento, diversamente dos juros moratórios, que apenas compensam o atraso no pagamento. A multa moratória, por isso, resta excluída frente à denúncia espontânea. Só não haverá exclusão se o contribuinte, anteriormente, já tiver efetuado a declaração do montante devido, pois, neste caso, o débito já é de conhecimento do Fisco, restando afastada a espontaneidade quanto ao pagamento, na medida em que seria cobrado. Portanto, não há embasamento legal nem jurisprudencial para cobrança da multa moratória no caso de denúncia espontânea que também não fica afastada no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é feito antes da entrega da declaração retificadora, através da qual se noticia a apuração do tributo devido. Embora o débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, possa ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte desde já obrigado ao pagamento do valor confessado, no caso em tela o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora, porquanto nesta hipótese não há falar em desnecessidade do lançamento de ofício para legitimar a cobrança. Se efetuado o recolhimento após o prazo de vencimento, não pode invocar o artigo 138 do CTN para se livrar da multa de mora, mas essa não é a hipótese dos autos, pois recolhidas as diferenças primeiramente e em seguida apresentadas as DCTFs retificadoras, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurada, portanto, a denúncia espontânea, não sendo devida a multa imposta pelo Fisco. Como exposto pelo Mi Castro Meira, no julgamento do RESP 908086, DJE DATA:16/06/2008, pela 2 T. do STJ, a denúncia espontânea não se caracteriza nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. Porém, tendo o contribuinte efetuado o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, sendo esse débito resultante de apuração posterior à entrega da DCTF original e entregue a declaração retificada a ap nas após o recolhimento da diferença apurada, caracterizado a o pagamento espontâneo, isento o contribuinte, portanto, da multa de mora, conforme a norma do art. 138 do CTN. Entendo, portanto, suficientes os pagamentos efetuados, sendo inexigível a multa de mora cobrada pelo Fisco. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da multa de mora incidente sobre os débitos de IRPJ e CSLL da competência maio/2011, em razão do reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea, extinguindo os débitos lançados pelo Fisco. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1 do CPC. Condeno a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo 5.000,00, nos termos do art. 20, 40, do CPC. P.R.1.

0015650-81.2012.403.6100 - ROSANA ALVES GAVIOLI VIANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0015650-81.2012.403.6100 AUTOR: ROSANA ALVES GAVIOLI VIANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 e abril de 1990. Pleiteia, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. A CEF foi devidamente citada, apresentando contestação às fls. 31/33 e acostando aos autos cópia do termo de adesão da autora à LC 110/01. É o relatório. Passo a decidir. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades,

independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e dada a natureza homologatória da presente sentença, deixo de condenar a parte autora à verba honorária. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da autora de fls. 473/493 em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Como a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009599-11.1999.403.6100 (1999.61.00.009599-8) - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 1999.61.00.009599-8 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de feito já definitivamente julgado em fase de execução. Conforme noticiado pela CEF às fls. 284/285, o autor Guilherme Roberto Tarcisio Zamidi já faleceu, tendo sido os valores depositados levantados pelos seus sucessores: Vilma Moraes Zamidi e Ettiene Márcia Regina Zamidi. Os exequentes alegaram a existência de diferenças a serem depositadas pela CEF. Às fls. 274/275 alegaram que tais diferenças seriam decorrentes dos juros de mora devidos entre a data do depósito e a data do efetivo levantamento pela parte. Posteriormente, fls. 310/311, os exequentes alegaram a existência de diferenças decorrentes dos juros progressivos e do valor descontado a título de deságio. À fl. 318, novo cálculo é apresentado apontando diferenças decorrentes dos juros de mora. Remetidos os autos à Contadoria, foi informado que a CEF efetuou cálculos e depósitos de acordo com o julgado, fls. 325/329. Às fls. 338/339 os exequentes apontaram diferenças decorrentes da não aplicação da taxa progressiva de juros. Novamente instada, a Contadoria Judicial, à fl. 349, informou que foi aplicada taxa progressiva de juros em seu percentual máximo, qual seja, 6%. Posteriormente, os exequentes alegam, mais uma vez, a existência de diferenças de juros entre a data do depósito e a data do levantamento. À fl. 375, a Contadoria Judicial reafirmou que o cálculo de fls. 325/329 está de acordo com o julgado. À fl. 375/376 os exequentes reafirma a existência de diferenças. A sucessão de petições apresentadas pelos exequentes não permite que se tenha certeza quanto a origem das diferenças apontadas, de qualquer forma, deve-se observar que os documentos de fls. 212/219 demonstram que aos valores depositados pela CEF decorrentes das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi aplicada a taxa progressiva de juros em seu percentual máximo, qual seja, 6%. Por outro lado uma vez efetivado o depósito dos valores devidos pela CEF na conta vinculada ao FGTS do autor, cessa a incidência dos juros de mora, independentemente do lapso de tempo transcorrido até o seu levantamento. Portanto, conforme exaustivamente apurado pela Contadoria Judicial, não há diferenças devidas aos exequentes. Assim, DECLARO EXTINTO o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCHIMEDES GERONYMO

Considerando que já foi proferida sentença de extinção, fls. 321/322, bem como que o patrono dos autores já efetuou o ressarcimento à CEF dos valores levantados a título de honorários advocatícios, fls. 406/407, conforme

determinado pelo acórdão de fls. 353/356, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005600-11.2003.403.6100 (2003.61.00.005600-7) - AVELINO DOMINGOS BONETTI X IRINEO SERATTI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X SYLVIO BARREIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AVELINO DOMINGOS BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0005600-11.2003.403.6100 EXEQUENTES: AVELINO DOMINGOS BONETTI, IRINEO SERATTI, MILTON FRANCISCO TEIXEIRA e SYLVIO BARREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80% referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. À fl. 244 a CEF acostou aos autos termos de adesão aos termos da LC 110/01, firmado por Sylvio Barreira, cuja validade é impugnada pelo exequente por falta de homologação judicial. Neste contexto observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Por fim, observo apenas que tais considerações estão em consonância com os termos da Súmula Vinculante n.º 1, segundo a qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Quanto aos demais autores, Milton Francisco Teixeira, Avelino Domingos Bonetti e Irineo Seratti, verifica-se que a CEF efetuou o depósito dos valores que lhes eram devidos, conforme documentos de fls. 234/241, 428/430. Por fim, observo que à fl. 433 a parte autora requereu a extinção da execução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre Sylvio Barreira e a CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores Milton Francisco Teixeira, Avelino Domingos Bonetti e Irineo Seratti. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 207/209 : Defiro a devolução do prazo para manifestação do despacho de fls. 205, conforme requerido. Int.

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA
Defiro a expedição de carta precatória para citação da empresa ré no endereço fornecido pela parte autora às fls. 113/114. Int.

0020948-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS STORTI
Fls. 100 - Indefiro a consulta através do sistema BACEN JUD e da expedição de ofício DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não

demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo as petições de fls. 51/55 e 59/60 como emenda à inicial. Citem-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO (SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00045933220134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR E MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel, bem como autorize a consignação em pagamento das parcelas do imóvel, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Aduzem, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram notificados das medidas adotadas pela ré. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/115. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Verifico que, no caso em tela, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme registro na matrícula do imóvel de 17/12/2012 (fl. 17). Porém, o imóvel não consta na relação de leilões às fls. 20/33, não demonstrando, assim, periculum in mora. Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de retomada do imóvel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Quanto ao pedido de consignação das parcelas mensais, faculto à parte autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004842-80.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO RÉ: GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA REG. Nº _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que o réu forneça o número de IP da máquina utilizada para a elaboração do Blog intitulado Boca de Rango, bem como os dados do seu autor, Clayton Furlan. Requer, ainda, seja determinada a remoção do conteúdo do blog da internet, sob pena de fixação de multa diária. O autor teve conhecimento da existência do blog intitulado Boca de Rango, (<http://www.bocaderango.blogspot.com.br/>), hospedado no Blogger, serviço oferecido pelo Google para edição e

gerenciamento de blogs, de autoria de Clayton Furlan, que seria utilizado para tecer considerações sobre a Indústria da Miséria - o albergue. Ocorre que, segundo o CRESS, o autor do blog, para atingir sua finalidade, utiliza-se de palavreado agressivo, expressões e recursos visuais que denigrem a imagem dos profissionais que atuam na área de assistência social e nos próprios albergues. E conclui afirmando que o conteúdo do blog Boca de Rango extrapola a liberdade de expressão por incitar o ódio à população de rua e ofender os profissionais que trabalham em albergues em especial, os assistentes sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/74. É o relatório. Passo a decidir. O caso dos autos envolve a ponderação de dois direitos fundamentais assegurados no Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão e o direito à honra e a imagem. Não se poderia falar em democracia sem que fosse assegurado o direito de exprimir pensamentos com liberdade e sem censura, mas este não é absoluto, encontrando limites nos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, como a proteção conferida à honra e a imagem. A internet tornou-se o veículo de comunicação e divulgação de ideias mais eclético e acessível que existe, na medida em que, utilizando-se de ferramentas como sites, blogs e redes sociais, qualquer pessoa pode expressar-se, expondo livremente suas crenças e pensamentos, prescindindo de qualquer vinculação à mídia falada ou escrita, ou mesmo ao ramo da editoração. Esta facilidade, contudo, que muito contribui para a divulgação de novas ideias, denúncias e para a própria fiscalização, não pode ser usada indiscriminadamente como meio ou forma de ofender ou denegrir a honra e a imagem de qualquer pessoa, seja individualmente, seja por inserir-se em um determinado grupo ou contexto profissional, religioso, esportivo, sexual, racial, etc. No caso dos autos, analisando o conteúdo do blog Boca de Rango, observa-se que o autor deste, ao fazer uma crítica social às políticas públicas adotadas em favor da população de rua, ultrapassa o limite da razoabilidade, enveredando por uma linha que chega às raias da ofensa à honra e à imagem dos profissionais que atuam na área do serviço social, como se pode verificar dos seguintes excertos extraídos do blog: (. . .) Sócio-orientador, agente educacional ou agente de disciplina são variantes floreadas para nomear um só ofício: pajem de bêbado. (. . .) Quando do sexo feminino, pode haver contratações de acordo com o talento nato: baranga ou mexeriqueira. Na melhor das hipóteses, aceitam tapadas. Não sei onde conseguem tanta bruxa! (. . .) A assistente social, branca, loura, de estatura média, tem o semblante sereno. Uns trinta anos. Tem o rosto bem feito, redondinho, dócil, só lhe falta sorrir. Nesse meio, muito raramente se encontra alguma coisa com aparência simpática. Atende um otário. Faz perguntas e preenche um cadastro. As informações vão para o arquivo. Talvez goste de dar uma pegadinha num prontuário roliço com aquelas mãos macias e delicadas por aí. Não me importaria se uma putinha dessas quisesse dar uma olhada no meu prontuário teso, quente e pulsante. Vai usar critérios insondáveis para avaliar o perfil da cobaia. (. . .) (. . .) Educadora. Jura que um dia vai parar de fumar, principalmente quando estiver servindo o jantar. Não é por acaso tudo esteja cheirando a alcatrão. Dos males o menor. O hábito já lhe arrancou da pele o viço, só lhe falta roer o pulmão. Penso que um carcinoma poderia começar pela xoxota. Malditos fumantes! (. . .) Por volta das três horas da tarde, a silhueta inconfundível da assistente social (. . .) surge na esquina. Um fiapo de esperança inunda a alma dos aflitos. Mulher de uns 40 anos, negra, educada, tranquila. Arfa ao menor esforço. Pessoas como ela, enquanto vivas, são atormentadas por um único receio: virar alvo de chacota caso entalem na catraca de um ônibus lotado. Seria de bom conselho que começasse a tomar anorexígenos e ter sempre à mão um desfibrilador em caso de emergência. Vai que uma súbita e fulminante parada cardíaca lhe abrevie a carreira aqui na Terra e a escumalha pobre e fedorenta fique desassistida! (. . .) Além dos textos em que faz uso de palavras de baixo calão e gírias para designar todos os profissionais que atuam na área de assistência social em albergues, há também no blog diversas charges de conteúdo pornográfico e ofensivo, o que justifica o pleito da parte autora, com vistas à retirada do conteúdo do blog do ar. A Política de Privacidade do Google veda o compartilhamento de informações não autorizadas pelo usuário, salvo para processamento externo (por filiais ou associadas do Google que também respeitam sua política de privacidade), ou por motivos legais, conforme se verifica no site <http://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/>, cujo trecho transcrevo: Informações que compartilhamos Não compartilhamos informações pessoais com empresas, organizações e indivíduos externos ao Google, salvo em uma das seguintes circunstâncias: Com sua autorização Compartilharemos informações pessoais com empresas, organizações ou indivíduos externos ao Google quando tivermos sua autorização para isso. Solicitamos autorização (opt-in) para compartilhamento de quaisquer informações sensíveis de caráter pessoal. Com administradores de domínios Se sua Conta do Google for administrada por um administrador de domínio (por exemplo, para usuários do Google Apps), então seu administrador de domínio e revendedores que fornecem suporte de usuário a sua organização terão acesso às informações de sua Conta do Google (inclusive dados de e-mail e outros dados). Seu administrador de domínio pode ser capaz de: o visualizar estatísticas de sua conta, como estatísticas relacionadas a aplicativos que você instala. o alterar a senha de sua conta. o suspender ou encerrar o acesso a sua conta. o acessar ou reter informações armazenadas como parte de sua conta. o receber informações de sua conta para satisfazer qualquer legislação, regulação, processo legal ou solicitação governamental aplicável. o restringir sua capacidade de excluir ou editar informações ou configurações de privacidade. Por favor, consulte a política de privacidade de seu administrador para mais informações. Para processamento externo Fornecemos informações pessoais a nossas afiliadas ou outras empresas ou pessoas confiáveis para processá-las para nós, com base em nossas instruções e em conformidade com nossa Política de Privacidade e quaisquer outras medidas de segurança e de confidencialidade adequadas. Por motivos legais Compartilharemos informações pessoais com

empresas, organizações ou indivíduos externos ao Google se acreditarmos, de boa-fé, que o acesso, uso, conservação ou divulgação das informações seja razoavelmente necessário para: o cumprir qualquer legislação, regulamentação, processo legal ou solicitação governamental aplicável. o cumprir Termos de Serviço aplicáveis, inclusive investigação de possíveis violações. o detectar, impedir ou abordar de alguma outra forma fraude, questões técnicas ou de segurança. o proteger contra dano aos direitos, a propriedade ou a segurança do Google, nossos usuários ou o público, conforme solicitado ou permitido por lei. Podemos compartilhar informações de identificação não pessoais agregadas publicamente e com nossos parceiros - como sites de editores, anunciantes ou sites relacionados. Por exemplo, podemos compartilhar informações publicamente para mostrar tendências sobre o uso geral de nossos serviços. Se o Google estiver envolvido em uma fusão, aquisição ou venda de ativos, continuaremos a garantir a confidencialidade de qualquer informação pessoal e avisaremos os usuários afetados antes que as informações pessoais sejam transferidas ou sejam submetidas a uma política de privacidade diferente. No que tange aos blogs, o Google estabelece as seguintes limitações para a utilização de seus serviços: Limitações de conteúdo Nossas políticas de conteúdo têm um papel importante em manter uma experiência positiva para vocês, os usuários. Respeite estas diretrizes. Podemos alterar nossas políticas de conteúdo periodicamente, por isso acesse esta página novamente no futuro. Além disso, observe que ao aplicar as políticas abaixo, podemos abrir exceções com base em considerações artísticas, educacionais, documentais ou científicas ou quando houver outros benefícios substanciais ao público em não tomar medidas em relação ao conteúdo. Conteúdo adulto: permitimos conteúdo adulto, incluindo imagens ou vídeos que contenham nudez ou atividade sexual no Blogger. Entretanto, marque seu blog como adulto em suas configurações do Blogger. Do contrário, podemos colocá-lo em um intersticial de conteúdo adulto. Há algumas exceções a nossa política de conteúdo adulto: Não use o Blogger como forma de ganhar dinheiro com conteúdo adulto. Por exemplo, não crie blogs em que uma porcentagem significativa do conteúdo seja composta por anúncios ou links para sites pornográficos comerciais. Nenhum conteúdo de incesto ou bestialidade: não permitimos conteúdo de imagem, texto ou vídeo que exiba ou incentive incesto ou bestialidade. Segurança de crianças: temos uma política de tolerância zero quanto a conteúdo que explore crianças. Alguns exemplos incluem: Pornografia infantil: encerraremos as contas de usuários que publicarem ou distribuírem pornografia infantil. Também denunciaremos esses usuários para as autoridades legais. Pedofilia: não permitimos conteúdo que incentive ou promova atração sexual por crianças. Por exemplo, não crie blogs com galerias de imagens de crianças em que a coleção de imagens ou o texto que as acompanha seja sexualmente sugestivo. Incitação ao ódio: queremos que você use o Blogger para expressar suas opiniões, mesmo que elas sejam polêmicas. No entanto, não passe dos limites com a publicação de incitação ao ódio. Por incitação ao ódio, nos referimos a conteúdo que promova ódio ou violência em relação a grupos com base em raça, etnia, religião, deficiência, sexo, idade, status de veterano ou orientação sexual/identidade de gênero. Por exemplo, não escreva um blog dizendo que os membros da raça X são criminosos ou defendendo a violência contra praticantes da religião Y. Conteúdo grosseiro: não poste somente para chocar ou ser rude. Por exemplo, imagens em close de ferimentos à bala ou cenas de acidentes sem contexto ou comentários adicionais podem violar esta política. Violência: não ameace outras pessoas em seu blog. Por exemplo, não poste ameaças de morte contra outra pessoa ou grupo de pessoas e não poste conteúdo que incentive seus leitores a agirem com violência em relação a outras pessoas ou grupos de pessoas. Direitos autorais: é nossa política responder a notificações claras de alegações de violação de direitos autorais. Para obter mais informações sobre nossos procedimentos de direitos autorais, clique aqui. Além disso, não forneça links para sites em que seus leitores possam fazer download não autorizado de conteúdo de outras pessoas. Informações pessoais e confidenciais: não é permitido publicar informações pessoais e confidenciais de outras pessoas. Por exemplo, não poste números de cartões de crédito, números de CPF, números de telefones não listados e números de carteiras de motorista de outras pessoas. Além disso, lembre-se de que, na maioria dos casos, as informações que já estão disponíveis em outros lugares na Internet ou em registros públicos não são consideradas particulares ou confidenciais de acordo com nossas políticas. Falsificação de identidade: não engane ou confunda seus leitores fingindo ser outra pessoa ou representar uma organização se isso não for verdade. Não estamos dizendo que você não pode publicar paródias ou sátiras, mas evite conteúdo que possa enganar os leitores sobre sua verdadeira identidade. Atividades ilegais: não use o Blogger para participar de atividades ilegais ou para promover atividades ilegais ou perigosas. Por exemplo, não crie um blog que encoraje as pessoas a beber e dirigir. Caso contrário, podemos excluir seu conteúdo. Além disso, em casos sérios como os que envolvem o abuso de crianças, podemos denunciá-lo para as autoridades. Spam: o spam assume diversas formas no Blogger e todas elas podem resultar na exclusão de sua conta ou de seu blog. Alguns exemplos incluem a criação de blogs projetados para direcionar tráfego para seu site ou para promovê-lo nas listagens de pesquisa, postar comentários em blogs de outras pessoas para promover seu site ou produto e copiar conteúdo existente de outras fontes com a finalidade de gerar renda ou outros ganhos pessoais. Malware e vírus: não crie blogs que transmitam vírus, gerem pop-ups, tentem instalar software sem consentimento do leitor ou que de outra forma afetem os leitores por meio de códigos mal-intencionados. Isso é estritamente proibido no Blogger. Assim, resta justificada a recusa do Google em fornecer os dados solicitados pela autora na via administrativa por duas razões, quais sejam, a existência de uma política de privacidade que protege com sigilo os dados dos usuários de seus serviços, bem como fato dos atos praticados pelo autor não infringirem diretamente as

regras estabelecidas pela ré para a manutenção dos blogs. Quanto ao mais, a jurisprudência de nossos tribunais tem sido praticamente unânime ao considerar que o fornecimento de dados de usuários de serviço de internet, dentre os quais, o endereço de IPs - protocolos de internet -, não se caracterizam como quebra de sigilo telefônico, consubstanciando-se apenas na indicação de elementos que permitam identificar o referido usuário, o que é imprescindível para a sua eventual responsabilização civil ou criminal. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTAPREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço da ré, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 2.- É ônus da ré, no caso de empresa de grande porte, que sabidamente ocupa diversos andares de edifícios comerciais, provar que o andar em que entregue a citação, por via postal, não é por ela ocupado, sendo insuficiente a mera alegação de que o andar a que endereçada não corresponde ao endereço da citada. 3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4.- É competente o Juízo Cível para o processamento e julgamento de ação cautelar que pede informação a respeito do nome do responsável pelo envio de e-mail difamatório, que pode ser obtida por meio do IP (Internet Protocol) do computador do usuário, uma vez que não se caracteriza quebra de sigilo por meio de interceptação telefônica, não se enquadrando, pois, na Lei 9.296/96. (grifei) 5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. Recurso Especial improvido. (Processo REsp 879181 / MA; RECURSO ESPECIAL 2006/0182739-1; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento; 08/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010; RMD CPC vol. 37 p. 115) CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DIRETA DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS IPS PELA POLÍCIA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÕES QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À RESERVA DE JURISDIÇÃO. 1. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, X e XII, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. 2. É perfeitamente admissível que dita inviolabilidade de dados seja excepcionada, porquanto visa proteger aqueles que agem em conformidade com a ordem jurídica, e não ocultar fatos ilegais. 3. O fornecimento de informações cadastrais de usuários de IPs, com o respectivo endereço de onde está localizado o computador utilizado, não está acobertado pelo direito constitucional acima mencionado, uma vez que constituem, na verdade, dados que apenas identificam a pessoa no convívio social, facilitando o estabelecimento de relações entre os indivíduos e à sua integração na comunidade. (grifei) 4. Possibilidade de que dados dessa natureza possam ser requisitados diretamente pelas autoridades policiais e pelos integrantes do Ministério Público às empresas que deles disponham em razão da contratação do serviço por elas oferecidos, já que elementos meramente cadastrais não se sujeitam à reserva de jurisdição. 5. Segurança denegada. (Processo MS 00190421020104050000; MS - Mandado de Segurança - 102718; Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data: 26/08/2011 - Página: 341; Data da Decisão 18/08/2011; Data da Publicação 26/08/2011) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS CADASTRAIS REFERENTES À CONTA DE E-MAIL DOS USUÁRIOS INDICADOS, INCLUSIVE O RELATÓRIO DETALHADO DE LOGS DE IP DOS ACESSOS EFETUADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. RAZOABILIDADE NA RECUSA DO FORNECIMENTO DE DADOS EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para determinar à parte ré que, em 5 dias, exhiba nos autos os dados cadastrais referentes à conta de e-mail indicada na inicial, inclusive o relatório detalhado de logs de IP dos acessos efetuados à aludida conta no dia do envio da mensagem eletrônica reveladora de ofensas à autora e seus dirigentes, bem como dos 30 (trinta) dias anteriores ao aludido envio, com a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Não são pacíficos os precedentes jurisprudenciais quanto à necessidade de sigilo quanto ao fornecimento, pelo provedor, de dados cadastrais relativos à conta de e-mail do usuário, inclusive, de detalhamento de logs de IP. Desse modo, reputa-se razoável a postura da empresa demandada no sentido de fornecimento de dados cadastrais apenas mediante autorização judicial. (grifei) 3. Embora se reconheça a natureza litigiosa da Ação Cautelar de exibição de Documentos, não há que se falar em resistência na exibição do documento objetivado que se encontrou justificada na proteção do sigilo de informação, constitucionalmente assegurado, fato este que afasta a aplicação do princípio

causalidade a ensejar a condenação da parte demandada nos ônus de sucumbência. Precedente do STJ no REsp 1077000/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 4. Apelação provida para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.(Processo AC 200883000163258; AC - Apelação Cível - 471573; Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::19/08/2010 - Página::228; Data da Decisão 05/08/2010; Data da Publicação 19/08/2010)Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do conteúdo do Blog intitulado Boca de Rango,da internet, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, ainda, que seja fornecida ao Conselho autor o número de IP da máquina utilizada para a elaboração do Blog intitulado Boca de Rango, bem como os dados de seu autor identificado como Clayton Furlan.Cite-se o réu. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a patrona da parte ré (CRF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0000867-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000867-4) - FABIO GOMES CANTUARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002416-47.2003.403.6100 (2003.61.00.002416-0) - EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0900898-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.00.031642-7) MERCIA MARIA PINTO X MAURICIO MORAES DE SOUZA(SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MORAES DE SOUZA
Intime-se a patrona da CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X ALBERTO DA SILVEIRA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA X PEDRO ROBERTO GARCIA X ROSA MARIA GOMES DE PADUA
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033996-08.1997.403.6100 (97.0033996-3) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 1 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 2 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 3 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 4 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 5 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 6 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 7 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 8(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 157/158), intime-se a autora para que requeira o que de direito com relação à cobrança da verba honorária, conforme já determinado às fls. 144, no prazo de 10 dias. Int.

0014516-34.2003.403.6100 (2003.61.00.014516-8) - FRANCISCO SPADAFORA NETO X REGILAINE MARIA PEREIRA SPADAFORA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 402/403. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0025002-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025002-8) - DECIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos em baixa na distribuição. Int.

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1) - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 208/214, 328/330 e 359/verso). Int.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3066/3078. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que as partes não se opuseram ao valor estimado pelo perito (fls. 828/830), fixo seus honorários em R\$ 25.350,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 772 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 349. Intime-se o autor para que junte aos autos demonstrativo com evolução mensal de sua renda referente a todo o período do mútuo, desde novembro/1989 até a data atual, conforme requerido pelo perito. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão desta prova. Int.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação movida por GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTAIN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinada a extinção de débito previdenciário, por alegada afronta aos princípios constitucionais delineados na inicial, ou que deste débito seja abatido as frações ideais dos ex cooperados que ajuizaram ação na justiça do trabalho e que resultaram em acordo judicial que deu total quitação às verbas trabalhistas devidas. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 3053), a autora requereu, às fls. 3055/3058, a produção de prova pericial, para atestar que o débito discutido nos autos já foi quitado pelo acordo celebrado com o Ministério Público e pelas reclamações trabalhistas. A União informou, às fls. 3059, não ter mais provas e a CEF não se manifestou, conforme certificado ao verso das fls. 3059. É o relatório, decidido. Primeiramente, intime-se a autora para que junte aos autos a inicial da Ação Civil Pública n.º 01686-2007-089-02-00-5, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da mesma, no prazo de 10 dias. Após a juntada deste documento, voltem os autos conclusos para analisar a necessidade da produção da prova pericial. Int.

0017767-45.2012.403.6100 - THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X LUMAG COM/ DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA - ME(SP172105 - FERNANDO DE SOUZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls 161: Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.157/159v para que a CEF possa promover a execução de seus honorários por meio de Carta de Sentença, cuja extração e distribuição deverão ser providenciadas pela mesma. Após cumpra-se o determinado na sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Diante da certidão de fls. 151, intime-se a autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 97, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 270/273. Dê-se ciência aos autores da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0003731-28.2013.403.0000, para que informem o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado em juízo (fls. 268), no prazo de 10 dias. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 269. Defiro a prova pericial requerida às fls. 261/268. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0000027-40.2013.403.6100 - ANDRE MAFRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA MAFRA DE SOUZA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/83 e 85/112. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0000299-34.2013.403.6100 - LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA - INCAPAZ X GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença.

0000320-10.2013.403.6100 - HUBER ANDRADE COSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 60, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001065-87.2013.403.6100 - EDNALVA ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 141/155. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003087-21.2013.403.6100 - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 34/39. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 302.529,36 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para anotação. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela autora, para a juntada de cópia integral do processo administrativo discutido nos autos. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003307-19.2013.403.6100 - UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que requereu o cancelamento do seu registro perante o Conselho Regional de Administração, em 17/07/2012, uma vez que seu emprego atual não exigia formação específica, nem está exercendo cargo que exija o referido registro. Alega que, ao formular seu pedido, estava quite com o réu. Aduz que seu pedido de cancelamento foi indeferido, sob o argumento de que, nas atividades por ele descritas, está caracterizada área/prerrogativa do administrador. Sustenta não estar obrigado a se filiar ou se manter filiado ao Conselho. Sustenta, ainda, que para o exercício da sua função, gerente geral de unidade do Banco do Brasil, deve apenas ter formação em curso superior em qualquer área. Acrescenta que está sendo obrigado a se manter filiado mesmo contra sua vontade, tendo recebido a cobrança da anuidade de 2013, no valor de R\$ 294,00, com vencimento em 31/03/2013. Sustenta ter direito à indenização por danos morais em razão da cobrança indevida, que sujeita a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores. Pede a concessão da antecipação da tutela para que o réu se abstenha da referida cobrança e do envio de seu nome aos órgãos de restrição cadastral, até decisão final. Às fls. 23/24, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O autor insurge-se contra a obrigatoriedade de manter-se registrado perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para aqueles que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme as alegações do autor, ele é gerente geral de uma unidade de instituição financeira. Sua atividade, conforme consta do documento de fls. 15, exige formação em curso superior em qualquer área. Assim, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Saliento, ainda, que

meu entendimento é no sentido de desobrigar inclusive a instituição financeira do registro perante o referido Conselho. Ademais, o registro não pode ser compulsório. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DE REGISTRO. A inscrição dos profissionais nos conselhos de fiscalização profissional nunca se faz de ofício, dependendo sempre de requerimento do interessado. Por idêntica razão, o inscrito pode, a qualquer tempo, deixar de ser associado, bastando que o requeira. No caso concreto não há falar em exercício ilegal da profissão de administrador, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo ora apelado (gerente do Banco Itaú) não podem ser consideradas como atividades exercidas por cargo privativo de administrador, nem que desempenha atividade inerente à administração. (AC nº 200471070050312, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/03/2007, DE de 11/04/2007, Relatora: Vânia Hack de Almeida - grifei) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Administração por ser exclusivamente empresa holding. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). 3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração-, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC nº 201051010057101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/09/2011, E-DJF2R de 19/09/2011, p. 108/109, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, ANTECIPO A TUTELA para determinar que o réu se abstenha de cobrar a anuidade de 2013, bem como de encaminhar seu nome aos órgãos de restrição cadastral, até decisão final. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0003952-44.2013.403.6100 Vistos etc. CELSO MONTEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que foi vítima de um assalto no ano de 1987, ocasião em que foram subtraídos todos os seus pertences e documentos. Afirmo que, após mais de dez anos da data dessa ocorrência, tomou conhecimento da ação de execução fiscal n.º 115.01.2003.004628-2, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista, em que figura como executado, fazendo parte da sociedade da empresa FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Aduz que desconhece tal empresa e seus sócios e que nunca foi sócio de nenhuma empresa. Alega que seus dados foram utilizados para elaborar um contrato social fraudulento, com a falsificação de sua assinatura. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas restritivas, até a solução final da presente demanda. Às fls. 61 foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. Intimado a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e a juntar contrafé, o autor cumpriu as determinações, às fls. 62/64. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 56.451,69. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. O autor pretende que a requerida se abstenha de adotar medidas restritivas contra ele, alegando que não deve figurar no polo passivo da execução fiscal movida contra FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que nunca foi sócio dessa empresa. O autor alega que foi vítima de assalto em 1987, tendo tido documentos subtraídos. Para comprovar suas alegações, junta o boletim de ocorrência de fls. 19, noticiando um roubo de veículo, em 1996, e o boletim de ocorrência de fls. 21, datado de 2005, em que alega ter recebido carta de citação referente ao processo n.º 0313/03. Neste último, menciona o fato de ter sido vítima de roubo em que lhe foram subtraídos diversos pertences, inclusive CPF e RG. De acordo com a ficha cadastral da empresa FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o autor foi admitido como sócio em 06.09.1996 (fls. 38). Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o autor foi admitido como sócio da empresa FRAN CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA quase dez anos depois do alegado roubo de seus documentos. Saliento que, apesar de o autor alegar, na inicial, que se dirigiu à Delegacia de Polícia após o assalto ocorrido em 1987, para lavrar boletim de ocorrência, não consta dos autos tal documento. Constam apenas os dois boletins de ocorrência já mencionados, elaborados nos anos de 1996 e de 2005. Ademais, não é possível analisar, neste momento, se os documentos acostados aos autos foram ou

não assinados pelo autor, tendo em vista que para isso é necessária a produção de prova. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Ao SEDI para proceder à retificação do valor da causa. Publique-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003838-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-57.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Processo nº 0003838-08.2013.403.6100 Vistos etc. A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelos fatos a seguir expostos: Afirma que, nos presentes autos, inexistente correlação entre o pedido e o valor da causa e que a atribuição ao valor da causa deve ser feita com razoabilidade. Alega que a indenização por danos morais pleiteada, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é exorbitante. Sustenta que o valor atribuído à causa deve ser adequado ao pedido da parte autora. Pede a procedência da impugnação para que o valor da causa seja adequado ao pedido formulado pela parte autora. Alternativamente, pede que o valor da causa seja fixado na quantia mínima necessária para se manter o feito nesta Vara da Justiça Federal. O impugnado se manifestou, às fls. 09/11, afirmando que o valor dado à causa deve ser mantido. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, tratando-se de ação em que se postula o reconhecimento do direito do autor à indenização por danos morais, o valor da causa consiste no valor que ele entende devido a esse título. Assim, pretendendo o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que o valor de R\$ 1.000.000,00, atribuído à causa, está correto. Em caso semelhante aos dos autos, o Egrégio STJ decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (AGRESP nº 200201237930/SP, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2003, DJ de 05/05/2003, p. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0001067-57.2013.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004511-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-29.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
Apensem-se aos autos principais e intime-se a impugnada para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002541-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002541-4) - ACACIO ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ACACIO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Às fls. 60/63, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, referentes aos períodos de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Em sede recursal, foi afastada da condenação o período de maio/90 (fls. 156/160). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 165/verso), a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 169/179). O autor manifestou-se às fls. 183/188. É o relatório, decido. Em cumprimento à Sumula Vinculante n.º 1, que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5516

CARTA PRECATORIA

0002740-36.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X MARTINES PABLO MAMANI MAMANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Designo audiência de justificativa para o dia 21 de maio de 2013, às 16 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5517

EXECUCAO DA PENA

0005652-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU LOPES AMORIM(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 86. Aguarde-se a audiência agendada. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5518

ACAO PENAL

0001028-55.2006.403.6181 (2006.61.81.001028-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAPEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 400/401: Trata-se de pedido, formulado pela defesa de LIU JIAPEI, de exclusão do nome da acusada do sistema processual desta Justiça Federal, em razão da decretação da extinção de punibilidade dos crimes a ela atribuídos (fls. 390/v). Sustenta que, apesar do reconhecimento da extinção da punibilidade acima mencionada, em consulta ao sítio da Justiça Federal de primeiro grau, o nome de LIU JIAPEI continua a constar como parte no presente processo, o que vem lhe ocasionando grandes prejuízos. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. O pedido não merece deferimento, vez que a decretação de extinção da punibilidade não gera a exclusão do nome da acusada do sistema processual, mas sim a anotação pelo setor competente de que sua punibilidade está extinta. Verifico, inclusive, conforme certidão de fl. 398, que referida anotação já foi efetuada, bem como que os órgãos de praxe já foram devidamente comunicados, conforme fls. 395/397, para as providências cabíveis. Sendo assim, INDEFIRO o requerido às fls. 400/401. 3. Intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5519

ACAO PENAL

0000795-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GELIANE PEDROZO PATINETI(SP269938 - PATRICIA KELLY PIRES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pela acusada GELIANE PEDROZO PATINETI, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3398

ACAO PENAL

0011577-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011577-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO(SP193691 -

RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o advogado Dr. Renato Alexandre da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, regularize o substabelecimento de fl. 266, subscrevendo-o. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 270, torna precluso o direito à inquirição da testemunha Thiago Sigwalt Pereira, arrolada pela defesa. Int.

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL

0002216-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002216-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Intime-se, por publicação, o(s) defensor(es) constituído(s) do(a) corréu(ré) Thomaz Heitor Soubihe Filho, doutor Francisco Assis de Oliveira Santos, OAB/SP 165.661, para justificar(em) sua omissão, bem como para apresentar(em) memoriais em favor do(a) referido(a) corréu(ré), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE E SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO E SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Tendo em vista que não consta dos autos expressa revogação dos mandatos outorgados aos advogados constituídos às fls. 113, 382 e 394, mantenham-se seus nomes cadastrados no sistema de acompanhamento processual, intimando-os a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

*****Intimem-se as partes, a iniciar pelo MPF, para ciência do laudo de fls. 432/436, bem como para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002795-60.2008.403.6181 (2008.61.81.002795-1) - JUSTICA PUBLICA X BENE WLADIMIRSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES)

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3400

ACAO PENAL

0002664-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002664-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES) 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0002664-85.2008.403.6181 Classe : 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Cláudio Lopes da Silva Artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 O Ministério Público Federal denunciou CLÁUDIO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porque, em síntese, em 10/10/2007, na Rua Sonata ao Luar, nº 58, Vila Yolanda II, São Paulo/SP, os agentes da ANATEL lá encontraram instalada uma emissora de rádio clandestina, denominada Rádio Unidos FM, operando na faixa de frequência modulada 102,3 Mhz, sob sua responsabilidade. Por entender que a descrição dos fatos contida na denúncia constitui fato típico previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não no art. 183 da Lei nº 9.472/97, deu-se nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 88/91), o qual manteve a capitulação inicial sob o argumento de que o art. 70 da Lei nº 4.117/62 restou revogado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 92). Os autos foram então remetidos à Procuradoria Geral da República para os fins do art. 28 do CPP (fls. 93). A Procuradoria Geral da República, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinou a devolução dos autos a este Juízo, entendendo aplicável à espécie o art. 183 da Lei nº 9.472/97 e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 94/95). Diante disso, a denúncia foi recebida em 24/05/2011 (fls. 97/98). Citado pessoalmente (fls. 104/105), o réu apresentou defesa preliminar, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 109/110). Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação e 2 (duas) de defesa (fls. 142), bem como interrogado o réu (fls. 143). As partes nada requereram em diligências (fls. 145, item 3). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 146/152). A defesa, entendendo frágeis as provas, requereu a absolvição ou, em caso de condenação, a fixação da pena do art. 70 da

Lei nº 4.117/62 em seu patamar mínimo (fls. 156/160). O réu não registra antecedentes, conforme Apenso. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia pelas razões a seguir expostas. Nesse passo, há mister examinar um precedente do E. STJ e um do E. STF, que serviram de base para as considerações constantes do voto nº 5.787/2001 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que manteve a capitulação inicial dada pelo ilustre Dr. Procurador da República, desaccolhendo as ponderações deste Juízo para viabilizar o oferecimento da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Consigno, de início, que tais precedentes não se encontram sumulados, com força vinculante, razão pela qual, em que pese ser eu juiz de primeira instância, ousou tecer algumas considerações discordantes, com arrimo no entendimento de que, por se tratar de matéria jurisdicional, elas não afrontam a inquestionável autoridade da superior instância, já que estou a exercer, tão-só, a minha independência funcional como juiz na tarefa de interpretar normas penais à luz do Direito e do que considero justo e adequado à espécie dos autos. No precedente do E. STF (HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 20/04/2010), considerou-se que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 descreve um crime habitual em que o agente desenvolve clandestinamente atividade de telecomunicações, enquanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 pune o agente que instala ou se utiliza de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, sem reiteração ou habitualidade ao longo do tempo. Observe-se que o caso discutido no E. STF se refere à utilização clandestina de aparelhos de telecomunicações por um motorista de transportes clandestinos de passageiros no exercício da atividade de lotação, com o propósito de se comunicar com seus colaboradores e, assim, evitar ser flagrado pela fiscalização. Logo, a atividade de telecomunicação aí discutida não se relaciona diretamente com as atividades de radiodifusão, hipótese destes autos, donde considero inaplicável à espécie. Já no precedente do E. STJ (CC 94.570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 05/12/2008), argumenta-se que o art. 70 da Lei nº 4.117/62 pune o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e o art. 183 da Lei nº 9.472/97 pune aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. Tal entendimento está na extensão da opinião externada pelo Dr. Subprocurador-geral da República, Francisco Dias Teixeira, para quem o art. 70 da Lei nº 4.117/62 refere-se à irregularidade, conduta menos grave, e o art. 183 da Lei nº 9.472/97 à clandestinidade, conduta mais grave. Portanto, referindo-se à radiodifusão comunitária, afirma que em face da Lei nº 9.472/97, é crime apenas a atividade de telecomunicação clandestina, mas não aquela que, autorizada pelo poder público, foge das normas regulamentares, para assim concluir: [...] radiodifusão comunitária é a que atenda aos requisitos previstos na lei e cujo funcionamento seja autorizado pelo Poder Público. Se não autorizada, tem-se uma rádio clandestina, fato tipificado pela Lei nº 9.472/97, art. 183; se autorizada, mas, após obtida a autorização, desviar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 9.612/98, tem-se uma rádio irregular, fato também típico, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.117/62. (Crime em telecomunicação. In: Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, SP, ano II, n. 21, p. 6-14, jan./2000) O Ministro Joaquim Barbosa, no precedente acima citado, rechaça o entendimento do Procurador-Geral da República e do acórdão impugnado, para os quais a diferença entre os tipos penais residiria no advérbio clandestinamente, argumentando que quase todo ato ilícito para o Direito é - e aí se enquadram os crimes - clandestino. Assim, se a clandestinidade for retirada do âmbito normativo do art. 70 da Lei nº 4.117/62, nada mais lhe restará, pois ninguém se utilizaria de atividade de telecomunicações contra o disposto em lei, mas às claras, sem procurar esconder sua atividade das autoridades de fiscalização. À luz desse entendimento, tanto o art. 183 da Lei nº 9.472/97 quanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 cuidam de atividades clandestinas, nada importando se o agente, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares sobre a matéria ou desenvolve atividades de telecomunicações sem autorização prévia do Poder Público. Por conseguinte, a distinção entre irregularidade, conduta menos grave, supostamente subsumível ao art. 70, e clandestinidade, conduta mais grave, supostamente subsumível ao art. 183, como critério a ser utilizado na distinção entre esses crimes, não se mostra firme o suficiente para embasar meu entendimento sobre a questão. No âmbito do E. TRF da 3ª Região, também se colacionam alguns precedentes em que se aplicou o art. 183 da Lei nº 9.472/97 para o crime de radiodifusão clandestina, com o que se deixou de aplicar o art. 70 da Lei nº 4.117/62. Em um desses julgados, argumenta-se que o exercício de atividade de radiodifusão desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal: era tipificado pelo art. 70 da Lei nº 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. (ACR nº 2003.61.09.000023-9/SP, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, j. 19/10/2009). Nesse julgado, o ilustre relator esclarece que o art. 70 da Lei nº 4.117/62 só se aplica aos fatos anteriores ao advento da Lei nº 9.472/97, in verbis: a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). É que, segundo o inclito relator, seria difícil sustentar que a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, não encerre um serviço de telecomunicação, sendo irrelevante que a Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995, ao dar nova redação ao art. 21, tenha feito com que as telecomunicações fossem objeto do inciso XI e os serviços

de radiodifusão objeto do inciso XII, a, alterando a redação anterior do art. 21 em que se equiparavam tais serviços aos de telecomunicações, porquanto desde a vigência da agora revogada Lei n. 4.117/62 entendia-se que os serviços de telecomunicações compreendiam os de radiodifusão para efeito de tipificação penal. Prosseguindo em seu voto, o eminente relator sustenta que a Emenda Constitucional n° 8/95 não operou alteração no campo penal, tendo havido, tão-só, um recrudescimento da sanção penal, in verbis: a superveniência da Emenda Constitucional n. 8/95 não teve por objetivo modificar a hermenêutica penal, mas sim alterar a regulamentação dos serviços, de modo que pudesse ser ele exercido em maior extensão por particulares. Sendo essa a matéria concretamente regulada pela Emenda, não há como dela se extrair uma alteração no campo penal, isto é, um pretense sentido de descriminalização de condutas. Ao contrário, a Lei n. 9.472/97 veio a agravar a sanção penal e, uma vez que dispunha sobre os serviços de telecomunicações, ao revogar a Lei n.4.117/62, teve o cuidado de ressaltar a subsistência de eventuais prescrições penais. A interpretar-se sistematicamente o conjunto normativo, chega-se à conclusão de que, efetivamente, houve um recrudescimento da sanção penal. Na extensão desse entendimento, em outro julgado do E. TRF da 3ª Região, colho, no ponto, a seguinte ementa: PENAL - APELAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTITIA CRIMINIS DE RÁDIO CLANDESTINA - POSSÍVEL CARÁTER COMUNITÁRIO - TIPICIDADE DA CONDUTA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO PROVIDO. (...) 4. O art. 215, I, da Lei n° 9.472/97, ao dispor que ficariam revogados a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão não impede a aplicação do art. 183 da Lei n° 9.472/97 aos serviços de radiodifusão porque, neste aspecto, a matéria penal tratada pelo art. 70 foi sim reiterada no mencionado dispositivo, o qual, inclusive, estabeleceu uma majoração da pena mínima abstratamente cominada ao delito, por considerar necessária uma maior repressão estatal (...). (ACR 2004.61.81.0091027, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, j. 31/10/2006) Consigno, a propósito desses julgados do E. TRF da 3ª Região, que não paira, de fato, qualquer dúvida quanto à ampla abrangência do termo telecomunicações, porquanto tal termo abrange não só os serviços de telecomunicação propriamente ditos, mas também os relativos à radiodifusão, independentemente das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n° 8/95. Nesse passo, é de se observar que a Lei n° 9.472/97, em seu art. 60, repetindo em linhas gerais a definição contida no revogado Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT (Lei n° 4.117/62, art. 4°), estabelece que serviços de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, definindo, para esse fim, o termo telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1°). Assim, o termo telecomunicações, como consta do voto proferido no APR n° 2003.61.09.000023-9/SP, significa comunicação à distância; radiodifusão seria, assim, tal comunicação procedida mediante ondas eletromagnéticas, donde a conclusão aí exarada: seria difícil sustentar que a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, não encerre um serviço de telecomunicação. Com efeito, radiodifusão, segundo a definição do Decreto n° 20.047, de 27/05/1931, é a difusão de comunicações radiotelefônicas destinadas a serem recebidas pelo público, diretamente ou por intermédio de estações transmissoras (art. 3°, n° 2, letra d), de modo que não há qualquer equívoco em se afirmar que o gênero telecomunicação abrange a espécie radiodifusão. Mas, daí se concluir que se aplica o art. 183 da Lei n° 9.472/97 ao crime de radiodifusão clandestina a partir da vigência dessa lei e o art. 70 da revogada Lei n° 4.117/62 somente aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei desconsidera o disposto no art. 215, I, da Lei n° 9.472/97, que contém a seguinte ressalva ao revogar a Lei n° 4.117/62: salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. É que essa ressalva contida na nova lei explícita que a matéria penal aí não tratada e os preceitos relativos à radiodifusão estão, ainda, na revogada Lei n° 4.117/62. Em outras palavras, não é a Lei n° 9.472/97 que rege a radiodifusão, mas sim a Lei n° 4.117/62. De notar que, se nessa ressalva, por hipótese, c quer referência à matéria penal, não pairaria qualquer dúvida de que o art. 70 não mais subsiste como crime autônomo, passando, o crime de radiodifusão clandestina, a ser regido exclusivamente pelo art. 183. Da mesma forma, se, por hipótese, apenas constasse salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei, sem referência aos preceitos relativos à radiodifusão, o intérprete estará certo da vigência do art. 70, mas terá dificuldade em delimitar as hipóteses de incidência do art. 70 no lugar do art. 183. Daí a possibilidade de haver interpretações baseadas na natureza do crime, com base na habitualidade ou não da conduta, na clandestinidade ou irregularidade, etc. Mas, a meu ver, na interpretação do art. 215, I, deve-se ter em conta que a matéria penal não tratada pelo art. 183 e os preceitos relativos à radiodifusão foram agrupados dentro de um mesmo contexto jurídico, donde a necessidade de conjugá-los. Cabe aqui também lembrar que o único crime previsto na nova lei é o do art. 183 e o único crime contido no revogado CBT é o do art. 70, donde se conclui que o art. 183 não revogou o art. 70; logo, esses dispositivos não tratam de mesmos fatos, pois se tratassem, não faria sentido tal ressalva. Entender que o art. 70 só se aplica aos fatos anteriores à vigência da nova lei equivale a considerar que os dois dispositivos cuidam exatamente de mesmos fatos, tendo havido, tão-só, um recrudescimento da sanção penal, o que, à evidência, torna inócua ou desnecessária a ressalva do art. 215, I. Aliás, nenhum dos precedentes do E. STF e E. STJ acima citados, ainda que, como se verá adiante, eu discordo de sua fundamentação, consideram revogado o art. 70. Há de, pois, considerá-lo ainda vigente, como premissa para interpretá-lo. Nesse mister, é de bom alvitre

não se olvidar da clássica lição de Carlos Maximiliano sobre a interpretação de leis penais: A exegese deve ser criteriosa, discreta, prudente: estrita, porém não restritiva. Deve dar precisamente o que o texto exprime, porém, tudo o que no mesmo se compreende; nada de mais, nem de menos. Em uma palavra, será declarativa, na acepção moderna do vocábulo. Posto isso, entendo que o cerne da questão está justamente no art. 215, I, da Lei nº 9.472/97. Parece-me irrelevante que os serviços de telecomunicações compreendam os de radiodifusão, mas relevante me parece serem aqueles o gênero da qual os de radiodifusão uma das espécies. Vislumbro aí uma relação de gênero e espécie. O crime do art. 183 é genérico, sendo o do art. 70, especial. Em outras palavras, o crime do art. 70 não deixa de ser também o do art. 183, mas o contrário não se revela verdadeiro. É o que ocorre, por exemplo, com infanticídio e homicídio. Este último, gênero, compreende aquele, espécie, gozando, porém, de um tratamento jurídico especial, porquanto, pelo fato de o infanticídio não deixar de ser homicídio, não se podem aplicar os preceitos relativos a este. A propósito, consignem-se, com André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, que o crime que contém todas as elementares do outro, mais algumas que o especializam, denomina-se crime especial, e o outro, crime genérico. (Direito Penal Esquemático: parte geral. Saraiva, 2012, p. 204). Nesse mesmo diapasão, os preceitos relativos às telecomunicações não são aplicáveis à radiodifusão, porque o art. 215, I, tornou o crime do art. 70 especial em relação ao do art. 183. E, a meu ver, essa especialização do crime do art. 70 não implica diferenciá-lo com base na natureza habitual do crime ou na existência ou não da prévia autorização do órgão competente. Assim, se os preceitos relativos à radiodifusão são ainda regidos pela Lei nº 4.117/62, não há razão jurídica plausível para excluir o art. 70 do seu âmbito de aplicação, quando se trata de crime de radiodifusão clandestina. Vale dizer: o art. 70, crime especial, contém todas as elementares do art. 183, crime genérico, mais esta elementar que o especializa: a de se referir à radiodifusão clandestina. Aliás, o E. STJ, em recente julgado, reafirmou a permanência do entendimento que considera que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 4.117/62) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95 [AgRg no Resp 1169530/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, j. 27/09/2011, Dje 13/10/2011]. Diante dessas considerações, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa da que dela constou, aplicando à espécie o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não o art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por conseguinte, é de se dar, em tese, nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que este proponha transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Entrementes, diante da manifestação do Dr. Procurador da República insistindo na qualificação emprestada aos fatos por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 92), bem como da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pela manutenção da capitulação inicial dada na denúncia, quando os autos foram para lá remetidos para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal, o que, à evidência, torna previsível nova recusa, por parte do órgão ministerial, em propor a transação penal, proponho-a, arrimado no recente julgado do E. STJ [HC nº 131.108-RJ (2009/0044973-5), Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2012, DJe 04/03/2013], que aplico analogicamente, nestes termos: o réu doará um total de 6 (seis) cestas básicas a uma entidade filantrópica, a ser indicada pela Secretaria deste Juízo, em caso de aceitação desta proposta, ao longo dos próximos 12 (doze) meses, ou seja, 1 (uma) cesta básica a cada 2 (dois) meses, durante 1 (um) ano, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Nestes termos, designo audiência de transação penal para o dia 25/06/2013, às 14h00min. Intime-se o réu, dando-se ciência às partes. São Paulo, 25 de março de 2013. TORU YAMAMOTO
JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5575

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004577-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-

10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA

Converto novamente o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao Consulado da Sérvia em São Paulo, solicitando informações acerca da legitimidade do certificado de propriedade do imóvel de MILENKO, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 586/587. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação, inclusive quanto ao pedido complementar apresentado às fls. 547/552 e, finalmente, tornem os

autos conclusos para sentença. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1696

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0009404-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-51.2012.403.6181) MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, relativamente à ação penal nº 0004927-51.2012.403.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência material deste Juízo e o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Argumenta que, nos termos do artigo 70 do CPP, a competência para o julgamento da ação penal é a do local da consumação da infração, e que os contratos firmados para a suposta obtenção de financiamento mediante fraude ocorreram naquela cidade. Sustenta a ilegalidade dos Provimentos nº 238 e 275 do TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo (fls. 19/23). Decido. O Código de Processo Penal, no artigo 70, estabelece, como regra, o foro do local da infração como o competente para o processamento e julgamento das causas penais. Não obstante, o artigo 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 314, de 12.05.03, do Conselho da Justiça Federal que assim dispôs, no seu artigo 1º: Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Em cumprimento a esta norma, a E. Presidência desta Corte Regional, por meio do Provimento nº 238, de 27.08.2004, implantou duas novas varas criminais federais (9ª e 10ª Varas), assim como especializou as 2ª e 6ª Varas Criminais federais desta capital para o fim de processar e julgar os crimes supramencionados, com competência absoluta em razão da matéria em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (artigo 3º, 1º), restringida, atualmente, pelo artigo 5º do Provimento nº 275, de 11.10.2005, que ampliou o número de Varas especializadas, em virtude da especialização da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, da 1ª Vara Federal de Campinas-SP e da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS (que passou a ter jurisdição em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul) para o processamento e o julgamento dos crimes supracitados. Portanto, à luz dessas normas, a competência para o processamento e julgamento de qualquer crime contra o sistema financeiro nacional ocorrido no Estado de São Paulo é deste Juízo - ou da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo - salvo se ocorrido dentro da área de jurisdição da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP ou da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. No caso concreto, o crime teria ocorrido em Piracicaba/SP, de modo que a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre este Juízo. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal no exercício da titularidade plena

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1371

INQUERITO POLICIAL

0006620-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-38.2004.403.6181 (2004.61.81.006207-6)) JUSTICA PUBLICA X MARIA PEDRINA DA SILVA(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

S e n t e n ç a Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Consta do presente inquérito policial que foram apreendidas, na residência da averiguada MARIA PEDRINA DA SILVA, mercadorias de origem estrangeira destinadas à comercialização, consistentes em equipamentos de informática, desacompanhadas da devida documentação fiscal. Restou apurado, ademais, que a investigada comprava notas fiscais de empresas diversas para revender as mercadorias apreendidas e enviá-las a outros estados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 281/282, requerendo seja declarada a extinção de punibilidade, em razão da prescrição. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decido. Como bem asseverou o representante do órgão ministerial às fls. 281/282, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 334, do Código Penal prevê pena máxima de reclusão de 04 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data dos fatos (21/08/2004) e, não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada MARIA PEDRINA DA SILVA, em relação à imputação do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os acusados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002491-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUZI BUTROS X ANTONIO SALVADOR MORANTE

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FAUZI BRUTUS e ANTONIO SALVADOR MORANTE, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 297, 4º, do Código Penal. Narra a peça acusatória (fls. 85/87) que: Consta dos autos do presente inquérito policial que os denunciados, na condição de sócios e administradores da empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 58.005.513/0001-75, de forma livre e consciente, omitiram anotação de vínculo empregatício na CTPS de ADEMIR LUIZ PEREIRA JUNIOR, referente ao período de 01.04.2001 até 11.07.2009. É a síntese do necessário. Decido. A competência para o processo e julgamento do presente feito é da Justiça Estadual. Senão, vejamos. Com efeito, no julgamento do Conflito de competência nº 200802255277 (Relator Ministro JORGE MUSSI, Relator (a) para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJe 27/08/2009), a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que quando empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, ao passo que na hipótese de inserção de dados falsos na CTPS, para fazer constar período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessárias para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS, a competência para o processo e julgamento da ação criminal seria da Justiça Federal, na medida em que há ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Confirma o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. COMPETÊNCIA. 1. IDENTIFICAÇÃO DE DUAS SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. PRIMEIRA: EMPRESA PRIVADA QUE DEIXA DE ANOTAR O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO EM SUA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGUNDA: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA CTPS PARA FAZER CONSTAR PERÍODO DE TRABALHO INEXISTENTE NA REALIDADE, PARA COMPUTAR COMO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONDUTA VOLTADA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDOS, COM DETERUIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. EMPRESA CONDENADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ESTADUAL. 1. Duas são as situações fáticas que devem ser analisadas para fins de fixação de competência: (i) a primeira é a hipótese em que determinada empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo empregatício e assim frustrar os direitos trabalhistas do indivíduo; (ii) a segunda hipótese é aquela em que são inseridos dados falsos na CTPS,

fazendo constar como período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessária para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Na primeira, não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula 62 do STJ. Na segunda, a lesão à União é evidente, porque a conduta é cometida com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público. 2. Assim, a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PA, o suscitado. (CC 99451/PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0225527-7, Relator Ministro JORGE MUSSI, Relator (a) p/ Acórdão Ministra THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, in DJe 27/08/2009).No caso vertente, o crime consiste na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho na CTPS de ADEMIR LUIZ PEREIRA JUNIOR, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesse da União, sendo de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processo e julgamento da presente ação penal. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 62, do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.Posto isto, em face da manifesta incompetência desta Justiça Federal, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência desta ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA E SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X KALID HOSSAN MOURAD

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EMERSON LEIVI VIANA e KALID HOSSAN MOURAD, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1, c e d, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que:Consta dos presentes autos de inquérito que, no dia 6 de dezembro de 2000, por volta das 15h00, os denunciados Kalid Hossan Mourad e Emerson Leivi Viana, mediante prévio ajuste, e com unidade de designios expunham à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, importadas fraudulentamente ao país, enumeradas a fls. 78/84, na loja de propriedade de Kalid, localizada na Rua Florêncio de Abreu, nº 418, Shopping 25 de março, loja C-12, nesta capital.Consta, ainda, que os denunciados adquiriram e receberam, no exercício de atividade comercial, as mercadorias de procedência estrangeira, enumeradas a fls. 78/84, desacompanhadas da documentação legal comprobatória de regular ingresso no país.Consta, ainda da denúncia, que:Conforme o depoimento do agente da Polícia Federal (fls. 02), na ocasião da diligência, o indiciado Emerson se apresentou como gerente da referida loja, se responsabilizando pelas mercadorias irregulares.As mercadorias apreendidas soma R\$ 10.489,00, segundo discriminado no termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 78/84).A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 2-2159/00 (fls. 06/90).Preliminarmente à análise do recebimento da denúncia, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que indicasse o valor do imposto devido e não recolhido.O Ministério Público Federal salientou que o valor do tributo não é elementar ou circunstância de tipo, sendo descabida a exigência formulada, requerendo que este juízo expedisse ofício à Receita Federal para que informasse o valor do tributo devido e não recolhido pelos denunciados.A sentença de fls. 110/113 rejeitou a denúncia, com base no artigo 43, I, do Código de Processo Penal.Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 116/122), alegando a existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, elementos suficientes para o recebimento da peça acusatória.Em 25 de outubro de 2005 (data do julgamento), a Colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento (fls. 163/166).O acusado KALID HOSSAN MOURAD, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 282/283, em audiência realizada aos 13 de março de 2008.A defesa do acusado EMERSON LEVI VIANA apresentou sua defesa prévia à fl. 301 e arrolou testemunhas.A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado KALID HOSSAN MOURAD, apresentou resposta à acusação às fls. 334/339, requerendo seja reconhecida a inépcia da denúncia e, alternativamente, seja o réu absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.A testemunha comum Wagner Romano, bem como as testemunhas arroladas pela defesa Alexandre Silva Freire e Celso de Jesus Queiroz, foram inquiridas às fls. 376/378 em audiência realizada em 23 de setembro de 2010. Na mesma ocasião, foi realizado interrogatório do acusado EMERSON LEVI VIANA (fl. 379), bem como o reinterrogatório do acusado KALID HOSSAN MOURAD (fl. 380).O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 403/406, requerendo a absolvição dos acusados EMERSON LEVI VIANA e KALID HOSSAN MOURAD, com base no artigo 386, V e II, do Código de Processo Penal.A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado KALID HOSSAN

MOURAD, apresentou suas alegações finais às fls. 485/490, requerendo seja a ação penal julgada improcedente, com a conseqüente absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado EMERSON LEVI VIANA apresentou suas alegações finais às fls. 498/501, requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, III e IV, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 206, 209, 213/214, 217/218, 226/228, 234, 263, 436/437, 438, 439/440, 441, 442, 444, 445/446, 448. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que incide no caso o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta que lhe é imputada. Conforme informação da Receita Federal às fls. 220/221, o valor dos tributos que incidiriam sobre as mercadorias constantes no Auto de Infração e nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 81/90 totaliza R\$ 10.703,28 (dez mil, setecentos e três reais e vinte e oito centavos), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos, a saber, valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e, ainda, ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDOTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDOTA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS (STF): ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 436/437, 438, 439/440, 441, 442, 444, 445/446, 448, que os denunciados nunca foram processados pela prática do crime de descaminho. Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus EMERSON LEVI VIANA e KALID HOSSAN MOURAD, da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, em razão da incidência do princípio da insignificância. Sem custas. Fls. 496/497: em vista das justificativas apresentadas, bem como pela apresentação das alegações finais pelas advogadas constituídas de EMERSON LEVI VIANA, reconsidero a decisão de fls. 493, no que toca à aplicação da multa e determinação de oficiar a Comissão de Ética da OAB de São Paulo. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0009242-40.2003.403.6181 (2003.61.81.009242-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ADRIANO GONCALVES(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)

SENTENÇA FLS.526/528: Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 13 de janeiro de 2004 (fls. 110/111). A sentença de fls. 456/459 foi publicada aos 02 de junho de 2010 (fl. 460), absolvendo o acusado BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 464/478, requerendo seja reformada a sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação penal, condenando-se o acusado BENEDITO ADRIANO GONÇALVES. O acórdão de fls. 510/515, publicado em 17 de setembro de 2012 (fl. 515), deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para julgar procedente a ação penal e condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 523/524, requerendo seja declarada a extinção de punibilidade, em razão da prescrição. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para o réu restou fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, considerando o recebimento da denúncia (13 de janeiro de 2004) e a publicação de acórdão condenatório recorrível (17 de setembro de 2012), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110; 119, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)
1. Publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal. 1.1 Deverão as defesas estarem cientes que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005154-85.2005.403.6181 (2005.61.81.005154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-51.2000.403.6181 (2000.61.81.001404-0)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR DICHY(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Sentença Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SAMIR DICHY, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 04 de agosto de 2004. A sentença de fls. 560/572 foi publicada aos 05 de fevereiro de 2013, condenando o acusado SAMIR DICHY pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 587-verso, requerendo seja decretada a extinção da punibilidade do réu SAMIR DICHY em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando a data dos fatos (último crime praticado em agosto de 1997) e o recebimento da denúncia (04 de agosto de 2004), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado SAMIR DICHY, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110; 119, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações

pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010859-30.2006.403.6181 (2006.61.81.010859-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DA SILVA(GO013355 - ARILTON JOSE PIRES) X FRANCIELI TIFENSE DE OGREGON(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 943/944: Comunique-se à 205ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR que compete ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu a cobrança da pena de multa aplicada em sentença proferida nos autos, cujo órgão comunicou a extinção da punibilidade da ré em virtude do integral cumprimento da pena privativa de liberdade, comunicando ainda que não houve o pagamento da multa a ela imposta (fls. 924/925). Verifico que se encontra comprovado o pagamento do recolhimento das parcelas referentes a 04 (quatro) cestas básicas depositados em favor do Hospital São Paulo, a título de cumprimento de transação penal aceita pelo acusado Luciano Alves da Silva, pelo que determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000559-72.2007.403.6181 (2007.61.81.000559-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA)

Diante da inércia da defesa do acusado MARCELO SIEGFRIED FUCHS, concedo novo prazo para apresentação de suas razões de apelação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões de apelação.

0001585-37.2009.403.6181 (2009.61.81.001585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-07.2005.403.6181 (2005.61.81.004713-4)) JUSTICA PUBLICA X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

A defesa constituída de GIOVANI ZANINI, ENZO CAPITANI e ALESSANDRO CAPITANI apresentou resposta à acusação às fls. 240/248, alegando a ocorrência de inépcia da inicial, na medida em que não restou demonstrada de forma clara a participação dos réus na conduta tida como delituosa, bem como a extinção da punibilidade pelo evento da prescrição da pretensão punitiva. Ademais, protestam pela produção da prova pericial para demonstrar a condição financeira da empresa e a inexigibilidade de conduta diversa, e, ao final, pela absolvição dos denunciados, ante a ausência de demonstração da conduta a ambos imputada. Arrolou testemunha. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que a denúncia refere-se à NFLD nº 35.808.732-5, a qual foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 02 de março de 2010, conforme decisão de fls. 203. Em face do documento de fls. 143, faz-se necessário que se oficie a Receita Federal do Brasil, a fim de que informe a data da constituição definitiva do crédito representado pela NFLD nº 35.808.732-5 instaurada em face da empresa CAPITANI ZANINI & CIA LTDA., CNPJ nº 61.205.159/0002-18, para posterior aferição da alegação da prescrição da pretensão punitiva. Por sua vez, indefiro o pedido de realização de perícia contábil posto que é ônus da parte comprovar o alegado nos autos. Além do que, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o indeferimento de perícia para comprovação de dificuldades financeiras não constitui cerceamento de defesa (STF - HC 84791, 1ª Turma, J. 2.8.2005, Relator Ministro Marco Aurélio). As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus GIOVANI ZANINI e ALESSANDRO CAPITANI, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, realizando-se, ainda, o interrogatório dos acusados. Oficie-se a Receita Federal do Brasil, a fim de que informe a data da constituição definitiva do crédito representado pela NFLD nº 35.808.732-5 instaurada em face da empresa CAPITANI ZANINI & CIA LTDA., CNPJ nº 61.205.159/0002-18, no prazo de 30 (trinta dias). Com a resposta da Receita Federal do Brasil, providencie a secretaria a colocação na capa dos autos da tarja amarela (denunciados com mais de setenta anos). Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída dos denunciados. Intimem-se.

0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X JOAO GARCIA COSTA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)
D e c i s ão A defesa dos acusados PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA e JOÃO GARCIA COSTA, apresentou resposta à acusação às fls. 180/181, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, tendo em vista que teria sido oferecida sem observar o prazo previsto no artigo 46, do Código de Processo Penal. No mérito, alegou a inocência dos acusados. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e

Decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 150/152, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 DE AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de acusação (fls. 11) e, se em termos, para o interrogatório do(s) acusado(s) (fl. 147). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 168, 171, , 173, 176, 178, 188/189 e 190, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 560, intime-se novamente o defensor Dr. Roberto Abelardo Bernardinelli - OAB/S.P 194.306, para manifestar-se na defesa do acusado Jhonatan, nos termos do art. 404, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0010776-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO CAMPOS VIANA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

De c i s ã o A defesa do acusado JUSCELINO CAMPOS VIANA apresentou resposta à acusação às fls. 105/116, alegando a inexistência de individualização das mercadorias apreendidas na loja do acusado e dos demais lojistas, bem como a incidência do princípio da insignificância. Requer, portanto, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. A análise acerca da incidência do princípio da insignificância no caso depende da eventual individualização das mercadorias apreendidas, o que deve ser apreciado durante a instrução processual. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 DE AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de acusação (fls. 17) e, se em termos, para o interrogatório do acusado (fl. 82). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 121/122, 125/126, 127/128 e 130/131, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2598

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003674-91.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-89.2013.403.6181) LUCAS QUEIROZ GUIMARAES(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X JUSTICA

PUBLICA

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0003409-89.2013.403.6181. Antes de apreciar o pedido de liberdade de fls. 02/17, intime-se o requerente Lucas Queiroz Guimarães por meio de seu defensor constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, apresente as certidões de distribuição da Justiça Estadual, inclusive de Execução Penal e eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2599

ACAO PENAL

0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

JADER FREIRE DE MEDEIROS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 2499-2540, alegando:- contradição, por haver referência a inquérito policial que não foi instaurado; e - omissão em acolher os pedidos de nulidade, bem como ausência de esgotamento de todas as teses defensivas. DECIDO. Há omissão, que enseja os embargos de declaração, somente quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Na espécie, verifico que não ocorre tal omissão. Da mesma forma, não há que se falar em contradição. Da simples leitura da sentença percebe-se que os pontos levantados pela defesa foram devidamente analisados e fundamentados de forma harmônica. Eventual alegação de erro in judicando, desafia recurso de apelação. Em síntese, este Juízo já disse o que era indispensável dizer na sentença embargada, nela não se verificando os vícios apontados. Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3) - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014726-83.2010.403.6183 - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001642-78.2011.403.6183 - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005644-91.2011.403.6183 - FRANCISCA HIRTA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005843-16.2011.403.6183 - ELOISA MARIA SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010373-63.2011.403.6183 - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012987-41.2011.403.6183 - IRANY VIANNA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004749-96.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004917-98.2012.403.6183 - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007017-26.2012.403.6183 - TAKASHI ONUMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007934-45.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FUNGARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009101-97.2012.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009922-04.2012.403.6183 - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010108-27.2012.403.6183 - IRACEMA DA SILVA MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010121-26.2012.403.6183 - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011006-40.2012.403.6183 - ELISEU CRIVELARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001490-59.2013.403.6183 - CLAUDETE LEME GARCIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001492-29.2013.403.6183 - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001545-10.2013.403.6183 - JOAO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001754-76.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001868-15.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002072-59.2013.403.6183 - OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002090-80.2013.403.6183 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002231-02.2013.403.6183 - DIOLINDO SOARES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002232-84.2013.403.6183 - SOLON FAUSTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7906

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010972-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-87.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010978-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011035-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011038-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011040-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011042-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011148-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011155-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011159-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011160-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011163-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011166-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011248-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011250-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011253-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA

BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011254-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011333-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011337-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011339-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000137-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000253-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000255-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003366-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010146-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO

PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010973-50.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010981-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010983-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011039-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011046-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011156-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011251-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011252-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011255-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011332-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE DEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011340-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000131-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000136-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000259-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0048154-56.2011.403.6301 - IRENE MOREIRA NIZA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que revogou a tutela antecipada. 2. Intime-se a AADJ. Int.

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0001529-56.2013.403.6183 - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0001594-51.2013.403.6183 - MONICA KRAMER(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001941-84.2013.403.6183 - ABDALA AIDE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002052-68.2013.403.6183 - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se Intime-se.

0002246-68.2013.403.6183 - SILVANO JOSE FERREIRA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0002274-36.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012585-91.2010.403.6183 - ALMIR MARTINS(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da petição inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-50.2013.403.6183 - AMELIA MAIRAO TARGON MARQUINIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-02.2013.403.6183 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002198-12.2013.403.6183 - CORNELIO NOGUEIRA MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora requereu, em sua petição inicial, a realização de perícia médica, faculto à aludida parte a produção de prova pericial indireta, a fim de verificar se o Sr. Lourival Moreira de Sousa fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade antes do falecimento. Em caso afirmativo, deverá a parte autora apresentar documentos médicos do falecido a fim de possibilitar a realização de perícia médica indireta, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que não havendo manifestação da parte autora, a presente demanda será julgada com base no conjunto probatório acostado aos autos. Intime-se.

0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7) - RAFAEL BARRETO DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BRITO DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Fls. 164-168: anote-se. Ante a ausência de contestação da litisconsorte passiva necessária, declaro a sua revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil). Considerando, todavia, que a presente ação já foi contestada pelo INSS, às fls. 134-145, tal revelia não induzirá o efeito constante do artigo 319 do CPC, vale dizer, reputar-se como verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Especifique a litisconsorte, caso queira, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Após, tornem conclusos. Int.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que a perícia psiquiátrica realizada no Juizado Especial Federal constatou a existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora (fls. 70-74), com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 07/05/2007, nova perícia deverá ser feita nesta especialidade. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico de fls. 141-151 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 11/11/2011, nova perícia deverá ser feita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em

alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 76, penúltimo parágrafo, esclarecendo se o Dr. Luiz Augusto Montanari continua representando-o. Fls. 78-79: anote-se. Int.

0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5) - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250-252: ciência ao INSS. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive com o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal, visto tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro, por ora, a realização de prova pericial com médico ortopedista. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-

AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0041423-15.2009.403.6301 - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-129: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001201-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001201-7) - MARIA LAPA CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Não obstante a manifestação do INSS (fl. 169) e o entendimento do perito de que não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (fl. 149, item 18), verifico que já na inicial a parte autora requereu a realização de perícia psiquiátrica, razão pela qual defiro. Assim, determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 140-151, 169 e DESTES DESPACHOS. Fls. 160-168: indefiro os pedidos de inspeção judicial na autora e inquirição do perito judicial, visto que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, já tendo sido realizada perícia médica no autor, conforme comprova laudo acostado às fls. 140-151. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia psiquiátrica. Int.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0011594-18.2010.403.6183 - MARIA BERNADETH SPARRAPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-111: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0013437-18.2010.403.6183 - MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso decorrido desde a determinação de fl. 93, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 93, devendo apresentar CÓPIA DA SENTENÇA, EVENTUAL ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO 0005086-32.2005.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que a petição de fls. 75-92 é cópia da petição de aditamento de fls. 57-74, providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas 75-92 para formação da contrafé. Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico de fls. 101-108 constatou a existência de incapacidade total e temporária da

parte autora, com data de reavaliação de 9 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 23/04/2012, nova perícia deverá ser feita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005910-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE INFANTE X IVO TEIXEIRA X JAIRO SINETA X ANTONIO JOSE DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o parecer da Contadoria Judicial, considerando a matéria versada nos autos, prossiga-se. Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 47, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o INSS. Int.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação não está tendo o devido andamento em razão da inércia da parte autora quanto às diligências que lhe competem, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 48, sob pena de extinção do feito. Int.

0007722-58.2011.403.6183 - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARTA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA, beneficiária de

pensão por morte de anistiado político, de natureza indenizatória, recebida em decorrência da morte de seu falecido marido, o qual era beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado político. Pretende a autora o cancelamento da revisão efetuada pelo INSS, com o reconhecimento do instituto da decadência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com o feito apontado à fl. 301 dos autos, bem como postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 305). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 310-326). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 337-343, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 344-348. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 349). Réplica às fls. 347-353. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a parte autora que, em setembro de 2010, o INSS determinou a revisão no seu benefício de pensão por morte, reduzindo o valor do benefício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Pois bem, da análise dos autos, principalmente da carta de concessão do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora (fl. 48), verifica-se que a demanda trata de pedido de revisão de pensão por morte de anistiado político, de natureza indenizatória, sendo a matéria tratada nos autos estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento nº 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, visto que as aposentadorias excepcionais e as pensões por morte delas decorrentes são revestidas de natureza indenizatória e não previdenciária. A este respeito confira-se as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS PROVENTOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os autores, anistiados nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei nº 6.683/79, pleiteiam na ação a concessão de gratificação de férias e participação nos resultados da empresa, buscando a equivalência de ganhos em relação a seus pares na ativa. 2. Segundo palavras dos próprios apelantes, as aposentadorias excepcionais de anistiado não estão submetidas aos pressupostos da legislação previdenciária, tratando-se de aposentadoria anômala, que contém preceito indenizatório. 3. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo sido julgado por juízo estadual. 4. Não se trata de hipótese de delegação de competência admitida pela Constituição Federal, nos termos do que prescreve o artigo 109 da Magna Carta, haja vista não se tratar de matéria previdenciária, como aliás já reconhecido por esta Corte (CC 6105, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial e CC 9994, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Órgão Especial). 5. O Juízo Estadual se mostra absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. 6. Anulação da sentença, de ofício, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento da ação, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal competente para o feito. Apelação prejudicada. (AC 199903990134021, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 125.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL. I. Se o pedido é de reajuste da complementação de benefício previdenciário, devido pela União e pago pelo INSS, as questões que regulam a matéria em comento são de natureza previdenciária. II. Contudo, há de se ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria e pensão excepcional de anistiado, por possuírem natureza nitidamente indenizatória, não ostentam o caráter de benefício previdenciário, sequer estão subordinados às normas securitárias, sendo deduzidos na esfera administrativa por conta do Tesouro Nacional, e não da Previdência Social. III. Desta forma, havendo litígio em relação ao recebimento dos mesmos, será do Juízo Cível a competência para resolvê-lo. Ademais, com a edição da Lei 10.559/2002 ficou reafirmada a condição de litisconsorte passivo necessário da União em lides que envolvam essas questões, figurando o INSS como mero intermediário para o pagamento, em caso de concessão. IV. Competência do juízo federal cível reconhecida. V. Agravo a que se nega provimento. (AI 200103000342752, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 456.) Destaque-se não haver dúvidas quanto ao caráter excepcional, de natureza indenizatória, também da pensão por morte de anistiado político, conforme disposto no artigo 6º, 5º, da Lei 10.559/2002 in verbis: Art. 6º [...] 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. (grifo nosso) Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da questão, determinado a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo (setor de distribuição) e, no caso de não aceitação, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, com a sua devida remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008640-62.2011.403.6183 - CAMILA RIBEIRO CAMPOS X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme documentos acostados às fls. 212-229, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Cite-se o INSS. Int.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos constato, inicialmente, que a controvérsia trazida a juízo se resume à manutenção da qualidade de segurado do falecido (Arnaldo Felix da Silva) no momento do óbito, no intuito de que seja concedido o benefício de pensão por morte acidentária à parte autora. No entanto, a própria parte autora informa, na petição inicial, que o último vínculo empregatício do falecido só foi reconhecido após ser ajuizada Reclamação Trabalhista. Sendo assim, para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo necessário que a parte junte aos autos a cópia de sua CTPS, constando o vínculo empregatício reconhecido na sentença trabalhista (de 01/06/2005 a 20/10/2006), bem como a Certidão de Objeto e Pé da referida ação, na qual conste, entre outras informações, se houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os documentos acima referidos. Juntada a referida documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 89-98. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna. Int.

0043294-12.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar RITA DE CASSIA BEZERRA DOS SANTOS, conforme consta no CPF acostado à fl. 08. Trata-se de ação de alvará judicial, proposta em face de Raimunda Bezerra dos Santos. Considerando o Provimento 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial, esclarecendo a(s) parte(s) que deverão compor o polo passivo da presente ação. No mesmo prazo, apresente procuração original e atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Int.

0003088-82.2012.403.6183 - NADIR MOREIRA CARLOTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 321: ante o lapso decorrido desde a determinação de fl. 314, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da cópia integral da sentença proferida nos autos nº 2009.61.83.004191-0, que tramitou perante a 4ª

0003614-49.2012.403.6183 - GILDETE VITORINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-69: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004418-17.2012.403.6183 - PAULO SANTANA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 54-55 e 58-61: recebo como emenda à inicial. PA 1,10 Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes HUGO TANAN DA SILVA SANTANA e ÍTALO TANAN DA SILVA SANTANA no polo passivo da presente ação. Citem-se os réus. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento (fls. 93-98), desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 92. Considerando o teor da referida decisão, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0010824-54.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua certidão de casamento ATUALIZADA. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0010842-75.2012.403.6183 - APARECIDA REGINA PRIESTER DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 27, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0281132-15.2005.403.6301). Int.

0011258-43.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil), apresentando: a) instrumento de mandato outorgado pelo menor Eduardo dos Santos Souza; b) cópia do documento de identidade (RG) e CPF do referido menor. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009421-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desampensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000525-0) - VALDECI MONTEIRO SOBRAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 88: defiro. À contadoria para verificar se houve aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.2. Fls. 90-103: ciência ao INSS. Int.

0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002085-1) - IZAQUEU GONCALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 55-56, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, qualquer fator de risco ao qual esteve exposta a parte autora. De fato, apenas no campo observações é que há menção sobre a atividade nociva exercida. Por conseguinte, faculto ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no laudo pericial que embasou a sua elaboração. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário ou laudo pericial hábil à comprovação da especialidade do período indicado no PPP de fls. 28-29. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0012865-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012865-0) - ESPEDITO SILVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0016583-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016583-0) - SEVERINO ESMERINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101-105: Considerando o distrato de fl.105, datado de 14/05/2011, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido

distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.Int.

0017171-45.2009.403.6301 - NILSON BRAZ LEONIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fls. 208-233: dê-se ciência ao INSS. 4. Recebo a petição e documentos de fls. 208-212 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 134.000,00) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.5. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0000325-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000325-9) - JOSE FRANCISCO FURTADO DE MELLO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ELZA PEREIRA DE SOUZA como sucessora processual de José Francisco Furtado de Mello.2. Ao SEDI para anotação, devendo constar a grafia da parte autora conforme CPF de fl. 213. 3. Após, cite-se, conforme já determinado.Int.

0010881-43.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 30-86 como aditamentos à inicial.3. As prevenções de fls. 24-25 serão analisadas na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0013085-60.2010.403.6183 - JULIANO DA SILVA PINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção de perícia contábil.Tornem conclusos para sentença.Int.

0001251-26.2011.403.6183 - JOAO PINCOVAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 37 e 42-50 como aditamentos à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 26 porquanto os objetos são distintos. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 76.881,50 (apurado pela contadoria).5. Cite-se.Int.

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 343-345 E 348-349 como aditamento(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença;3. Cite-se. Int.

0003845-13.2011.403.6183 - DAMIAO COSTA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 97-99 como aditamentos à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Cite-se.Int.

0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fl. 203 como aditamento à inicial.3. Cite-se. 4. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO DO INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 20 anos, 06 meses e 17 dias (fl. 40).Int.

0009811-54.2011.403.6183 - MAFALDA MENEGHELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010951-26.2011.403.6183 - SUSUMU WATANABE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011291-67.2011.403.6183 - OSMAR VIDOR(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 117-125 como aditamento à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, observando-se a prescrição quinquenal.Int.

0800005-59.2011.403.6183 - ANTONIO FAGANELLO(PR056147 - LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome

de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000429-67.1993.403.6183 (93.0000429-8) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a inércia da parte autora e, considerando que pelas informações do INSS nada mais há a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0065606-54.1999.403.0399 (1999.03.99.065606-2) - JOSE ABRANTES PAIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, tendo em vista que não há valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.P.R.I.

0000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6) - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 127: defiro o prazo de 30 dias para a regularização na habilitação, ante o falecimento do autor. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0013652-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013652-8) - JOSE XAVIER PEREIRA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. O autor JOSÉ XAVIER PEREIRA propôs ação com pedido idêntico ao desta ação, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme informado pela parte ré às fls. 77-84. Conforme se verifica pelo documento de fl. 80, já houve requisição de pagamento pelo referido juízo em 15/01/2007, tendo sido o valor liberado em 06/03/2007. Diante do exposto, em face do pagamento comprovado por via de outra ação, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0003896-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003896-5) - CARMEN MONTES PRIORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, intime-se o(a) peticionário(o) de protocolo nº 2012.61.83.0016812-1/2012 (datado de 18/05/2012) a providenciar a respectiva cópia, no prazo de 10 dias, para juntada nos autos.Decorrido o prazo, tornem estes autos conclusos.Int.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005740-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005740-7) - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito teve resultado desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6) - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0013739-47.2010.403.6183 - ARIOVALDO AURELIANO SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o petiçãoário de fls. 180/181 a sua regularização (assinatura), no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se mandado ao INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013216-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-86.2001.403.6183 (2001.61.83.001399-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAGALI MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Recebo a apelação de fls. 79/85 do INSS nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte apelada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009676-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)
Fl. 37: Defiro dilação de prazo à parte embargada, por mais 05 dias. Int.

0010246-28.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DA HORA LAGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0000892-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-74.2003.403.6183 (2003.61.83.007364-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO ANTONIO CUOCO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0000977-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)
TÓPICO FINAL A SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 72.012,97 (setenta e dois mil, doze reais e noventa e sete centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos de fls. 03-20, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA (R\$ 65.434,72) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.578,25). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 03-20, das manifestações de fls. 66-67, 71 e 75, do parecer de fl. 70 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.61.00.033524-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001990-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOI JOSE WZIONTEK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos.Int.

0003730-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-44.2003.403.6183 (2003.61.83.013574-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X BRAZ SCARABELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010504-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 24.498,45 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos de fls. 05-19, referente ao valor total da execução para o autor embargado ADEMARIO FERREIRA SOUZA (R\$ 22.767,46) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.730,99). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-19, da manifestação de fls. 25 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.005954-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037002-02.1996.403.6183 (96.0037002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-67.1993.403.6183 (93.0000429-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)
Vistos, em inspeção. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 93.0000429-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6) - ERPIDIO PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da carta de concessão de pensão.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).Após, se em termos, tornem conclusos para expedição do ofício precatório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos

Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento, em 10 dias.No silêncio, devolvam-se ao arquivo para sobrestamento.Int.

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Requerido de fls. 85, indefiro. Deve a parte autora trazer para os autos o Processo Administrativo (PA). Intime-se.

0013181-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013181-6) - DOMECILIA CARRICA DOS SANTOS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014044-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014044-1) - ROOZEVELT BARRO X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA

DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005133-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005133-3) - NELSON GOMES DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC.). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2) - EDSON SANTOS DE ARAGAO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003846-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0010471-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EXPEDITO SOARES DE LIMA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.500,89 (oito mil, quinhentos reais e oitenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 05-26, referente ao valor total da execução para o autor embargado EXPEDITO SOARES DE LIMA (R\$ 7.741,81) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 759,08). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-26, da manifestação de fl. 75 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.002107-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000124-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON SANTOS DE ARAGAO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir regularmente os embargos à execução de nº 0000126-52.2013.403.6183. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000126-52.2013.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON SANTOS DE ARAGAO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de

10 (dez) dias.Intimem-se.

0000128-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-32.2001.403.0399 (2001.03.99.052010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000129-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000847-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELY SALLES DE OLIVEIRA X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016530-10.2011.403.6100 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o motivo da cessação do pagamento do seguro-desemprego do impetrante teve como justificativa o seu retorno ao trabalho, determino que seja juntada aos autos a pesquisa CNIS para que este Juízo possa verificar os vínculos empregatícios e os recolhimentos que ele efetuou.Após tal diligência, remeta-se o presente feito ao Ministério Público Federal.Posteriormente, voltem os autos conclusos para outras deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA

NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo:

1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO X CLELIA FACCO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLELIA FACCO ARGENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA CELESTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295/340: manifeste-se o procurador dos demais autores (Dr. Vladimir Conforti Sleiman - OAB/SP 139.741), conforme requerido à fl. 296.Int.

0052010-32.2001.403.0399 (2001.03.99.052010-0) - MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MILTON MORAIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o r. despacho de fls. 288 (primeiro parágrafo). Após, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho - encaminhar a Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5) - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002414-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002414-7) - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. Fls. 322/324 - Anote-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006160-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006160-0) - FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FERNANDO GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5) - DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 185/198: mantenho a decisão de fls. 162/163 pelos próprios fundamentos de direito. Int.

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo em parte o despacho de fl. 263, para manter o afastamento da prevenção apenas com relação ao processo nº 0039139-59.1993.403.6183. Suspendo, por ora, a determinação para citação nos termos do art. 730, CPC. Para melhor análise, solicite-se o desarquivamento do processo nº 0038143-61.1993.403.6183. Int.

0032562-94.1995.403.6183 (95.0032562-4) - MARIO TINELLI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Conforme decidido nos embargos à execução (fls. 212-213), não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que a autora não foi beneficiada com o julgado, eis que as parcelas vencidas foram atingidas pela prescrição quinquenal. Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0003363-51.2000.403.6183 (2000.61.83.003363-5) - LUIZ GABRIEL TIBURCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face do pedido de renúncia ao prosseguimento desta execução, formulado pela parte autora à fl. 160, bem como diante da concordância do INSS com tal pedido (fl. 170), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5) - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X JOSE GALLI X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - CEZIRA BARASSA MARTINS (fls. 100/109) como sucessora processual por óbito de José Clodomir Martins. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido para citação nos termos do art. 730, CPC. Int.

0007799-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007799-8) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado, por via administrativa, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5) - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do INSS às fls. 288/289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1) - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 160/176 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. Em não havendo concordância, deve (parte autora) requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para instrução do mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Intime-se.

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cálculo de liquidação, e a RMI apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. Em não havendo concordância, deve (parte autora) requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para instrução do mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Intime-se.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o demandado deve efetuar pagamento de diferenças - descontados valores pagos administrativamente. Na inexistência de créditos a serem satisfeitos, tornem os autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

0006226-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006226-8) - ANGELINA JERONIMO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Conforme decidido nos embargos à execução (fls. 114-115), não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que, conforme informado pela contadoria, a autora não foi beneficiada com o julgado, eis que seu benefício foi revisado corretamente na via administrativa. Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8) - NILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 185 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, remetam-se os autos para conclusão - sentença de extinção. Intime-se.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as informações de fls. 295/297 de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003047-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003047-5) - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000225-90.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0013030-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Vistos em inspeção.Considerando os efeitos infringentes atribuídos pelo INSS aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005578-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001406-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo, por ora, o andamento nestes autos, para prosseguimento nos autos da ação ordinária principal nº 93.0027642-5.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002457-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002912-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO X JOSE ARNALDO MONTEIRO FREITAS DE CASTRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos da ação ordinária nº 2002.61.83.002912-4, para sobrestamento no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6) - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROppo X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE

SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 1884/1898: Proceda a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5) - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 382/404: Preliminarmente, intimem-se os herdeiros do autor falecido, JÚLIO ROSSETO, a juntarem a certidão de inexistência de dependentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca das habilitações requeridas. Int.

0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2) - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte Autora para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

0008870-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008870-2) - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 396. Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234: Cumprida a implantação do benefício, subam os autos para reexame necessário. Int.

0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Petição de fls. 250/251: Oficie-se à AADJ, para que esclareça a alegação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 242/246 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004209-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004209-3) - MARIA CONSEICAO AVELINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/230: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006038-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006038-1) - ODAIR BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor às fls. 171/180 em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca do Laudo de fls. 89/92, bem como da petição de fls. 95/107.
Prazo: 10 (dez) dias.

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, de fls. 92, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fls. 92. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fls. 117//121, defiro a habilitação de MARIA VALDICE LISBOA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se o perito para esclarecer as divergências. Vista às partes. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015523-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015523-9) - DIVA DREGER DA SILVA COSTA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. DIVA DREGER DA SILVA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, em 29/09/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por se tratar de demanda inserida na esfera de competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. Acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência absoluta do juízo. O valor dado à causa foi de R\$ 31.500,00 (fl. 04). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Assim, somando-se duas parcelas vencidas, já que o pedido administrativo foi apresentado em 09/2009 e a demanda foi proposta em 11/2009, com doze parcelas vincendas, tem-se o valor de R\$ 6.510,00. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data do ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 6.510,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001013-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001013-6) - ADRIANO LOPES DA FONSECA(SP273926 - VALERIA

FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o patrono da parte autora promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Solicitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será indeferida. Int.

0043571-62.2010.403.6301 - EVERALDO SILVA CERQUEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 422 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 68/73. EVERALDO SILVA CERQUEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Citação do INSS à fl. 07, sem Contestação. MARIA DE FÁTIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA requereu à fl. 10 sua habilitação no processo, em virtude do falecimento do autor, seu marido, em 04/04/2011, o que foi deferido à fl. 62. Cálculos da Contadoria Judicial à fl. 60. A MMª. Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 68/73. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) procuração original e atualizada de MARIA DE FÁTIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA; b) declaração de hipossuficiência original; c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar EVERALDO SILVA CERQUEIRA - ESPÓLIO (representado por MARIA DE FÁTIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA). Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração de fls. 241/243: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o autor opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 227. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante

pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 227, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fls. 241/243 como pedido de reconsideração. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014582-63.2012.403.0000 (cópia às fls. 189/191), reconsidero a decisão de fl. 227. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002267-15.2011.403.6183 - HUMBERTO WAGNER DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que apresente documentação comprobatória do pedido de concessão de Aposentadoria Especial, haja vista a informação do INSS às fls. 258/259. Prazo: 10 (dez) dias.

0008861-45.2011.403.6183 - SHIOKO SUGINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o cálculo do Contador Judicial de fls. 54/64, e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 149/152, como quesitos complementares. Assim cientifiquem-se os peritos. Ainda, indefiro o pedido de fl. 152, no que tange a intimação dos assistentes técnicos para acompanharem a perícia, por se tratar de ônus que incube à parte. Int.

0012489-42.2011.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 78/87 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003570-30.2012.403.6183 - PAULO ROBSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na procuração (fl. 16) e na declaração de fl. 17 consta que a parte autora reside no estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse

quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0003903-79.2012.403.6183 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a juntar comprovante de endereço, bem como promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004259-74.2012.403.6183 - CELSO LUIZ SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 44.275,92 (fl. 10). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.958,08, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3.689,66-2.109,82x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

0004890-18.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004993-25.2012.403.6183 - JOSEFA REGINA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em

23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005599-53.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0005829-95.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CHELES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0005927-80.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo as petições de fls. 79/105, 106/109, 112/143 e 144/175 como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia autenticada dos documentos anexados à inicial ou declarar sua autenticidade, bem como apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0007590-64.2012.403.6183 - MARIO DI IORIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia autenticada dos documentos anexados à inicial ou declarar sua autenticidade, bem como apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0009138-27.2012.403.6183 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 42/57, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0008515-02.2008.403.6183, indicado no termo de fl. 38. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Requer a parte autora a renúncia ao benefício da aposentadoria para obter outra mais favorável. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.612,35 (fl. 07). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte atribuir valor à causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos. Int.

0010557-82.2012.403.6183 - SOLANGE FERNANDES PRADO TORTORELLI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 45/49 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 90.797,88.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer o item f) do pedido de fl. 11., uma vez que a DPU não faz parte da relação processual;b) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora revisão de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 38.000,00 (fl. 07).No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos sem a inclusão de valor já recebidos por serem incontroversos.Int.

0011068-80.2012.403.6183 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP146319E - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0011270-57.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PITARELLO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 7).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.878,28, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3.912,20(teto previdência)-1089,01x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

0011308-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora concessão de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 07).No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos.Int.

0011512-16.2012.403.6183 - TOKIO MORITA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2004.61.84.009599-0.Intime-se a parte autora a fornecer comprovante de residência e declaração de hipossuficiência ou recolher as

custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil.Int.

0001006-15.2012.403.6301 - ROSANA COSTA FREITAS X NICOLE FREITAS CHIPPARI(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.NICOLE FREITAS CHIPPARI, menor representada por ROSANA COSTA FREITAS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de pensão por morte de seu pai MAURIZIO CHIPPARI.Citação do INSS à fl. 32 e Contestação às fls. 130/132.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 113/129.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 138/139.Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) procuração original e atualizada;b) declaração de hipossuficiência original.c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000485-02.2013.403.6183 - JOSE DAMASCO ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a juntar cópia dos documentos que instruem a inicial uma vez que as que constam nos autos são de pessoa distinta, bem como a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000597-68.2013.403.6183 - ROSANA DE ALMEIDA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vencidas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 15.594,00, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 67.800,00 a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.188,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-80.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INES FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas

públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011) Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. (negritei) (CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o

segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei) (CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei) (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da CR e artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia das principais peças do processo e desta decisão. Int.

CARTA PRECATORIA

0002284-80.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUCIENE APARECIDA DE MORAES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 17 de julho de 2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002201-64.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/39, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0050161-02.2003.403.6301, indicado no termo de fls. 29. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas devidas a esta Justiça Federal. b) fornecer cópia da petição inicial, para

intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009;Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664498-30.1991.403.6183 (91.0664498-8) - DORIVAL MANTOVANI X EDMUNDO LOPES DUARTE X ESTEFANO ALAVASKI X HENRIQUE GERMSCHIEDT X IZAURA FERRONI CUNHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DORIVAL MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 265, com habilitação dos herdeiros de ESTEFANO ALAVASKY. Após, vista ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitação. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

0006986-07.1992.403.6183 (92.0006986-0) - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO X FORTUNATA NAIR TRINDADE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FORTUNATA NAIR TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/220: Manifeste-se o INSS, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifica-se que, após a expedição do precatório e o depósito de seu valor, foram efetivados os levantamentos referentes a Elfay Luiz Apollo e Fúlvia Camilla Ghin Jorg (fls. 216 e seguintes). Quanto às demais co-autoras, Anésia Machado e Eusa Mendes da Cruz, a D. advogada requereu a citação do INSS para que informasse a existência de dependentes e seus endereços, o que restou indeferido pelo Juízo às fls.223, razão pela qual os valores não foram levantados. Desse modo, oficie-se à CEF para que informe, em relação a elas, a existência dos valores e seu montante atual, conforme fls.210 dos autos. Após, conforme o caso, deverão ser adotadas as providências previstas na Resolução CJF n.168/2011. Considerando os documentos apresentados, defiro a habilitação da sucessora de Ruth Mano Lameira, conforme documentos de fls.229 e seguintes. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, se em termos, expeça-se o requisitório complementar respectivo, nos termos da decisão de fls.191, conforme conta de fls.183/184 e manifestações de fls.187 e 189. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação do co-autor GHEORGHE DEMOV. Intime-se a parte autora para que junte a inicial do processo nº 1999.03.99.073503-0, considerando a possível prevenção com o pedido referente a junho/89. Oportunamente,dê-se vista ao INSS. Int.

0083812-74.1992.403.6183 (92.0083812-0) - ODETE GATTI CINTRA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X MILTON DA SILVA CHATAGNIER X ORLANDO ROSALINO X THEREZINHA RODRIGUES CARRARA X DAISY APARECIDA CARRARA X ROSEMARY CARRARA PALMA X CARLOS ALBERTO CARRARA X VASCO MANTOVANI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETE GATTI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Intimem-se os autores dos depósitos efetuados nos requisitórios expedidos (fls. 302/307). Ainda, esclareçam os autores Jose Domingos de Souza, Milton da Silva Chatagnier e Orlando Rosalino sobre o interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 68/75, elaborada pelo INSS, com a qual a parte autora não se opôs, no valor de R\$3.397,64 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 05/2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Intimem-se.

0010903-42.2000.403.0399 (2000.03.99.010903-1) - LUIZ EMIR XAVIER MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ EMIR XAVIER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Comprove a patrona do autor que efetuou o levantamento do depósito informado no extrato de fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010904-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010904-3) - LUIZ EMIR XAVIER MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ EMIR XAVIER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Comprove a patrona do autor que efetuou o levantamento do depósito informado no extrato de fl. 169, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003017-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003017-5) - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DURVALINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003931-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003931-2) - VALDIR LIMA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VALDIR LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Fls. 271/272: Ciência ao exequente pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s). Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação da obrigação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0011744-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011744-3) - ALAIDE JOANA DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X ALAIDE JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora do ofício de fls. 107/108. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675560-67.1991.403.6183 (91.0675560-7) - TEREZA DE JESUS AFONSO ANTUNES X ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO X DELFINA FERREIRA MARINS X EDWARD ROBSON TEIXEIRA X ELISEU MARIANO DE LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência acerca da redistribuição. Verifica-se da análise dos presentes autos que, com exceção do sr. Edward Robson Mariano, todos os demais créditos já foram confirmadamente sacados. Assim, informe a parte autora se o levantamento das verbas disponibilizadas ao autor mencionado já foi providenciado. Havendo notícia de saque ou após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X PLINIO HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSTINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 365/372: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005215-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005215-1) - FRANCISCO GONCALVES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/250: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio tribunal Regional Federal, na ação rescisória nº 0035992-80.2012.403.0000, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da decisão rescindente, até julgamento final da demanda, especificamente no que concerne à inibervância no pagamento das quantias devidas dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009. Cumpra-se a AADJ o teor da decisão de fl. 247/249.

0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2) - ENIO MOLINARO (SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 152/156: Anote-se. Regularizada a representação, restitua à parte autora o prazo para a prática de atos processuais. Int.

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes

intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 116/122, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0008499-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008499-3) - CLEUSA PEPIAS GASPARI(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 133/136, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002899-75.2010.403.6183 - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.ADENILSON ANTONIO BATISTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, originariamente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/12/2009.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 48/48-verso).Contestação às fls. 55/59-verso.Réplica às fls. 63/69.Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É o relatório do necessário.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00 (fl. 15).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.In casu, o valor da causa corresponde ao resultado da soma de três parcelas vencidas (uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2010) e doze vincendas.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos.Int.

0005503-09.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 133/136, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0015829-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2010, reconhecendo-se como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/12/1986 a 05/03/1997 e 15/06/1984 a 05/03/1997. A petição inicial veio

acompanhada de procuração e documentos. Contestação às fls. 1235/1242-verso. Réplica às fls. 1262/1277. É o relatório do necessário. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 33.000,00 (fl. 31). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. In casu, o valor da causa corresponde ao resultado da soma de sete parcelas vencidas (uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2010) e doze vincendas. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos. Int.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 120/126, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0007549-34.2011.403.6183 - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 133/136, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 138/149, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0011838-10.2011.403.6183 - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003569-45.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES MARTINS FILHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o patrono que cientificou a parte autora da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Publique-se a informação de secretaria de fl. 88, devendo o advogado continuar representando o mandante durante o prazo de 10 (dez) dias. Int. Informação de secretaria de fl. 88: Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que

pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004751-66.2012.403.6183 - ORLANDO DE LIMA FILHO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a DIB do autor (21/12/1994), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0004929-15.2012.403.6183 - EDVALDO FERREIRA MORAIS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a DIB do autor (13/12/1999), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0005600-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006117-43.2012.403.6183 - GIUSEPPE MULE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARIA RAIMUNDA VIERA DA ROCHA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, bem como a revisão a partir dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se

manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0008055-73.2012.403.6183 - PEDRO REIS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008890-61.2012.403.6183 - ANTONIO OZORIO MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008897-53.2012.403.6183 - JOAO GERMANO NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008994-53.2012.403.6183 - MARIA SENHORINHA DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARIA SENHORINHA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à pensão por morte demanda dilação probatória para comprovação da dependência econômica, o que somente será possível no decorrer do feito. E ainda, considerando que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009302-89.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.3. Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de extinção, emende a inicial esclarecendo se pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Int.

0009351-33.2012.403.6183 - HAROLDO NUNES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.HAROLDO NUNES FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório do necessário.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 40.000,00 (fl. 17).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ele pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela soma das parcelas vencidas e doze vincendas.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos.Int.

0009602-51.2012.403.6183 - HELCIO RODRIGUES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.HELICIO RODRIGUES FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais em comum.. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.

0009867-53.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA NAPOLEAO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA

E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade, bem como juntar cópia do processo administrativo. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0010110-94.2012.403.6183 - NELIO JAMIR DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010240-84.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010492-87.2012.403.6183 - ANGELA DA SILVA BEZERRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. NIVALDO DA COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, revisto na via administrativa. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Ressalte-se que o autor, ainda que parcialmente, está recebendo o benefício. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

0010630-54.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CAPUANI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GRIGORIO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.LUIZ GRIGORIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.

0000850-27.2012.403.6301 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000087-55.2013.403.6183 - MARIA ELENA ERACLIDE DE PAULA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a DIB do autor (17/11/1994), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0000510-15.2013.403.6183 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção a juntar cópia do processo administrativo, proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a. proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, bem como esclareça o pedido tendo em vista os documentos de fls. 22/32.Int.

0000664-33.2013.403.6183 - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção a juntar cópia do processo administrativo e a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior,tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0000669-55.2013.403.6183 - JOSE ROBERO FELIX CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0000693-83.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0000715-44.2013.403.6183 - JOSE EUGENIO NETO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a. proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0000728-43.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004421-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004421-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REMO FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X PLINIO HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSTINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos da ação principal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011644-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011644-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 62/79. Prazo: 10 (dez) dias.

0000785-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANJI

ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 107/108. Prazo: 10 (dez) dias.

0004941-29.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 45/54. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7) - JOSE RODRIGUES DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004076-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004076-7) - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO X JOSE VIEIRA GOMES X NILTON VIEIRA DE MELO X ONOFRE DE SOUZA DIAS X ORLANDO COSTA X SEBASTIAO RODRIGUES COELHO X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDEMAR DOMINGOS X HUMBERTO AFONSO FREITAS X GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do(s) comprovante(s) de saque dos valores disponibilizados, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X NEUSA MARIA GUAZZO X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER ABY AZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA GUAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o d. patrono da exequente YASUKO NISHIHARA, para cumprimento integral do despacho de fls. 522/523, no tocante à comprovação do levantamento do montante devido à exequente YASUKO NISHIHARA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres do INSS.

0004385-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004385-4) - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cúcio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária

e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 214/226. Por economia processual, antes de remeter os autos à Contadoria judicial para verificação dos novos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 269/286), dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da eventual concordância. No silêncio, ou manifestada a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando o a folha expedida junto à Receita Federal (site); e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, considerando que o INSS já se manifestou nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, expeça-se. Int.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 1325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7) - GERSO ZEFERINO PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERSO ZEFERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0042244-49.1990.403.6183 (90.0042244-2) - DINIS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

DINIS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0010375-97.1992.403.6183 (92.0010375-8) - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE X YOSHIKO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YOSHIKO YABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0004339-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004339-7) - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s), aguardando os autos o seu cumprimento no arquivo. Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AJONA MUNHOZ LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0006741-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006741-3) - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0001668-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001668-0) - ERASMO CAVALCANTI DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO CAVALCANTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLICARPO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação de fls.324, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001242-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001242-7) - ANTONIO OLIVONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 148: ante o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0) - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito.Após, voltem conclusos.Int.

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.179, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito. No silêncio, presumindo-se satisfeita a pretensão, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS - MENOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179/181: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, verificada a apresentação dos cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA, nos termos do art. 730 do CPC, bem como devidamente juntadas as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007385-35.2012.403.6183 - MILTON JOSE BARCELLOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007757-81.2012.403.6183 - ZACARIAS LIMA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009315-88.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES CANO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011544-21.2012.403.6183 - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000088-40.2013.403.6183 - DANIEL DE JESUS SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012422-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003224-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002258-0)) FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 164: Mantenho os termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 163. Fl. 165: No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora, não olvidando que, tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 747/750: Anote-se. 2. À vista da petição de fls. 736/750, publique-se novamente a decisão de fls. 734 para fins de intimação do patrono substabelecido. Int. DESPACHO DE FL. 734: Preliminarmente ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO (fl. 13), RAFAELA PEQUENO DE LIMA (fl. 14) e GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA (fl. 15), representados pela Sra. Lesle Pequeno, e excluir do pólo ativo a Sra. Lesle Pequeno, na forma da decisão de fls. 140/141. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão que indeferiu a tutela às fls. 71/72 e o Laudo Pericial da perícia indireta de fls. 540/551 e esclarecimentos de fls. 570/572. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 129.720,28 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 716/719. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento e tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003172-6) - JAIR MOURA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 586.236,49 (Quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.225,87 (Vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 613.462,36 (Seiscentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de fls. 325/330, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da

Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 211/214: Ciência à parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do contido no item 5 de fls. 159, diga a parte autora se pretende (ou não) a produção de prova testemunhal, esclarecendo de forma clara e precisa seu objeto, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0011491-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011491-2) - MARIA DE FATIMA MAXIMO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA MÁXIMO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.617.117-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.178.883-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra em sua exordial que requereu benefício administrativamente em 25-03-2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço (NB 42/149.335.580-2).É o relatório, passo a decidir.No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 11-09-2009 é de R\$ 724,64 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo de R\$ 933,39 (novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) a renda mensal atual de março de 2013. O montante citado resulta no valor da causa em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício, multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso - no caso em comento, seis parcelas - não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Corresponde a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$13.043,52 (treze mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 121/125 - Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006530-27.2010.403.6183 - LEONIDAS FERREIRA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0008865-19.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por JOSÉ VICENTE RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 9.191.876-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.622.818-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra em sua exordial que requereu benefício administrativamente, em 09-02-2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16-12-1998 ou até a data do requerimento administrativo - DER - NB 42/152.368.491-4.É o relatório, passo a decidir.No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 20-07-2010 é de R\$ 1.337,96 (hum mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos). É de

R\$ 1.590,80 (hum mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos) a renda mensal atual, de março de 2013. Resulta o montante em valor da causa em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício, multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, cinco parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Correspondem a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.745,32 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010235-33.2010.403.6183 - ESPEDITO MORENO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ESPEDITO MORENO COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 13.829.953-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.246.228-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício administrativamente em 25-05-2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria em tese concedido, na data do ajuizamento da ação (19-08-2010) é de R\$ 1.682,70, sendo de R\$ 1.958,41 a renda mensal atual (março de 2013), o que resulta no valor da causa em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) somado às parcelas em atraso (no caso em comento, três parcelas) não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 30.600,00 na data de ajuizamento da demanda). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.240,50 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011563-95.2010.403.6183 - ROQUE ARAUJO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROQUE ARAÚJO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 52.340.691-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.178.278-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício administrativamente em 17-10-2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 42/153.891.761-8). É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria em tese concedido, na data do ajuizamento da ação (17-09-2010) é de R\$ 1.586,73, sendo de R\$ 1.838,85 a renda mensal atual (março de 2013), o que resulta no valor da causa em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) somado às parcelas em atraso (no caso em comento, três parcelas) não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 30.600,00 na data de ajuizamento da demanda). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.800,95 (vinte e três mil, oitocentos reais e noventa e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

Fls. 212 - Defiro. Anote-se. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 157. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DEPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão iquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 181, nomeio como perito do juízo o médico otorrinolaringologista Dr. PAULO CÉSAR PINTO, com endereço à Av Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05419-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO CESAR PINTO para realização da perícia (dia 07/06/2013 às 16:30 hs). Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização

da perícia (dia 02/05/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(o)s eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0043066-71.2010.403.6301 - EDUARDO DE ANDRADE(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 197/197v. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 73, nomeio como perito do juízo o médico otorrinolaringologista Dr. PAULO CÉSAR PINTO, com endereço à Av Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05419-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO CESAR PINTO para realização da perícia (dia 07/06/2013 às 17:00 hs). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s),

munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0008846-76.2011.403.6183 - MARIA NILMA COSTA LACERDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o autor nesta ação a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho explanado às fls. 03, 1º e 2º parágrafos. Da explanação dos fatos, verifica-se que as seqüelas de redução de força e sensibilidade de movimentos ocorreu em razão de acidente de trabalho, conforme mencionado às fls. 03, 1º e 2º parágrafos. Não se trata, portanto, de acidentes de qualquer natureza (art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), cabendo à Egrégia Justiça Estadual, por uma de suas Varas de Acidente de Trabalho, consoante art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o julgamento da lide, razão pela qual declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009967-42.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES SOARES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.904.885-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.556.949-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que requereu benefício administrativamente em 22-02-2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 42/156.363.502-7). É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria em tese concedido, na data do ajuizamento da ação (31-08-2011) é de R\$ 1.521,44, sendo de R\$ 1.698,01 a renda mensal atual (março de 2013), o que resulta no valor da causa em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) somado às parcelas em atraso (no caso em comento, seis parcelas) não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 32.400,00) na data de ajuizamento da demanda). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.385,92 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012788-19.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao

Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 06, bem como os do INSS às fls.

50. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/254 - Ciência ao INSS. Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Raquel Sztterling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 242. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0014313-36.2011.403.6183 - NELLY TOLEDO MARTINS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047834-06.2011.403.6301 - VALMIR DOS SANTOS SOUSA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Complementação de Aposentadoria proposta por BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES em face da REDE FERROVIÁRIA S/A e do INSS.Aduz o autor que é aposentado e ex -funcionário da RFFSA, e que percebem aposentadoria do INSS, tendo direito à complementação da RFFSA, sendo que tal complementação deve corresponder a diferença da importância paga pelo INSS e a remuneração que efetivamente perceberia se estivesse trabalhando na ativa. Afirma, ainda, que seu pedido de complementação de aposentadoria foi negado. A ação foi originariamente distribuída em 23/05/2012 perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da RFFSA, sobrevindo, posteriormente decisão declinatória de competência por entender tratar-se de matéria previdenciária(fl. 76/78).Após, a ação foi redistribuída à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.É O RELATÓRIOA Emenda Constitucional n.º 45/04 deu nova redação ao artigo 114-I da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho.Assim, ficou estabelecido no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Verifica-se da norma constitucional supra citada que os termos conciliar e julgar foram substituídos por processar e julgar e o termo relação de emprego foi substituído por relação de trabalho, que é mais abrangente, tendo em vista que a relação de emprego abrangia somente os trabalhadores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.Embora fosse pacífica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, o Tribunal Pleno desta Corte, decidiu cancelar a súmula 106, que afastava expressamente de sua competência ações ajuizadas em face da Rede Ferroviária, com pedido de complementação de aposentadoria sob os seguintes fundamentos:Incidente de uniformização de jurisprudência. Competência material da Justiça do Trabalho. Rede Ferroviária Federal. Complementação de aposentadoria. Súmula 106. Cancelamento. Inscreve na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de empregado aposentado e a Rede Ferroviária Federal S.A. tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria em virtude de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a despeito de a referida complementação de aposentadoria ser implementada por órgão oficial de previdência, no caso, INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. (TRT 3oR., 5oT., 01432-2009-138-03-00-9 RO., rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, DEJT de 17.05.2010).Diante do exposto, declino da competência para julgamento do presente feito, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001903-09.2012.403.6183 - MERINALVA MACENA FREITAS X FELLIPE FREITAS MATOS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002580-39.2012.403.6183 - SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA X FERNANDO DE CARVALHO CORREA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003465-53.2012.403.6183 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003922-85.2012.403.6183 - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por APARECIDO GILBERTO TÁPARO, portador da cédula de identidade RG n 15.827.991 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 023.674.528-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa o autor, com a postulação, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Pede, ainda, a concessão dos 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa, em decorrência da incapacidade que apresenta.O feito não se encontra maduro para julgamento, havendo de ser convertido em diligência.Considerando que a questão dos presentes autos resume-se à comprovação de o autor necessitar da assistência permanente de outra pessoa, em decorrência da incapacidade que apresenta, mister a realização de perícia médica.Agende, a serventia, imediatamente, a perícia acima citada.Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0004796-70.2012.403.6183 - NILDA BESSA CHUMBO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006608-50.2012.403.6183 - OTAVIANO DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perita Judicial a Dra. Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade: Assistência Social, com endereço à Av. Rudge, 810, bloco A apto 91 - Barra Funda - São Paulo - Cep: 01134-000, devendo esta perícia ser realizada no endereço residencial do(a) autor(a) com elementos colhidos desde 30/08/2007.A perita deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários da

senhora perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, a Sra Perita deverá responder o questionário em anexo. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0011449-88.2012.403.6183 - SUELI FABRICIO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefero o pedido de prioridade de tramitação, considerando que a autora não comprovou a idade prevista em lei para a obtenção do benefício. CITE-SE. Int.

0002243-16.2013.403.6183 - JOSENI MARIA DOS SANTOS PEREIRA X JAMILY DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a(s) autora(s) buscam a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002247-53.2013.403.6183 - SILVANA MOREIRA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002282-13.2013.403.6183 - ZENILDA PETROLINA DA CRUZ (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.071,37 (Cento e um mil, setenta e um reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.307,57 (Treze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.378,94 (Cento e quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de fls. 233/234, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1) - ANNA RIBEIRO FUSARI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RIBEIRO
FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.595,05 (Cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.625,88(Onze mil, seicentos e vinte cinco reais e oitenta e oito centavos)referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.220,93 (Cento e vinte e oito mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), conforme planilha de fls.165/168, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072100-33.2006.403.6301 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO RAPOSO MALLEN, portador da cédula de identidade RNE nº W318598-L, inscrito no CPF sob o nº 539.253.518-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 29-03-1995, benefício nº 254.442.747-2.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16).Tendo sido proposta a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência em razão do valor de alçada para o Fórum Previdenciário, consoante decisão de fls. 157/160.Distribuídos os presentes autos a esse juízo, os atos até então praticados foram ratificados, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido.O julgamento do feito foi convertido em diligência em virtude da possibilidade de existência de prevenção (fl. 176).Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora juntou cópias do andamento processual e do acórdão referente à Apelação Cível nº 1999.03.99.041771-7, interposta perante Tribunal Regional da 3ª Região, contra decisão proferida no Processo nº 98.1500685-1, protocolado no juízo de Bragança Paulista (fls. 187/189). É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃODa análise dos documentos apresentados, verifico que o Processo de nº 98.1500685-1, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, possui identidade de parte, mesma causa de pedir e pedido. Isso porque, conforme cópia do acórdão de fls. 1844/186, referente à Apelação Cível nº 1999.03.99.041771-7, observa-se que naquele processo o autor requereu a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário para que fosse utilizado o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, pedido também formulado no presente feito. Ressalvo a presença de sentença com trânsito em julgado.Destarte, cuida-se de hipótese de coisa julgada, em virtude da existência de certidão de trânsito em julgado, impondo-se a extinção dessa demanda sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em

outro processo. Diante de todo o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005244-6) - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ACÁCIO FELIX DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.477.648 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 387.311.508-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 26-05-2003 (DIB) - NB 129.497.070-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/48). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 28-11-2008 (fls. 52/56). A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 59/91). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 96/102). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 111). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 112/1117). Em sede de preliminares, apontou a ocorrência da prescrição. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 123/146). Em cumprimento à determinação judicial, houve apresentação de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 148/150). Ambas as partes apresentaram manifestação ao parecer contábil, respectivamente às fls. 174/176 e 178/179. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o

juízo monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado

não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, ACÁCIO FELIX DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.477.648 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 387.311.508-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011956-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011956-5) - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8) - FRANCISCO ANGELO DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014940-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014940-9) - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 101181076, inscrito no CPF sob o n.º 444.723.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 24-10-1997, benefício n.º 107877201-8. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 96. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 121/145. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua

inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 101181076, inscrito no CPF sob o nº 444.723.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016525-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016525-7) - ANESIO MONTES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANÉSIO MONTES, portador da cédula de identidade RG nº 4.137.749 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.997.678-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, mediante alteração do seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-06-1987, benefício nº 082.345.554-8. Sustenta não ter sido reconhecido como especiais, convertidos e averbados os períodos laborados de 01-12-1955 a 31-10-1962 e de 21-11-1962 a 04-01-1967. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 33/37). Processo administrativo acostado às fls. 40/146. É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.345.554-8. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 16-06-1987 e concedido com data de início (DIB) em 01-06-1987. O autor ajuizou a ação em 08-12-2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessivo do seu benefício previdenciário NB 42/082.345.554-8. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010573-07.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS CARNEIRO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011059-89.2010.403.6183 - DILSON JOSE DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DILSON JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1092137 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 606.629.058-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, bem como seja condenada a indenizá-lo por danos morais em razão de equívoco cometido na sua concessão, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 08-08-1997, benefício nº 107.260.050-9. Sustenta não ter sido reconhecido como especial, convertido e averbado o período de 01/09/1996 a 08/08/1997 laborado na empresa Móveis Lafer S/A Ind. e Com. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, requer seja pronunciada a decadência do direito da parte autora em ter seu benefício previdenciário revisto. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/75. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. A tese da parte autora não merece prosperar. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de tempo de contribuição, houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido administrativamente em 17-08-1997, com data de início (DIB) em 08-08-1997 e primeiro pagamento em 12-09-1997 (consulta anexa - hiscrew). O autor ajuizou a ação em 09-09-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do

prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. Por sua vez, é improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão do não reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor de 1º-09-1996 a 08-09-1997 na empresa Móveis Lafer S/A Ind. e Com., pois escorreito tal procedimento. Para o agente físico ruído sempre foi exigido laudo técnico, e o laudo pericial apresentado pelo autor à Autarquia-ré (fls. 22/24) foi emitido em 30-08-1996, constando a seguinte avaliação: A quantificação do nível de pressão sonora em decibéis (dba) foram efetuadas em operação, no período da sua admissão de 26-03-1973 até a presente data, na função e no ambiente, houve alterações físicas e ambientais, porém não significativas a ponto de alterar o nível do ruído. Assim, inexistindo laudo técnico atestando a exposição do autor ao agente agressivo ruído superior ao tolerável no período de 01-09-1996 a 08-09-1997, não é possível o reconhecimento deste período como tempo especial, não havendo que se falar em indenização por danos morais por este motivo. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque nos incisos I e IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessório do seu benefício e julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015132-07.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 2.895.494-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 058.584.298-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em 17-04-1991, benefício nº 088.108.664-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 55/70). A parte autora apresentou réplica às fls. 73/83. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico que não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 43, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91; incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição; e aplicação do índice do IRSM em novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já

o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 17-04-1991. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Por fim, relativamente ao requerimento de revisão da renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que: 1º - No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. 2º - Análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do

benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15-04-1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei nº 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Como a parte autora teve seu benefício concedido em período não abrangido pelo indicado no artigo 26, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 2.895.494-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 058.584.298-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015670-85.2010.403.6183 - JOSE CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CAETANO, portador da cédula de identidade RG nº 2.935.032-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 04.339.398-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 12-05-1992, benefício n.º 048.097.378-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 98. Após ser devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos réplica às fls. 119/127. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de

produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). 00156 70852 Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. 010403 É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. 618833 O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, por JOSÉ CAETANO, portador da cédula de identidade RG nº 2.935.032-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 04.339.398-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON DA COSTA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.128.615 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.017.918-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 18-10-1989, benefício nº 084.356.566-7. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 63/77. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto

no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi

integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON DA COSTA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.128.615 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.017.918-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015845-79.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE ARAUJO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.202.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 608.402.188-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 19-04-1989, benefício nº 086.125.393-0. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito

de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSE ARAUJO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.202.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 608.402.188-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-02.2011.403.6183 - JURANDYR ALVES DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JURANDYR ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.251.128-3, inscrito no CPF sob o n.º 050.011.888-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-04-1994, benefício n.º 076.586.909-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 44/45. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JURANDYR ALVES DA SILVA, portador da cédula de

identidade RG nº 2.251.128-3, inscrito no CPF sob o nº 050.011.888-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-52.2011.403.6183 - VERGILIO AUGUSTO FERNANDES PINTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO, portador da cédula de identidade RNE nº W444453-5, inscrito no CPF sob o nº 198.863.658-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02-10-1996, benefício nº 104.623.600-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 29/36). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91; incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição; e aplicação do índice do IRSM em novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o

direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 02-10-1996. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Por fim, relativamente ao requerimento de revisão da renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91 - temos que: 1º - Afasto a preliminar referente à falta de interesse de agir. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir. Ademais, a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. 2º - Análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15-04-1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em

decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei nº 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Como a parte autora teve seu benefício concedido em período não abrangido pelo indicado no artigo 26, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Quanto à discussão decorrente das alterações feitas por Emendas Constitucionais, trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO, portador da cédula de identidade RNE nº W444453-5, inscrito no CPF sob o nº 198.863.658-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das

custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE SOUZA FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 578248-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 382.301.948-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 03-05-1989, benefício nº 083896530-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/54. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ DE SOUZA FARIAS, portador da cédula de identidade

RG nº 578248-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 382.301.948-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007069-56.2011.403.6183 - DUVAL PEBA ROLIM X ORLEY DE COLLA MOREIRA X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DUVAL PEBA ROLIM, portador da cédula de identidade RG nº 3.746.277, inscrito no CPF sob o nº 301.481.548-91, ORLEY DE COLLA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.947.434, inscrito no CPF sob o nº 064.693.888-68 e PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO, portador da cédula de identidade RG nº 2.663.807-1, inscrito no CPF sob o nº 125.845.508.06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever os seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 31/01/1989, benefício nº 084.360.606-1, em favor de DUVAL PEBA ROLIM, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/01/1989, benefício nº 083.616.063-0, em favor de , ORLEY DE COLLA MOREIRA, e de aposentadoria especial, em 03/03/1989, benefício nº 084.585.710-0, em favor de PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos

práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, DUVAL PEBA ROLIM, portador da cédula de identidade RG nº 3.746.277, inscrito no CPF sob o nº 301.481.548-91, ORLEY DE COLLA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.947.434, inscrito no CPF sob o nº 064.693.888-68 e PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO, portador da cédula de identidade RG nº 2.663.807-1, inscrito no CPF sob o nº 125.845.508.06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. l

0007372-70.2011.403.6183 - SUSSUMU SAKAMOTO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUSSUMU SAKAMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 3.477.486-5, inscrito no CPF sob o nº 198.884.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-04-1999, benefício nº 063.630.620-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30/31, verifico que o Processo nº 0051459-19.2009.4.03.6301 possui identidade de parte, mesma causa de pedir e pedido. Isso porque, conforme consulta processual extraída do site do Juizado Especial Federal, cuja cópia segue anexa e passa a fazer parte integrante dessa sentença, observa-se que naquele processo o autor requereu a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário para que fosse utilizado o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, pedido também formulado no presente feito. Ressalvo a presença de sentença de improcedência, cuja cópia também se junta. Destarte, cuida-se de hipótese de coisa julgada, em virtude da existência de certidão de trânsito em julgado, impondo-se a extinção dessa demanda sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo. Diante de todo o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007554-56.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NILSON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11355817-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 156.420.701-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-07-2002, benefício nº 124872483-3. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 68/95. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito,

concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ NILSON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11355817-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 156.420.701-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008468-23.2011.403.6183 - ROBERTO NICACIO DO VALLE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO NICACIO DO VALLE, portador da cédula de identidade RG nº 1.413.488 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 008.432.378-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 02-09-1993, benefício nº 063721596-6. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 64/91. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios

pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, ROBERTO NICACIO DO VALLE, portador da cédula de identidade RG nº 1.413.488 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 008.432.378-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008486-44.2011.403.6183 - JOEL REZENDE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOEL REZENDE FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.339.318 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 675.700.468-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 30-09-1996, benefício nº 104427073-7.Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Vieram aos autos a réplica, às fls. 67/91.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora

também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, JOEL REZENDE FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.339.318 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 675.700.468-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011678-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALMEIDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 3.091.340 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 306.482.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 08-12-1988, benefício nº 084354433-3. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica às fls. 59/65. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim,

destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MARIA ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 3.091.340 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 306.482.208-00, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013115-61.2011.403.6183 - ELIZABETH DO CANTO (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELIZABETH DO CANTO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.539.375 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 879.674.998-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 08-12-1995 (DIB) - NB 101.966.537-5. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/43). Houve deferimento das benesses da gratuidade da justiça à fl. 46. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 48/54). Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 59/84). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Diante da ausência de questões preliminares, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto n.º 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM

AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, ELIZABETH DO CANTO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.539.375 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 879.674.998-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUZEBIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.814.638-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 085.097.948-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 05-03-1989, benefício n.º 085.914.792-4. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em

manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;...No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto ao reajustamento do benefício previdenciário, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EUZEBIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 3.814.638-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 085.097.948-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-10.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.306.271-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.252.008-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 20-04-2005 (DIB) - NB 129.916.180-1. Pede, ainda, indenização por dano moral sofrido. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 30/106). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 107/108, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à

prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR

POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeição. Destarte, está prejudicada a análise do pedido sucessivo de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposeição, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 9.306.271-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 904.252.008-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010498-94.2012.403.6183 - MARCIA REGINA PORTO FERREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por MÁRCIA REGINA PORTO FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.553.433-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 661.140.048-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 27-06-2002 (DIB) - NB 125.126.529-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/30). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja

mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência

entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, MÁRCIA REGINA PORTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.553.433-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 661.140.048-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010892-04.2012.403.6183 - EMIKO IDA SHIBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EMIKO IDA SHIBA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.117.244 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 311.289.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 07-04-1999 (DIB) - NB 112.353.181-9. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 10/65). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo nº 0011195-52.2011.403.6183, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 66, foi extinto sem resolução de mérito. Assim, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso

sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é

renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, EMIKO IDA SHIBA, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.117.244 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 311.289.478-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011276-64.2012.403.6183 - RAMIRO GARCIA SANCHES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RAMIRO GARCIA SANCHES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.029.611 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 250.388.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 18-05-1994 (DIB) - NB 057.185.658-6. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 26/60). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente ação com a demanda mencionada no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado à folha 61, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo

sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO

RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, RAMIRO GARCIA SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 3.029.611 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.388.858-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011450-73.2012.403.6183 - FAUZI BUTROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FAUZI BUTROS, portador da cédula de identidade RG nº 3.631.844-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.998.748-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 18-11-2003 (DIB) - NB 131.514.068-0. Pede, ainda, sucessivamente, inclusão do fator previdenciário no cálculo do novo benefício a ser deferido. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 42/362). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da

Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Destarte, considero prejudicada a análise dos pedidos sucessivos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, FAUZI BUTROS, portador da cédula de identidade RG nº 3.631.844-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.998.748-00,

em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011592-77.2012.403.6183 - ROSEMARY AMIANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSEMARY AMIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.238.088-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 94.925.678-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 27-09-1991 (DIB) - NB 007.790.307-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/54). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse

admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por

tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ROSEMARY AMIANO, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.238.088-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 94.925.678-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000060-72.2013.403.6183 - JONAS IBNER (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JONAS IBNER, portador da cédula de identidade RG n.º 5.896.439-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 187.743.008-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 29-01-1996 (DIB) - NB 101.555.151-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 11/48). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente ação com as demais demandas mencionadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado à folha 49, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo

sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO

RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JONAS IBNER, portador da cédula de identidade RG nº 5.896.439-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.743.008-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000066-79.2013.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DONIZETE APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.832.918-04 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 535.213.238-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 09-12-2009 (DIB) - NB 151.525.325-4. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 25/50). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não

manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal

Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora DONIZETE APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.832.918-04 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 535.213.238-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá

condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000372-48.2013.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.026.037 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.894.828-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 26-02-1997 (DIB) - NB 104.422.167-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 25/50). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente ação e a demanda mencionadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado à fl. 31, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que

contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI

8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.026.037 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 003.894.828-11, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-72.2013.403.6183 - ROBERTO MAYER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROBERTO MAYER, portador da cédula de identidade RG n.º 2.891.868-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.448.018-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 05-08-1993 (DIB) - NB 028.094.197-8. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 18/65). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 66, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse

modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, ROBERTO MAYER, portador da cédula de identidade RG n.º 2.891.868-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.448.018-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-60.2013.403.6183 - SERGIO DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SÉRGIO DUARTE, portador da cédula de identidade RG n.º 8.029.568 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 683.010.658-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 05-06-1996 (DIB) - NB 102.544.406-7. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/33). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da

Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, SÉRGIO DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 8.029.568 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.010.658-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-84.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DIAS COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA ÂNGELA DIAS COELHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.792.500-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.247.618-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 26-11-2003 (DIB) - NB 132.165.143-8.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 13/29). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse

admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por

tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, MARIA ÂNGELA DIAS COELHO, portador da cédula de identidade RG n.º 2.792.500-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 087.247.618-93, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N.º 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO (SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Regularize a habilitanda, Sra Hatumi Nakano, sua representação processual. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da senhora oficiala de justiça de fls. 493. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006971-04.1993.403.6183 (93.0006971-3) - HUMBERTO MENINI X ISAURA DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 636/637 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando-se a execução perpetrada nestes autos, bem como o contido às fls. 615/620, oficie-se ao Juizado Especial Federal-São Paulo informando-lhe sobre a presente ação, instruindo-se referido ofício com as cópias pertinentes; bem como

solicitando informações quanto a eventual pagamento e recebimento de valores nos autos do processo nº. 2004.61.84.241095-3. Autorizo a utilização dos meios eletrônicos, se disponíveis. Int.

0007647-19.2011.403.6183 - FRANCISCO MILTON GRECCO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MILTON GRECCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício NB 42/048.067.326-8 (fls. 35), além da condenação do INSS por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade processual (fls. 48). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/62). Réplica às fls. 64/71. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). Os autores ajuizaram a ação em 06/07/2011. Portanto tornar-se necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões referente às prestações vencidas antes de 06/07/2006. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU

data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Finalmente, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, que consagra a regra da responsabilidade objetiva. O dispositivo, no entanto, somente se aplica aos atos danosos comissivos ou aos atos omissivos em que a administração tem dever específico de agir, pois tem todos os elementos para entender a importância de agir no caso. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Esta Corte já firmou entendimento de que é incabível, na via extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas processuais, contidas na legislação infraconstitucional. Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos extraordinários não conhecidos. (STF, RE 283989/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 13/09/02). O Estado responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão pela simples relação de causa e efeito entre sua conduta e o dano causado, restando consagrada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo. Desta forma, há dever de indenizar quanto se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei) O pedido indenizatório se fundamenta na suposta ilegalidade no procedimento administrativo de revisão do benefício da parte autora. Trata-se, portanto, de mau funcionamento do serviço estatal. A revisão administrativa dos benefícios previdenciários deve obedecer à previsão que está na lei. Não se pode concluir que houve mau funcionamento no serviço já que tal procedimento administrativo tem previsão legal e goza de previsão de legitimidade e de autenticidade e a parte autora não demonstrou que houve qualquer equívoco da autarquia-ré nos reajustamentos administrativos efetuados. Além disso, a existência do dano não foi comprovada pela parte autora, em especial porque foram narrados de forma bastante genérica na petição inicial, a indicar que o pedido foi formulado tão somente para modificar o valor da causa e evitar a competência dos Juizados Especiais Federais. Se esta foi a intenção da parte autora, ora deverá arcar com os ônus da sucumbência proporcional, com possibilidade inclusive de condenação da obrigação de pagamento de honorários ao INSS. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 06/07/2006 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-46.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE WANDERLEY SOARES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ADELAIDE WANDERLEY SOARES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, NB n.º 42/108.466.748-4, concedido com DIB

em 14/01/99 (fls. 20), com a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/38). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 41). Contestação às fls. 43/52. Réplica às fls. 55/61. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O autor pretende obter prestações vencidas desde 14/01/1991 e somente ajuizou a ação em 02/08/2011. Assim, considerando que decorreram mais de cinco anos entre a data inicial pleiteada e o ajuizamento da ação (02/08/2011), há prescrição da pretensão referente às prestações vencidas antes de 02/08/2006. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...) IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de

pretensões coletivas. A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei). Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 02/08/2006 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009319-62.2011.403.6183 - ALFREDO CASTRO RODRIGUES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALFREDO CASTRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício NB 42/107.774.220-4 (fls. 18/19). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/49). Réplica às fls. 52/54. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88)

por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida.Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto PamplonaA nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição.Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010873-32.2011.403.6183 - MANOEL DIAS CARDOSO X NELSON FILATRO X NEWTON MEIRELLES X NILTON JOSE DA SILVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DIAS CARDOSO, NELSON FILATRO, NEWTON MEIRELLES E NILTON JOSE DA SILVA ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/47).Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 52).Contestação às fls. 56/70.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). Os autores ajuizaram a ação em 21/09/2011. Portanto tornar-se necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões referente às prestações vencidas antes de 21/09/2006.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98.A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000).A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01).A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 -

ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 21/09/2006 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012241-76.2011.403.6183 - PAULO FARINI(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO FARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial nº46/082.400.648-8, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.06/36).Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 35) e, determinado à parte autora que indicasse corretamente o endereço para citação do requerido.Emenda à fl. 40Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual alegou prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (artigo 103 da Lei 8.213/91). Requereu a improcedência dos pedidos (fls.45/54).Requerida a distribuição por dependência de ação de revisão de RMI às fls. 55/108.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro o pedido de distribuição por dependência e determino o desentranhamento da petição de fls. 55/108. Encaminhando-se a petição ao SEDI para distribuição livre.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de

direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Deve ser acolhida a alegação de prescrição. O benefício do autor foi concedido em 01/09/1992 e a ação foi ajuizada em 25/10/2011, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 25/10/06 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, para que seja mantida a proporção de 100% do teto dos salários de contribuição vigente no mês do reajuste. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistia previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do(a) autor(a) foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 29). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao CONBAS - Dados básicos da concessão, o valor da mensalidade reajustada do autor é de R\$ 2.028,58, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 25/10/2006 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A

execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-86.2012.403.6183 - LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face ao princípio da irredutibilidade do valor real do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/21).Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 25).Contestação às fls. 27/30.Os autos vieram conclusos para sentença.Foi juntada a consulta processual com a inicial e sentença do processo nº 2004.61.84.454038-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com transito em julgado em 07/03/2006.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2004.61.84.454038-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a revisão do benefício em face ao princípio da irredutibilidade do valor real do benefício.No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. O processo foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 07/03/2006Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que:... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002543-12.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício NB 42/105.973.285-5 (fls. 22/23).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/72).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 77/91).Os autos vieram conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito.Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.Afasto a alegação de decadência, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre reajustamento do benefício, o que inaltera aquele ato, pelo que não se aplica o prazo decadencial do Art. 103 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção.lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº

8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-68.2012.403.6183 - PAULO UMEI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO UMEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº42/132.315.603-5, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.13/22). Deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação às fls.

25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 27/38). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício do autor foi concedido em 21/08/2004 e a ação foi ajuizada em 10/04/2012, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 10/04/07 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, para que seja mantida a proporção de 41% do teto dos salários de contribuição vigente no mês do reajuste. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de

Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 10/04/07 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004982-93.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS FARINELLI(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/39 - Acolho como aditamento à inicial. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.301,72 (vinte mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se. CITE-SE. Int.

0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. CITE-SE.

0007725-76.2012.403.6183 - LUIZA APARECIDA CIPULLO MARTINS(SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de declaração judicial de morte presumida para fins previdenciários. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60

(sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o referido benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008159-65.2012.403.6183 - EDILSON ROBERTO CONTIERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDILSON ROBERTO CONTIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria, para que seja computado como especiais as atividades exercidas de 06/03/97 a 29/07/2002 e de 07/09/2002 a 17/07/2012, pois expostas ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Aduz ser indevida a conduta da Autarquia de enquadrar as atividades exercidas sob exposição a esse agente nocivo apenas até 05/03/97, pois enquadram previsão no código 2.0.0 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A leitura da inicial e os documentos que a instruem evidenciam que não houve resistência do INSS em considerar que os formulários apresentados pelo autor comprovam a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/97. A pretensão resistida reside apenas no direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 06/03/97, o que foi indeferido pela autarquia ao fundamento de desde então não há previsão legal de enquadramento (fls. 40). Vê-se, portanto, que se trata de questão exclusivamente de direito, a qual já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 2006.61.83.006461-0, 2009.61.83.002193-4, 00071313320104036183, 200961830150436, 200961830174118, 00032398220114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 00032398220114036183 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas na CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, de 01/10/82 a 30/06/09, bem como no direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 14/12/2010. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a converter Multiplicadores Mulher (para 30) Multiplicadores Homem (para 35) Tempo Mínimo Exigido De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). O autor alega que as atividades exercidas após 05/03/97 igualmente o expuseram ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Ocorre que, a partir do início de vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/97), a eletricidade deixou de figurar como agente nocivo, conforme se observa na relação de agentes do anexo IV. O enquadramento deve seguir a legislação vigente ao tempo do pacto laboral. Se a legislação deixa de ser considerado determinado agente como nocivo, não há direito ao enquadramento quanto às atividades exercidas sob a égide dos novos textos normativos, em especial porque a partir de 06/03/97 não há enquadramento de atividades perigosas, mas sim exercidas sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (artigo 201, 1º da CF/88 e artigo 57, caput, da Lei 8.213/91). O código 2.0.0 se refere ao capítulo de agentes físicos, relacionados nos códigos 2.0.1 a 2.0.5, dentre os quais não se inclui a eletricidade. Além disso, a legislação trabalhista sobre periculosidade não se aplica na seara previdenciária, que segue legislação específica. Consigno que o Decreto 83.080/79, posterior ao Decreto 53.831/64, igualmente deixou de prever a eletricidade como agente nocivo, que somente tem sido reconhecido até 05/03/97 em razão da inabilidade do legislador de regular adequadamente a matéria (observe-se a aberração jurídica da Lei 5.527/68). Assim, não havendo outros agentes nocivos descritos no formulário PPP (fls. 35), as atividades devem ser consideradas comuns. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a concessão da aposentadoria ao fundamento de que o agente eletricidade superior a 250 volts permite o enquadramento a partir do início de vigência do Decreto 2.172/97, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009289-90.2012.403.6183 - CLAUDIO DE BORBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO DE BORBA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/49). Foi juntada a consulta processual com a sentença do processo nº 0010840-76.2010.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, baixa findo. (53/54). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0010840-76.2010.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia o exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. No processo que tramitou no Juizado 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. O processo foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado (fls. 53/54). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o

processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito com relação à coautora Alcidocina Moraes Martins, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 788/801. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003285-21.2010.403.6114 - DECIO ANTONIO DOS SANTOS (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DECIO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação de revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço de atividade especial convertido em comum. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/79). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 82). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/96). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O valor dado à causa foi de R\$5.000,00 (fls. 10). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a retroação da data de início do benefício (20/10/2008) para a data do primeiro requerimento administrativo (28/07/2007). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial nos termos do pedido do autor, ficou apurado a RMI de R\$1.590,85 para 28/07/2007 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo). Assim, somando-se as 16 (dezesesseis) parcelas vencidas às quais sustenta o autor fazer jus (referentes ao período de 28/07/2007 a 20/10/2008), tem-se um valor final de R\$25.453,60, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$30.600,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$25.453,60 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000109-3) - ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERMELINDA DA CONCEIÇÃO JAIME ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação do IGP-DI, em substituição ao INPC, relativo aos meses junho/99, junho/2000, julho/2001 e junho 2003, e o pagamento das diferenças daí decorrentes mantendo poder aquisitivo de seu benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/30). Foram deferidos os pedidos de justiça (fls. 33). Emenda a inicial fls. 39/40 e 41/47. Contestação às fls. 50/77. Réplica fls. 79/87. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A alegação de falta de interesse de agir não merece acolhida. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). O autor requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício ao fundamento de que, desde a concessão, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período de trabalho que consta em formulários apresentados desde o requerimento. Assim, desde o pedido inicial houve resistência do INSS em reconhecer a pretensão veiculada em juízo, razão pela qual afastou a alegação de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). A autora ajuizou a ação em 08/01/2010. Portanto tornar-se necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões referente às prestações vencidas antes de 08/01/2005. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...) IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a

norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 08/01/2005 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003281-68.2010.403.6183 - ANTONIO TERUYA X ANTONIO FORTE NETO X DANIEL PIRES X EDUARDO GIAMPAGLIA X JOSE FALCONE X JOSE EDUARDO DARCO X LAURO AZEVEDO BARBOSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO TERUYA, ANTONIO FORTE NETO, DANIEL PIRES, EDUARDO GIAMPAGLIA, JOSE FALCONE, JOSE EDUARDO DARCO E LAURO AZEVEDO BARBOSA ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/89).Emenda a inicial fls. 180/182Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 184/185).Contestação às fls. 191/203.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). Os autores ajuizaram a ação em 23/03/2010. Portanto tornar-se necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões referente às prestações vencidas antes de 23/03/2005.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98.A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000).A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01).A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta

ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 23/03/2005 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003301-59.2010.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIETA ANTUN X APPARECIDA SONIA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS X BORIS SAGINUR X JAYME MARTINS ORTEGA X JOAO LUIZ PIERI X JOSE ALVARO LEME X JOSE MARCHI NETTO X JOSE PAEZ FUENTES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA, ANTONIETA ANTUN, APPARECIDA SONIA PEREIRA DA SILVA, BENEDICTA DOS SANTOS, BORIS SAGINUR, JAYME MARTINS ORTEGA, JOÃO LUIZ PIERI, JOSE ALVARO LEME, JOSE MARCHI NETTO, JOSE PAES FUENTES ajuizaram a presente ação em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/87). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 163). Emenda a inicial (fls. 170/172). Contestação às fls. 175/190. Réplica às fls. 193/201. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). Os autores ajuizaram a ação em 23/03/2010. Portanto tornar-se necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões referente às prestações vencidas antes de 23/03/2005. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...) IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de

pretensões coletivas. A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei). Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 23/03/2005 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004193-65.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria, para que seja computado como especiais as atividades exercidas de 06/03/97 a 30/11/2007, pois expostas ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/48). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/75). Réplica às fls. 77/79. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 30/11/2007 e a ação foi ajuizada em 12/04/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Aduz a parte autora ser indevida a conduta da Autarquia de enquadrar as atividades exercidas sob exposição a esse agente nocivo apenas até 05/03/97, pois enquadram previsão no código 2.0.0 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. A leitura da inicial e os documentos que a instruem evidenciam que não houve resistência do INSS em considerar que os formulários apresentados pelo autor comprovam a exposição ao agente eletricidade. A pretensão resistida reside apenas no direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 06/03/97, o que foi indeferido pela autarquia ao fundamento de desde então não há previsão legal de enquadramento (fls. 33). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem

aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).O autor alega que as atividades exercidas após 05/03/97 igualmente o expuseram ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Ocorre que, a partir do início de vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/97), a eletricidade deixou de figurar como agente nocivo, conforme se observa na relação de agentes do anexo IV.O enquadramento deve seguir a legislação vigente ao tempo do pacto laboral. Se a legislação deixa de ser considerar determinado agente como nocivo, não há direito ao enquadramento quanto às atividades exercidas sob a égide dos novos textos normativos, em especial porque a partir de 06/03/97 não há enquadramento de atividades perigosas, mas sim exercidas sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (artigo 201, 1º da CF/88 e artigo 57, caput, da Lei 8.213/91).O código 2.0.0 se refere ao capítulo de agentes físicos, relacionados nos códigos 2.0.1 a 2.0.5, dentre os quais não se inclui a eletricidade.Além disso, a legislação trabalhista sobre periculosidade não se aplica na seara previdenciária, que segue legislação específica.Consigno que o Decreto 83.080/79, posterior ao Decreto 53.831/64, igualmente deixou de prever a eletricidade como agente nocivo, que somente tem sido reconhecido até 05/03/97 em razão da inabilidade do legislador de regular adequadamente a matéria (observe-se a aberração jurídica da Lei 5.527/68).Assim, não havendo outros agentes nocivos descritos no formulário PPP (fls. 30/31), as atividades devem ser consideradas comuns.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006173-47.2010.403.6183 - MANUEL BERNARDO FERREIRA DE SOUZA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL BERNARDO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 01/11/1972 a 02/07/1976, os constantes na CTPS nº. 06302/203, com emissão em 14/11/1967, e nos demais

documentos acostados aos autos, não reconhecidos administrativamente, e por consequência, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo efetuado em 28/02/2008, com o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor dado à causa foi de R\$40.026,96 (fls. 11). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial nos termos do pedido do autor, considerando-se a hipótese mais favorável que seria a de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, ficou apurado a RMI de R\$510,00 (um salário mínimo) para 21/05/2010 (data de ajuizamento da demanda). Assim, somando-se as 30(trinta) parcelas vencidas com as 12(doze) parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$21.420,00, montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$30.600,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$21.420,12 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO VANDER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria, para que seja computado como especiais as atividades exercidas de 06/03/97 a 23/03/2010, pois expostas ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/42). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/53). Réplica às fls. 55/57. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 23/03/2010 e a ação foi ajuizada em 28/05/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Aduz a parte autora ser indevida a conduta da Autarquia de enquadrar as atividades exercidas sob exposição a esse agente nocivo apenas até 05/03/97, pois enquadram previsão no código 2.0.0 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. A leitura da inicial e os documentos que a instruem evidenciam que não houve resistência do INSS em considerar que os formulários apresentados pelo autor comprovam a exposição ao agente eletricidade. A pretensão resistida reside apenas no direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 06/03/97, o que foi indeferido pela autarquia ao fundamento de desde então não há previsão legal de enquadramento (fls. 37). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998,

sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADOR	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADOR	SHOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50
1,75	4 anos	De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu

apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). O autor alega que as atividades exercidas após 05/03/97 igualmente o expuseram ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Ocorre que, a partir do início de vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/97), a eletricidade deixou de figurar como agente nocivo, conforme se observa na relação de agentes do anexo IV. O enquadramento deve seguir a legislação vigente ao tempo do pacto laboral. Se a legislação deixa de ser considerado determinado agente como nocivo, não há direito ao enquadramento quanto às atividades exercidas sob a égide dos novos textos normativos, em especial porque a partir de 06/03/97 não há enquadramento de atividades perigosas, mas sim exercidas sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (artigo 201, 1º da CF/88 e artigo 57, caput, da Lei 8.213/91). O código 2.0.0 se refere ao capítulo de agentes físicos, relacionados nos códigos 2.0.1 a 2.0.5, dentre os quais não se inclui a eletricidade. Além disso, a legislação trabalhista sobre periculosidade não se aplica na seara previdenciária, que segue legislação específica. Consigno que o Decreto 83.080/79, posterior ao Decreto 53.831/64, igualmente deixou de prever a eletricidade como agente nocivo, que somente tem sido reconhecido até 05/03/97 em razão da inabilidade do legislador de regular adequadamente a matéria (observe-se a aberração jurídica da Lei 5.527/68). Assim, não havendo outros agentes nocivos descritos no formulário PPP (fls. 29/30), as atividades devem ser consideradas comuns. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010749-83.2010.403.6183 - AIRTON DINIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AIRTON DINIZ ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/068.781.058-20, concedido em 18/08/1994. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 63/74. Réplica às fls. 78/87. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória.

Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 04/02/1994 e deferido em 18/08/1994. O autor ajuizou a ação em 31/08/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. Manifeste o INSS sua concordância ou não com a emenda da inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora carrear aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 144.266.774-2. Após a juntada aos autos, dê-se ciência do INSS e venha o feito à conclusão. Int.

0002740-64.2012.403.6183 - JOSE SIZINO ALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55 - Defiro o pedido, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006978-29.2012.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116 - Acolho como aditamento à inicial.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.365,00 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008507-83.2012.403.6183 - LAIRTON BORGES DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAIRTON BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 106.866.291-1 precedida do auxílio doença NB n.º 057.057.607-5, nos termos do artigo 29, 5º, da lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/94).Foi juntada a consulta processual com a inicial e sentença do processo nº 006028-38.2008.4.03.6301 em tramite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50).Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 006028-38.2008.4.03.6301 que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a revisão do benefício, nos termos do artigo 29, 5º, da lei 8.213/91.No processo que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, foi julgado improcedente em primeiro grau, e atualmente encontra-se sobrestado na Turma Recursal de São Paulo desde 02/02/2011.Ante o exposto reconheço a litispendência da presente ação com os autos n.º006028-38.2008.4.03.6301 e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010035-55.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA VELA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.619,13 (fl. 22), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.050,48. Multiplicando o valor obtido por dezesseis parcelas (quais sejam, as quatro vencidas e as doze vincendas, conforme art. 3º, 2º da referida lei) temos que o resultado será R\$ 16.807,68, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010221-78.2012.403.6183 - JOSE MAURO CACAO RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3048,90 (fl. 20), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 861,15. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado

será R\$ 10.333,80, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010773-43.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO CASALECCHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 2928,29 (fl. 15), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1010,03. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$12.120,36, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011416-98.2012.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de cobrança proposta em face do INSS. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.930,69 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis e sessenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0011566-79.2012.403.6183 - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0000063-27.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAMBONI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 2930,87 (fl. 06), temos que a diferença entre esse e

o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 413,61. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 4.963,32, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

000069-34.2013.403.6183 - GENESIO BATISTA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000155-05.2013.403.6183 - MANUEL VIANA PEREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MANOEL VIANA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 06/43. Houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, NB 32/600.451.122-0, a partir de 20/03/12, conforme consulta ao Sistema único de benefícios DATAPREV. Relatei. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). A pretensão do autor foi satisfeita em sede administrativa, evidenciando a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-77.2013.403.6183 - AGRIPINO LOPES DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0000191-47.2013.403.6183 - DIANA TERESA ROSTIGNOLI(SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0000237-36.2013.403.6183 - CELIO ROCHA VIANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls.172, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0000484-17.2013.403.6183 - MARLENE FRANCISCO FONTES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.024,40 (Trinta e oito mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareçam as habilitandas Sonia Maria Marques Lopes e Sandra Regina Lopes Lombardi a divergência dos nomes indicados nas cópias das cédulas de identidade RG. e CPF/MF apresentados, promovendo-se as devidas regularizações com posterior comprovação nos autos.Após, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Int.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0007258-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007258-5) - GERALDO ANANIAS AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0007789-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007789-3) - VALDECI SECUNDO DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora carrear aos autos cópias legíveis do formulário DSS-8030 e laudo pericial acostados às fl. 97/107, referentes ao seu vínculo empregatício com a empresa LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER no período de 21.02.1975 a 25.10.1977. Após a juntada aos autos, dê-se ciência do INSS e venha o feito à conclusão. Int.

0012121-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012121-3) - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a ausência dos demais filhos do de cujus constantes da certidão de óbito de fls. 72, em seu pedido de habilitação (Luiz, Sonia, Maria e Elaine), tendo em vista o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004889-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004889-7) - EIDEMAR MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EIDEMAR MORETTO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário, NB 42/028.018.043-8, requerido em 27/12/1993 e indeferido em 29/05/1995 (consulta anexa).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61).Contestação às fls. 104/114.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97

(convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi indeferido em 29/05/1995 (consulta anexa - CONIND). O autor ajuizou a ação em 27/04/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos e indeferidos no âmbito administrativo antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015801-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015801-0) - IVADIR DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVADIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/70). Aditamento da inicial às fls. 76/77, 79/80 e 81/82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/91). Réplica às fls. 93/98. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O valor dado à causa foi de R\$38.626,80 (fl. 22). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o benefício de aposentadoria especial postulado à data do ajuizamento, e o benefício percebido à mesma época, chega-se ao valor de R\$1.684,18 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o

valor de R\$20.210,16, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$20.210,16 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037873-12.2009.403.6301 - WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER BEZERRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar o acréscimo de 08 (oito) anos, 03 (três) e 28 (vinte e oito) dias decorrente da conversão de períodos comuns reconhecidos administrativamente em especiais. 3) Juntem-se pesquisas realizadas no sítio eletrônico da Receita Federal. Observo que o autor pretende obter o reconhecimento da natureza especial de atividades que supostamente foram exercidas sob exposição a ruído, no entanto, não apresentou formulários DSS 8030, laudos técnicos dos empregadores e tampouco ficha de registro de empregados com anotações referentes às funções ocupadas, locais de exercício das atividades, modificações de funções/cargos e carga horária em cada local, documentos que são de confecção obrigatória pelas empresas e equiparadas (artigo 58, da Lei 8.213/91). Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se que os empregadores ACEITE, BOZANO (atual SANTANDER), NEXT, BROOKFIELD, SUDAMERIS (atual SANTANDER), BITTENCOURT e PLANNER, encontram-se ativos (fls. 03/04), não se justificando, portanto, a ausência dos documentos referidos, já que o autor não comprova que houve recusa na confecção de tais documentos pelos empregadores. Assim, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação comprobatória da alegada natureza especial das atividades exercidas nas empresas ACEITE, BOZANO (atual SANTANDER), NEXT, BROOKFIELD, SUDAMERIS (atual SANTANDER), BITTENCOURT e PLANNER. Finalmente, considerando que os empregadores CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, SANTANDER S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, PRIME S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, EQUITY CP - CORRETORA DE COMMODITIES LTDA e ARKHE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A encontram-se com cadastros encerrados perante a Receita Federal há anos, reconsidero parcialmente a decisão a fls. 204 e DEFIRO o pedido de prova testemunhal para comprovação da natureza das atividades exercidas nestas empresas. 4) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prazo de 10 dias.

0011400-18.2010.403.6183 - LUIS ALCUBIERRE LAGUNILLA(SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 93/94 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida e a certidão de fls. 59/62 e 89, respectivamente. Tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0008911-71.2011.403.6183 - LEON SEMER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEON SEMER, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face ao princípio da irredutibilidade do valor real do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/31). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 34). Contestação às fls. 36/50. Os autos vieram conclusos para sentença. Foi juntada a consulta processual com a inicial e sentença do processo nº 2004.61.84.338837-2 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com trânsito em julgado em 06/02/2006. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2004.61.84.338837-2 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a revisão do benefício em face ao princípio da irredutibilidade do valor real do benefício. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. O processo foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 06/02/2006. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Ante o exposto, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 34, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende

da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011634-63.2011.403.6183 - MIGUEL LUIS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MIGUEL LUIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.810,00, referente à 06 parcelas vencidas e 12 vincendas, com base no benefício de fls. 202.A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 19.620,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei

n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0012448-75.2011.403.6183 - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão; bem como informe se, na impossibilidade de realização da perícia in loco, pretende que a mesma se efetue de modo indireto. Int.

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE MARCOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria, para que seja computado como especiais as atividades exercidas de 06/03/97 a 06/01/2011, pois expostas ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Aduz ser indevida a conduta da Autarquia de enquadrar as atividades exercidas sob exposição a esse agente nocivo apenas até 05/03/97, pois enquadram previsão no código 2.0.0 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A leitura da inicial e os documentos que a instruem evidenciam que não houve resistência do INSS em considerar que os formulários apresentados pelo autor comprovam a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/97. A pretensão resistida reside apenas no direito ao enquadramento das atividades exercidas a partir de 06/03/97, o que foi indeferido pela autarquia ao fundamento de desde então não há previsão legal de enquadramento (fls. 40). Vê-se, portanto, que se trata de questão exclusivamente de direito, a qual já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 2006.61.83.006461-0, 2009.61.83.002193-4, 00071313320104036183, 200961830150436, 200961830174118, 00032398220114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 00032398220114036183 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas na CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, de 01/10/82 a 30/06/09, bem como no direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 14/12/2010. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual

redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a converter Multiplicadores Mulher (para 30) Multiplicadores Homem (para 35) Tempo Mínimo Exigido De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).O autor alega que as atividades exercidas após 05/03/97 igualmente o expuseram ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Ocorre que, a partir do início de vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/97), a eletricidade deixou de figurar como agente nocivo, conforme se observa na relação de agentes do anexo IV.O enquadramento deve seguir a legislação vigente ao tempo do pacto laboral. Se a legislação deixa de ser considerar determinado agente como nocivo, não há direito ao enquadramento quanto às atividades exercidas sob a égide dos novos textos normativos, em especial porque a partir de 06/03/97 não há enquadramento de atividades perigosas, mas sim exercidas sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (artigo 201, 1º da CF/88 e artigo 57, caput, da Lei 8.213/91).O código 2.0.0 se refere ao capítulo de agentes físicos, relacionados nos códigos 2.0.1 a 2.0.5, dentre os quais não se inclui a eletricidade.Além disso, a legislação trabalhista sobre periculosidade não se aplica na seara previdenciária, que segue legislação específica.Consigno que o Decreto 83.080/79, posterior ao Decreto 53.831/64, igualmente deixou de prever a eletricidade como agente nocivo, que somente tem sido reconhecido até 05/03/97 em razão da inabilidade do legislador de regular adequadamente a matéria (observe-se a aberração jurídica da Lei 5.527/68).Assim, não havendo outros agentes nocivos descritos no formulário PPP (fls. 35), as atividades devem ser consideradas comuns.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a concessão da aposentadoria ao fundamento de que o agente eletricidade superior a 250 volts permite o enquadramento a partir do início de vigência do Decreto 2.172/97, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013961-78.2011.403.6183 - MARIA ALU DE ROBERTO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ALU DE ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à

obrigação de rever a renda mensal do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que houve ilegalidades na apuração do valor, para que, posteriormente, reflita em sua pensão por morte. A petição inicial veio instruída de procuração e documentos. Aduz que o INSS não respeitou, à época, os índices de reajustamento do benefício da aposentadoria por idade do instituidor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50) e anoto a prioridade requerida (Lei nº 10.173/2001). A leitura da inicial e os documentos que a instruem evidenciam que a autora pretende obter a revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que há ilegalidade na forma de correção empregada pelo INSS. A matéria é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 000228048.2010.403.6183 e nº 0000912.33.2012.403.6183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir de imediato a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000912.33.2012.403.6183 e lavrada nos seguintes termos: A autora pretende obter a revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que há ilegalidade na forma de correção empregada pelo INSS. Considerando que a correção dos benefícios previdenciários aplicada pelo INSS encontra descrição precisa em atos normativos e é aplicada automaticamente pelos próprios sistemas informatizados, as questões controvertidas são, ou exclusivamente de direito, ou objeto de prova documental, que deve ser apresentada com a petição inicial e contestação. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão cinge-se ao direito de revisão da renda mensal de aposentadoria que fora recebida por Nelson Alves Vianna Sobrinho, bem como ao direito de revisão da pensão por morte. A ação foi proposta após o óbito do segurado (fls. 16). A viúva não possui legitimidade para postular, em nome próprio, benefício previdenciário ou revisão a que faria jus seu falecido marido, pois não há norma legal reconhecendo a legitimidade extraordinária para a hipótese (artigo 6º, do CPC). O artigo 112 da Lei 8.213/91 apenas reconhece que os dependentes ou sucessores, independentemente da realização de inventário ou arrolamento, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado, o que pressupõe que este tenha postulado o benefício, administrativa ou judicialmente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada através das certidões de casamento e de óbito, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - Consagrado o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - A demandante não tem legitimidade para pleitear as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto seu falecido marido não formulou requerimento do aludido benefício, sendo inaplicável no caso o art. 112 da Lei n. 8.213/91. (...) IX - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da autora desprovidas. (TRF3, AC 1377847/SP, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 10/06/09). A norma em comento não atribui legitimidade extraordinária aos herdeiros ou sucessores, mas tem por finalidade simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Desta forma, quanto ao pedido de condenação do réu a rever a renda mensal do benefício de aposentadoria e a pagar as diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de ROSANA DA SILVA NEGREIROS e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando que o feito foi processado após a autora afirmar que pretende obter a revisão da renda mensal da aposentadoria para que o valor tenha repercussão em sua pensão, reputo razoável interpretar-se que o pedido também abrange a revisão da pensão por morte. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência ou prescrição a ser reconhecida, pois o benefício de pensão foi concedido em 21/10/2010 e a ação foi ajuizada em 10/02/12 (artigo 103, da Lei 8.213/91). Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão não merece acolhida. A Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do óbito da segurado, estabelece que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) O valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75, da Lei 8.213/91). A autora não apresentou quaisquer documentos que comprovem que o INSS implantou a pensão por morte em valor diverso da aposentadoria que recebia o instituidor. Aliás, presume-se que a Autarquia deu cumprimento ao comando legal, diante da presunção de legalidade que recai sobre os atos administrativos. Assim, não tendo se desonerado do ônus probatório que lhe incumbia, imperiosa a rejeição da pretensão (artigo 333, inciso I, do CPC). Se houve erro na apuração da renda

mensal da aposentadoria que deu origem à pensão, cabia ao segurado veicular sua pretensão em vida, o que não se verifica no caso sob exame, já que o instituidor recebeu benefício de 19/01/95 a 20/10/2010, sem ter contestado o valor apurado pela Autarquia. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de ROSANA DA SILVA NEGREIROS e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que houve ilegalidades na apuração do valor, para que, posteriormente, reflita em sua pensão por morte, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de MARIA ALU DE ROBERTO e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-89.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA SOARES(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/295 - Acolho como aditamento à inicial. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.083,92 (trinta e dois mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. CITE-SE.

0009873-60.2012.403.6183 - GERALDO ROSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 1.880,11 (fl. 04), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 713,87. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 8.566,44, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010313-56.2012.403.6183 - REGINA CELIA DE TARSO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 2.699,68 (fl. 3), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 989,31. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 11.871,72, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010361-15.2012.403.6183 - ANGELO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.916,20 (fl. 16), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 2.116,93. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 25.403,16, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010433-02.2012.403.6183 - JURACI CAMPOS DE OLIVIERA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 1.931,53 (fl. 12), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 561,82. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 6.741,84, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010907-70.2012.403.6183 - MINERVINO VIEIRA MOTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 1.739,88 (fl. 12), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 724,71. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 8.696,52, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na

distribuição.Int.

0011199-55.2012.403.6183 - PEDRO CONRADO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0011225-53.2012.403.6183 - GENTIL BARBOSA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos apontados às fls. 227/228, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0011231-60.2012.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.315,32 (dezesesseis mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011261-95.2012.403.6183 - KASUO HONDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.CITE-SE.Int.

0011265-35.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 88, para verificação de eventual prevenção.CITE-SE.Int.

0011300-92.2012.403.6183 - ANDERSON ELIAS ANTONIO(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA E SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANDERSON ELIAS ANTÔNIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a

qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que a pretensão do autor versa somente sobre obrigações vincendas, uma vez que não houve pedido administrativo. Assim, para fins de apuração do valor da causa, verifico que a soma de 12 (doze) parcelas corresponde a R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004723-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004723-6) - WALDOMIRO DE PAULA FILHO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDOMIRO DE PAULA FILHO, nascido em 15-05-1957, filho de Elza Cardoso de Paula e de Waldomiro de Paula, portador da cédula de identidade RG nº 11.631.275-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.625.628-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o autor afirmou contar com 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) dias de trabalho. Formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.466.348-5, em 28-03-2008 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Décio de Oliveira e Souza, de 1º-07-1991 a 20-12-1972 - tempo comum; Dornbusch e Cia. Indústria e Comércio Ltda., de 09-07-1974 a 11-12-1975 - tempo comum; Provecam Peças de Precisão Ltda., de 04-02-1976 a 09-06-1976 - tempo especial; Prech Tech Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., de 24-08-1976 a 28-07-1977 - tempo especial; Hatsuta Suzuki Indústria S/A, de 16-08-1977 a 29-09-1981 - tempo especial; Yamaha Motor do Brasil, de 11-05-1982 a 09-06-1983 - tempo especial; Cummins do Brasil Ltda., de 23-01-1984 a 28-08-1991 - tempo especial; SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., de 22-06-1992 a 24-06-1992 - tempo especial; Eathon Ltda., de 1º-06-1993 a 1º-09-1997 - tempo especial; Weir do Brasil Ltda., de 22-06-1998 a 1º-07-2008 - tempo especial; Citou que percebeu auxílio-doença de 25-11-2005 a 21-05-2008. Trouxe doutrina pertinente à aposentadoria por tempo de contribuição, além de súmula da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito e julgamento de procedência do pedido referente à imposição, ao instituto previdenciário, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/147). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial e que trouxesse, aos autos, cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 150). Cumpriu-se a providência (fls. 156/165). Acolhido o aditamento a inicial, determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 166 e 171/179). A autarquia defendeu, preliminarmente, a incidência da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 180). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas. Anexou aos autos de instrumento de substabelecimento (fls. 182/197). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 198. A parte autora requereu imediata prolação da sentença (fls. 200/201). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998,

permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Décio de Oliveira e Souza, de 1º-07-1991 a 20-12-1972 - tempo comum; Dornbusch e Cia. Indústria e Comércio Ltda., de 09-07-1974 a 11-12-1975 - tempo comum; Provecam Peças de Precisão Ltda., de 04-02-1976 a 09-06-1976 - tempo especial; Prech Tech Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., de 24-08-1976 a 28-07-1977 - tempo especial; Hatsuta Suzuki Indústria S/A, de 16-08-1977 a 29-09-1981 - tempo especial; Yamaha Motor do Brasil, de 11-05-1982 a 09-06-1983 - tempo especial; Cummins do Brasil Ltda., de 23-01-1984 a 28-08-1991 - tempo especial; SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., de 22-06-1992 a 24-06-1992 - tempo especial; Eathon Ltda., de 1º-06-1993 a 1º-09-1997 - tempo especial; Weir do Brasil Ltda., de 22-06-1998 a 1º-07-2008 - tempo especial; Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 10 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 11 - extrato do benefício requerido e das exigências documentais; Fls. 12/17 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 18/19 E 44/45 - consulta de dados cadastrais do segurado; Fls. 20/21 - certidão de casamento e respectiva averbação; Fls. 22 - cartão do PIS - Programa de Integração Social da parte autora; Fls. 23 - cópia da conta de energia elétrica da concessionária Bandeirante; Fls. 24 - requerimento de atualização do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 25/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Yamaha Motor do Brasil, de 11-05-1982 a 09-06-1983 - tempo especial - sujeição ao ruído de 85 dB (oitenta e cinco) decibéis; Fls. 29/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cummins do Brasil Ltda., de 23-01-1984 a 28-08-1991 - tempo especial - sujeição ao ruído entre 88 dB (oitenta e oito) e 91 (noventa e um) decibéis; Fls. 32/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eathon Ltda., de 1º-06-1993 a 1º-09-1997 - tempo especial - sujeição ao ruído de 87 (oitenta e sete) decibéis; Fls. 36/38 e 57/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Weir do Brasil Ltda., de 22-06-1998 a 1º-07-2008 - tempo especial - sujeição ao ruído de 82 a 87 dB (oitenta e dois a oitenta e sete decibéis) e os fluidos de usinagem; Fls. 39/40 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - pesquisa pelo nome; Fls. 41/43 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFEN; Fls. 46/47 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais 25 - Instrumento de procuração; Fls. 53/54 - folha de registro de empregados; Fls. 66/75 - alteração do contrato social da empresa Cummins Brasil Ltda.; Fls. 78/87 - programa de prevenção de riscos ambientais da empresa Weir do Brasil Ltda.; Fls. 88 e seguintes - carta de exigência do instituto previdenciário; Fls. 124/129 e 138/140 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 131/137 - decisão administrativa; Fls. 138/140 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 146/147 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Dornbusch e Cia. Indústria e Comércio Ltda., de 09-07-1974 a 11-12-1975 - atividade de Office Boy - tempo comum; O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 25/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Yamaha Motor do Brasil, de 11-05-1982 a 09-06-1983 - tempo especial - sujeição ao ruído de 85 dB (oitenta e cinco) decibéis; Fls. 29/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cummins do Brasil Ltda., de 23-01-1984 a 28-08-1991 - tempo especial - sujeição ao ruído entre 88 dB (oitenta e oito) e 91 (noventa e um) decibéis; Fls. 32/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eathon Ltda., de 1º-06-1993 a 1º-09-1997 - tempo especial - sujeição ao ruído de 87 (oitenta e sete) decibéis; Fls. 36/38 e 57/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Weir do Brasil Ltda., de 22-06-1998 a 1º-07-2008 - tempo especial - sujeição ao ruído de 82 a 87 dB (oitenta e dois a oitenta e sete decibéis) e os fluidos de usinagem; Fls. 146/147 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Dornbusch e Cia. Indústria e Comércio Ltda., de 09-07-1974 a 11-12-1975 - atividade de Office Boy - tempo comum; Consoante informações contidas nos formulários citados, referida exposição ao ruído fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Dornbusch e Cia. Indústria e Comércio Ltda., de 09-07-1974 a 11-12-1975 - tempo comum; Yamaha Motor do Brasil, de 11-05-1982 a 09-06-1983 - tempo especial; Cummins do Brasil Ltda., de 23-01-1984 a 28-08-1991 - tempo especial; SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., de 22-06-1992 a 24-06-1992 - tempo especial; Eathon Ltda., de 1º-06-1993 a 1º-09-1997 - tempo especial; Weir do Brasil Ltda., de 22-06-1998 a 1º-07-2008 - tempo especial; Julgo improcedente o pedido relativo às demais empresas citadas.

Verifico o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, formulários, laudos periciais ou PPP - perfis profissionais profissiográficos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WALDOMIRO DE PAULA FILHO, nascido em 15-05-1957, filho de Elza Cardoso de Paula e de Waldomiro de Paula, portador da cédula de identidade RG nº 11.631.275-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.625.628-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Dornbusch e Cia. Indústria e Comércio Ltda., de 09-07-1974 a 11-12-1975 - tempo comum; Yamaha Motor do Brasil, de 11-05-1982 a 09-06-1983 - tempo especial; Cummins do Brasil Ltda., de 23-01-1984 a 28-08-1991 - tempo especial; SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., de 22-06-1992 a 24-06-1992 - tempo especial; Eathon Ltda., de 1º-06-1993 a 1º-09-1997 - tempo especial; Weir do Brasil Ltda., de 22-06-1998 a 1º-07-2008 - tempo especial; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício cujo requerimento administrativo remonta a 28-03-2008 (DER) - NB 42/144.466.348-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos período especial acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007994-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007994-8) - NEU LUCIO TEIXEIRA CALDEIRA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NEOLÚCIO TEIXEIRA CALDEIRA, nascido em 18-02-1956, filho de Jane Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 8.507.871-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 882.531.638-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2006 (DER) - agendamento de nº 1133918. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Metalúrgica Albras Ltda., de de 19-03-1982 a 15-01-1983; Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 17-06-1983 a 22-10-1984; Mahle Metal Leve S/A, de 07-07-1986 a 31-05-1993; de 1º-06-1993 a 31-06-1993; de 1º-07-1993 a 08-04-1996 Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda., de 1º-06-2000 a 31-01-2005 e de 1º-02-2005 a 05-05-2006 - sujeição a ruído de 84 dB, a óleos e a pó de ferro; Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981; Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 20-01-1975 a 08-01-1977; Empresa de Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda., de 07-11-1972 a 20-01-1975; Defende ter sido exposto a ruído superior a 89 dB (oitenta e nove decibéis). Pediu fossem considerados os períodos comum e especial indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/65). Este juízo determinou que a parte esclarecesse a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e documentos de fls. 25/26. Também concedeu prazo para que a parte apresentasse laudo técnico pericial concernente ao período laborado na empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda. (fls. 66). Cumprida a providência, decidiu-se pela citação do instituto previdenciário (fls. 68/70 e 71). Em contestação, a autarquia, ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Defendeu que o tempo especial somente pode ser reconhecido até maio de 1998 (fls. 77/84). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 85). O prazo transcorreu in albis. Vide certidão de fls. 86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, analiso a questão da prescrição quinquenal, apresentada pelo instituto previdenciário. A - Matéria preliminar Razão parcial assiste à autarquia ao defender aplicação da regra da prescrição quinquenal, disposta no art. 103, da Lei Previdenciária. O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 28-08-2010 e requerimento administrativo em 17-10-2006. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de

dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n.º 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Metalúrgica Albras Ltda., de 19-03-1982 a 15-01-1983 - sujeição a ruído de 79,4 dB, a óleos e graxas; Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 17-06-1983 a 22-10-1984 - sujeição a ruído não medido; Mahle Metal Leve S/A, de 08-07-1986 a 31-05-1993; de 1.º-06-1993 a 31-06-1993; de 1.º-07-1993 a 08-04-1996 - atividades de ajustador mecânico e de ferramenteiro - ruído de 89 dB; Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda., de 1.º-06-2000 a 31-01-2005 e de 1.º-02-2005 a 05-05-2006 - exposição a ruído de 84 dB Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - sujeição a ruído de 85 dB; Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 20-01-1975 a 08-01-1977 - ruído de 86 dB; Empresa de Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda., de 07-11-1972 a 20-01-1975; Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 23 - Instrumento de procuração; Fls. 24 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 25 e 26 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 27 - cópia de seu cartão de inscrição no PIS - Programa de Integração Social; Fls. 28 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 29 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 30/35 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 36 - planilha do sistema de agendamento eletrônico do INSS; Fls. 37 - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais na empresa Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda, de 07-11-1972 a 20-01-1975; Fls. 39 - declaração da encarregada de recursos humanos referente ao trabalho do autor na empresa Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda, de 07-11-1972 a 20-01-1975; Fls. 40/43 e 46/47 - ficha de registro de empregados do autor; Fls. 44 - PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho do autor na Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 20-01-1975 a 08-01-1977 - ruído de 86 dB; Fls. 48 - formulário concernente à empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - exposição ao calor, a poeiras metálicas e a ruídos de 80 a 82 dB; Fls. 49/50 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda., de 1.º-06-2000 a 31-01-2005 e de 1.º-02-2005 a 05-05-2006 - sujeição a ruído de 84 dB, a óleos e a pó de ferro; Fls. 51/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mahle Metal Leve S/A, de 08-07-1986 a 31-05-1993; de 1.º-06-1993 a 31-06-1993; de 1.º-07-1993 a 08-04-1996 - atividades de ajustador mecânico e de ferramenteiro - ruído de 89 dB; Fls. 54/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de 17-06-1983 a 22-10-1984 - sujeição a ruído não medido; Fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Metalúrgica Albras Ltda., de 19-03-1982 a 15-01-1983 - sujeição a ruído de 79,4 dB, a óleos e graxas; Fls. 69/70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - sujeição a ruído de 85 dB; O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 44 - PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho do autor na Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 20-01-1975 a 08-01-1977 - ruído de 86 dB; Fls. 48 - formulário concernente à empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - exposição ao calor, a poeiras metálicas e a ruídos de 80 a 82 dB; Fls. 49/50 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda., de 1.º-06-2000 a 31-01-2005 e de 1.º-02-2005 a 05-05-2006 - sujeição a ruído de 84 dB, a óleos e a pó de ferro; Fls. 51/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mahle Metal Leve S/A, de 08-07-1986 a 31-05-1993; de 1.º-06-1993 a 31-06-1993; de 1.º-07-1993 a 08-04-1996 - atividades de ajustador mecânico e de ferramenteiro - ruído de 89 dB; Fls. 54/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de 17-06-1983 a 22-10-1984 - sujeição a ruído não medido; Fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Metalúrgica Albras Ltda., de 19-03-1982 a 15-01-1983 - sujeição a ruído de 79,4 dB, a óleos e graxas; Fls. 69/70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - sujeição a ruído de 85 dB; Consoante informações contida no formulário citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Além disso, o fato de ter sido soldador também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 20-01-1975 a 08-01-1977 - ruído de 86 dB; Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 -

exposição ao calor, a poeiras metálicas e a ruídos de 80 a 82 dB; Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda., de 1º-06-2000 a 31-01-2005 e de 1º-02-2005 a 05-05-2006 - sujeição a ruído de 84 dB, a óleos e a pó de ferro; Mahle Metal Leve S/A, de 08-07-1986 a 31-05-1993; de 1º-06-1993 a 31-06-1993; de 1º-07-1993 a 08-04-1996 - atividades de ajustador mecânico e de ferramenteiro - ruído de 89 dB; Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 17-06-1983 a 22-10-1984 - sujeição a ruído não medido; Metalúrgica Albras Ltda., de 19-03-1982 a 15-01-1983 - sujeição a ruído de 79,4 dB, a óleos e graxas; Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - sujeição a ruído de 85 dB; Julgo improcedente o pedido relativo às demais empresas citadas. Verifico o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora NEOLÚCIO TEIXEIRA CALDEIRA, nascido em 18-02-1956, filho de Jane Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 8.507.871-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 882.531.638-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Eximport Indústria e Comércio Ltda., de 20-01-1975 a 08-01-1977 - ruído de 86 dB; Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - exposição ao calor, a poeiras metálicas e a ruídos de 80 a 82 dB; Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda., de 1º-06-2000 a 31-01-2005 e de 1º-02-2005 a 05-05-2006 - sujeição a ruído de 84 dB, a óleos e a pó de ferro; Mahle Metal Leve S/A, de 08-07-1986 a 31-05-1993; de 1º-06-1993 a 31-06-1993; de 1º-07-1993 a 08-04-1996 - atividades de ajustador mecânico e de ferramenteiro - ruído de 89 dB; Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 17-06-1983 a 22-10-1984 - sujeição a ruído não medido; Metalúrgica Albras Ltda., de 19-03-1982 a 15-01-1983 - sujeição a ruído de 79,4 dB, a óleos e graxas; Selovac Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1980 a 03-06-1981 - sujeição a ruído de 85 dB; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício cujo requerimento administrativo remonta a 17-10-2006 (DER) - agendamento de nº 1133918. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008832-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008832-9) - MARIA IGNEZ DO VALE GOIS DE MORAIS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUÍS GONZAGA DE SOUZA, nascido em 06-08-1957, filho de Ana Bernardo de Souza e de Exequiel de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 1.067.922 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.330.988-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição, com início em 10-07-2008 (DIB) - NB 42/148.199.738-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: PPE Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989; Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997. Pediu fossem considerados os períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo de 10-07-2008 (DIB) - NB 42/148.199.738-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/98). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 101 e 108/115). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Afirmou que a atividade do autor não se enquadrava em categoria profissional. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 116). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora requereu exame pericial (fls. 117/119 e 120/122). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 123. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: PPP Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989; Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 24 - Instrumento de procuração; Fls. 25 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 26/27 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 28 e 36 - cópia de conta da concessionária Telefônica; Fls. 29/34 - requerimento administrativo; Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa PPE Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989 - ruído de 83 dB (oitenta e três decibéis); Fls. 38/39 - laudo técnico pericial da empresa PPE Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989 - ruído de 83 dB (oitenta e três decibéis); Fls. 40/41 - declaração do Diretor Industrial da empresa PPE Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989 - ruído de 83 dB (oitenta e três decibéis); Fls. 42/43 - ficha de registro de empregados; Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997 - atividade de esmaltador; Fls. 45/47 - laudo técnico pericial da empresa Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997; Fls. 48/50 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 51 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - Infben; Fls. 52 - atualização de dados previdenciários; Fls. 53/54 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 55/56 - comunicação de decisão administrativa; Fls. 57 - cálculo do tempo de serviço; Fls. 59/88 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 89/98 - cópias de GPS - Guias da Previdência Social; O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa PPE Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989 - ruído de 83 dB (oitenta e três decibéis); Fls. 38/39 - laudo técnico pericial da empresa PPE Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989 - ruído de 83 dB (oitenta e três decibéis); Fls. 40/41 - declaração do Diretor Industrial da empresa PPE Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989 - ruído de 83 dB (oitenta e três decibéis); Fls. 42/43 - ficha de registro de empregados; Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997 - atividade de esmaltador; Fls. 45/47 - laudo técnico pericial da empresa Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997 - ruído de 86 a 87 dB (oitenta e seis a oitenta e sete decibéis); Fls. 48/50 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Consoante informações contida no formulário citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Cumpre citar, ainda, que o fato de o laudo ser extemporâneo não inviabiliza sua utilização. Conforme o verbete nº 68 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Observo, ainda, ser reconhecida pela jurisprudência a atividade de esmaltação. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: PPP Invex Prod Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989; Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUÍS GONZAGA DE SOUZA, nascido em 06-08-1957, filho de Ana Bernardo de Souza e de Exequiel de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 1.067.922 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.330.988-51, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: PPE Invex Prod

Padronizados e Esp Ltda., de 13-10-1977 a 24-02-1989; Condufil Condutores Elétricos Ltda., de 17-10-1990 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício cujo requerimento administrativo remonta a 10-07-2008 (DIB) - NB 42/148.199.738-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011970-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011970-3) - ILZA TEIXEIRA LIMA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ILZA TEIXEIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.243.009-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.936.918-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2006 (DER) - NB 42/141.269.600-8. Citou indeferimento do pedido em 1º-08-2007. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Têxtil Irmãos Lagazzi S/A, de 20-05-1972 a 05-01-1973; FG Serviços Médicos Ltda., de 1º-06-1984 a 31-05-1986; Hospital Santa Paula, de 02-12-1986 a 02-10-2006. Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02-10-2006 (DER) - NB 42/141.269.600-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 63). Em contestação, a autarquia negou a possibilidade de a parte autora obter aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 69/77). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 78). A parte autora manifestou-se em relação à contestação e indicou provas a serem produzidas (fls. 82/84 e 85/86). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 87/88 e 90/91). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Têxtil Irmãos Lagazzi S/A, de 20-05-1972 a 05-01-1973; FG Serviços Médicos Ltda., de 1º-06-1984 a 31-05-1986; Hospital Santa Paula, de 02-12-1986 a 02-10-2006. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 07 - Instrumento de procuração; Fls. 08 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 10/12 - cópias de seu requerimento administrativo; Fls. 16/17 - cópias de sua folha de registro de empregados junto à empresa Têxtil Irmãos Lagazzi S/A; Fls. 19/20 - PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho do autor no Hospital Santa Paula, de 02-12-1986 a 02-10-2006 - atividade de auxiliar de anestesista - sujeição a vírus e a bactérias; Fls. 21 - cópia da Fls. 28 - cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo DETRAN; Fls. 24 e 41/44 - decisão administrativa; Fls. 25/31 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 32/40 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 48/60 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 16/17 - cópias de sua folha de registro de empregados junto à empresa Têxtil Irmãos Lagazzi S/A; Fls. 19/20 - PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho do autor no Hospital Santa Paula, de 02-12-1986 a 02-10-2006 - atividade de auxiliar de anestesista - sujeição a vírus e a bactérias; Consoante informações contidas em referidos formulários, quando trabalhou no Hospital Santa Paula, a parte autora esteve sujeita a vírus e a bactérias. Faz-se mister, no presente caso, empregar analogia para determinar o grau de risco da atividade da

parte autora: Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida, (APELRE 200951018060093, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/08/2010 - Página::28). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - Há nulidade parcial do decisor, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 01/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Sentença julgou a impetrante carecedora da segurança quanto ao tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Itapeva. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC para analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade e a sua concessão. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente no item 1.3.2 e item 1.3.4 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor da requerente nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 07/02/2000. VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado ao tempo comum incontroverso, computando-se 24 anos, 04 meses e 23 dias de trabalho, não fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras anteriores a Emenda 20/98, deveria completar pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. IX - É possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, tendo em vista que a autora cumpriu o requisito etário (ou seja, 48 anos em 15/11/1996) e o pedágio exigido. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XI - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. XII - Recurso do autor parcialmente provido, (AMS 200161040066167, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 350). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR EM SALÃO DE BELEZA E TÉCNICO DE LABORATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ANTIGO CELETISTA. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. HONORÁRIA. I - Reconhecimento do tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, do período em que a autora trabalhou em Instituto de Beleza, no município de Assis, como aprendiz de cabeleireiro, sem registro em CTPS, de janeiro de 1973 a outubro de 1976 e do período incontroverso, de 28.10.1986 a 07.02.1992, laborado em condições

especiais, como Técnico de Laboratório, para o Escritório Regional de Saúde de Assis - Ersas 20, da Secretaria de Estado da Saúde, com a sua conversão e expedição da respectiva certidão. II - Comprovado exercício de atividade urbana, de 14 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974, eis que juntou requerimento do genitor, solicitando consentimento ao Juizado de Menores para autora frequentar curso escolar no período noturno, em virtude de emprego como aprendiz de cabeleireira, no Instituto de Beleza Moderno, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o trabalho no salão de beleza, no período. O termo final foi demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. III - Benefício previdenciário é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades de médicos, enfermeiros e técnicos de laboratórios) - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora no período de 28.10.1986 a 07.02.1992. VII - Formulário DSS-8030 emitido pela Direção Regional de Saúde Pública de Assis - DIR VIII, em 08.02.2001, com ramo de atividade em serviço público estadual, informando que a autora exerceu a atividade profissional de Técnico de Laboratório, no período de 28.10.86 a 07.02.92, realizada com exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, com grau máximo de insalubridade da atividade e do local de trabalho. VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 28.10.1986 a 07.02.1992, como Técnico de Laboratório, com a sua conversão, devendo ser observado o preceito do art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. X - O INSS é parte legítima para o reconhecimento e contagem de tempo de serviço de servidor público, antigo celetista (Precedente). XI - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. XII - Recurso do INSS parcialmente provido, (APELREE 200161160007932, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 919.)PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O aluno-aprendiz que recebe o denominado salário educando deve ter o respectivo tempo de aprendizado computado para fins previdenciários. 2. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de técnico agrícola, auxiliar médico veterinário e sub-operador, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos acima de 90dB, agentes químicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos, (AC 200603990434874, JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 476.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORES PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS, ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA SOB O REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Insurgem-se contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço em que os representados laboraram sob condições especiais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, ao abrigo do regime celetista, mediante a utilização do fator 1.4 (para homens) e 1.2 (para mulheres), com posterior emissão de nova certidão de tempo de serviço. Condenou, ainda, a União na revisão da aposentadoria dos representados, computando-se o novo tempo de serviço certificado pelo INSS, após a devida conversão, com os efeitos financeiros a contar do

pedido administrativo. 2. O egrégio STJ já firmou entendimento segundo o qual a ação para reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, pela sua natureza declaratória, é imprescritível, salvo quando houver pretensão também condenatória, tal como a de revisão de aposentadoria, na qual recai a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 200902485870, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010 e AGA 201000451624, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010. 3. No que diz respeito ao período atinente ao regime celetista, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já fixou orientação no sentido de que o servidor público federal que se encontrava amparado por esse antigo regime tem direito adquirido à certidão de tempo de serviço prestado em condições insalubres, em conformidade com o estatuído nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, aplicando-se o fator de conversão estipulado nessas normas previdenciárias, considerando que foi compelido à mudança para o Regime Jurídico Único com o advento da Lei 8.112/90. Precedentes: REsp. 441.546, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 25.08.03, p. 351 e REsp. 461.008, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 17.05.04, p. 269. 4. Quando for vencida a Fazenda Pública, para efeito da fixação da verba honorária, não se aplicam os limites de 10% e 20% sobre a condenação, previstos no parágrafo 3º do art. 20, do CPC, devendo o juiz fixá-la consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do artigo acima citado, mostrando-se razoável e proporcional a fixação da verba no montante de R\$ 2.000,00, a bem remunerar o Causídico pelos serviços prestados no presente feito. 5. Apelação da União parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária sucumbencial de 5% sobre valor das parcelas vencidas para o montante de R\$ 2.000,00, e, considerar a configuração da prescrição do fundo de direito em relação ao pleito de revisão de aposentadoria dos substituídos que tiverem se aposentado há mais de cinco anos da data do ingresso da ação no primeiro grau. Apelação do INSS a que se nega provimento, (AC 200483000107791, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/06/2012 - Página::259.)Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições comuns especiais nas empresas mencionadas: Hospital Santa Paula, de 02-12-1986 a 02-10-2006.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ILZA TEIXEIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.243.009-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.936.918-79, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em relação ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2006 (DER) - NB 42/141.269.600-8, determino averbação dos seguintes períodos de tempo especial e sua conversão em comum, laborados na empresa: Hospital Santa Paula, de 02-12-1986 a 02-10-2006.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício postulado administrativamente.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do tempo especial acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: tendo em vista o prazo decorrido, concedo a dilação de prazo pleiteada por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3) - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001Fabiano Haddad Brandão, especialidade: Otorrinolaringologia, com endereço à Al. Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo - Cep: 01418-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s),

observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 47. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0052617-12.2009.403.6301 - SEBASTIANA BARBARA MARCELINO X RONI MARCELINO DE MORAIS X IGOR MARCELINO DE MORAIS X GIOVANNA LARISSA MARCELINO DE MORAIS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do contido às fls. 146/147. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve os documentos a que alude a solicitação de fl. 142. Após, conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do contido no item 6 da manifestação do M.P.F. Int.

0052876-07.2009.403.6301 - ANTONIO FRANCO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO FRANCO, nascido em 25-12-1957, filho de Firmina de Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 9.863.926-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.575.948-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-05-2003 (DER) - NB 42/129.907.588-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Cooperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 09-03-2009 - função de técnico de processos. Informou que apresentou novo requerimento administrativo em 09-03-2009, ocasião em que se considerou o trabalho exercido na empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda, como tempo especial. Pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento, formulado em 21-05-2003. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/257). No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 186/214). Reportou-se a vários temas referentes ao tempo especial de serviço sem aludir às diferenças entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo - período intermediado entre 21-05-2003 (DER) - NB 42/129.907.588-3 e 09-03-2009. A ação fora, inicialmente, proposta no Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, determinou-se a retificação do valor da causa (fls. 259). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os

segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Cooperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 09-03-2009 - função de técnico de processos. Assevera ter realizado dois requerimentos administrativos: em 2003 e em 2009. Extingo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. No caso em exame, a concessão do benefício quando do segundo requerimento administrativo importou em reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado na empresa Cooperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 09-03-2009. Caso seja deferido o benefício em 2003, perder-se-ão quase 06 (seis) anos de trabalho junto à empresa citada. Assim, dadas as atuais circunstâncias, não se há de falar em interesse de agir da parte autora cujo pedido pode ser, e muito, prejudicial ao requerimento formulado. Conforme a doutrina: O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade também pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida. (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, Luiz Rodrigues Wambier (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 3.ª ed., pp. 136-137). Apreciada a temática referente ao interesse de agir na retroação do termo inicial do benefício, examino o tema dos períodos cuja especialidade a parte pretende comprovar nos presentes autos. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 11 - Instrumento de procuração; Fls. 12 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 13 e 17 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 14 e 18 - cópia de sua conta Telefônica; Fls. 16 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 21/26 - cópias de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 27/29 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 68 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Fls. 69 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Fls. 70 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Fls. 71 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Fls. 72 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Fls. 73 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Fls. 74 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Fls. 75/81 - laudo técnico pericial concernente à empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 68 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Fls. 69 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Fls. 70 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Fls. 71 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Fls. 72 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Fls. 73 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Fls. 74 - formulário DSS8030 - Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Fls. 75/81 - laudo técnico pericial concernente à empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. Consoante informações contidas em

referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era, no mais das vezes, superior a 90 dB (noventa decibéis). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO FRANCO, nascido em 25-12-1957, filho de Firmina de Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 9.863.926-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.575.948-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo, sem julgamento do mérito, no que alude ao pedido de retroação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado, mais precisamente, em 21-05-2003 - NB 129.907.588-3. Justifico a medida na perda de períodos trabalhados posteriormente, hábeis à inclusão na contagem de tempo de serviço da parte autora. Em relação ao atual benefício concedido, determino realização de novos cálculos considerando-se o tempo laborado em condições especiais. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício deferido. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001934-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001934-6) - RAUL GOMES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAUL GOMES DA SILVA, nascido em 1º-08-1959, filho de Josefa Antônia da Silva e de Sebastião Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.331.276 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.783.708-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.275.577-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Cidamar S/A Indústria e Comércio, de 07-03-1988 a 13-01-1993; Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994; Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 1º-02-2010. Pediu fossem considerados os períodos comum e especial indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo ou na data da propositura da ação. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício ao instituto previdenciário para juntada, aos autos, do processo administrativo (fls. 48). Referida decisão ensejou interposição, pela parte autora, de

recurso de agravo retido (fls. 50/60).A autarquia contestou o pedido. Apontou a preliminar de prescrição, com fulcro no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Trouxe aos autos planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN - informações do benefício referente ao auxílio-doença percebido pela parte autora, no interregno de 26-03-2010 a 31-01-2011 - NB 5401644279. Também juntou seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/76 e 79/82).Ao exercer juízo de retratação, manteve-se a decisão de fls. 48. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 317).Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não mais ter provas a serem produzidas (fls. 86/88).O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 89.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido.O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Cidamar S/A Indústria e Comércio, de 07-03-1988 a 13-01-1993; Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994; Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 1º-02-2010.Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 17 - planilha do IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários; Fls. 18 - Instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 20 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 21 - cópia de conta da concessionária CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz; Fls. 22 - certidão de casamento; Fls. 23/32 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 33 - formulário DSS8030 referente à empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983 - atividade de esmaltação de sanitários; Fls. 34 - laudo técnico pericial do trabalho de esmaltação, na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Fls. 35 - formulário DSS8030 da atividade na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Fls. 36 - laudo técnico pericial da atividade de esmaltador da empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Fls. 37 e verso - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 38 - ficha do registro de empregados da parte autora; Fls. 39 - laudo técnico pericial da empresa Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994; Fls. 40, 41 - formulário DSS8030 da empresa Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994 - exposição a ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Fls. 41 - laudo técnico pericial da empresa Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994 - exposição a ruído de 88 dB (oitenta e oito decibéis); Fls. 43/45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Roca Brasil Ltda., antiga Cidamar S/A Indústria e Comércio, de 07-03-1988 a 13-01-1993 - atividade de esmaltador de sanitários.O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 33 - formulário DSS8030 referente à empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983 - atividade de esmaltação de sanitários; Fls. 34 - laudo técnico pericial do trabalho de esmaltação, na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Fls. 35 - formulário DSS8030 da atividade na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Fls. 36 - laudo técnico pericial da atividade de esmaltador da empresa Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Fls. 37 e verso - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 38 - ficha do registro de empregados da parte autora; Fls. 39 - laudo técnico pericial da empresa Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994; Fls. 40, 41 - formulário DSS8030 da empresa Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994 - exposição a ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Fls. 41 - laudo técnico pericial da empresa Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994 - exposição a ruído de 88 dB (oitenta e oito decibéis); Fls. 43/45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Roca Brasil Ltda., antiga Cidamar S/A Indústria e

Comércio, de 07-03-1988 a 13-01-1993 - atividade de esmaltador de sanitários. Consoante informações contidas no formulário citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Cumpre citar, ainda, que o fato de o laudo ser extemporâneo não inviabiliza sua utilização. Conforme o verbete nº 68 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Observo, ainda, ser reconhecida pela jurisprudência a atividade de esmaltação. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994; Roca Brasil Ltda., antiga Cidamar S/A Indústria e Comércio, de 07-03-1988 a 13-01-1993; III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RAUL GOMES DA SILVA, nascido em 1º-08-1959, filho de Josefa Antônia da Silva e de Sebastião Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.331.276 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.783.708-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 23-01-1980 a 31-05-1983; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Duratex S/A Indústria e Comércio, de 1º-06-1983 a 20-08-1987; Passarin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, de 27-05-1993 a 29-04-1994; Roca Brasil Ltda., antiga Cidamar S/A Indústria e Comércio, de 07-03-1988 a 13-01-1993; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício - requerimento NB 42/146.275.577-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004086-21.2010.403.6183 - JOSINA LEITE DUARTE (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0004276-81.2010.403.6183 - ORLANDO TRAVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0004300-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BETTIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO CARLOS BETTIO, nascido em 09-05-1957, filho de ZILDA DONA BETTIO, portador da cédula de identidade RG nº 9.398.408 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 924.526.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-06-2007 (DER) - NB 42/144.036.634-6. Mencionou concessão do benefício em 21-08-2007. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de

Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Também argumentou pela não aplicação do fator previdenciário. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à agência da Previdência Social e aquele de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 65 e respectivo verso). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Trouxe aos autos matéria preliminar concernente à impossibilidade jurídica do pedido de converter o tempo comum de serviço em tempo especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 72/89). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 90). A parte autora apresentou réplica à contestação e não mencionou novas provas (fls. 91/93). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 94. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, examino a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR Assevera a autarquia não ser possível a conversão do tempo especial após 1998. O tema está superado em face da jurisprudência. Conforme o magistério de Maria Helena Carreira Alvim: A jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em diversos acórdãos, abona este ponto de vista, no sentido da possibilidade de conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, Lei de conversão da Medida Provisória 1.663, o qual poderá ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Permanece em vigor, o 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Para a comprovação da insalubridade dos trabalhos exercidos até a data de 28.04.1995 (lei no. 9.032/95), basta a apresentação do formulário SB-40 (atualmente DSS-8030), especificando de forma minuciosa as funções exercidas pelo trabalhador ou quais os agentes nocivos elencados nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, o segurado encontrava-se exposto de modo habitual e permanente. 3. Ruído e calor, informados em formulário DSS-8030 de modo genérico como agentes agressivos não induzem a caracterização da insalubridade. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando, entretanto, sobrestado o seu pagamento até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da vencida, nos termos do artigo 3º, V, c.c. artigos 11 e 12 da Lei no 1060/50. 5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial providas, (AC 200161210057391, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 360.) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGENTE FÍSICO RÚIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS 78/2002. CONVERSÃO. 1. É cabível discutir na via mandamental a possibilidade de conversão de tempo de serviço quando o exercício da atividade especial está comprovado de plano. 2. O enquadramento e as formas de comprovação da especialidade devem observar a lei vigente ao tempo da prestação do trabalho. 3. O agente nocivo ruído sempre exigiu a prova técnica (laudo) para a comprovação da especialidade do labor, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. 4. Nos termos do art. 181 da Instrução Normativa 78/2002 - INSS, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/97), e a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria Autarquia. 5. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 6. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão, (AMS 200172000068754, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 466), (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 165/166). Enfrentada a questão preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina

referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto à empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 18 - Instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 20 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 21/22 - carta de concessão / memória de cálculo do benefício NB 144.036.634-8; Fls. 23/25 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 26 - cópia da conta de água da parte autora; Fls. 28 - cópia da certidão de casamento da parte autora; Fls. 29 - termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com o a empresa Móveis Douglas Ltda. - formulário do Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins; Fls. 31/32 - certidão de tempo de serviço do autor, emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo; Fls. 33/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico do autor junto à Empresa Eletricidade Vale Paranapanema, de 19-09-1980 a 18-01-1982; Fls. 36 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 37 - formulário DSS8030 do período de 18-01-1982 a 05-03-1997, ocasião em que o autor esteve sujeito à eletricidade superior a 250 volts (duzentos e cinquenta volts); Fls. 38/40 - laudo técnico pericial de avaliação de periculosidade do trabalho do autor na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 41/42 - PPP - perfil profissional profissiográfico referente ao trabalho do autor na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 1º-1-2004 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 45 - cálculo do tempo de serviço do autor; Fls. 46 - despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 48/59 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 33/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico do autor junto à Empresa Eletricidade Vale Paranapanema, de 19-09-1980 a 18-01-1982; Fls. 36 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 37 - formulário DSS8030 do período de 18-01-1982 a 05-03-1997, ocasião em que o autor esteve sujeito à eletricidade superior a 250 volts (duzentos e cinquenta volts); Fls. 38/40 - laudo técnico pericial de avaliação de periculosidade do trabalho do autor na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 41/42 - PPP - perfil profissional profissiográfico referente ao trabalho do autor na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 1º-1-2004 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito doutrina a respeito: Atividade exercida no setor de energia elétrica A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social. O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318). Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação -

Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las. 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida, (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651). Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO CARLOS BETTIO, nascido em 09-05-1957, filho de ZILDA DONA BETTIO, portador da cédula de identidade RG nº 9.398.408 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 924.526.718-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.036.634-6, com início em 21-08-2007 (DIB). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005664-19.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0005772-48.2010.403.6183 - SINESIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SINÉSIO PEREIRA, nascido em 25-12-1943, filho de Geraldina Pereira Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 4.560.380-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 643.667.238-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2003 (DER) - NB 42/130.225.271-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Construtora Almeida Prado Ltda., de 22-05-1967 a 21-06-1971; Antônio A. Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 18-01-1990, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 15-03-1993 a 31-08-1994, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 1º-09-1994 a 05-03-1997, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 06-03-1997 a 21-06-1998, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 2.0.1, anexo V, do Decreto nº 3.048/99. Citou novo requerimento administrativo em 16-11-2004 - NB 42/136.252.349-3. Mencionou um terceiro requerimento administrativo, em 09-05-2006 - NB 42/140.764.997-0. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 25-06-2003 (DER) - NB 42/130.225.271-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 237). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 241/246). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 247). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas (fls. 251/256). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 257. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Construtora Almeida Prado Ltda., de 22-05-1967 a 21-06-1971; Antônio A. Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 18-01-1990, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 15-03-1993 a 31-08-1994, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 1º-09-1994 a 05-03-1997, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 06-03-1997 a 21-06-1998, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 2.0.1, anexo V, do Decreto nº 3.048/99. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 27 - Instrumento de procuração; Fls. 28 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 29 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 21 - comprovante de endereço - cópia de conta da Telefônica; Fls. 31/33 - cópia da memória de cálculo de seu benefício; Fls. 34/40 - cópia da relação de seus salários de contribuição; Fls. 42 - cópia de seu requerimento administrativo; Fls. 43/44 - instrumento de procuração administrativa; Fls. 48 - formulário DSS8030 da empresa Antônio A. Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Fls. 49 - laudo pericial da empresa Antônio A. Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Fls. 50 - formulário DSS8030 da empresa Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 22-09-2000, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Fls. 51 - laudo pericial da empresa Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 22-09-2000, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Fls. 52/57 e fls. 61/63 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 64 e seguintes - cópias do processo administrativo; Fls. 131/226 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da

Previdência Social. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 48 - formulário DSS8030 da empresa Antônio A . Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Fls. 49 - laudo pericial da empresa Antônio A . Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Fls. 50 - formulário DSS8030 da empresa Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 22-09-2000, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Fls. 51 - laudo pericial da empresa Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 22-09-2000, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era superior a 96 dB (noventa e seis decibéis). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Antônio A . Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 18-01-1990, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 15-03-1993 a 31-08-1994, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 1º-09-1994 a 05-03-1997, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 06-03-1997 a 21-06-1998, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 2.0.1, anexo V, do Decreto nº 3.048/99. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SINÉSIO PEREIRA, nascido em 25-12-1943, filho de Geraldina Pereira Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 4.560.380-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 643.667.238-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Antônio A . Nanô & Filho Ltda., de 02-01-1978 a 30-11-1984, com vapores de tintas e solventes - enquadramento no código 1.2.11, anexo III, Decreto nº 53.831/64; Espaço Propaganda, de 03-12-1984 a 18-01-1990, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 15-03-1993 a 31-08-1994, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 1º-09-1994 a 05-03-1997, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79; Espaço Propaganda, de 06-03-1997 a 21-06-1998, com ruído de 96 dB (noventa e seis decibéis), enquadrável no código 2.0.1, anexo V, do Decreto nº 3.048/99. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2003 (DER) - NB 42/130.225.271-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especial acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010158-24.2010.403.6183 - VASMIR DE SOUZA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VASMIR DE SOUZA, nascido em 24-04-1955, filho de Helena Pinheiro de Souza e de Ítalo de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 12.219.127-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.312.658-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-08-2007 (DER) - NB 42/136.508.310-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Petrosplatic Ltda., de 25-07-1970 a 16-02-1976 - função de impressor; Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-03-1976 a 05-04-1976 - função de impressor; Frex B; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 05-08-1976 a 11-03-1977 - função de

impressor; Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda., de 15-05-1978 a 20-07-1978 - função de impressor; Filmopak Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 02-05-1979 a 02-06-1979 - função de impressor; Plastic Five Indústria e Comércio Ltda., de 05-07-1979 a 09-01-1980 - função de impressor; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 07-04-1982 a 05-10-1980- função de impressor; Empresa Cláudia Comercial Importadora Limitada, de 1º-11-1983 a 25-06-1984 - função de impressor; Plastfine Indústria e Comércio, de 1º-12-1984 a 17-05-1984 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 1º-07-1985 a 13-11-1985 - função de impressor; Tecaplast Embalagens Ltda., de 11-05-1987 a 25-02-1989 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de 1º-07-1989 a 18-05-1990 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de janeiro de 1990 a 17-01-1991 - função de impressor; Embag Embalagens Plásticas Indústrias e Comércio Ltda., de 03-11-1992 a 29-04-1993 - função de impressor; Silflex Indústrias e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., de 02-08-1993 a 10-03-1994 - função de impressor; Nikar Embalagens Plásticas Ltda., de 02-10-1995 a 20-05-1996 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 28-04-1997 a 10-07-1997- função de impressor; Panfim Embalagens Ltda., de 12-08-1997 a 27-10-1998 - função de impressor; Plastunion Indústria Plásticos Ltda., de 09-12-1998 a 16-07-1999 - função de impressor; Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. Pede fossem considerados os períodos comum e especial indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo de 19-08-2007 (DER) - NB 42/136.508.310-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 78 e 80/89). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 90). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 92/96). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 97. Sobreveio manifestação da parte autora com pedido de julgamento do feito. Anexou ao pedido extrato de movimentação processual (fls. 99/100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Petrosplatic Ltda., de 25-07-1970 a 16-02-1976 - função de impressor; Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-03-1976 a 05-04-1976 - função de impressor; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 05-08-1976 a 11-03-1977 - função de impressor; Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda., de 15-05-1978 a 20-07-1978 - função de impressor; Filmopak Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 02-05-1979 a 02-06-1979 - função de impressor; Plastic Five Indústria e Comércio Ltda., de 05-07-1979 a 09-01-1980 - função de impressor; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 07-04-1982 a 05-10-1980- função de impressor; Empresa Cláudia Comercial Importadora Limitada, de 1º-11-1983 a 25-06-1984 - função de impressor; Plastfine Indústria e Comércio, de 1º-12-1984 a 17-05-1984 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 1º-07-1985 a 13-11-1985 - função de impressor; Tecaplast Embalagens Ltda., de 11-05-1987 a 25-02-1989 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de 1º-07-1989 a 18-05-1990 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de janeiro de 1990 a 17-01-1991 - função de impressor; Embag Embalagens Plásticas Indústrias e Comércio Ltda., de 03-11-1992 a 29-04-1993 - função de impressor; Silflex Indústrias e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., de 02-08-1993 a 10-03-1994 - função de impressor; Nikar Embalagens Plásticas Ltda., de 02-10-1995 a 20-05-1996 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 28-04-1997 a 10-07-1997- função de impressor; Panfim Embalagens Ltda., de 12-08-1997 a 27-10-1998 - função de impressor; Plastunion Indústria Plásticos Ltda., de 09-12-1998 a 16-07-1999 - função de impressor; Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 10 - Instrumento de procuração; Fls. 11 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 12 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de

pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 13 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 14 - comprovante de endereço - cópia de conta da concessionária Telefônica; Fls. 15/16 - simulação de contagem de tempo de contribuição; Fls. 17/18 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 19/70 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005 - agente nocivo ruído de 84 dB (oitenta e quatro decibéis); Fls. 73 - declaração da Supervisora Administrativa de Pessoal da empresa Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005; Fls. 74/75 - comunicação de decisão administrativa. O autor comprovou que laborou na empresa Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005, conforme demonstrou seu PPP - perfil profissional profissiográfico. Esteve sujeito a ruído de 84 dB (oitenta e quatro decibéis). Consoante informações contida no formulário citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo à empresa citada: Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. Julgo improcedente o pedido relativo às demais empresas citadas. Verifico o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Refiro-me aos seguintes estabelecimentos: Petrosplatic Ltda., de 25-07-1970 a 16-02-1976 - função de impressor; Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-03-1976 a 05-04-1976 - função de impressor Frex B; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 05-08-1976 a 11-03-1977 - função de impressor; Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda., de 15-05-1978 a 20-07-1978 - função de impressor; Filmopak Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 02-05-1979 a 02-06-1979 - função de impressor; Plastic Five Indústria e Comércio Ltda., de 05-07-1979 a 09-01-1980 - função de impressor; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 07-04-1982 a 05-10-1980 - função de impressor; Empresa Cláudia Comercial Importadora Limitada, de 1º-11-1983 a 25-06-1984 - função de impressor; Plastfine Indústria e Comércio, de 1º-12-1984 a 17-05-1984 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 1º-07-1985 a 13-11-1985 - função de impressor; Tecaplast Embalagens Ltda., de 11-05-1987 a 25-02-1989 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de 1º-07-1989 a 18-05-1990 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de janeiro de 1990 a 17-01-1991 - função de impressor; Embag Embalagens Plásticas Indústrias e Comércio Ltda., de 03-11-1992 a 29-04-1993 - função de impressor; Silflex Indústrias e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., de 02-08-1993 a 10-03-1994 - função de impressor; Nikar Embalagens Plásticas Ltda., de 02-10-1995 a 20-05-1996 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 28-04-1997 a 10-07-1997 - função de impressor; Panfim Embalagens Ltda., de 12-08-1997 a 27-10-1998 - função de impressor; Plastunion Indústria Plásticos Ltda., de 09-12-1998 a 16-07-1999 - função de impressor; III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VASMIR DE SOUZA, nascido em 24-04-1955, filho de Helena Pinheiro de Souza e de Ítalo de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 12.219.127-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.312.658-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício cujo requerimento administrativo remonta a 19-08-2007 (DER) - NB 42/136.508.310-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010406-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA, nascido em 28-04-1965, filho de DALVA SANTOS PEREIRA e de JOSÉ DE AQUINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº M-3.098.026 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.201.086-34, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-05-2010 (DER) - NB 42/153.269.380-7. Mencionou indeferimento do benefício, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Também argumentou pela não aplicação do fator previdenciário. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à agência da Previdência Social e aquele de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 65). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 67/92). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 93). A parte autora apresentou réplica à contestação e não mencionou novas provas. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 94/96). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 97. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

MÉRITO DO PEDIDO

O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto à empresa: CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 17 - Instrumento de procuração; Fls. 18 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 19 e 26 - cópia de sua carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Fls. 20/23 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 24 - termo de responsabilidade pertinente à entrega de documentos na esfera administrativa; Fls. 25 - comprovante de endereço - conta de energia da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, Fls. 27 - certidão de casamento; Fls. 28 - formulário DIRBEN 8030 da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 29 - laudo técnico pericial da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 25 - termo de responsabilidade pelos documentos entregues ao instituto previdenciário; Fls. 30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 32 - cálculo do tempo de serviço do autor; Fls. 34 - atualização de dados previdenciários; Fls. 36/39 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 40 - decisão administrativa; Fls. 41/62 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 28 - formulário DIRBEN 8030 da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 29 - laudo técnico pericial da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 25 - termo de responsabilidade pelos documentos entregues ao instituto previdenciário; Fls. 30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito doutrina a respeito: Atividade

exercida no setor de energia elétrica A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social. O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318). Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las. 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida, (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651). Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS PEREIRA, nascido em 28-04-1965, filho de DALVA SANTOS PEREIRA e de JOSÉ DE AQUINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº M-3.098.026 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.201.086-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, no período de 1º-12-1984 a 25-05-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25-05-2010 (DER) - NB 42/153.269.380-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010496-95.2010.403.6183 - PAULO CESAR MELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CÉSAR MELLO, nascido em 19-07-1967, filho de ALZIRA BODANI MELLO e de ARLINDO MELLO, portador da cédula de identidade RG nº 12.779.806-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.258.488-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-04-2010 (DER) - NB 42/152.894.305-5. Mencionou indeferimento do benefício, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 27-09-1984 a 06-04-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Também argumentou pela não aplicação do fator previdenciário. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à agência da Previdência Social e aquele de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 43). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 45/52). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 53). A parte autora apresentou réplica à contestação e não mencionou novas provas. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 54/55). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 57. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto à empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 27-09-1984 a 06-04-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 15 - Instrumento de procuração; Fls. 16 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 17 - cópia de sua carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Fls. 19/22 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 23 - certidão de casamento; Fls. 24 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 25 - termo de responsabilidade pelos documentos entregues ao instituto previdenciário; Fls. 26 - atualização de dados previdenciários; Fls. 27 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 28/29 e 41/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 27-09-1984 a 06-04-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.; Fls. 44/70 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 27 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 28/29 e 41/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da

empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 27-09-1984 a 06-04-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.; Fls. 44/70 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito doutrina a respeito: Atividade exercida no setor de energia elétrica. A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social. O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318). Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las. 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida, (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651). Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito à eletricidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO CÉSAR MELLO, nascido em 19-07-1967, filho de ALZIRA BODANI MELLO e de ARLINDO MELLO, portador da cédula de identidade RG nº 12.779.806-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.258.488-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida,

declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 27-09-1984 a 06-04-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06-04-2010 (DER) - NB 42/152.894.305-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERIVALDO BISPO DOS SANTOS, nascido em 18-08-1950, filho de Corália Oliveira Santos e de Sérgio Bispo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.915.900 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.449.008-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o autor defendeu a competência das Varas Previdenciárias para apreciação do feito. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição, com início em 28-05-2002 (DIB) - NB 120.382.869-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído; Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído; Sramp Estamparia Leve Ltda., de 20-08-1979 a 15-07-1981 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Tamp Estamparia Leve Ltda., de 03-11-1981 a 20-06-1984 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Volkswagen do Brasil S/A, de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído. Pediu fossem considerados os períodos especiais, indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do benefício concedido em 28-05-2002 (DIB) - NB 120.382.869-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 89 e 91/94). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 95). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas. Anexou aos autos de instrumento de substabelecimento (fls. 96/106). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído; BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., atual Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído; Sramp Estamparia Leve Ltda., de 20-08-1979 a 15-07-1981 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Tamp Estamparia Leve Ltda., de 03-11-1981 a 20-06-1984 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Volkswagen do Brasil S/A, de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 25 - Instrumento de procuração; Fls. 26 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 27 - cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo DETRAN;

Fls. 28 - comprovante de residência - conta de energia elétrica de março de 2009; Fls. 29 - carta de concessão / memória de cálculo do benefício de 28-05-2002 (DIB) - NB 120.382.869-9; Fls. 30/31 - planilha de contagem de tempo de serviço; Fls. 32/39 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa Bombril S/A, atual Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis); Fls. 41 - declaração emitida pelo Gerente de Administração de Pessoal, de que o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, atual Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972; Fls. 42 - solicitação de pesquisa atinente à empresa Bombril S/A, atual Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - informação de que o segurado lá prestou serviços; Fls. 43 - formulário DSS8030 da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., atual Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Fls. 44/46 - laudo técnico pericial da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., atual Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Fls. 47/48 - formulário DSS8030 da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído; Fls. 49/50 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído; Fls. 51/52 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 53/86 - parecer de doutrinador famoso. O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa Bombril S/A, atual Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis); Fls. 41 - declaração emitida pelo Gerente de Administração de Pessoal, de que o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, atual Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972; Fls. 42 - solicitação de pesquisa atinente à empresa Bombril S/A, atual Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - informação de que o segurado lá prestou serviços; Fls. 43 - formulário DSS8030 da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., atual Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Fls. 44/46 - laudo técnico pericial da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., atual Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Fls. 47/48 - formulário DSS8030 da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído; Fls. 49/50 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído; Consoante informações contidas nos formulários citados, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Além disso, o fato de ter sido soldador também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis); BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., atual Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído; Julgo improcedente o pedido relativo às demais empresas citadas. Verifico o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, formulários, laudos periciais ou PPP - perfis profissionais profissiográficos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GERIVALDO BISPO DOS SANTOS, nascido em 18-08-1950, filho de Corália Oliveira Santos e de Sérgio Bispo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.915.900 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.449.008-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis); BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., atual Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído de 86 dB (oitenta e seis decibéis); Volkswagen do Brasil Ltda., de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício cujo requerimento administrativo remonta a 28-05-2002 (DIB) - NB 120.382.869-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROSEMEIRE DA SILVA COSTA, nascida em 30-04-1962, portadora da cédula de identidade RG nº 15.143.423 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.440.408-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2009 (DER) - NB 42/152.155.388-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Ford Indústria e Comércio Ltda., de 21-02-1986 a 31-12-1986 - atividade de montador; Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital São Paulo, de 05-03-1996 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Fundação Oswaldo Ramos, de 04-11-1998 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Mencionou, também, atividades comuns exercidas: Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame, de 04-04-1977 a 13-05-1977; Beltec Malhas e Confecções S/A, de 1º-10-1977 a 21-03-1978; Indústria Têxtil Moni Bell Ltda., de 1º-07-1978 a 03-04-1979; Belco Indústria Têxtil Ltda., de 11-06-1979 a 30-09-1983; Confecções Arisport Ltda., de 1º-02-1984 a 17-01-1985; Sarce - Serviço de Ass. Repres. Comercial de Empreendimentos Ltda., de 08-01-1986 a 13-02-1986; Ford Indústria e Comércio Ltda., de 1º-01-1987 a 08-09-1992; ACL Assessoria e Organização, de 1º-09-1993 a 15-03-1995. Pediu fossem considerados os períodos comum e especial indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo de 03-11-2009 (DER) - NB 42/152.155.388-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/93). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 96 e 98/103). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 105). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 106/115). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Tempo especial: Ford Indústria e Comércio Ltda., de 21-02-1986 a 31-12-1986 - atividade de montador; Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital São Paulo, de 05-03-1996 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Fundação Oswaldo Ramos, de 04-11-1998 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Tempo comum: Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame, de 04-04-1977 a 13-05-1977; Beltec Malhas e Confecções S/A, de 1º-10-1977 a 21-03-1978; Indústria Têxtil Moni Bell Ltda., de 1º-07-1978 a 03-04-1979; Belco Indústria Têxtil Ltda., de 11-06-1979 a 30-09-1983; Confecções Arisport Ltda., de 1º-02-1984 a 17-01-1985; Sarce - Serviço de Ass. Repres. Comercial de Empreendimentos Ltda., de 08-01-1986 a 13-02-1986; Ford Indústria e Comércio Ltda., de 1º-01-1987 a 08-09-1992; ACL Assessoria e Organização, de 1º-09-1993 a 15-03-1995. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 12 - Instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14 - carteira do Conselho Regional de Enfermagem; Fls. 15 - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; Fls. 16 - conta telefônica; Fls. 17 - certidão de casamento; Fls. 18 - planilha de contagem de tempo de serviço; Fls. 19/20 - laudo técnico pericial da Fundação Oswaldo Ramos - atividade de auxiliar de enfermagem; Fls. 21 e verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda.; Fls. 22/93 - cópias do procedimento administrativo NB 42/152.155.388-0; Fls. 23/33 - requerimento administrativo; Fls. 34, 71/72 e 76 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 35/60 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte

autora; Fls. 62/67 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 68/69 - PPP - perfil profissional profissiográfico do SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - de 05-03-1966 a 03-12-2008; Fls. 73/74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação Oswaldo Ramos - atividade de auxiliar de enfermagem - de 04-11-1998 a 25-03-2009; Fls. 76/77 e 92/93 - decisão administrativa; Fls. 79/91 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 19/20 - laudo técnico pericial da Fundação Oswaldo Ramos - atividade de auxiliar de enfermagem; Fls. 21 e verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda.; Fls. 68/69 - PPP - perfil profissional profissiográfico do SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - de 05-03-1966 a 03-12-2008; Fls. 73/74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação Oswaldo Ramos - atividade de auxiliar de enfermagem - de 04-11-1998 a 25-03-2009; Em síntese, a parte autora esteve sujeita a ruído de 81 dB (oitenta e hum decibéis) e foi auxiliar de enfermagem. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Da mesma forma, a atividade de auxiliar de enfermagem possibilita à parte enquadramento nos anexos do Decreto. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Ford Indústria e Comércio Ltda., de 21-02-1986 a 31-12-1986 - atividade de montador; Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital São Paulo, de 05-03-1996 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Fundação Oswaldo Ramos, de 04-11-1998 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Observo haver concomitância de períodos a partir de 04-11-1998 porque a parte trabalhou em dois locais diferentes. A situação perdurou até 03-11-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROSEMEIRE DA SILVA COSTA, nascida em 30-04-1962, portadora da cédula de identidade RG nº 15.143.423 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.440.408-77, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Ford Indústria e Comércio Ltda., de 21-02-1986 a 31-12-1986 - atividade de montador; Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital São Paulo, de 05-03-1996 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Fundação Oswaldo Ramos, de 04-11-1998 a 03-11-2009 - atividade de auxiliar de enfermagem; Observo haver concomitância de períodos a partir de 04-11-1998 porque a parte trabalhou em dois locais diferentes. A situação perdurou até 03-11-2009. A contagem dever ser única para o tempo de dois empregos. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício requerido - aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 03-11-2009 (DER) - NB 42/152.155.388-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012750-41.2010.403.6183 - GERSON DE ANDRADE MELLO (SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERSON DE ANDRADE MELO, nascido em 28-10-1963, portador da cédula de identidade RG nº 16.489.220-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.562.048-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-06-2009 (DER) - NB 42/148.611.271-1. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou que de 07-08-1978 a 30-03-1982 e de 29-12-1983 a 02-04-2009 trabalhou com agentes agressivos: nafta, etanol, n-hexano, tolueno e sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Relacionou as empresas e os períodos em que laborou: WEG Equipamentos Elétricos S/A - Motores, de 07-08-1978 a 30-03-1982; Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009. Pediu fossem considerados os períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial na

data do requerimento administrativo de 30-06-2009 (DER) - NB 42/148.611.271-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/54). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 57 e 62/71). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 72). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 74/83). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: WEG Equipamentos Elétricos S/A - Motores, de 07-08-1978 a 30-03-1982; Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 18 - Instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 20 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 21 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 22 - certidão de nascimento da parte autora; Fls. 23/25 - relação dos salários-de-contribuição; Fls. 27/30 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 31 e 43 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 32 - PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho junto à WEG Equipamentos Elétricos S/A - Motores, de 07-08-1978 a 30-03-1982; Fls. 34/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico do labor na Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 - agente agressivo ruído; Fls. 37/41 - formulário DSS8030 do labor na Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 - agente agressivo ruído de 87 dB (oitenta e sete decibéis); Fls. 42 - laudo técnico pericial referente à empresa do labor na Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 - agente agressivo ruído de 87 dB (oitenta e sete decibéis); Fls. 44/45 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 46/47 - decisão administrativa; Fls. 49/50 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 52/53 - comunicação de decisão administrativa. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 34/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico do labor na Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 - agente agressivo ruído; Fls. 37/41 - formulário DSS8030 do labor na Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 - agente agressivo ruído de 87 dB (oitenta e sete decibéis); Fls. 42 - laudo técnico pericial referente à empresa do labor na Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 - agente agressivo ruído de 87 dB (oitenta e sete decibéis); No que concerne à empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio, o laudo indicou que o ruído variava entre 87 e 88 dB (oitenta e sete e oitenta e oito decibéis). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. No que alude à empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A - Motores, onde o autor esteve de 07-08-1978 a 30-03-1982, é importante ressaltar que o PPP - perfil profissional profissiográfico indicou que o autor era ajudante, no setor de produção. Contudo, não mencionou agentes agressivos. Assim, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I -

recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1997, notas ao art. 333, p. 835). Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na indústria citada: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GERSON DE ANDRADE MELO, nascido em 28-10-1963, portador da cédula de identidade RG nº 16.489.220-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.562.048-40, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa e no período discriminado: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29-12-1983 a 02-04-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício requerido - aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 30-06-2009 (DER) - NB 42/148.611.271-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ELERO, portador da cédula de identidade RG nº 4.459.675-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 392.759.738-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-01-1996, benefício nº 102.093.147-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Aditamento da inicial às fls. 22/59. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 76/77. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em exame, houve a revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), pago em 04-10-2011. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), pago em 04-10-2011. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013332-41.2010.403.6183 - JOAO BODNAR (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BODNAR, nascido em 16-08-1942, filho de Catharina Sanlner Bodnar e de André Bodnar, portador da cédula de identidade RG nº 2.786.628-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.074.408-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o autor sustentou que o valor da causa comporta julgamento no fórum Previdenciário. Citou ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2009 (DER), NB 42/149.702.695-1. Informou o indeferimento do requerimento. Asseverou que contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço. Afirmou que seu pedido é de contagem concomitante do tempo laborado no serviço público e na iniciativa privada. Fundamentou-o no 9º, do art. 201, da Lei Maior. Argumentou no sentido de fazer jus à aposentadoria proporcional. Requereu, liminar e ao final do processo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.702.695-1, requerido em 03-03-2009 (DER). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/57). Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, este juízo constatou que o autor teve seu último vínculo no Governo do Estado de São Paulo, no interregno de 16-11-1962 a 13-04-1993. Com fundamento na ausência de verossimilhança das alegações, indeferiu-se o pedido liminar e determinou-se a citação da autarquia (fls. 60 e respectivo verso). A decisão citada desafiou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/86). Ao contestar o pedido, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS defendeu que o autor não mais preservou seu vínculo com o sistema previdenciário (fls. 88/92). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 93). Manifestou-se o autor em relação à contestação, ocasião em que afirmou não mais ter provas a serem produzidas (fls. 94/105). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 106. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício citado é previsto nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91. Rejeito a assertiva de que houve, pela parte autora, perda da qualidade de segurado. Conforme o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Conforme a doutrina: Há situações em que a perda da qualidade de segurado não acarreta a perda do direito à cobertura previdenciária. São hipóteses taxativamente enumeradas na lei: a) Aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O art. 3º da Lei nº 10.666/2003 e o 5º do RPS preveem que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O dispositivo só pode ser compreendido se analisado de forma sistemática. O regime previdenciário é eminentemente contributivo, tanto que, como será analisado, impõe o cumprimento de carências para que se apreefeio o direito à proteção previdenciária, salvo exceções expressamente previstas na lei. Se o segurado cumpriu a carência necessária para a obtenção desses benefícios, a posterior perda da qualidade de segurado não pode impedi-lo de usufruir o benefício, sob pena de enriquecimento ilícito do orçamento previdenciário. É o que dispõem os arts. 102, 1º, do PBPS, e 180, do RPS. O benefício será, então, concedido na forma da legislação em vigor na data em que todos os requisitos foram cumpridos. É a garantia constitucional do direito adquirido, respeitada pela legislação previdenciária, (Santos, Marisa. Direito Previdenciário Esquemático. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, p. 161). Em continuidade, atendo-me ao tempo de serviço laborado pela parte autora. Em consulta à planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, INFBEN, verificou-se que o autor trabalhou na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de 16-11-1992 a 13-04-1993. O tempo consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Em abril de 1993, a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço. Nasceu em 16-08-1942. Consequentemente, ao elaborar o requerimento administrativo tinha 50 (cinquenta) anos. Atualmente, a parte tem 71 (setenta e um) anos. É de rigor a concessão do benefício a partir do momento do requerimento administrativo, mais precisamente em 15-03-2010 (DIB - DER) - NB 153.110.034-9. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO BODNAR, nascido em 16-08-1942, filho de Catharina Sanlner Bodnar e de André Bodnar, portador da cédula de identidade RG nº 2.786.628-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.074.408-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito da parte ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início a partir de 15-03-2010 (DIB - DER) - NB 153.110.034-9. Determino ao instituto previdenciário que considere o período em que o autor trabalhou na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de 16-11-1992 a 13-04-1993, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e dê seqüência ao procedimento administrativo cujo requerimento administrativo remonta a 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. Determino, também, implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a sentença a planilha INFBEN do

Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 626.966.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser aposentado desde 16-12-2005 - NB 138069674-4. Asseverou ter ingressado com reclamação trabalhista em face da empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000, para pagamento de adicional de periculosidade. Citou que o feito tramitou perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 3158/00. Afirmou ter estado sujeito ao armazenamento irregular de óleo diesel se considerado o disposto nos itens 20.2.7 e 20.2.213 da NR-20. Citou que são mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros. Requereu o reconhecimento da atividade especial e a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/79). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 81 e 86/91). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 92). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 93/103). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, quando laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 14 - Instrumento de procuração; Fls. 15 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 16 - cópia de sua cédula de identidade, de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 18 - carta de concessão / memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em de 16-12-2005 (DIB) - NB 138.069.674-4. Fls. 19/21 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 22/78 - cópias da reclamação trabalhista movida em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, para concessão de adicional de periculosidade; Fls. 26/35 - laudo pericial referente às condições de trabalho junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 19/21 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 22/78 - cópias da reclamação trabalhista movida em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, para concessão de adicional de periculosidade; Fls. 26/35 - laudo pericial referente às condições de trabalho junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. Em síntese, a parte autora esteve sujeita a ambiente de trabalho composto por quatro tanques com capacidade de 1000 (mil) litros cada um, contendo óleo diesel, para alimentação dos motores dos geradores. Conforme a conclusão do laudo técnico pericial: Há periculosidade nas atividades e funções desenvolvidas pelo reclamante, de acordo com a Lei 6514, de 22 de dezembro de 1977, da NR 16, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho (fls. 34). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Há julgado importante a ser mencionado,

concernente à exposição a tanques de óleo diesel e à periculosidade que a atividade representa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DA AUTORA: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA - PRESENÇA EM ÁREA DE RISCO - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE COMPROVADA POR INFORMAÇÕES DA EMPRESA EM FORMULÁRIO DSS 8030 - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CÔMPUTO QUALIFICADO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO - INSUFICIÊNCIA DO TEMPO TOTAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DO INSS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS SOMENTE APÓS A LEI 9.132/95 -- EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE APÓS EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05.03.97, QUE REGULAMENTOU A MP 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 - IRREGULARIDADES DOS LAUDOS PERICIAIS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS NOS PERÍODOS QUESTIONADOS - PESQUISA REALIZADA PELO INSS JUNTO ÀS EMPRESAS, POR MEIO DE ENTREVISTAS A CONHECIDOS DA AUTORA, NÃO SÃO HÁBEIS A DESCARACTERIZAR AS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELOS EMPREGADORES EM FORMULÁRIOS OFICIAIS EXIGÍVEIS À ÉPOCA - RECORRIDA SUJEITA A RUIÍDO NAS IMPRESSORAS QUE VARIA DE 93 A 99 DB, NO PERÍODO DE ATIVIDADE QUE VAI DE 01/10/75 A 30/08/80 - ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DO ART. 171, I, DA IN 95 INSS/DC, DE 07.10.2003, COM REDAÇÃO DADA PELA IN 99, DE 05.12.2003 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Recorre a Autora quanto ao não reconhecimento, como especial, de tempo de serviço prestado em posto de combustíveis, no período compreendido entre 01.03.84 a 30.04.96, em atividade considerada perigosa, em face da presença em área de risco. 2 - A atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, porque sujeita à insalubridade e/ou periculosidade, ensejando o direito ao cômputo qualificado (AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 11.11.2004, p. 11). 3 - Antes da edição da Lei nº 9.032/95 era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. Esta exigência, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. 4 - Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (ART. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). 5 - No caso dos autos, o período controverso vai de 01.03.84 a 30.04.96, portanto, sequer seria exigível a apresentação de laudo pericial, bastando, para fins de comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais, o Formulário preenchido pelo empregador (SB-40 e DSS-8030). Verifica-se à fl. 21 o Formulário fornecido pela empresa Lima & Borges Ltda, com a descrição das atribuições desempenhadas pela segurada, as quais incluíam operar anotações de controle de vendas de combustíveis, óleos lubrificantes e acessórios, operar recebimento de combustíveis em caminhões tanques, operar controle de atendimento de lanchonete. Consta, ainda, a declaração de que a segurada por força de suas atribuições estava permanente (sic) em áreas de risco com inflamáveis líquidos (gasolina, óleo diesel, álcool), em condições características de periculosidade, de acordo com o que estabelece a Portaria 321478 do Mtb, recebia caminhões tanques, descargas, tinha que se expor aos gases e vapores de hidrocarbonetos aromáticos, em condições características de insalubridade de grau médio. A segurada estava exposta a esses agentes de modo habitual e permanente. 6 - Não há como negar validade ao Formulário em questão, documento exigível à época da prestação do serviço cuja especialidade se pretende ver reconhecida. Toda a argumentação do INSS em torno da validade ou não dos laudos periciais apresentados torna-se descipienda, em face da legislação aplicável à espécie. 7 - Para o cômputo do tempo de serviço, deverá ser observada a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Desse modo, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, em respeito aos direitos já assegurados ao trabalhador. RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002, p. 407; Relator Min. FELIX FISCHER. 8 - Restando comprovado que a segurada prestou serviços em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, deve ser computado o tempo de serviço nos moldes previstos no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 9 - Não obstante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pela Autora, no período de 01.03.84 a 30.04.96, à empresa Lima & Borges Ltda, ainda assim não se completa o tempo mínimo de 30 anos para a concessão da aposentadoria especial. Considerando-se os períodos de atividades sujeitas a condições

especiais, tem-se um tempo de serviço de 19 anos, 3 meses e um dia, o qual, convertido pelo fator 1,2, atinge o tempo total de 22 anos, 11 meses e um dia, insuficientes à concessão do benefício. 10 - Apelação da Autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer o direito ao cômputo qualificado o tempo de serviço prestado à empresa Lima & Borges Ltda., de 01.03.84 a 30.04.96. 11 - Recorre o INSS contra o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado à empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A, de 01.10.1975 a 30.08.1980 e ao Hospital São Sebastião, de 01.07.1981 a 30.05.1982, sustentando, em síntese, a não comprovação de que a Autora tenha estado exposta, de modo permanente, a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 12 - Tratando-se de períodos anteriores ao Decreto 2.172/97, a insurgência do INSS quanto à validade dos laudos periciais apresentados torna-se descipienda, ante a existência de outros elementos suficientes à comprovação pretendida. 13 - Comprovado por informações do Hospital São Sebastião - Formulário DISES.BE.5235 (fl. 18), o exercício, de modo habitual e permanente, de atribuições de: Operar anotações de controle de acesso de pacientes, coletar materiais para laboratório das análises, receber documentos dos pacientes para preenchimentos de fichas de internamento, acompanhar pacientes à enfermaria. Quanto à indicação de agentes agressivos, constam: contaminação biológica, contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e seus pertences. 14 - As informações da empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A (Formulário de fl. 11) dão conta de que a Autora trabalhava, de modo habitual e permanente, diretamente na linha de produção de cartonagem, na fabricação de Papelão Ondulado, estando exposta a ruído, conforme laudo anexo, nas impressoras, que varia de 93 a 99 Db (A). 15 - Segundo o disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com vigência até a publicação do Decreto nº 2.172/97, a atividade exercida com sujeição a ruído superior a 80 decibéis caracteriza-se como insalubre e se enquadra como especial para fins de aposentadoria. 16 - A definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, que sintetizando os diversos dispositivos normativos no tempo - Decretos 53.831/64, 80.080/79; 2.172/97; 4.882/03. 17 - Demonstrado, de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço, o exercício de atividades pela segurada, com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, ensejadores da qualificação do tempo de serviço como especial, correta a sentença que reconheceu o direito à conversão, para tempo comum, dos períodos compreendidos entre 01.10.1975 e 30.08.1980 e entre 01.07.1981 e 30.05.1982, em que a Autora laborou na INPA-Indústria de Papéis Santana S/A e ao Hospital São Sebastião, respectivamente. 18 - Conforme dispõe o art. 166 da Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão (...). 19 - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas, (AC 200401990009375, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PAGINA:30). Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 626.966.698-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido desde 16-12-2005 - NB 138069674-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015096-62.2010.403.6183 - IVANILDO CELESTINO FILHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IVANILDO CELESTINO FILHO, nascido em 13-08-1954, filho de Maria de Lourdes da Silva e de José Celestino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 37.698.215-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.342.658-00, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/149.982.720-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Neo Rex do Brasil Ltda., de 08-11-1978 a 28-10-1998; Bicicletas Monark, de 26-01-1989 a 02-05-2006. Asseverou que, durante os períodos acima indicados, esteve sujeito a ruído de 82,8 dB (oitenta e dois vírgula oito decibéis), conforme código 1.1.6 do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Citou ter efetuado novo requerimento administrativo, mais precisamente em 20-08-2010 - NB 42/153.975.088-1. Defendeu ter trabalhado durante 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias. Trouxe julgados pertinentes ao tema. Requereu declaração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo especial e deferimento do direito a partir de 07-07-2009 (DER) - NB 42/149.982.720-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/92). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 97 e 106/119). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 120). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 120/123). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 125/134). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, quando laborou nas empresas: Neo Rex do Brasil Ltda., de 08-11-1978 a 28-10-1998; Bicicletas Monark, de 26-01-1989 a 02-05-2006. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 18 - Instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 20 - cópia de sua cédula de identidade, de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda, de seu cartão do PIS e de seu título eleitoral; Fls. 21 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 22/31 e 29/4 - cópia do requerimento administrativo e dos respectivos documentos; Fls. 32 e 41 - planilha de contagem do tempo de serviço; Fls. 33 e 42/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bicicletas Monark, de 26-01-1989 a 02-05-2006 - sujeição a ruído de 82,8 dB; Fls. 35 e 48 - termo de opção de aposentadoria proporcional; Fls. 65 - declaração da ausência de laudo pericial da empresa CONBET; Fls. 36/37 e 67 - comprovante de retenção de documentos; Fls. 38, 42 e 69/74 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 39, 57/58 e 79/83 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 40/41, 48/49, 77/78 e 84/86 - decisão administrativa; Fls. 87/92 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 33 e 42/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bicicletas Monark, de 26-01-1989 a 02-05-2006 - sujeição a ruído de 82,8 dB; Em síntese, a parte autora esteve sujeita a ruído de 82,8 dB (oitenta e dois vírgula oito decibéis). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: Bicicletas Monark, de 26-01-1989 a 02-05-2006. Deixo de determinar averbação do trabalho na empresa Neo Rex em virtude da ausência de documentação pertinente ao período e às condições de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas

considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora IVANILDO CELESTINO FILHO, nascido em 13-08-1954, filho de Maria de Lourdes da Silva e de José Celestino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 37.698.215-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.342.658-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Bicycletas Monark, de 26-01-1989 a 02-05-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício requerido - aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em em 07-07-2009 (DER) - NB 42/149.982.720-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006769-94.2011.403.6183 - AUGUSTINHO SEIDEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal, a decisão de fls. 192. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005536-28.2012.403.6183 - ALEXANDRINA DE FREITAS LUNA(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006216-13.2012.403.6183 - OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0007582-87.2012.403.6183 - JOAO RAYMUNDO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938128-14.1986.403.6183 (00.0938128-7) - RODOLFO ELEUTERIO BERGER X BEATRIZ KATZ X JOSE LUIZ GOUVEA PRADO X CID SOUZA LEITE X JOSE KUNO X JOAO GOMES DO AMARAL X MARIA DE LOURES BOMFIM X OCTAVIO CAPPELLANO X PEDRO DIAS LEITE X MILTON JOSE FRONER(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6) - ANTONIO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X EMPRESA MAUA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 247: Defiro o pedido somente com relação aos documentos originais de fls. 240 e 241, devendo a serventia desentranhá-los, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5) - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINEZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 971/1021: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em presseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002507-92.1997.403.6183 (97.0002507-1) - DARCIO CESAR GIOVANNETTI X ALCIDES ALVES X ALFREDO ERGAS X ANA GONCALVES X JOAO BAPTISTA RIBEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA BANTI X SEBASTIAO RODRIGUES ALVES X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003713-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003713-6) - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0001983-22.2002.403.6183 (2002.61.83.001983-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003644-02.2003.403.6183 (2003.61.83.003644-3) - KURT ISRAEL SICHEL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0004596-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004596-5) - EDSON WAGNER BONAN NUNES (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3) - RAIMUNDA DE MOURA (SP151699 - JOSE ALBERTO

MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 156: Diga a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014125-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014125-3) - MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009101-68.2010.403.6183 - ANTONIO CRUZ NETTO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 157: Desentranhe-se somente o documento original de fls. 53, uma vez que os demais são cópias simples, entregando-o à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011254-74.2010.403.6183 - GILBERTO LAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, como não foi feita a citação da corrê Graziela Cristina de A Melo (fls. 144/153) e consta nos autos às fls. 37 outro endereço o determino que seja tentada a citação dessa corrê no referido logradouro. Determino a remessa dos autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda de Hadja Oliveira Ribeiro que já possui contestação nos autos apresentada pela Defensoria Pública da União que lhe foi nomeada como curadora especial (fls. 131 e 135/137). Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0001135-83.2012.403.6183 - NELSON GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar seu benefício previdenciário, mediante o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se a este os reajustes previstos na legislação apresentada na inicial e na tabela anexa a esta, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, respectivamente, e ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que a Autarquia descumpriu comando legal que determina que o reajuste do salário

de contribuição deve ser feito na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade processual (fl. 51). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/62). Réplica a fls. 67/86. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o autor formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a

demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-17.2012.403.6183 - JOSE RONDINI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 39/40. Int-se.

0002364-78.2012.403.6183 - SONIA VILLANO DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 47. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0002559-63.2012.403.6183 - EDUARDO NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às

causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 2.930,75 (fl. 88), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 942,49. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 11.309,88, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102 - Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004540-30.2012.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87 - Tendo em vista o prazo de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005225-37.2012.403.6183 - AFFONSO JOSE IANNONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.916,20 (fl. 6), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 2.113,69. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 25.364,28, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005591-76.2012.403.6183 - MARIA JOSE GONCALVES(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item b, de fl. 102, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 15/18, bem

como os do INSS às fls. 122. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0006193-67.2012.403.6183 - IZAIAS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.187,13 (fl. 29), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 562,33. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 6.747,96, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008177-86.2012.403.6183 - AFFONSO MANDIA NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/58 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo. Sem prejuízo, e em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 63/63v. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência

verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0008549-35.2012.403.6183 - NATALINO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13/15, bem como os do INSS às fls.

92.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0010197-50.2012.403.6183 - PAULISTO MELILLO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.475,71 (fl. 13), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 339,60. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 4.075,20, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010225-18.2012.403.6183 - ESTACIA SOBIESKI PERES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESTACIA SOBIESKI PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade desde a DER em 31/03/2010 NB n.º 41/150.200.063-6.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor dado à causa foi de R\$ 42.368,00 (fls. 14).O valor da causa, além de

certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1249805/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/03/10). No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por idade desde 31/03/2010. O benefício de aposentadoria por idade benefício postulado seria no valor de um salário mínimo R\$ 510,00 (Utilizando-se dos cálculos elaborados utilizando-se a ferramenta de simulação PLENUS). Como a autora pretende obter o benefício desde 31/03/2010 e ajuizou a ação em 21/11/2012, há 35 prestações vencidas (incluindo os 13º salários), 12 vincendas e dano moral no valor de 15 vezes ao valor do benefício (fl. 12), o que implica em valor da causa de R\$ 36.263,16. O correto o valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 36.263,16e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010305-79.2012.403.6183 - MANOEL LEAL DA SILVA(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos elaborados utilizando-se a ferramenta de simulação PLENUS, conforme documentos anexos, temos que a renda mensal inicial calculada é de R\$2.535,88. Verificando-se a diferença de R\$ 1.383,86 entre esse e o benefício percebido quando do ajuizamento, multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento), totaliza o valor de R\$ 16.606,32, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010497-12.2012.403.6183 - JOSE DE LIMA SOBRINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 2.650,63 (fl. 09/10), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.287,37. Multiplicando o valor obtido por 13 (treze) parcelas (quais sejam, uma vencida e as doze vincendas, conforme art. 3º, 2º da referida lei) temos que o resultado será R\$ 16.735,81, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010539-61.2012.403.6183 - RUI ROBERTO LEMOS DE ALMEIDA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUI ROBERTO LEMOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/130.307.217-0 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 109.436,16. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte autora recebe benefício no valor de R\$ 2.862,48 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 3.916,20. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.053,72, o que implica em valor da causa de R\$ 12.644,64, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 22.644,64, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.644,64 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010585-50.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.415,89 (fl. 16), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.348,32. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado

será R\$ 16.179,84, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010905-03.2012.403.6183 - YARA GARCIA PEREIRA BELLINI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.599,78 (fl. 03), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.739,03. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 20.868,36, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011269-72.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA AMOROZINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DE PADUA AMOROZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/055.474.376-0 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer ainda a condenação do INSS a indenizar por danos morais de 30 (trinta) salários mínimos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com assoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte autora recebe benefício no valor de R\$ 1.337,10 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 2.774,41 (Utilizando-se dos cálculos elaborados utilizando-se a ferramenta de simulação PLENUS). Assim, a diferença a ser obtida em caso

de acolhimento do pedido é de R\$ 1.437,31, o que implica em valor da causa de R\$ 17.247,72, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 27.247,72, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.247,72 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 76, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0011443-81.2012.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 2.940,57 (fl. 08 verso), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.091,18. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 13.094,16, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011495-77.2012.403.6183 - REINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por REINALDO GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/20). Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). O valor dado à causa foi de R\$ 45.108,12 (fls. 17). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição considerando para a para fins de cálculo do PBC a médica simples das últimas 36 (trinta e seis) contribuições sem incidência do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à

revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na médica simples das últimas 36 (trinta e seis) contribuições sem incidência do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal inicial desse benefício de R\$ 473,94 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 30 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas desse novo benefício que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 19.905,48, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 19.905,48 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011551-13.2012.403.6183 - MARCO AURELIO SOARES DO AMARAL SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.447,95 (fl. 25), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.599,36. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 19.192,32, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000100-54.2013.403.6183 - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.